



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

SUPLEMENTO AO Nº 73

DOMINGO, 1º DE JULHO DE 1973

BRASÍLIA — DF

ATAS E RELATÓRIOS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

15ª REUNIÃO. ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 27 DE JUNHO DE 1973

Às dez horas do dia vinte sete de junho de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Antônio Carlos, Accioly Filho, José Lindoso, Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, José Augusto, Carlos Lindenbergs, Gustavo Capanema, Osires Teixeira e Nelson Carneiro, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente declara abertos os trabalhos da Comissão e dá a palavra ao Senador Helvídio Nunes que apresenta parecer favorável ao Ofício S-Nº 3/71, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Autos de Representação nº 808, do Estado do Paraná, concluído por Projeto de Resolução. Aprovado por unanimidade.

O Senador Heitor Dias considera jurídico e constitucional o Projeto de Lei do Senado nº 64/73 — Dispõe sobre o fornecimento ou divulgação, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aos Municípios brasileiros interessados, dos dados demográficos necessários ao cumprimento do § 2º do art. 15 da Constituição. Aprovado unanimemente.

Com a palavra, o Senador Nelson Carneiro lê seu parecer ao Projeto de Lei do Senado nº 65/73 — Dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração, considerando-o inconstitucional.

Em discussão, após falar o Senador Wilson Gonçalves é posto em votação e aprovado sem quaisquer restrições.

A seguir, o Senador José Lindoso, Relator do Projeto de Lei do Senado nº 54/72, solicita a sua retirada da pauta pelos motivos expostos, sendo o seu pedido deferido pelo Senhor Presidente.

Prosseguindo nos trabalhos, o Senador Accioly Filho relata o Projeto de Lei do Senado nº 51/73 — Acrescenta parágrafo ao art. 169 do Código Penal e dá outras providências, concluindo pela sua constitucionalidade nos termos do substitutivo que apresenta.

Em discussão e votação é aprovado unanimemente.

Ainda com a palavra, o Senador Accioly Filho considera constitucional e jurídico o Projeto de Resolução da Comissão de Finanças ao Ofício S-40/72 do Governador do Estado do Paraná, solicitando ao Senado Federal autorização para contrair empréstimo externo, através do seu DER. Aprovado.

O Senador José Augusto lê seus pareceres pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei da Câmara nºs 34 e 35, de 1973, que "Fixa os valores de vencimentos dos cargos de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados" e "Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transportes-Oficial e Portaria, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados", respectivamente.

Em discussão e votação são os pareceres aprovados por unanimidade.

O Senador Nelson Carneiro devolve o Projeto de Lei da Câmara nº 30/72 — Dispõe sobre a ocupação de terrenos federais e dá outras providências, cuja vista lhe fora concedida, apresentando voto em separado que conclui pela constitucionalidade da proposição e se rejeitada, na preliminar, a inconstitucionalidade arguida pelo Relator da matéria, Senador José Lindoso, caberá à Comissão adentrar no exame de seu merecimento, quanto lhe cabe, para que a proposta, escoimada de possíveis imperfeições, possa seguir seu curso normal.

Em discussão é a matéria longamente debatida, falando os Senadores Accioly Filho e Wilson Gonçalves. Em votação a preliminar da inconstitucionalidade, é vencido o Senhor Relator, sendo designado Relator do vencido o Senador Nelson Carneiro.

A seguir, os Senadores Nelson Carneiro e José Lindoso leem os seus votos ao Ofício S-Nº 2/73 do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, solicitando autorização do Senado Federal para a alienação de 700 ha em favor da empresa "Mossoró Agro-Industrial S.A. — MAISA", concluindo o Senador Nelson Carneiro pelo seu arquivamento e o Senador José Lindoso de acordo com as conclusões do parecer, anteriormente apresentado pelo Relator da matéria, Senador José Sarney, considerando constitucional e jurídico o Projeto de Resolução da Comissão de Legislação Social.

Em discussão, trava-se prolongado debate sobre o parecer e os votos, usando da palavra os Senadores Accioly Filho, Wilson Gonçalves, José Lindoso, Nelson Carneiro, Heitor Dias e José Sarney. Encerrada a discussão, em votação é aprovado o parecer do Relator com as seguintes declarações de voto: Senador Helvídio Nunes: vencido, de acordo com o voto proferido; Senador Nelson Carneiro: vencido, de acordo com o voto em separado; Senador Accioly Filho: pelas razões expostas em voto oral; Senador José Lindoso: de acordo com o meu voto em separado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente de Comissão, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

9ª REUNIÃO, REALIZADA EM 28 DE

JUNHO DE 1973

Às dez e trinta horas do dia vinte e oito de junho de mil novecentos e setenta e três, na Sala da Comissão de Educação e Cultura, sob a Presidência do Sr. Senador Gustavo Capanema, Presidente, estando presentes os Srs. Senadores Benjamin Farah, Arnon de Mello, Helvídio Nunes, Geraldo Mesquita e Catete Pinheiro, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores João Calmon, Tarso Dutra e Milton Trindade.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

JOSÉ DE PAIVA PINTO

Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Áerea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem 3 500 exemplares

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior, sendo a mesma dada como aprovada pela Comissão.

Das proposições constantes da pauta são relatadas as seguintes:
Pelo Senador Cattete Pinheiro:

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1973, que "aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria, em Lagos, a 16 de novembro de 1972."

Em discussão e votação é o parecer aprovado.

Pelo Senador Geraldo Mesquita:

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1973, que "aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Árabe do Egito, no Cairo, a 31 de janeiro de 1973."

O parecer é aprovado sem restrições.

Pelo Senador Benjamin Farah

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1973, que "aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Unida dos Camarões (CAMERUM), em Iaundé, a 14 de novembro de 1973."

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Claudio Carlos Rodrigues Costa, Assistente da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

ATA DA 12ª REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA
EM 28 DE JUNHO DE 1973

Aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e três, presentes os Srs. Senadores Wilson Gonçalves — Presidente no exercício da Presidência, Fernando Corrêa, Arnon de Mello, Saldanha Derzi, Nelson Carneiro, José Sarney, Magalhães Pinto e Danton Jobim, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores na Sala de Reuniões das Comissões.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Senadores Carvalho Pinto, Jessé Freire, Antônio Carlos, Accioly Filho, Lourival Baptista, João Calmon e Franco Montoro.

Inicialmente, ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Assistente lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1973, que "aprova os textos do Acordo de Cooperação Técnica e do Acordo de Intercâmbio Cultural firmados entre o governo da República do Quênia, em Nairobi, a 2 de fevereiro de 1973", o Sr. Senador Saldanha Derzi apresenta parecer pela aprovação. O parecer, após ter sido submetido à discussão e votação, é aprovado.

Em seguida, de acordo com o que preceitua o § 3º do art. 93 do Regimento Interno, o Sr. Senador Wilson Gonçalves, passa a Presidência dos Trabalhos ao Sr. Senador Fernando Corrêa. Ao assumir a Presidência, o Sr. Fernando Corrêa concede a palavra ao Sr. Senador Wilson Gonçalves.

Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1973, que "aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia a 13 de dezembro de 1972", o Sr. Senador Wilson Gonçalves oferece parecer pela aprovação.

O parecer, após ter sido submetido à discussão e votação, é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 4ª REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA
EM 27 DE JUNHO DE 1973

Aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e três, presentes os Srs. Senadores Cattete Pinheiro — Presidente, Heitor Dias, Dinarte Mariz, Waldemar Alcântara, Ruy Carneiro, Fernando Corrêa, Osires Teixeira e José Augusto, reúne-se a Comissão do Distrito Federal.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Assistente lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1973, que "dispõe sobre a remuneração dos bombeiros — militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências", o Sr. Senador Heitor Dias apresenta parecer pela aprovação, bem como das Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer, após ter sido submetido à discussão e votação, é finalmente aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1973 (CN), que "dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu, e dá outras providências".

**ATA DA 3ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 14 DE JUNHO DE 1973**

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e três, às dezenove horas, no Auditório do Senado Federal sob a Presidência do Sr. Deputado Aureliano Chaves, Presidente, presentes os Srs. Senadores José Augusto, Saldanha Derzi, Ney Braga, Guido Mondin, Virgílio Távora, Osires Teixeira, Arnon de Mello, Fernando Corrêa, Antônio Carlos e Amaral Peixoto e os Srs. Deputados Ary de Lima, Chaves Amarante, Jarmund Nasser, Freitas Diniz e Dias Menezes, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1973 (CN), que “dispõe sobre aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU, e dá outras providências.”

Deixam de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Carvalho Pinto e os Srs. Deputados Gastão Müller, Márcio Paes, Norberto Schimidt, José Tasso e Andrade e Marcondes Gadelha.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, dada como aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente.

Abrindo os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Saldanha Derzi, Relator, que oferece parecer pela aprovação do Projeto e, quanto as emendas, favorável as de nºs 1 (com subemenda), 2, 3 (com subemenda), 4 (com subemenda), 7, 8, 9, 11 (com subemenda), 14 (com subemenda), 19 (com subemenda), 20 e 23-R, (contrário as de nºs 5, 10, 16 e 22, e, considerando prejudicadas as de nºs 6, 12, 13, 15, 17, 18, e 21, consubstanciando no substitutivo que apresenta como conclusão à matéria objeto de parecer favorável).

Em seguida, colocado em discussão, usam da palavra os Srs. José Augusto, Guido Mondin, José Machado, Freitas Diniz, Virgílio Távora e Deputado Dias Menezes os quais, na oportunidade, tecem considerações acerca do Projeto, das emendas e do parecer, tendo, no ensejo, o Sr. Presidente interferido no debate, a fim de, em apoio às palavras do Sr. Relator, melhor esclarecer os Srs. Congressistas..

Colocado em votação é o parecer aprovado, com delação de voto dos Srs. Deputados Freitas Diniz e Dias Menezes.

Concluído, o Sr. Presidente agradece aos Srs. Membros da Comissão, determinando, ainda, que as notas taquigráficas, tão logo decifradas, sejam publicadas em anexo à presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião e, para constar eu, Hugo Antonio Crepaldi, Assistente da Comissão, larei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Aureliano Chaves
Vice-Presidente: Deputado Freitas Diniz
Relator: Senador Saldanha Derzi

Senadores

- 01. José Augusto
- 02. Carvalho Pinto
- 03. Saldanha Derzi
- 04. Ney Braga
- 05. Guido Mondin
- 06. Virgílio Távora
- 07. Osires Teixeira
- 08. Arnon de Mello
- 09. Fernando Corrêa
- 10. Antônio Carlos
- 01. Amaral Peixoto

ARENA

- 01. Ary de Lima
- 02. Aureliano Chaves
- 03. Chaves Amarante
- 04. Gastão Müller
- 05. Márcio Paes
- 06. Norberto Schimidt
- 07. José Tasso Andrade
- 08. Jarmund Nasser

MDB

- 01. Freitas Diniz
- 02. Marcondes Gadelha
- 03. Dias Menezes

CALENDÁRIO

Dia 31/5 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;
Dia 31/5 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;
Dias 1º, 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8/6 — Apresentação das emendas, pertinente a Comissão;

Dia 14/6 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 17:00 horas, no Auditório do Senado Federal.

Até dia 20/6 — Apresentação do parecer, pela Comissão, — Discussão do projeto em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o parecer da Comissão Mista.

Prazo: Início, dia 1º/06/73; e, término dia 10/08/73.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal — Assistente Hugo Antonio Crepaldi — Telefone: 24-8105 - Ramais 303 e 672.

**ANEXO DA ATA DA 3ª REUNIÃO, REALIZADA
NO DIA 14 DE JUNHO DE 1973, ÀS 17:00 HORAS**

Publicação devidamente autorizada pelo
Senhor Presidente da Comissão

Presidente: Deputado Aureliano Chaves

Vice-Presidente: Deputado Freitas Diniz

Relator: Senador Saldanha Derzi

**Integra do Apanhamento Taquigráfico
Referido na Ata**

O SR. PRESIDENTE (Aureliano Chaves) — Nos termos do Art. 12 do Regimento Comum, havendo número regimental, declaro aberta a reunião.

A presente reunião tem por finalidade a leitura do Parecer do Relator, para efeito de discussão e votação do Projeto de Lei nº 8/73 (CN), que “dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU, e dá outras providências.”

Concedo a palavra ao Secretário da Comissão, para leitura da ata da reunião anterior.

O SR. FREITAS DINIZ — Sr. Presidente, proponho que a leitura da ata seja dispensada.

O SR. PRESIDENTE (Aureliano Chaves) — Em votação a proposta do nobre Deputado Freitas Diniz.

Os Srs. Congressistas que aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovada. Fica assim dispensada a leitura da mencionada Ata.

A Secretaria da Comissão recebeu 22 emendas ao projeto, que foram julgadas pertinentes por esta Presidência.

Concedo a palavra ao nobre Relator para a leitura do seu Parecer.

Antes, porém, convido a tomar assento à Mesa o Sr. Vice-Presidente desta Comissão, o nobre Deputado Freitas Diniz.

O SR. RELATOR (Saldanha Derzi) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Com a Mensagem nº 32, de 1973, do Senhor Presidente da República, é submetido à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição Federal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu, e dá outras providências.

O objetivo do referido diploma legal é regulamentar a forma de aquisição, pela ELETROBRÁS, da energia elétrica produzida pela, recém-criada, entidade binacional Itaipu.

O Ministro de Estado das Minas e Energia, na Exposição de Motivos em que submete a matéria à apreciação do Senhor Presidente da República, esclarece que:

“Nesse estágio da evolução do sistema surge, como empreendimento marcante e destinado a representar importante papel em toda a economia energética das Regiões Sudeste e Sul do País, na década de 1980, o aproveitamento binacional entre o Brasil e a República do Paraguai, do potencial hidráulico existente entre o Salto de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Iguaçu, no Rio Paraná. Esse empreendimento, objeto do Tratado assinado em Brasília, em 26 de abril próximo passado, insere-se, sem dificuldade, na programação geral do setor de energia elétrica nacional, mas, por sua vez, exigem novas providências no sentido da organização que há longos anos se vem buscando por etapas sucessivas.”

O presente projeto de lei visa criar um instrumento legal, de ordem interna, que complemente as disposições contidas no Tratado de Itaipu.

Segundo disposto no artigo III do aludido Tratado, as Partes Contratantes resolvem criar uma entidade binacional, denominada Itaipu, com a finalidade de aproveitar o potencial energético do Rio Paraná, desde e inclusive o Salto de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a foz do rio Iguaçu.

O artigo XIII estipula que os países signatários se comprometam a adquirir, em conjunto ou separadamente, a totalidade da potência instalada.

Complementando o disposto no supra-mencionado artigo temos a "nota reversal" nº 3, de 26 de abril de 1973, através da qual os chanceleres dos dois países concordam em que o governo brasileiro "se compromete a celebrar contratos com a ITAIPU, nas condições estabelecidas no referido Tratado e seus anexos, de maneira que o total da potência contratada seja igual ao total da potência instalada".

Nestas condições e a fim de que o Brasil possa honrar os compromissos assumidos na ordem internacional, é mister que se inicie desde logo um processo de preparação de nível técnico e administrativo, bem como a elaboração de um programa financeiro, no plano interno, para execução das obras necessárias à captação, transmissão e entrega da energia elétrica a ser produzida pela ITAIPU.

O clima de perfeito entendimento e harmonia que caracterizou as negociações preliminares que redundaram na assinatura do mencionado Acordo bem demonstra o espírito de cordialidade entre os dois países. Acreditamos que este grandioso empreendimento marcará o início de um novo ciclo na história das relações brasileiro-paraguaias, cuja tônica será o estreitamento dos fraternais laços de amizade que nos unem à valorosa Nação Guaraní.

Como bem salientou o Presidente Médici no discurso proferido por ocasião da visita do Chefe do Executivo da Nação vizinha:

"Ao edificarmos Itaipu e empreendermos as obras de infra-estrutura que requer, estaremos criando milhares de empregos e efetuando investimentos de vulto, preparando, assim, aquelas regiões para o surto industrial que se desencadeará quando se tornarem realidade as promessas desse potencial de riquezas."

Realizar Itaipu equivale, portanto, a integrar em nosso espaço econômico vastas extensões dos nossos territórios."

A escolha definitiva do local onde será implantada, o que se revela ser a maior hidrelétrica do mundo, foi precedida de minuciosos estudos técnicos não somente por parte da Comissão Mista Técnica Brasileiro-Paraguaia, mas também por parte de um consórcio internacional formado por duas das mais idôneas firmas de consultoria em assuntos de engenharia hidrelétrica: A International Engineering Co. Inc. dos E.E.U.U e Electroconsult S.p.A. da Itália.

Segundo os estudos procedidos, a concentração total dos trabalhos em Itaipu trará vantagens operacionais e consequentes vantagens econômicas bastante apreciáveis. Em primeiro lugar aquele local encontra-se a apenas alguns quilômetros da rodovia de 1ª classe que liga a Foz do Iguaçu a Curitiba, o que facilitará extraordinariamente o aproveitamento da obra. Acrescente-se que a poucos quilômetros também se encontra a hidrelétrica de Acaray, no Paraguai, que, durante os trabalhos, abastecerá os canteiros de obras.

Quanto à área a ser invadida pelas águas represadas, constatou-se que as características do rio encaixado que o Paraná apresenta em todo o curso brasileiro-paraguaio, após o Salto de Guaíra, favorecem extraordinariamente a economia de espaço.

"Em território brasileiro, o eixo da barragem deverá ter uma extensão de cerca de 5 km e de menos de um terço desse total em terras paraguaias, dada a grande altitude — mais de 80 m acima do nível das águas — do corredor por onde passa o rio. Esta é uma condição geográfica muito conveniente ao Paraguai, interessado em preservar o máximo de sua extensão territorial."

Do ponto de vista financeiro Itaipu se revela obra altamente rentável pois, considerando-se que o orçamento total do empreendimento gira em torno dos US\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de dólares), o custo unitário será de cerca de US\$ 190,00 (cento e noventa dólares) por kw. instalado, considerado um dos mais baixos para um aproveitamento hidrelétrico desta natureza.

Para afirmarmos o impacto que a construção terá na dinâmica economia paraguaia podemos mencionar que, segundo as previsões, as obras consumirão mil toneladas de cimento por dia. A provável escolha de uma fábrica paraguaia para fornecer o cimento necessita-

do, transformaria a pequena fábrica atual num grande complexo cimentífero, capaz, só ele, de elevar substancialmente a taxa de emprego e o produto bruto paraguaio.

Quanto à mão de obra prevê-se que a construção da represa absorverá cerca de 15 mil trabalhadores, a serem recrutados metade em cada país. Acredita-se que os canteiros a serem instalados terão uma população de cerca de 70 mil pessoas o que provocará uma verdadeira revolução na fronteira brasileiro-paraguai. Acrescente-se que a instalação destes canteiros implicará numa profunda transformação dos centros urbanos de Foz do Iguaçu e Porto Presidente Stroesner, que terão que se adaptar para atender à demanda de bens e serviços que não podem normalmente ser atendidos num acampamento de obras.

O empreendimento binacional de Itaipu constitui monumental exemplo dos efeitos benéficos que a integração regional pode proporcionar. Dentro dos do espírito de mútuo respeito à soberania das duas Nações, haverá uma conjugação de esforços, na utilização dos recursos materiais e humanos à sua disposição, para impulsionar o desenvolvimento de ambas, em bases fraternais e generosas.

Cabe salientar que a prática de uma política de irmandade americanista tem sido uma constante de nossa política externa em relação aos países do hemisfério. Com os argentinos, por exemplo, estamos empenhados na elaboração de estudos técnicos e econômicos tendentes ao aproveitamento da energia hidráulica do trecho limítrofe do rio Uruguai e de seu afluente, o rio Peperiaguá, que permitam estabelecer, além das estimativas dos respectivos potenciais energéticos, um plano racional para seu aproveitamento, incluindo o anteprojeto mais econômico e tecnicamente recomendável. É pois manifesta a nossa intenção de conjugar esforços com nossos irmãos, a fim de transformar em energia a riqueza potencial de nossos rios, fortalecendo desta forma os laços políticos e econômicos que associam o Brasil aos demais países da Bacia do Prata.

Brasil e Paraguai tem pautado seu procedimento, com relação ao projeto de Itaipu, na mais estreita observância dos postulados de direito internacional vigentes.

Considerando-se que, na região a ser construída a represa, o rio Paraná é contíguo, isto é de soberania compartilhada entre os dois Estados, foi necessário desenvolver intensas negociações a fim de que se chegassem a um perfeito entendimento entre as Partes, em relação a todas as matérias pertinentes. E isto foi alcançado entre o Brasil e o Paraguai, obedecidos os postulados de mútuo respeito à soberania alheia, graças ao espírito criativo e engenhoso das duas chancelarias.

Em se tratando de um rio internacional de curso sucessivo, isto é, um rio que atravessa o território de diversos Estados, a única limitação que legitimamente se poderia impor às Partes Contratantes seria a de "não causar prejuízo sensível" ao território dos países situados a jazante. Este princípio além de consagrado pela jurisprudência internacional (vide sentença do Tribunal de Arbitragem Internacional, de 16 de novembro de 1957 sobre o aproveitamento, pela França, das águas do rio Lanoux) encontra-se inserido na "Ata de Assunção" e nas diversas resoluções adotadas, unanimemente, pelo Comitê Intergovernamental Coordenador da Bacia do Prata.

A respeito das consequências que a construção da barragem de Itaipu terá para as regiões situadas a jazante é oportuno citar as conclusões do recente estudo realizado pelo Engº Eduardo Celestino Rodrigues:

"... a construção de barragens, com consequente formação de reservatório, consegue regularizar o rio à jazante, com as seguintes vantagens:

1 — Aumenta a vazão turbinável do rio e, consequentemente, sua potência aproveitável... Ao mesmo tempo, a construção da barragem cria uma diferença de nível (a) entre o nível do reservatório e o rio abaixo da barragem... Aumentando-se deste modo, a vazão aumentamos a potência. Essa potência é utilizada para produção de energia elétrica....

2 — Elimina os efeitos desastrosos causados pelas enchentes, retendo água nas cheias.

3 — Facilita a navegação, criando maior vazão mínima... Esta maior vazão mínima aumentará o nível das águas na seca e permitirá maior calado para a navegação."

A política energética nacional, nos termos em que o assunto foi colocado no documento intitulado **Metas e Bases para a Ação do Governo**, edição da Presidência da República, está enfeixada em três itens, dentro dos quais são indicadas as ações consideradas prioritárias no setor.

Foi prevista a efetivação de um programa de investimentos que alcançaria a casa dos Cr\$ 18.530 milhões (a preços de 1970), o que equivale a um aumento real de cerca de 40% em relação ao quadriênio anterior. Cr\$ 11.700 milhões serão destinados só a empreendimentos relacionados com a energia elétrica.

Ficou assentada a idéia da criação do instrumento permanente de orientação do planejamento e da análise de opções na infra-estrutura de energia como um todo. É a implantação do que se chama, no documento citado, de **Matriz Energética Brasileira**.

Finalmente, a terceira meta visada é o ingresso efetivo do País na era da energia nuclear, "mediante concentração de esforços na pesquisa de urânio e na absorção da tecnologia de reatores e de materiais nucleares, e implantação da primeira central nuclear".

Na linha geral desses objetivos, múltiplas ações vêm sendo programadas e objetivadas, há algum tempo, com vistas a promover a expansão da capacidade de instalação de geração, transmissão e distribuição, em escala compatível com o crescimento da demanda, estimada em cerca de 12% a 13% ao ano.

Cuida-se, também, de promover a melhoria da qualidade dos serviços de suprimento de energia elétrica, pela:

I — Selação dos investimentos em geração, no sentido de serem alcançadas as dimensões e as condições de funcionamento mais adequadas.

2 — Recuperação dos sistemas de transmissão e distribuição que apresentem instalações obsoletas.

3 — Promoção de um melhor aproveitamento das instalações e redes em áreas pioneiras, garantindo-se a expansão da oferta na razão direta das necessidades econômico-sociais.

4 — Modificação progressiva das estruturas empresariais, através da redistribuição das áreas de concessão, em dimensões que permitam administração eficiente, e a intensificação dos programas de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal.

É dada, também, a maior ênfase à continuidade da atual política de tarifas, segundo o princípio do serviço pelo custo.

Na linha desses diversos pontos ressaltados, seriam três os objetivos principais visados:

I — aumento rápido do potencial instalado;

II — integração progressiva de todo o potencial instalado no país, para que se obtenha a economia de escala, redutora dos custos;

III — encontro da verdade tarifária, de modo a ser encontrada a fórmula propiciadora da auto-sustentação do sistema, liberando recursos para novos investimentos.

A concepção fundamental de organização que se vem estabelecendo (são palavras do Ministro das Minas e Energia ao Senhor Presidente da República, na exposição encaminhadora do Projeto de Itaipu) consiste em atribuir à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS — as funções de coordenação técnica, financeira e administrativa e de orientação geral do programa de expansão e de atualização do setor de energia elétrica; em reter em poder do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, a competência inerente ao Poder Concedente, ou seja, a concessão de instalações, fiscalização técnica e financeira dos serviços concedidos e a aprovação das tarifas; e, finalmente, descentralizar a atividade executiva de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, tendo em vista a diversidade e a dimensão geográfica do País.

O projeto que examinamos reflete exatamente e tais diretrizes, quando dispõe em seu artigo 1º, que:

Compete a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a operação através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-tensões, que visem à integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamento energéticos binacionais.

Registrmos ainda, na seqüência destas considerações, o perfeito sentido de coerência com que o Projeto de Itaipu se insere na

orientação geral, que vem sendo adotada em nosso país, para a formação de recursos destinados a empreendimentos relacionados com energia elétrica que beneficiam regiões e populações. A idéia básica, inspiradora e disciplinadora das diferentes iniciativas, é sempre **rapartir os custos** por toda a nação — considerando o fato de que o desenvolvimento da parte, por melhores condições da infra-estrutura energética ali oferecida, beneficia a **toda** a Nação.

Todo o elenco de leis, decretos-leis e decretos, relacionado com o **imposto único sobre energia elétrica** tem por finalidade exata colocar nas mãos do Estado a massa de recursos que ele poderá investir, com vistas à ampliação e à racionalização progressivas das diferentes estruturas mantidas no país, voltada para a produção, a transmissão e a distribuição de energia elétrica.

A instituição da ELETROBRÁS, pela Lei nº 3.890, de 25 de abril de 1961 é um fato em perfeita conexão com essa política de equacionar e de tentar resolver o problema energético do país, como um todo, onde os benefícios de alguns não venham a custar, necessariamente, o sacrifício de outros, ou de muitos.

Da integração dos sistemas, quanto maior for a oferta de energia, em qualquer área do país, maior será a disponibilidade da mesma energia com que contará as demais — e, pela maximização do consumo, mais rentável será, também, a atividade das empresas que produzem e comerciam essa energia.

Tudo isso exprime, não apenas um fator dinâmico no crescimento econômico de todo o país, como, no médio e no longo prazos representará a diminuição das tarifas, etapa importante para que se obtenha melhores condições de vida para as populações, indispensável à caracterização do progresso.

Concluindo o exame do projeto, passaremos a apreciação das emendas de nºs 1 a 22, apresentadas perante a Comissão.

Vale ressaltar que a exiguidade de prazos não nos permite o tipo de análise que as sugestões dos ilustres colegas mereceriam de nossa parte.

PARECER SOBRE AS EMENDAS

EMENDA Nº 1

Autores: Senador Accioly Filho — Senador Carvalho Pinto — Senador José Augusto — Senador Ney Braga.

Substitua-se o **caput** do art. 1º, pelo seguinte:

"Art. 1º Compete às Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas destinadas ao suprimento energético permanente e significativo de mais de um Estado e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensão, que visem à integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos binacionais."

PARECER

Aceita com a seguinte subemenda de redação:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1

Art. 1º Compete a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem à integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Justificação

Os eminentes autores da emenda pretendem alterar a redação do "caput" do Art. 1º, com relação a dois pontos principais:

- 1) Excluir a expressão de interesse supra-estadual.
- 2) Acrescentar a expressão "respectiva".

Concordamos, com a inclusão da expressão "respectiva" que caracteriza melhor que a operação pela ELETROBRÁS, através de

sus subsidiárias, deve restringir-se àquelas usinas por ela construídas. Aceitamos, assim, parcialmente a alteração com subemenda por nós apresentada cuja redação, concessionária, se ajusta melhor às finalidades do Projeto.

EMENDA Nº 2

Autores: Senador Accioly Filho — Senador Carvalho Pinto — Senador José Augusto — Senador Ney Braga.

Substitua-se o Parágrafo Único, do Art. 1º pelo seguinte:

“Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRAS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária de âmbito estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária.”

PARECER

Aceitamos a Emenda, porque através dela se possibilitaria ao Poder Executivo encampar linhas de transmissão situadas fora do Estado da empresa concessionária a que pertencerem e cuja função seja a transferência e intercâmbio de energia entre Estados, mantendo-as sob a administração da ELETROBRAS.

EMENDA Nº 3

Autor: Deputado Freitas Diniz

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 1º:

“... — A Eletrobrás será previamente consultada sobre qualquer concessão requerida ao Departamento Nacional de Águas e Energia.”

PARECER

Aceita na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao artigo 14 o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A ELETROBRAS será previamente consultada sobre qualquer concessão de geração requerida ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.”

Justificação

Objetiva a emenda ampliar as atribuições futuras da Eletrobrás, fixando desde logo que as futuras concessões dependam de sua anuência.

Afiguram-se-nos razoáveis as ponderações de seu ilustre autor com as quais concordamos integralmente.

Estamos de acordo com o autor da emenda quando pondera:

“Nada mais lógico do que se fixar de logo a audiência da ELETROBRAS sobre as futuras concessões, evitando-se, assim, possíveis encampações, que em última análise significariam sangria financeira ao setor energético, beneficiado que é dos recursos da Reserva Global de Reversão.”

Entendemos, no entanto, mais conveniente acrescentar o parágrafo, proposto, não no art. 1º e sim como parágrafo único do artigo 14, incluindo ainda a expressão “de geração” que nos parece explicitar melhor o preceito.

EMENDA Nº 4

Autor: Deputado José Machado

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A totalidade dos serviços de eletricidade de Itaipu que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 com a República do Paraguai para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do rio Paraná entre o Salto de Guaíra e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir será colocada à disposição das concessionárias de energia elétrica sob a forma de cotas.”

PARECER

Aceita com a seguinte subemenda de redação:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 4

“Art. 3º A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de Base que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai para o aproveitamento hidrelétrico do

trecho do rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra e a Foz do rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizada pelas empresas concessionárias, nas cotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente.”

Justificação

Pretende o ilustre Deputado José Machado expungir do texto do Art. 3º as expressões “preferencial e compulsoriamente”.

A sugestão parece-nos merecedora de acolhida, porquanto a redação original do Art. 3º, realmente não se coaduna com os ordenamentos jurídico-constitucionais que consagram o direito adquirido, art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

A emenda nº 4, com a subemenda, por nós sugerida, visa a dar ao preceito redação mais compatível com a técnica legislativa.

EMENDA Nº 5

Autores: Senador Accioly Filho — Senador Carvalho Pinto — Senador José Augusto — Senador Ney Braga.

Substitua-se o caput do Artigo 5º, pelo seguinte:

“Art. 5º — FURNAS e ELETROSUL celebrarão contratos com a ITAIPU, dois anos antes de sua entrada em operação, com duração de 20 anos, conforme previsto no Anexo “C” do referido tratado, com base nos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano anterior ao da celebração dos Contratos.”

PARECER

Pela rejeição.

Justificação

A modificação proposta visa a determinar que dois anos após a entrada em vigor da Usina de ITAIPU, serão celebrados os contratos entre FURNAS, ELETROSUL e as concessionárias, com vistas a possibilitar um dimensionamento mais real das áreas de atuação de FURNAS e ELETROSUL.

Acontece, entanto, que lei objeto de apreciação, está vinculada nos termos do Tratado, não podendo, evidentemente, conter em seu bojo preceitos que possam se chocar com suas disposições. Por esta razão somos contrário a emenda.

EMENDA Nº 6

Autores: Senador Accioly Filho — Senador Carvalho Pinto — Senador José Augusto — Senador Ney Braga.

Substitua-se o parágrafo único do Art. 5º, pelo seguinte:

“Parágrafo único. Para fins de programação de novas instalações de geração e de transmissão de energia elétrica por parte de FURNAS e da ELETROSUL, deverá ser considerada a utilização prioritária da totalidade da potência e energia postas à disposição do Brasil por ITAIPU, de acordo com o rateio estabelecido no Art. 10, observando-se a proporcionalidade do mercado de ambas, com base nos consumos de suas respectivas áreas de atuação no ano de 1972.”

PARECER

Prejudicada em virtude de aprovação da emenda nº 19 de autoria do Deputado Wilmar Dallanhol.

Justificação

A emenda em tela dá nova redação ao parágrafo 1º do Art. 5º, considerando que a original não prima pela clareza e pode ensejar a interpretação de que a proposição ali mencionada se referiria a todas as empresas das regiões Sudeste e Sul. Consideramos procedentes as referidas alegações. Entendemos, todavia, que a Subemenda à emenda nº 19, cobria as dúvidas apontadas. Consideramo-la, assim prejudicada.

EMENDA Nº 7

Autores: Senador Accioly Filho — Senador Carvalho Pinto — Senador José Augusto — Senador Ney Braga.

Substitua-se o “caput” do art. 6º, pelo seguinte:

“Art. 6º FURNAS e ELETROSUL construirão e operarão os sistemas de transmissão em extra-alta tensão, bem como as am-

pliações que se fizerem necessárias nos seus respectivos sistemas já existentes, para o transporte da energia da ITAIPU até os pontos de entrega às empresas concessionárias referidas nos artigos 7º e 8º."

Parecer

Favorável.

Justificação

Postulam seus eminentes autores modificar o "caput" do Art. 6º a fim de delimitar claramente onde cessam as possibilidades de FURNAS e da ELETROSUL e onde começam os encargos das concessionárias alinhadas nos arts. 7º e 8º.

A alteração traz contribuição valiosa para o entendimento do texto e merece aprovação.

EMENDA Nº 8

Autores: Senador Accioly Filho — Senador Carvalho Pinto — Senador José Augusto — Deputado José Machado — Senador Ney Braga.

Substitui-se o Parágrafo Primeiro do Art. 6º, pelo seguinte:

"§ 1º A construção de instalações terminais e de interligações entre as mesmas, que se fizerem necessárias à entrega da energia da ITAIPU a regiões metropolitanas, ficará também a cargo de FURNAS e ELETROSUL."

Parecer

Favorável.

Justificação

Vindica a emenda substituir no parágrafo 1º do Art. 6º a expressão "anéis de transmissão" por de "interligações entre as mesmas." Alegam seus proponentes que os anéis de transmissão ao redor de regiões metropolitanas, mesmo em alta ou extra-alta tensão, acha-se, como norma geral, desvinculado do problema de repasse da energia de ITAIPU, relacionando-se mais com as necessidades de subtransmissão e distribuição pelas empresas concessionárias de âmbito estadual. Entendemos totalmente procedente a crítica. É indubitável que a criação do sistema das empresas concessionárias deve ficar sob a responsabilidade das mesmas. A emenda procede e somos, portanto, pela sua aprovação.

EMENDA Nº 9

Autores: Senador Accioly Filho — Senador Carvalho Pinto — Senador José Augusto — Senador Ney Braga.

Acrecente-se ao Art. 6º o seguinte:

"§ 3º As empresas concessionárias de âmbito estadual construirão e operarão os sistemas de transmissão que se fizerem necessários para o transporte e distribuição da energia proveniente da ITAIPU, recebida de FURNAS e ELETROSUL nos pontos de entrega referidos neste artigo, bem como as ampliações que se fizerem necessárias em seus próprios sistemas."

Parecer

Favorável.

Justificação

Esta modificação tem estreita relação com a alteração do "caput" do Art. 6º por nós aceita.

Trata-se de inserir mais um parágrafo, o 3º, ao citado preceito com vistas a definir a competência das concessionárias na construção e operação dos novos sistemas de transmissão, ou ampliação das existentes a fim de que as concessionárias se capacitem a recepção por intermédio das subsidiárias, da energia de ITAIPU. Por uma questão de conveniência somos favoráveis a emenda que em última análise é um complemento da nº9.

EMENDA Nº 10

Autores: Senador Accioly Filho — Senador Carvalho Pinto — Senador José Augusto — Senador Ney Braga.

Acrecente-se, ao Art. 6º, no seguinte parágrafo:

"§ 4º Serão estabelecidas pelo Poder Concedente, através do DNAEE, tarifas de transporte para FURNAS e ELETROSUL cobrarem as despesas de transmissão da central elétrica de ITAIPU aos pontos de entrega."

Parecer

Pela rejeição.

Justificação

Desejam os ilustres autores da emenda acrescentar outro parágrafo ao art. 6º.

As linhas atuais que se destinam especificamente ao transporte de energia serão, de acordo com o Projeto, encampados pela ELETROBRÁS (Parágrafo único ou segundo do Art. 1º).

O Projeto pretende tanto quanto possível minimizar as diferenças tarifárias. Assim a energia da ITAIPU deverá ser diluída para efeito de tarifa no sistema FURNAS e ELETROSUL.

A emenda visa a estabelecer distinção entre a tarifa da ITAIPU e as tarifas atuais de FURNAS e da ELETROSUL.

Respeitamos a posição das grandes Concessionárias que operam com eficiência seus sistemas, mas nos cumpre, como relator, resguardar o interesse dos consumidores como um todo.

EMENDA Nº 11

Autor: Senador Osires Teixeira.

O artigo 7º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 7º As seguintes empresas concessionárias: Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP, Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. ESCELSA, Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, Centrais Elétricas Fluminenses S.A. — CELF, Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB, Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG e Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no artigo 5º para celebrar contratos com FURNAS, de 20 (vinte) anos de prazo para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada por FURNAS com ITAIPU, dentro do mesmo espírito e da letra do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973 anexo C que define Bases financeiras e de prestação dos Serviços de Eletricidade da ITAIPU."

Parecer

Favorável, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 11

O artigo 7º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 7º As seguintes empresas concessionárias: Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP, Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG, LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A., Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. — ESCELSA, Companhia Brasileira de Energia Elétrica CBEE, Centrais Elétricas Fluminenses S. A. — CELF, Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB, Centrais Elétricas de Goiás S. A. — CELG e Centrais Elétricas Matogrossenses S. A. — CEMAT, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no artigo 5º, para celebrar contratos com FURNAS, de 20 (vinte) anos de prazo, para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada por FURNAS com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada, dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973, anexo C."

Justificação

A emenda apresentada pelo eminente Senador Osires Teixeira tem por finalidade tornar mais explícita a disposição contida no art. 7º do Projeto, dentro da linha geral que marca sua orientação.

A introdução no texto do artigo, da expressão "dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai" parece-nos importante, pois, estabele-

ce uma diretriz definidora para o tipo de compromisso a ser firmado com FURNAS, para utilização da potência contratada por essa empresa, com Itaipu.

Dentro da idéia inspiradora da emenda, oferecemos a presente subemenda, com vistas ao pleno atingimento do objetivo colimado.

EMENDA Nº 12

Autor: Deputado José Machado

Dê-se ao artigo 7º a seguinte redação:

"Art. 7º As seguintes empresas concessionárias: Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP, Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA, Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, Centrais Elétricas Fluminenses S.A. — CELF, Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB, Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG e Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no art. 5º para manifestar sua opção relativa aos contratos com FURNAS, de 20 (vinte) anos de prazo, para utilização, em conjunto, da totalidade da potência contratada por FURNAS com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada, nos termos do Anexo C do Tratado referido no art. 3º."

Parecer

Prejudicada.

Justificação

A idéia consubstanciada na emenda já foi adotada na subemenda que apresentamos à emenda nº 4, segundo a qual o texto do art. 3º do Projeto dirá que: "a totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de Base que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá e a Foz do rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizada pelas empresas concessionárias, nas cotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente".

EMENDA Nº 13

Autor: Deputado José Machado

Dê-se ao artigo 8º a seguinte redação:

"Art. 8º As seguintes empresas concessionárias: Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE, Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL e Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. — CELESC, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no art. 5º para manifestar sua opção relativa aos contratos com a ELETROSUL de 20 (vinte) anos de prazo, para utilização, em seu conjunto, da totalidade da potência contratada pela ELETROSUL com ITAIPU, e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada, nos termos do Anexo C do Tratado referido no art. 3º."

Parecer

Prejudicada.

Justificação

Consideramos desnecessária a modificação proposta pelo ilustre autor da emenda. A forma redacional do artigo 8º atende, em nosso entender, ao que, na linha geral da filosofia do projeto, se procura resguardar. Achamos que a subemenda que apresentamos à emenda nº 4 torna insubstinentes os motivos que poderiam abonar a aceitação da alteração aqui proposta. A redação que propusemos para o art. 3º, nos termos da referida subemenda, resguarda, tanto o princípio da garantia de que "a totalidade dos serviços de eletricidade de ITAIPU... será colocado à disposição das concessionárias de energia elétrica sob a forma de cotas" — como, também, dá a essa garantia assegurada o desejável sentido flexível.

EMENDA Nº 14

Autor: Senador Osires Teixeira

O art. 8º passará a ter a seguinte redação:

* Art. 8º As seguintes empresas concessionárias: Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE, Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL e Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. — CELESC terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no art. 5º para celebrar contratos com a ELETROSUL de 20 (vinte) anos de prazo, para a utilização, em seu conjunto, da totalidade da potência contratada pela ELETROSUL com ITAIPU, dentro do mesmo espírito e da letra do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973 anexo C que define Bases financeiras e de Prestação dos Serviços de Eletricidade da ITAIPU."

Parecer

Favorável, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 14

O artigo 8º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º As seguintes empresas concessionárias: Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE, Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL, e Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. — CELESC terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no art. 5º para celebrar contratos com a ELETROSUL de 20 (vinte) anos de prazo, para a utilização, em seu conjunto, da totalidade da potência contratada pela ELETROSUL com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada, dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973, anexo C."

Justificação

O acolhimento que demos à emenda nº 11, de autoria do eminente Senador Osires Teixeira, através de subemenda que apresentamos, torna insubstinentes, em nosso entender, os motivos que poderiam justificar a presente proposta de alteração redacional do art. 7º. Reconhecemos, no caso da emenda nº 11, a perfeita pertinência da mudança ali alvitrada.

EMENDA Nº 15

Autor: Deputado Wilmar Dallanhol

Dê-se a seguinte redação ao Art. 9º:

Art. 9º A potência contratada com Furnas e Eletrobrás pelas concessionárias mencionadas nos Artigos 7º e 8º será rateada na proporção determinada pela energia vendida no ano anterior àquele em que serão celebrados os contratos, acrescida das demandas adicionais previstas e calculadas pela projeção dos índices de crescimento verificados no último decênio.

§ 1º Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer dentre as empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º venha a justificar revisão das potências e da energia por elas contratadas, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão das potências e da energia contratadas pelas restantes empresas concessionárias e a juízo do Ministério de Estado das Minas e Energia.

§ 2º Excluem-se dos cálculos previstos no "caput" deste artigo, as vendas de energia às concessionárias citadas nos Artigos 7º e 8º."

Parecer

Prejudicada.

Justificação

Achamos que o acolhimento da emenda nº 19, do mesmo Autor, invalida as razões que poderiam ser admitidas em favor da presente proposta.

Alega seu ilustre Autor que a emenda "visa a dar um enfoque dinâmico à utilização da energia de ITAIPU, evitando seja adotado apenas um ano determinado como base para o critério a da distribuição da energia daquela Usina".

Pela subemenda à emenda nº 19, que propusemos, o parágrafo 1º do art. 10 será assim redigido:

"Para os fins desses convênios, as potências previstas para contratação pelas aludidas empresas concessionárias serão proporcionais à energia a ser por elas vendida, no ano de 1980 a seus

consumidores finais e a empresas concessionárias, que não as mencionadas nos artigos 7º e 8º, de acordo com as projeções coordenadas e aprovadas em seu conjunto pela ELETROBRÁS.”

EMENDA Nº 16

Autor: Senador Osires Teixeira

O artigo 9º passará a ter a seguinte redação:

“A potência contratada por Furnas e Eletrosul com ITAIPU, nos termos dos artigos 3º, 4º, 5º e seu parágrafo único, só poderá ser revendida, devidamente rateada, às empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º.

I — A potência contratada com Furnas e Eletrosul pelas empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º será rateada na proporção da energia por elas vendidas no ano anterior àquela em que serão celebrados os contratos a seus consumidores finais.

II — Às empresas concessionárias estatais mencionadas nos artigos 7º e 8º, fica atribuída a exclusividade da distribuição da energia contratada nas suas respectivas áreas de concessão e a revenda de Demandas e Energia a outras empresas não mencionadas já existentes, ou que venham a existir dentro do respectivo Estado.

III — Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer uma das empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º venha a justificar a revisão das potências e da energia por ela contratada, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão global das potências e da energia contratadas pelas restantes empresas concessionárias.

IV — Em caso da falta de disponibilidade de Demanda e Energia para suprimentos adicionais solicitados à Furnas ou à Eletrosul pelas empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º ou embora haja estas disponibilidades, mas não existam condições de Transporte mencionadas no artigo 6º e seus parágrafos 1 e 2 ou ainda não possam existir por falta de viabilidade técnica-econômico-financeira, as concessionárias poderão solicitar ao Ministério das Minas e Energia a construção de novas usinas geradoras ou a ampliação de usinas não supra-estaduais existentes para atendimento das demandas e o fornecimento da energia necessária dentro dos limites da evolução não prevista nos contratos firmados.”

Parecer

Contrário

Justificativa

Esta emenda propõe uma nova redação para o art. 9º, em que se destaca a disposição incluída no inciso IV:

“Em caso da falta de disponibilidade de Demanda e Energia para suprimentos adicionais solicitados à FURNAS ou à ELETROSUL pelas empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º ou embora haja estas disponibilidades, mas não existam as condições de Transporte mencionadas no artigo 6º e seus parágrafos 1 e 2 ou ainda não possam existir por falta de viabilidade técnica-econômico-financeira, as concessionárias poderão solicitar ao Ministério das Minas e Energia a construção de novas usinas geradoras ou a ampliação de usinas não supra-estaduais existentes para atendimento das demandas e o fornecimento da energia necessária dentro dos limites da evolução não prevista nos contratos firmados.”*

Consideramos que a modificação proposta, se aprovada, iria quebrar a unidade do sistema previsto no projeto e, assim, o próprio espírito que o inspira.

Uma futura reformulação da política energética ora traçada para as vastas regiões brasileiras que consumirão a energia a ser produzida em ITAIPU só se justificará quando se esgotarem as possibilidades técnicas de obter, dentro do próprio sistema, o aumento da capacidade geradora e distribuidora que vier a tornar-se necessária, face ao crescimento da demanda.

EMENDA Nº 17

Autor: Deputado José Machado

Dê-se ao artigo 10º a seguinte redação:

“Art. 10. As concessionárias mencionadas nos arts. 7º e 8º que manifestaram sua opção para o recebimento de energia proveniente de ITAIPU, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que entrar em vigor o tratado referido no art. 3º, para cele-

brar Convênios, respectivamente com FURNAS e ELETROSUL, com a interveniência do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE e da ELETROBRÁS, objetivando os suprimentos determinados nesta lei.”

Parecer

Prejudicada

Justificativa

Achamos contra-indicada a aceitação desta emenda, tendo em vista a subemenda que apresentamos, acolhendo a idéia contida na emenda nº 4.

A subemenda em referência dá nova redação ao art. 3º, no sentido de que “a totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de Base que... o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizada pelas empresas concessionárias, nas cotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente.”

EMENDA Nº 18

Autor: Deputado Wilmar Dallanhol

Dê-se ao § 1º do art. 10º, a seguinte redação:

“§ 1º Para os fins desses Convênios, as potências previstas para contratação pelas aludidas empresas concessionárias serão proporcionais à energia por elas vendida no ano de 1972, acrescida das demandas adicionais previstas, e calculadas pela projeção dos índices de crescimento verificado no último decênio, excluída daquela venda os fornecimentos, às empresas concessionárias mencionadas nos arts. 7º e 8º.

Parecer

Prejudicada

Justificativa

Segundo as razões justificadoras apresentadas, o objetivo a alcançar seria exatamente o “ensoque dinâmico à utilização da energia de ITAIPU, evitando seja adotada apenas um ano determinado como base para o critério de distribuição de energia daquela Usina”.

Acreditamos, todavia, que as finalidades da modificação sugerida estão atingidas, mediante a adoção da subemenda que oferecemos, na linha do que foi proposto na Emenda nº 19.

EMENDA Nº 19

Autor: Deputado Wilmar Dallanhol

Dê-se ao § 1º do Art. 10 a seguinte redação:

“§ 1º Para os fins desses Convênios, as potências previstas para contratação pelas aludidas empresas concessionárias serão proporcionais à energia por elas vendida no ano de 1980, a seus consumidores finais e a empresas concessionárias que não as mencionadas nos artigos 7º e 8º.”

Parecer

Aceita, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 19

Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 10 a seguinte redação:

“§ 1º Para os fins desses convênios, as potências previstas para contratação pelas aludidas empresas concessionárias serão proporcionais à energia a ser por elas vendida, no ano de 1980 a seus consumidores finais e a empresas concessionárias, que não as mencionadas nos artigos 7º e 8º, de acordo com as projeções coordenadas e aprovadas em seu conjunto, pela ELETROBRÁS.”

Justificativa

O ilustre Deputado Wilmar Dallanhol justificou a modificação proposta, dizendo que “procurando definir o ano base como sendo 1980, visa a emenda adotar uma data mais próxima ao início de operação da Usina”.

O ideal, frisa o Deputado, seria “definir não um ano, mas um período relacionado ademais a uma estimativa de consumo”.

Aceitando-se, porém, a idéia de uma base estática, "melhor será que ela seja o mais possível representativa da realidade". 1980 representa, no caso, alega, o ano em que os níveis e os volumes de consumo já terão absorvido os incrementos de demanda relativos ao período 1972/80.

Consideramos também a conveniência de que as cotas de energia elétrica da ITAIPU destinadas às concessionárias se aproximem cronologicamente daquelas cotas que serão objeto dos contratos.

EMENDA Nº 20

Autores: Senador Accioly Filho — Senador Carvalho Pinto — Senador José Augusto — Senador Ney Braga

Substitua-se o "caput" do art. 11 pelo seguinte:

"Art. 11 As potências previstas nos contratos a que se referem os artigos 7º e 8º, deverão ser consideradas como adicionais à maior potência constante dos contratos entre FURNAS e ELETROSUL e as empresas concessionárias das áreas de atuação respectivas, vigentes na data desta lei ou que vierem a vigorar até a entrada em operação da central elétrica de ITAIPU, respeitadas as condições específicas de cada contrato."

Parecer

Pela aprovação.

Justificação

Os eminentes Senadores Accioly Filho, Carvalho Pinto, José Augusto e Ney Braga, autores da emenda, apresentaram circunstanciada justificação para a alteração proposta.

Foi feita a ponderação de que "o art. 11 do Projeto de Lei estabelece que as potências previstas nos contratos a que se referem os artigos 7º e 8º deverão ser considerados como adicionais à maior potência constante dos contratos entre FURNAS e ELETROSUL e as empresas concessionárias nas áreas de atuação respectivas, vigentes na data da Lei (a Lei que resultará da aprovação do presente Projeto) ou que vierem a vigorar até a entrada em operação da central elétrica de ITAIPU".

Tratando-se de contratos diversos, prossegue a justificação, com condições próprias, e dispondo o art. 11 da adição da potência referente à energia de ITAIPU à maior potência constante dos contratos de FURNAS e ELETROSUL com as empresas concessionárias de âmbito estadual, "deverão ser ressalvadas as condições específicas de cada contrato, não alterados pela compra de energia de ITAIPU".

Concordamos com essas razões e achamos que a redação proposta torna de fato, mais explícito o disposto no artigo.

EMENDA Nº 21

Autor: Deputado Freitas Diniz
Suprime-se o Art. 14 do projeto.

Parecer

Prejudicada.

Justificação

A aprovação da Emenda nº 3, que será parágrafo único do art. 14, na forma da subemenda que oferecemos, atende suas finalidades. Diz o referido parágrafo único que "a ELETROBRÁS será previamente consultada sobre qualquer concessão de geração requerida ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica".

EMENDA Nº 22

Autor: Deputado Freitas Diniz
Acrescente-se onde couber:

"Art. ... — os benefícios de natureza tarifária, que advirem da aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu, serão levados também às outras regiões do País através da CHESF e ELETRO-NORTE."

Parecer

Rejeitada.

Justificação

Lamentamos fazê-lo. A inspiração da emenda nos parece justa. Entretanto não é esta a fórmula de reduzir as tarifas da CHESF e da

ELETRO-NORTE. Não estando o sistema da CHESF já existente e da ELETRO-NORTE, em fase de constituição, interligados com os sistemas de FURNAS e da ELETROSUL, que receberão a energia da ITAIPU, não há como, tecnicamente, diluir a tarifa da ITAIPU na tarifa da CHESF e na futura tarifa da ELETRO-NORTE.

O complexo energético do Rio São Francisco, quando totalmente aproveitado representará uma potência instalada equivalente a da ITAIPU. Esta energia é fundamental para o Nordeste que, embora no momento represente 10% do mercado da Região Sudeste e Sul, caminha rapidamente para uma posição significativa no consumo energético do País, em face do seu grande desenvolvimento.

A eficiência operacional do sistema energético do Rio São Francisco depende essencialmente da grande Barragem de Sobradinho.

O Governo Federal tem mostrado a sua preocupação quanto ao aproveitamento da energia do São Francisco. Já a Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972 (dispõe sobre o empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras — ELETROBRÁS) no item 2º do Art. 2º estabelece que 15% deste empréstimo se destina ao financiamento da construção de Centrais Hidrelétricas de caráter regional na Bacia do Rio São Francisco.

Isso entretanto não basta. É necessário, para que as tarifas da CHESF sejam compatíveis com as necessidades da Região, que os recursos destinados à construção da Barragem de Sobradinho não sejam capitalizados. Há que se encontrar a fórmula para isso. Podemos afirmar que esta é a preocupação do Governo. O Ministro de Estado das Minas e Energia nos assegurou que o assunto está sendo examinado com especial interesse para ser resolvido favoravelmente.

Examinadas as emendas oferecemos a seguinte de nossa autoria:

EMENDA Nº 23-R

No parágrafo único do art. 5º, onde se lê:

— ano de 1972

Leia-se:

— ano de 1980

Justificação

A emenda tem por objeto harmonizar o prazo mencionado ao parágrafo com a subemenda à emenda nº 19 que altera o § 1º do artigo 10.

Concluída a apreciação das emendas opinamos:

I — Pela aprovação das emendas de números: 1 (com subemenda), 2, 3 (com subemenda), 4 (com subemenda), 7, 8, 9 11 (com subemenda), 14 (com subemenda), 19 (com subemenda); 20 e 23-R;

II — Pela prejudicialidade das emendas de números: 6, 12, 13, 15, 17, 18 e 21; e

III — Pela rejeição das emendas de números: 5, 10, 16 e 22.

Ante o exposto opinamos pela aprovação do projeto e das emendas de parecer favorável na forma do seguinte:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei Nº 8, de 1973 (CN), que "dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS —, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem à integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRÁS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária.

Art. 2º São consideradas subsidiárias da ELETROBRÁS de âmbito regional:

"I — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL, com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

II — FURNAS — Centrais Elétricas S/A, com atuação no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso, estes dois últimos, respectivamente, ao Sul dos paralelos de 15° 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18° (dezesseis graus);

III — Companhia Hidroelétrica do São Francisco — CHESF, com atuação nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

IV — Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A — ELETRONORTE, com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos paralelos de 15° 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18° (dezesseis graus), Pará, Amazonas e Acre e Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá."

Parágrafo único. Poderão ser consideradas, por decreto, como de âmbito regional, outras subsidiárias da ELETROBRÁS, bem como promovida a redivisão das áreas de atuação de cada uma delas.

Art. 3º A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra e a Foz do rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizado pelas empresas concessionárias, nas quotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente.

Art. 4º Ficam designadas as subsidiárias da ELETROBRÁS, FURNAS e ELETROSUL, para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade da ITAIPU.

Art. 5º FURNAS e ELETROSUL celebrarão contratos com a ITAIPU com duração de 20 (vinte) anos, conforme previsto no Anexo C do referido Tratado, com base nos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano anterior ao da celebração dos contratos.

Parágrafo único. Para os fins de programação de instalações de geração e de transmissão de energia elétrica, bem como dos raios estabelecidos no art. 10, será feita estimativa da divisão entre FURNAS e ELETROSUL, da totalidade da potência e energia postas à disposição do Brasil por ITAIPU, com base na previsão dos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano de 1980.

Art. 6º FURNAS e ELETROSUL construirão e operarão os sistemas de transmissão em extra-alta tensão, bem como as ampliações que se fizerem necessárias nos seus respectivos sistemas já existentes, para o transporte da energia da ITAIPU até os pontos de entrega às empresas concessionárias referidas nos arts. 7º e 8º.

§ 1º A construção de instalações terminais e de interligações entre as mesmas, que se fizerem necessárias à entrega da energia da ITAIPU a regiões metropolitanas, ficará também a cargo de FURNAS e ELETROSUL.

§ 2º Na construção desses sistemas de transmissão serão utilizados recursos previstos no art. 2º, item IV, alínea a, da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972.

§ 3º As empresas concessionárias de âmbito Estadual construirão e operarão os sistemas de transmissão que se fizerem necessários para o transporte e distribuição de energia proveniente de ITAIPU, recebida de FURNAS e ELETROSUL nos pontos de entrega referidos neste artigo, bem como as ampliações que se fizerem necessárias em seus próprios sistemas.

Art. 7º As seguintes empresas concessionárias: Centrais Elétricas de São Paulo S.A — CESP; Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL; Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG; LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A.; Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA; Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBE; Centrais Elétricas Fluminenses S.A. — CELF; Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB; Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG e Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no artigo 5º, para celebrar contratos com FURNAS, de 20 (vinte) anos de prazo, para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada por FURNAS com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contra-

tada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, Anexo C.

Parágrafo único. O contrato que for celebrado entre FURNAS e CESP incluirá a parcela da potência e energia adquirida por FURNAS à ITAIPU, destinada ao sistema da LIGHT, no Estado de São Paulo, parcela essa que será suprida através da CESP.

Art. 8º As seguintes empresas concessionárias: Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE; Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL; e Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC — terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no artigo 5º para celebrar contratos com a ELETROSUL de 20 (vinte) anos de prazo, para a utilização, em seu conjunto, da totalidade da potência contratada pela ELETROSUL com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada, dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, Anexo C.

Art. 9º A potência contratada com FURNAS e ELETROSUL pelas empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º será rateada, na proporção da energia por elas vendida no ano anterior àquele em que serão celebrados os contratos, a seus consumidores finais e a empresas concessionárias que não as mencionadas nos citados artigos.

Parágrafo único. Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer dentre as empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º venha a justificar revisão das potências e da energia por elas contratadas, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão das potências e da energia contratadas pelas restantes empresas concessionárias e a juízo do Ministro das Minas e Energia.

Art. 10. As empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que entrar em vigor o Tratado referido no art. 3º, para celebrarem Convênios, respectivamente com FURNAS e ELETROSUL, com a interveniência do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE e da ELETROBRÁS, objetivando os suprimentos determinados nesta Lei.

§ 1º Para os fins desses convênios, as potências previstas para contratação pelas aludidas empresas concessionárias serão proporcionais à energia a ser por elas vendida, no ano de 1980, a seus consumidores finais e a empresas concessionárias, que não as mencionadas nos artigos 7º e 8º, de acordo com as projeções coordenadas e aprovadas em seu conjunto, pela ELETROBRÁS.

§ 2º Por ocasião da celebração dos contratos referidos nos artigos 7º e 8º, essas potências serão reajustadas conforme disposto no art. 9º.

Art. 11. As potências previstas nos contratos a que se referem os artigos 7º e 8º, deverão ser consideradas como adicionais à maior potência constante dos contratos entre FURNAS e ELETROSUL e as empresas concessionárias das áreas de atuação respectivas, vigentes na data desta lei ou que vierem a vigorar até a entrada em operação da central elétrica de ITAIPU, respeitadas as condições específicas de cada contrato.

Art. 12. A coordenação operacional dos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul será efetuada, em cada uma dessas regiões, por um Grupo Coordenador para Operação Interligada, integrado por representante da ELETROBRÁS e respectivamente das empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º.

§ 1º A critério da ELETROBRÁS poderão integrar os referidos Grupos outras empresas participantes dos sistemas interligados.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, designará representantes junto aos Grupos para participação de seus trabalhos como observadores.

§ 3º Os Grupos serão organizados e dirigidos pela ELETROBRÁS.

§ 4º Sem efeito suspensivo do trabalho dos Grupos, as divergências entre a ELETROBRÁS e as empresas concessionárias parti-

cipantes dos mesmos, serão dirimidas pelo Ministro das Minas e Energia, por meio de recurso da parte interessada encaminhado ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 13. A coordenação operacional, a que se refere o artigo anterior, terá por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul, assegurando ainda:

I — que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central elétrica de ITAIPU;

II — que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo;

III — que os ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fósseis, para atender às necessidades dos sistemas interligados ou por imposição de interesse nacional, sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A coordenação operacional poderá estender os princípios estabelecidos neste artigo, à operação conjugada de ambos os sistemas, a critério da ELETROBRÁS.

Art. 14. A partir da data da entrada em vigor desta lei, qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras ou de transmissão em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia que serão postas à disposição do Brasil pela ITAIPU, e adquiridas por FURNAS e ELETROSUL.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será previamente consultada sobre qualquer concessão de geração requerida ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 15. A ELETROBRÁS submeterá ao Ministro das Minas e Energia:

I — até 31 de dezembro de 1973, o plano de instalações necessárias ao atendimento das necessidades de energia elétrica das Regiões Sudeste e Sul até 1981;

II — até 31 de dezembro de 1974, a extensão desse plano até 1990, levando em conta a construção da central elétrica de ITAIPU, bem como das centrais geradoras indispensáveis à complementação da produção daquela central elétrica.

Art. 16. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de vigência desta lei, regulamentará os artigos 12 e 13.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o parecer.

Como podem ver os nobres Congressistas, somente 4 emendas, de 22 apresentadas, foram rejeitadas. Essa vitória é do Congresso, indiscutivelmente. Foi um trabalho exaustivo mas contamos com a habilidade, com a inteligência e a capacidade técnica e o valor do eminente Deputado Aureliano Chaves, a quem, podemos dizer, que devemos grande parte do sucesso da apreciação deste projeto no Congresso Nacional, em que vitorioso será o Governo, vitorioso será o Ministro das Minas e Energia, e, sobretudo, o Legislativo, porque vê aprovado mais de 80% de suas emendas. E esta vitória devemos à condução hábil, à condução política de nosso eminente Presidente, o Deputado Aureliano Chaves, graças aos conhecimentos, — e S. Ex^e é técnico, é professor — de matéria que ora examinamos. Devemos igualmente nosso agradecimento — e muito especial — ao Ministro das Minas e Energia, Sr. Dias Leite. S. Ex^e teve compreensão extraordinária, a maior boa-vontade, a fim de que este projeto fosse aprovado com a grande maioria das emendas apresentadas pelos parlamentares. S. Ex^e nos deu grande contribuição, e mesmo compreensão, da necessidade de que este projeto daqui saísse, para beneficiar a todo o Brasil e àquela vasta região do Paraguai.

Sr. Presidente, ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que apresentamos.

O SR. JOSÉ AUGUSTO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Aureliano Chaves) — Tem a palavra o nobre Senador José Augusto.

O SR. JOSÉ AUGUSTO — Sr. Presidente, apesar da excelente exposição a que acaba de proceder o nobre Relator, Senador Salda-

nha Derzi, e diga-se em louvor a S. Ex^e que seu trabalho é uma peça extraordinária, e para confirmar esse atributo, realizado em tão pouco tempo, chegando a resultado tão brilhante: a aprovação de quase 80% das emendas dos Srs. Congressistas, e melhorar de forma substancial a proposição, conciliando o interesse do Governo federal com o de todas essas empresas que, no âmbito estadual, realizam a produção, a transmissão e a venda de energia elétrica, em prol do nosso progresso —; apesar do brilhante trabalho de S. Ex^e, gostaríamos que o nobre Relator estudasse a possibilidade de um convalescimento, de um reestudo da Emenda nº 5, que obteve parecer contrário, e consequentemente rejeitada, em virtude da aprovação da Subemenda à Emenda nº 4.

A Emenda nº 5 é de interesse de FURNAS e da ELETROSUL, que "celebrarão contratos com a ITAIPU, dois anos antes de sua entrada em operação, com duração de 20 anos, conforme previsto no Anexo "C" do referido Tratado, com base nos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano anterior ao da celebração dos contratos".

A justificativa para a rejeição dessa emenda é que ela conflitava com o Tratado.

Como sabemos, Sr. Presidente, o Tratado ainda se encontra em estudo, tanto no Congresso Nacional como no Congresso paraguaio. Evidentemente, estamos certos de que, nas suas bases essenciais, será aprovado como concebido.

A questão é o prazo para que essas companhias celebrem seus contratos para o aproveitamento da energia elétrica de ITAIPU que, de acordo com a Subemenda nº 4, será distribuída:

"Art. 3º A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de Base que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 com a República do Paraguai para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá e a Foz do rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizada pelas empresas concessionárias, nas cotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente."

Portanto, o Poder concedente destinará quotas a FURNAS e à ELETROSUL, e o prazo para que essas duas empresas celebrem os contratos para o aproveitamento dessa energia devia ser fixado já na lei, a fim de que elas, as empresas, se organizem, e, nesse prazo e durante a vigência desse contrato, possam cumprir os compromissos que assumirão com esse ato contratual.

Sr. Presidente, gostaria que o nobre Relator examinasse nossa Emenda, e a ela desse parecer favorável, por quanto — a nosso ver — ela não conflita com o Tratado. Este diz respeito apenas à construção da usina. Evidentemente que o prazo para que essas companhias façam o contrato para o aproveitamento da energia só pode ser depois de conclusão da usina.

Entendo que talvez se faça a aprovação da emenda com a inclusão de um parágrafo único, acrescentando-se a data em que deverá ser celebrado o contrato, a partir da vigência do Tratado. Desta forma, com a modificação da redação, há possibilidade de aprovação da emenda. A emenda — parece-nos — representa grande interesse para FURNAS e para a ELETROSUL e, consequentemente, para todas as outras companhias que receberão a energia cedida, caso da CEMIG, da CESP, etc.

O SR. PRESIDENTE (Aureliano Chaves) — A Mesa tem pela palavra do nobre Senador José Augusto o maior apreço. Indiscutivelmente, S. Ex^e é um dos representantes mais atuantes, mais brilhantes do Senado Federal.

Com relação especificamente ao Tratado, há um fato a ser considerado. Ele já foi aprovado pelo Congresso Nacional, e ainda está sendo objeto de exame por parte do Congresso paraguaio. Segundo estamos informados, o Senado do país irmão já o aprovou, estando apenas na dependência de aprovação por parte da Câmara.

A preocupação de não se fixar datas exatas — embora se deseje especificamente que a Usina de Itaipu entre em funcionamento no ano de 1982 — a preocupação de não se fixar datas exatas é porque esses prazos previstos podem sofrer algumas oscilações.

Então, a redação original do artigo estabelece que, tanto quanto possível, os contratos de fornecimento de energia de ITAIPU às concessionárias da ELETROBRÁS — FURNAS e ELETROSUL —, e posteriormente os contratos assinados por essas concessionárias —

FURNAS e ELETROSUL — com as respectivas subconcessões, se processsem, mais ou menos, um ano antes da data de entrada em operação da Usina de ITAIPU.

Naturalmente esses contratos serão feitos posteriormente, quando a ITAIPU tiver examinado, em todos os seus aspectos, o seu cronograma de realizações, de obras, de tal maneira que se possa fazer uma previsão mais à frente, com maior exatidão, da data certa em que deverá operar sua usina.

Em sua emenda, o nobre Deputado Wilmar Dallanhol teve um cuidado — parece-nos — extremamente interessante na previsão dos convênios, porque as empresas concessionárias de energia elétrica precisam dispor de dados iniciais para dimensionarem os seus sistemas, a fim de receberem essa energia adicional. Com essa programação de obras, com a demora de determinado espaço de tempo, então se previu, como um processo inicial, a assinatura de convênios que, em última análise, trata-se de um protocolo de intenções, através do qual cada uma dessas empresas tivesse, mais ou menos em mãos, as quotas que lhes seriam destinadas, para que pudessem dimensionar convenientemente seus respectivos sistemas de transmissão, subtransmissão e, provavelmente, até de distribuição.

Indiscutivelmente, o nobre Deputado Wilmar Dallanhol é possuidor de exatos conhecimentos acerca da matéria, professor que é e ex-Diretor da CELESC — Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. Homem cuidadoso, S. Ex^a teve a preocupação de redigir uma emenda, através da qual os mercados objetos de convênios fossem projetados mais próximos da data em que seriam assinados os contratos, ao invés de adotar o mercado de 72, porque pode acontecer que as empresas se expandam de maneira diferente, e esse mercado de 72 não seja realmente significativo no de 80. A expansão pode ser diferente, em função das variações de desenvolvimento de cada região. Então, o nobre Deputado Wilmar Dallanhol propôs uma emenda estabelecendo que nos convênios as quotas a serem pre-estabelecidas sejam objeto de projeções feitas pelas respectivas empresas, coordenadas e aprovadas pela ELETROBRÁS.

Este — parece-me —, o objetivo-matriz, a linha-força que orienta o projeto.

Infelizmente, apesar de todo o apreço que temos pelas palavras do eminentíssimo Senador José Augusto, estamos contingenciados a não aceitar a sugestão de S. Ex^a, em decorrência deste aspecto: já aprovamos o Tratado. O Brasil já aprovou o Tratado. Evidentemente que esse Tratado é ainda objeto de apreciação pela outra parte contratante. No entanto, nós já o aprovamos. Então, ficamos adstritos à letra, ao espírito do Tratado que aprovamos.

O SR. RELATOR (Saldanha Derzi) — Na qualidade de Relator da matéria, gostaria de acrescentar alguns esclarecimentos à brilhante resposta dada pelo eminentíssimo Deputado Aureliano Chaves.

Lembro ao nobre Senador José Augusto que o Poder Legislativo, tanto no Brasil como no Paraguai, ao apreciar um ato internacional, não tem a faculdade de emendá-lo ou alterá-lo de qualquer forma. Cabe ao Congresso resolver definitivamente sobre o Tratado, aprovando-o ou rejeitando-o. Nestas condições, devemos sempre raciocinar em termos de que se o Tratado passar a vigorar entre os Estados será na forma em que foi primitivamente redigido. Isto posto, pouco importa que o ato formal de ratificação ainda não tenha sido trocado. Qualquer legislação complementar ao Tratado de Itaipu deverá sempre partir do pressuposto que o mesmo passará a vigorar tal como foi redigido ou então não entrará em vigor.

Quanto à emenda nº 5 somos forçados a reiterar que ela é contrária à letra e ao espírito do Tratado. Referida emenda visa a definir a época em que serão celebrados os contratos entre FURNAS e ELETROSUL de um lado e a ITAIPU de outro. Acontece entretanto que o próprio Tratado que instituiu a ITAIPU não fixou data precisa para o início do fornecimento de energia elétrica. Desta forma a lei que "dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu", não poderia prever algo que o próprio Tratado deixou em aberto, a saber a data do início do funcionamento da hidrelétrica.

O SR. PRESIDENTE (Aureliano Chaves) Lamento assim profundamente, não ser viável a solicitação do eminentíssimo Senador que me merece o maior apreço. Conheço S. Ex^a, convivemos juntos, quando S. Ex^a presidiu com tanto brilho e eficiência a Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

O SR. RELATOR (Saldanha Derzi) — Aliás, a tendência nossa, de início, era aprová-la, mas ela colidia inteiramente com o Tratado, razão por que fomos obrigado a dar o parecer contrário. Queríamos ressalvar essa parte só.

O SR. GUIDO MONDIN — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Aureliano Chaves) — Tem a palavra o eminentíssimo Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN — Sr. Presidente, uma palavra, apenas, relacionada com a Emenda nº 10.

Já falei com V. Ex^a, e também com o Relator, e com a maior franqueza me foi esclarecida a razão da rejeição da emenda, que é assassinada pelos meus nobres colegas Accioly Filho, José Augusto, Ney Braga e Carvalho Pinto.

Não desejo que V. Ex^a, Sr. Presidente, me dê nenhuma resposta. Uma vez que gosto de cumprir minhas missões de fio a pavio apenas me cabe aguardar resposta a certa solicitação que fiz. Segundo essa resposta — também quero proceder com a mesma honestidade com que V. Ex^a se conduziu — eu seria levado a um pedido de destaque quando a matéria fosse a Plenário. Prevejo que isso não ocorrerá, em face da convicção que tive em virtude dos esclarecimentos há pouco prestados por V. Ex^a:

Apenas desejava, para desencargo de consciência, prevenir do que pode ou não acontecer, em relação à Emenda nº 10.

O SR. PRESIDENTE (Aureliano Chaves) — A Mesa acolhe com prazer as judiciosas observações do eminentíssimo Senador Guido Mondin.

Com a palavra o nobre Deputado José Machado.

O SR. JOSÉ MACHADO — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Desejo congratular-me inicialmente, Sr. Presidente, com V. Ex^a. Como bem salientou o nobre Relator, Senador Saldanha Derzi, somente com as luzes técnicas de V. Ex^a, aliadas a sua capacidade de homem público integral (integral), é que seria realmente possível, num curto prazo como este, discutir-se projeto de tamanha envergadura; projeto que trata dos postulados iniciais de uma política energética que de há muito nos faltava. Vê, portanto, V. Ex^a a importância da proposição que estamos discutindo.

É bem verdade se não tivesse V. Ex^a como relator do projeto esta figura extraordinária, também de homem público, que é o Senador Saldanha Derzi, que não mediu sacrifícios, noites e dias a fio voltado exclusivamente para (o estudo da proposição) com o esforço coletivo de todos os que participaram dessa luta que não é do Congresso, é do Executivo, é do próprio interesse nacional; Não fosse a figura extraordinária, dizia eu, do Senador Saldanha Derzi, não tenho nenhuma dúvida, nem V. Ex^a, com todas as qualidades que possui, não nos teria sido possível, na tarde de hoje, votar esse projeto.

O SR. RELATOR (Saldanha Derzi) — Muito obrigado.

O SR. JOSÉ MACHADO — Antes de formular a juízo, queria solicitar de V. Ex^a, Sr. Presidente, os esclarecimentos de natureza técnica para definir, para mim, o que vem a ser serviços de eletricidade. Antecipo-me, faço essa pergunta, porque quero crer que o Brasil se obrigou a adquirir a energia produzida, e não os serviços de eletricidade de ITAIPU.

Os serviços de eletricidade de ITAIPU, a meu ver, — não sou técnico —, envolvem algo mais do que a energia produzida e talvez fosse melhor ficarmos fiéis ao art. 13, já que estamos defendendo o Tratado.

O art. 13 do Tratado, que se refere à energia produzida pelo aproveitamento hidrelétrico, a que se reporta o art. 1º, diz que será dividida em parte iguais entre os dois países, sendo reconhecida a cada um deles o direito de aquisição, na forma estabelecida no art. 14, da energia que não seja utilizada pelo outro País, para o seu próprio consumo.

Quer dizer, na realidade, na hipótese de o Paraguai não utilizar os seus 50% a que tem direito, o Brasil se comprometeu a adquirir a sobra de energia produzida, e não dos serviços de eletricidade de ITAIPU.

Não sei, parece que há qualquer coisa assim um pouco destoante do contexto do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Aureliano Chaves) — Antes de dar a palavra ao eminente Líder Senador Virgílio Távora, presto apenas um esclarecimento, no que me cabe, ao eminente Deputado Freitas Diniz.

É claro que as normas jurídicas não são estáticas, elas mudam com o tempo. Agora, há de se presumir, evidentemente, que as normas jurídicas que estão inseridas neste projeto e que procuram definir com clareza as atribuições da ELETROBRÁS, sejam para permanecer no tempo em que forem necessárias suas permanências.

No que diz especificamente, respeito à MEB, o eminente Côlega, que eu estimo muito e com o qual nós trocamos idéias permanentemente, sabe que se trata de um assunto profundamente delicado. Somos um país ainda pobre em combustíveis fósseis. Estamos dando os nossos primeiros passos para ingressar na geração térmica via centrais nucleares. De forma que balanciar convenientemente os aspectos do panorama energético nacional, é um assunto de extrema gravidade. Creio que a iniciativa de se começarem estudos para o estabelecimento da MEB se não me falha a memória, partiu do Governo Costa e Silva quando era Ministro das Minas e Energia, Deputado Costa Cavalcanti. Os eminentes consultores e diretores da ELETROBRÁS, aqui presentes, podem confirmar ou não se essa minha informação é correta. São estudos ainda não definidos. Agora, quero reconhecer que um estudo de tal magnitude, que envolve necessariamente aspectos que dizem respeito às respectivas concessionárias de energia elétrica, deva ser feito naturalmente com a audiência no que compete a essas concessionárias. O assunto é realmente complexo: não é fácil de ser definido. Nós somos um país de dimensões continentais, estamos começando a ingressar na área dos grandes sistemas interligados, com todas as dificuldades operacionais desses sistemas, no que diz respeito especificamente à confiabilidade deles. Vamos, agora, com ITAIPU ingressar na faixa da extra-alta tensão, com todos os problemas técnicos delicados que ele envolve. De forma que eu creio, sinceramente, que o problema da MEB deva ser levado cautelosamente. Cautela que não pode significar, em nenhum instante, timidez, mas necessariamente prudência que se faz preciso, no exame de um assunto de tal importância.

Este me parece ser naturalmente a maneira pela qual o Governo vem conduzindo o estudo da MEB. Não tenho maior conhecimento da altura em que se encontra esses estudos, mas presumo que esteja sendo correto, pelo menos intencionalmente, correto na explicação que pretende dar ao eminente colega que — repito — prezo e com o qual tenho conversado e auferido resultados positivos para mim dessa conversação.

Concedo a palavra ao eminente Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, cabe-nos, em nome da Maioria, dar algumas achegas ao aqui discutido, antes do elogio que se impõe ao desempenho que o Relator, o Presidente e o Vice-Presidente, todos membros da Comissão, à missão que lhes foi confiada, deram.

Poderíamos começar, Sr. Presidente, dando os esclarecimentos ao ilustre representante maranhense que, com tanto brilho, aqui defendeu suas idéias. Inicialmente, esse projeto, podemos dizer, tem 16 artigos — o 17º é o universalmente adotado em toda e qualquer lei — portanto 16 artigos utilizados para o tratamento da matéria. Os dois primeiros representam realmente a fixação de uma política. Mas aí, a resposta que damos à primeira pergunta: será esta política energética consequência de ITAIPU? Não estará a obra a frente da política, sendo esta corolário daquela?

Sr. Presidente, gostaríamos de ler rapidamente o *caput* do art. 2º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1951, aquela que criou a ELETROBRÁS:

“Art. 2º “A ELETROBRÁS terá por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades.”

Quer no art. 1º (referimo-nos a seu *caput*) do substitutivo do ilustre Relator, quer naquele do próprio projeto, a nuance é pequena, apenas uma questão redacional e de maior precisão, mostra a abrangência que se dá à ação dessa companhia:

“Compete a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS —, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem à integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.”

Bem. Isto veio de repente? Não, Senhores. Houve um longo elaborar de idéias, de leis, de decretos, de diplomas. Já em 1965, e aí vemos a absoluta coerência que teve a ação do Governo, após 1964, no tratamento do problema energético na parte referente ao setor elétrico — houve fixação de diretrizes e normas de concessão para novos aproveitamentos hidrelétricos da região Centro-Sul do País e dá outras providências”. Mas este Diploma citado aqui o mais sinteticamente possível mostra a evolução que foi dado àquele primeiro conceito tão restrito de atuação da ELETROBRAS que, em 1961, a Lei 1890 lhe atribuía. Por esse Decreto 60824, de 27.6.1962, havia já a definição nacional de eletrificação. Estabelece suas áreas de competência, cria as comissões regionais de eletrificação e define suas atribuições. Mas isto não seria tudo. O Decreto nº 69721, de poucos anos atrás, mais precisamente de 9.12.1971, no seu Art. 5º já regulava a disposição sobre a cota de reversão a ser computada nos custos de serviços de energia e a aplicação dos recursos desta reserva global, que por sua vez é complementada, já no fim do ano passado, pela Lei nº 5824, de 14.11.1973, que dispõe sobre o empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, dando a destinação, com o seu revigorimento, tanto para a Zona Norte, para o Nordeste, como para as obras já citadas, em tanto tempo aqui, de ITAIPU, como para, como complemento desta, o sistema de transmissão em extra-alta tensão, em já atribuí.

Neste conjunto de diplomas — sobre isto que gostaríamos de chamar a atenção à Comissão, — desde lá, aquela missão precípua da ELETROBRÁS — geração — e, por intermédio das suas grandes subsidiárias, a transmissão em alta e extra-alta tensão. Ao mesmo tempo, passando para as concessionárias estaduais as linhas de transmissão de menor porte, como foi o caso do recém-aprovado Projeto 17/73, que há menos de um mês transitou por este Congresso e que autorizava a ELETROBRÁS dispor de 200 milhões de cruzeiros novos, salvo erro ou omissão, ou falhas de memória, para justamente tornar possível este desiderato na área da CHESF.

Sr. Presidente, dissemos, quando aqui na entrevista do Presidente Mário Bhering, que uma das melhores coisas que podiam ter acontecido para esta terra seria justamente, no aproveitamento do evento de ITAIPU, ser consolidado todo esse sistema que já vinha, parceladamente, mercê de todos esses diplomas, sido montado.

Não iríamos estender, já num final de noite, maiores considerações. Apenas quanto à parte relativa à Emenda 22, que a nós Nordistas seria tão cara, quero lembrar que quem deu a garantia de Sobradinho ter as duas despesas de investimento descapitalizadas, tem já um *background* que serve como aval.

Na terra do ilustre Vice-Presidente desta Comissão, na terra do ex-Presidente do Senado, nos limites, nas lindes das duas terras houve a construção de uma usina — Boa Esperança.

Hoje, COHEBE, está incorporada à Boa Esperança. Se nós fôssemos cobrar, realmente, o preço que custou a usina hidroelétrica de Boa Esperança, ordem de grandeza de 800 milhões de cruzeiros novos, aliás, 800 bilhões de cruzeiros antigos e para o que já produziu, aí sim, a energia saíria pelos cornos da lua, empregando uma linguagem comum. O que fez a ELETROBRÁS na fusão? Foi descapitalizando. Não podia jescapitalizar completamente, mas grande parte do investimento foi descapitalizado e, todo o Nordeste, doravante, tem uma única energia, um pouco acrescentada no seu preço e para compensar algo que devíamos, com muita justiça, abrir mão, em favor do Piauí e do Maranhão.

Mas, Sr. Presidente, estas despretensiosas considerações são apenas para realçar que, realmente, este projeto veio numa hora exata. Realçar, de outro lado, o trabalho magnífico da Presidência, do Relator, o auxílio que o Sr. Vice-Presidente deu e a esperança que

mos todos nós que aqui estamos nesta Comissão, a Maioria, e esperamos, neste momento, falar também pela Minoria, no empreendimento que realmente vai ser o embasamento futuro do desenvolvimento de grande parte deste País.

Receba V. Exa., receba o Sr. Relator, receba o Sr. Vice-Presidente e todos que desta Comissão, exceto o orador, fazem parte, os imprimidos que ora lhes enviamos.

O SR. PRESIDENTE (*Aureliano Chaves*) — A Mesa ouviu, com a atenção devida, a judiciosa explanação do eminente Senador Irgílio Távora, homem estudioso e conhecedor do assunto objeto à apreciação por esta Comissão.

Esta Mesa agradece penhorada, e crê que o faz também em nome do Sr. Relator e do Sr. Vice-Presidente, as referências elogiosas a modesto trabalho que ela realizou.

Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, coloco a ordem em votação.

O SR. DIAS MENEZES — Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (*Aureliano Chaves*) — Com a palavra o senhor Deputado Dias Menezes.

O SR. DIAS MENEZES (pela ordem) — Apenas para saber se o que em separado desejo proferir, os produzirei após ou agora, neste momento, quando V. Exa. anuncia a votação da matéria?

O SR. PRESIDENTE (*Aureliano Chaves*) — Nos termos do Artigo 154 do Regimento do Senado, que é subsidiário ao Regimento interno, o voto em separado de V. Exa. será tomado pela Mesa, após votação da matéria.

O SR. DIAS MENEZES — Então, desejo apenas saber se V. Exa. vai por em votação a matéria.

O SR. PRESIDENTE (*Aureliano Chaves*) — A Mesa vai por em votação a matéria.

V. Exa. pede a palavra para encaminhar a votação?

O SR. DIAS MENEZES — V. Exa. me concede a palavra ou o seu voto eu apenas encaminho à Mesa?

O SR. PRESIDENTE (*Aureliano Chaves*) — Tão logo seja encerrada a votação, nos termos do Artigo 154 do Regimento do Senado, V. Exa. encaminhará à Mesa o seu voto em separado, que será colhido e fará parte do parecer do Relator.

O SR. DIAS MENEZES — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (*Aureliano Chaves*) — Em votação o substitutivo do projeto, salvo destaque de emendas.

Os Srs. Deputados e Srs. Senadores que estão de acordo com o parecer do Relator, consubstanciado no substitutivo, permanecam entados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. FREITAS DINIZ — Sr. Presidente, desejo formular a seguinte declaração de voto:

VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 8/73 (CN)

I — Algumas considerações sobre o Tratado de ITAIPU

As bases de um programa energético, infelizmente, não podem ser alteradas ao sabor de circunstâncias eventuais, que extrapolam o comando dos dirigentes do setor. No caso brasileiro, a programação energética se fixa numa orientação, hoje, irreversível, de natureza hidráulica, exigindo uma carga instalada de 30 milhões de kw, até 1980.

A meta estabelecida pelo Governo de um crescimento econômico acima de 10% a.a. (a assertiva não significa concordância com a política econômico-financeira adotada) induz ao setor energético um crescimento de 12% a.a., em sua carga instalada, o que vale dizer: uma duplicação da potência brasileira, cada seis anos, cuja tradução em números é, nada mais nada menos, do que 60 milhões de kw, após a segunda metade da próxima década.

É dentro desta linha de raciocínio e previsões — segundo compreensão nossa — que se situam os aproveitamentos hidrelétricos do Paraná, no caso específico de Itaipu.

Torna-se indispensável, assim, a construção da referida obra, ulero de nossa geração, a partir de 1980.

As preocupações com o aproveitamento do rio Paraná vêm se cedendo desde os Governos dos ex-Presidentes Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart, vindo corporificar-se, posteriormente, em 1966, com a chamada Ata de Iguaçu ou Ata das Cataratas.

Nesse documento, assinado pelo Brasil e Paraguai, definiram-se as linhas mestras do atual Tratado de Itaipu. Concordaram que a energia proveniente dos desníveis do rio Paraná, pertencente em domínio, desde e inclusive, o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a foz do rio Iguaçu, seria "dividida em partes iguais entre os dois países, sendo reconhecido, a cada um deles, o direito de preferência para a aquisição desta mesma energia a justo preço".

Ainda neste acordo, convieram numa atitude inteligente e condizente com os interesses do Brasil e do Paraguai, em aceitar o convite do Governo argentino para reunião com os Ministros das Relações Exteriores dos países da Bacia do Prata, objetivando o estudo de problemas comuns, destacando-se, entre eles, a exploração do potencial energético.

O documento nos parece perfeito no resguardo das prerrogativas brasileiras e paraguais, e não seriam aleatórias diferentes de altura das quedas, nem tampouco concepções de projetos de futuras obras, nessa ou naquela margem, que poderiam modificar o seu conteúdo. As possíveis configurações geométricas de simetria ou assimetria da hidrelétrica em relação ao álvio do rio não pesariam em benefício deste ou daquele país. Não há por que se falar em paternalismo neste caso.

Aparente paternalismo houve, em alguns aspectos do presente tratado — não quando o Brasil se compromete a emprestar ao Paraguai 50 milhões de dólares, para integralização do capital de Itaipu (a viabilização do empreendimento é carência brasileira e o Paraguai não dispõe de recursos) — mas quando fixa juros de 6% cobrado ao empréstimo e royalties que fazem parte da estrutura do custo do serviço de eletricidade. Por força do acordo, o Paraguai receberá 12% sobre a remuneração do capital integralizado, pagando, em contrapartida, somente a metade, em forma de juros.

Entende-se os royalties como pagamento da exploração de uma concessão, entretanto, como o aproveitamento seria feito em condomínio entre os dois países os efeitos dos respectivos direitos, por assim dizer, se compensariam. Porém, como foi dito, os royalties figuram no custo da energia e, como o Brasil seria praticamente o único consumidor da energia gerada, arcaria o consumidor nacional com este ônus que se faria sentir na tarifa fiscal.

Há outros pontos obscuros, no tratado, que estão a merecer os maiores esclarecimentos por parte dos órgãos governamentais, face à sua significação político-econômico-financeira e ainda a presença do chamado paternalismo brasileiro. O tratado e seus anexos, bem como a Mensagem Presidencial, omitem os critérios que induziram as Altas Partes Contratantes a calcular o montante necessário para o pagamento dos royalties em 650 dólares por gigawatt-hora, gerado e medido na central elétrica, ponto capital, tendo em vista os interesses brasileiro e paraguaio. Omitem também o montante de 50 dólares por gigawatt-hora, gerado para o pagamento à Eletrobrás e à Ande, em partes iguais, para resarcimento de obrigações administrativas e supervisão, o que me parece razoável, muito embora se afirme que os maiores encargos caberiam à empresa nacional.

Todavia, o aspecto mais importante e polêmico é aquele que diz respeito à fixação de 300 dólares por gigawatt-hora para remuneração a uma das Altas Partes Contratantes pela energia cedida à outra, remuneração esta que será feita mensalmente. Seria de todo interessante que ficasse esclarecido, cabal e definitivamente, aquilo que determinou o valor da energia cedida. A determinação criada pela sua inclusão como parcela do custo do serviço de eletricidade, não nos permite — à luz do Anexo C do tratado — avaliar o seu verdadeiro significado e peso sobre a futura tarifa. Por outro lado, é impossível dizer-se qual a parte beneficiada em detrimento da outra, assim como a sua justeza no atendimento aos direitos de ambos os países. São justas as apreensões expostas por setores dos dois países pelos motivos aqui alinhados.

Como o Brasil, por força do tratado, se obriga a contratar toda a potência instalada em Itaipu — porque o Paraná, como rio internacional e de curso sucessivo, está a exigir uma descarga constante na jazante da barragem — é de prever-se uma grande usina de base operando com elevado fator de carga. Segundo afirmou o Presidente da Eletrobrás, Itaipu produzirá, anualmente, fabulosa quantidade de energia — 60 bilhões de kwh ou 60 mil gigawatt-hora — superior a toda a energia gerada no Brasil em 1972. Entretanto, não podemos deixar de registrar uma ilação importante que conduz a um

conflito, evidenciando um erro de conceito quanto à fixação da potência de Itaipu. Como permitir-se uma usina de base supermotorizada?

Supermotorizada porque uma usina de 10 milhões de kw com elevado fator de carga — base do sistema — deverá produzir por ano, cerca de 85 bilhões de kwh e não 60 bilhões de kwh. Assim posto, podemos preconizar para Itaipu uma potência no máximo de 8 bilhões de kw.

A título de ilustração, tendo como referência o item III do Anexo C, que trata do custo do serviço de eletricidade, a parcela que receberá o Paraguai será:

Royalties	$(350 \times 30.000) = 19.500.000$ dólares
Administração	$(5 \times 30.000) = 750.000$ dólares
Energia cedida	$(300 \times 30.000) = 9.000.000$ dólares
TOTAL	29.250.000 dólares

Do exposto, verifica-se que o Paraguai receberá aproximadamente 30 milhões de dólares, anualmente, em moeda disponível pela Itaipu — certamente cruzeiros — estando bloqueada a remuneração do capital como garantia do empréstimo de 50 milhões de dólares que fará o Brasil.

Quanto à organização dos órgãos administrativos — Conselho Administrativo e Diretoria Executiva — oferece o Acordo tratamento paritativo às Altas Partes Contratantes, criando-se um equilíbrio administrativo que designaríamos de instável, com fraca tendência para o lado brasileiro, já que se especifica a nacionalidade do Diretor-Geral da Diretoria Executiva.

É de se registrar que o custo do serviço de eletricidade não remunera o investimento como dispõe a nossa legislação (Lei nº 5.655, de maio de 1971) e tão-somente o capital de Itaipu, quando se sabe que o investimento atingirá mais de 2 bilhões de dólares.

Com os elementos disponíveis no Anexo C, o máximo que a Itaipu remunerará é o percentual de 2,5%, que comparando com os 18% das nossas leis tarifárias — remuneração do investimento, reversão e depreciação — é simplesmente insignificante.

Assim como a fixação aleatória dos 300 dólares por gigawatt-hora cedida pode dar margem a críticas por parte da oposição paraguaia, que a taxa de valor ridículo — o que é impossível confirmar ou contestar — a baixa remuneração do investimento foi o motivo determinante do pagamento dos royalties — dedução nossa — que do lado brasileiro configura, segundo disse, um aparente paternalismo.

A falta de clareza do tratado tem colocado a opinião pública paraguaia diante de certa perplexidade, traduzida numa imagem não lisonjeira do nosso País, incompatível com as nossas melhores tradições diplomáticas e benefícios não trarão para a colimatação de seus objetivos. Com a mesma intransigência que supostamente defendemos as nossas prerrogativas, deveríamos ter o cuidado de não ferir a dos outros. Infelizmente, o Tratado de Itaipu, desdobramento da Ata de Iguaçu, não lhe copiou a mesma cristalinidade. Exatamente por causa disto é que me propus fazer uma análise, com os dados disponíveis e dentro de minhas limitações, objetivando penetrar no âmago do problema, descortinando o véu — poderíamos assim dizer — do Tratado de Itaipu. Mantendo idêntica linha de raciocínio, como último argumento em favor do Paraguai, admitir-se-ia a alegação de que os investimentos seriam brasileiros, bem como os avais para os empréstimos externos. Mas, mesmo neste caso, afirmar-se-ia em contrário que o Brasil iria usufruir dos resultados das compras em cruzeiros — moeda disponível na Itaipu — pelos paraguaios e mais: que o mercado de câmbio seria também o brasileiro.

A análise constata, sem sombra de dúvida, que o Paraguai realmente se beneficiará de Itaipu, e mais ainda à medida em que passar a consumir energia, o que poderá ocorrer a curto, médio ou longo prazo. Quando Brasil e Paraguai solicitarem a mesma potência, neste dia, sim, o equilíbrio dos interesses e obrigações será perfeito.

Tivemos oportunidade de, por ocasião da discussão do citado acordo, fazer referência ao acondicionamento com que firmamos o documento, que, no seu preâmbulo, inclui, entre os considerandos, os estudos da Comissão Mista Técnica Brasileiro-Paraguai, constituí-

da em 12 de fevereiro de 1967, convencionando posteriormente com a Eletrobrás e a Ande (Administración Nacional de Electricidad) os estudos e inventários definidores de aspectos técnico-econômicos tendo em vista o aproveitamento integral do desnível entre o Salto Grande de Sete Quedas e a foz do Iguaçu. Infere-se, assim, que ainda não foram realizados os estudos de viabilidade técnica e sequer econômica. Todavia, o tratado aí está e, em seu bojo, como que confirmando as nossas afirmações, também está expressa a continuidade da Comissão Mista com a finalidade de elaborar os estudos definitivos. A indagação rios parece óbvia. Por que não aguardar os estudos finais para, em seguida, concretizar-se o documento diplomático específico?

A pergunta consubstância a inflexibilidade brasileira face à posição Argentina com relação à Represa Itaipu. Não vejo com pessimismo o desdobramento de episódio, porque os interesses brasileiro e argentino não conflitam neste particular e sim se conjugam, mas é necessário que os espíritos se desarmem, que as diversas colocações sejam avaliadas sem emoção e que a opinião pública dos dois países tenha real consciência dos fatos.

A Argentina em reposta anuciou a construção da Hidrelétrica de Corpus, cuja altura levaria o remanso do seu represamento a inundar a Usina de Acarai, no Paraguai, e o canal de fuga de Itaipu, inviabilizando sua própria efetivação — refiro-me a Corpus — como decorrência do Tratado da Bacia do Prata e da Declaração de Assunção sobre aproveitamento dos rios internacionais. Compreende-se, portanto, Corpus como um recurso utilizado com a pragmática intenção de participar dos debates sobre o aproveitamento do Rio Paraná no trecho contíguo Brasil-Paraguai. Num clima de emoção surgiram as interpretações mais esdrúxulas e até hilariantes, como aquela que "as águas, após movimentarem as grandes turbinas de montante, chegariam nas máquinas de jazante portanto, em território argentino — sem energia".

Do lado brasileiro procurava-se interpretar a opção Itaipu Baixo como sendo uma abertura nossa ao Projeto Corpus. Ora, não seria a modificação da altura, porém a da cota do canal de fuga que caracterizaria uma possível flexibilidade brasileira, o que não aconteceu.

Posto o tratado em termos irreversíveis resta-nos fazer algumas ponderações úteis no nosso entendimento — aos países da Bacia do Prata e em particular ao Brasil.

Invocando o disposto no Art. VI do Tratado da Bacia do Prata e o estabelecido na Declaração de Assunção, firmou-se um posicionamento bilateral, quando o mesmo possibiliteria também outro, qual seja o multilateral. Este último, muito embora deixe transparecer certo condicionamento da nossa soberania — que não concordo — asseguraria ao Brasil uma fixação de vanguarda com relação aos futuros aproveitamentos no Alto Amazonas, que, fatalmente, serão realizados em território peruanos. Advogo, assim, uma orientação mais flexível com a Argentina nos termos do próprio Tratado da Bacia do Prata, isto que somos daqueles que defendem a tese de que, hoje, com a irreversibilidade do Tratado de Itaipu e a instabilidade de sua administração, a Argentina seria o eixo de equilíbrio entre o Brasil e o Paraguai. É mister que se consolide prontamente os acordos binais no Rio Uruguay, construindo-se grandes empreendimentos energéticos paralelamente ao de Itaipu como ponto de partida para o restabelecimento do equilíbrio tão necessário a uma política de integração Latino-Americana, e, em particular, aos países da Bacia do Prata ribeirinhos ao Paraná, este que será — como já foi dito — o Rio da unidade Continental.

2 — Comentários sobre o projeto Nº 8/73 (CN)

Este projeto é uma consequência do Tratado de Itaipu e, exatamente por isso, me permiti às considerações iniciais.

No Anexo C do Tratado o Brasil se compromete a contratar toda a potência instalada da grande hidrelétrica, condicionando a sua curva de carga a um patamar e determinando como tal a intervenção quantitativa e qualitativa no mercado da energia.

Essa intervenção é viabilizada no corpo do projeto por medidas que ensejam nova política de energia elétrica tendo à frene a Eletrobrás, "como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica".

Atribuições de ordem fiscalizadoras são deferidas à Eletrobrás, restritas atualmente ao DNAEE por força do Código de Águas, com incursões no campo da concessão e do planejamento — artigos 14 e 15 do projeto.

É fora de dúvida que esta política é a mais condizente com a realidade nacional, mas surge timidamente como decorrência de uma obra, isto é, engajada exclusivamente no fornecimento da energia gerada por Itaipu.

É a inversão — política corolário da obra — e a adoção de medidas regionalistas, situadas em exigências do sul e sudeste, que nos faz prever um futuro efêmero para a nascente política energética.

As sugestões por mim oferecidas à Comissão, sob a forma de emendas, procuram dar substância às referidas apreensões. A transferência de atribuições políticas de órgão estatístico — DNAEE — para outro dinâmico — Eletrobrás — seria a providência tranquilizadora de que a nova orientação viria para ficar.

A proposição que permitirá a distribuição dos benefícios da energia barata de Itaipu corrigiria, por sua vez, as distorções regionais do setor.

A insignificante remuneração dos investimentos da Itaipu implicará no fornecimento, ao Centro-Sul, de energia de baixo custo — menos da metade da atualmente gerada por qualquer concessionária. Para efeito de raciocínio fixar-nos-emos no preço médio da energia fornecida em Cr\$ 100,00/1.000 Kwh — elemento da CEMIG — e numa produção de 60 bilhões de Kwh. Daí deduz-se que o Centro-Sul se beneficiará dos baixos custos da energia, anualmente em cerca de 3 bilhões de cruzeiros, aproximadamente o dobro do que a SUDENE e SUDAM receberam, no ano passado, em incentivos fiscais regionais.

3 — Voto

Voto nos termos do parecer do relator com os aludidos anexos.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1973. — Deputado Freitas Diniz.

O SR. DIAS MENEZES (Para declaração de voto.) — Encaminho à Mesa o voto em separado que trago à consideração desta Comissão sobre a matéria, e valho-me do ensejo para, também, expressar as minhas congratulações pelo magnífico trabalho desenvolvido pelo eminentíssimo Relator, nosso companheiro Senador Salданha Derzi e, bem assim, pela exemplar direção dos trabalhos imprimida à Comissão por V. Ex^t, coadjuvado pelo nosso emblemático companheiro Freitas Diniz.

De fato deve ser louvado o parecer do nobre Relator, especialmente pelo cuidado que teve de fazer com que a colaboração do Congresso viesse a ser acolhida da forma extraordinária porque o foi.

Entendo que a ação desenvolvida pessoalmente por S. Ex^t logrou produzir este efeito, altamente onerador, quando, praticamente, 80% das emendas produzidas nesta Casa foram aceitas pelas autoridades do Executivo, encarregadas de dirigir esta matéria.

O trabalho de S. Ex^t, portanto, deve ser louvado, e o faço despretensiosamente mas sinceramente porque, S. Ex^t, de fato, teve esta alta preocupação de fazer com que o trabalho do Congresso Nacional fosse exaltado, como exaltado está pela votação que agora produzimos.

Muito obrigado a V. Ex^t.

É enviada à Mesa a seguinte declaração:

VOTO SEPARADO DO SR. DIAS MENEZES

Não desejo manifestar voto contrário ao projeto, até porque, se o fizesse, estaria indo de encontro à orientação do meu Partido, que já opinou pela sua aprovação.

O que pretendo, neste voto separado, atento a quatro interessantes temas, ultimamente levantados pelos jornais, seguramente pertinentes à matéria e, pois, da alcada desta Comissão Especial, é ponderar sobre os mesmos na medida em que, em nível mais alto, possam relacionar-se, para exame conjunto.

Tais temas são referentes à ALALC, ao Pacto Andino, a Itaipu e a Corpus, este último com desdobramentos Paraná abaixo.

O nível mais alto é o dos interesses supranacionais, de aquém Atlântico e supra-nacionais do além Atlântico.

No campo técnico e político: de cá, a ALALC, de lá, o mercado comum europeu. São dois órgãos homólogos, quanto aos seus intitutos, nos respectivos continentes. O ideal seria que pudessem vir a dialogar, em futuro, no interesse da economia e da política ocidental, ocidental.

Mas, a ALALC está nos estaleiros, para reparos, por seu fraco desempenho em doze anos de vida. E os seus onze componentes estão se anucleando para fins, digamos, alaqueanos. Enucleando-se em forma de Pacto Andino, com Chile, Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela e mais dois interessados confessos: a Argentina e o Uruguai. Serão oito, embora a andinidade uruguaia seja algo remoto, geograficamente.

O que parece certo é que a ALALC se esvaziará dentro do núcleo periandino. Que fazer — se a Associação Latino Americana, com um conjunto econômico e político, estaria naturalmente em melhores condições de ação diante do MCE, mas agora se vê na iminência de esvaziar-se, em uma entidade menor, que por certo lutará contra os seus próprios parceiros naturais latino-americanos, excluídos do pacto?

Que fazer, pelo pacto, ou contra o pacto? Sugiro uma posição, embora indireta, pelo pacto, através de outra enucleação de membros da ALALC.

Proponho uma Liga do Prata, homóloga ao Pacto Andino, destinada a pacificar o latino-americano econômico e político, ameaçado de um conflito indesejável — o hispano-americano contra o luso-americano, neste sentido exclusivo e claro: a América-Hispana contra a América de língua portuguesa.

Mas, onde entram, nisso, Itaipu, Corpus e derivados?

Entram no seguinte. O Paraguai, é verdade, é público e notório, aprovou Itaipu, pelos poderes competentes nacionais. Mas Itaipu virou assunto político interno e nada autoriza pensar seja abandonado pelos que desejam agitar a opinião pública paraguaia, custe isso o que custar ao seu próprio povo.

A Argentina tem fenômeno interno semelhante: políticos e agitadores interessados em faturar internamente à custa do assunto exterior, e o nome do assunto, no caso, é Itaipu.

O Brasil está pronto a construir para si uma Itaipu de cinco milhões de quillowatts e outra de cinco milhões para o Paraguai, a fim de comprar, depois, a energia dada ao País-irmão e agüentar, como já está aguentando o curioso apoio do explorador de seus amigos. Apesar de, nisso tudo, colocar em mãos desse amigo a 1/2 chave necessária para que a usina funcione, com a outra 1/2 chave que o Brasil conserva para si. É o que reza o tratado em causa.

E, por fim, se um ato terrorista consequente, digamos, da efervescência política interna, fizer explodir o lado paraguaio da barragem Itaipu, inutilizado estará o funcionamento global da maior usina do mundo, feita pelo Brasil, dentro desse risco.

O que quero dizer é que o tratado e suas consequências mediatas ou imediatas, tem inafastáveis implicações continentais, embora pelas regras de direito internacional aplicáveis ao caso, seja lícito ao Brasil resolver unilateralmente buscando apenas o apoio na outra parte interessada, o Paraguai, como efetivamente fez.

E essa circunstância faz que o tratado não possa esbarrar-se de haver excedido, em termos de conveniência e de soberania brasileira, os limites do compreensível e de, assim, estar sendo causa de comprometimento da pacífica convivência latino-americana, tanto que suscita agitação popular em dois países amigos e dúvidas aqui mesmo em nosso País.

E essa a situação que penso dever colocar num contexto maior e mais alto.

O contexto de uma Liga do Prata, em que sejam examinados a fio os interesses superiores de seus componentes: Brasil, como propONENTE e Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, como convidados.

É viável a Liga do Prata? É a pergunta que faço aos que puderem e estiverem na faixa de responder: os especialistas em organismos regionais americanos. — nominalmente o ministro Paulo Padilha Vidal, chefe desse Departamento no Itamaraty; os diplomatas e estadistas com responsabilidade nas relações exteriores sul e latino-americanas; a Escola Superior de Guerra, que tem a cargo es-

tudos e propostas relativas à segurança nacional brasileira; e quem mais possa opinar. Eu não opino, pergunto e proponho o tema na tentativa de uma solução alta para assuntos como este, que não podem ser desvestidos de implicações multinacionais, continentais, assuntos que sugerem, e mais do que isto, exigem a participação de todos os que lhes puderem ser úteis.

São as perguntas e as propostas que desejava apresentar, neste voto separado. Estão apresentadas. — **Dias Menezes.**

O SR. PRESIDENTE (Aureliano Chaves) — A Mesa deseja manifestar o seu sincero agradecimento pela colaboração indispensável recebida dos Srs. Senadores e Deputados, membros desta Comissão, e do Congresso de modo geral, para que pudéssemos levar a bom termo essa tarefa. Desejo aqui registrar, e o faço enfaticamente, como bem o fizera o Deputado Machado Sobrinho, o trabalho extraordinário feito pelo Relator Saldanha Derzi.

Não há dúvida de que, na medida em que o tempo passa, tanto mais se cristaliza no espírito de cada um de nós que o Congresso Nacional foi no passado, é no presente e o será no futuro, o grande catalizador dos sentimentos e das aspirações nacionais. Nele, a Nação encontra-se consigo mesma.

Com esses esclarecimentos declaro encerrada a presente reunião e agradeço o comparecimento e ajuda de todos. (Palmas.)

(Levanta-se a reunião às 19 horas e 10 minutos)

COMISSÃO DE AGRICULTURA

ATA DA 3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 1973

Às noze horas do dia dezenove de junho de mil novecentos e setenta e três, na Sala "A" — Laranja, com a presença dos Senhores Senadores Antônio Fernandes, Ruy Carneiro, Fernando Corrêa, Flávio Britto, Ney Braga e João Cleofas, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Agricultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Paulo Guerra, Mattos Leão, Vasconcelos Torres e Amaral Peixoto.

De acordo com o que preceitua o § 3º do artigo 93 do Regimento Interno, assume a Presidência o Senhor Senador João Cleofas que, ao constatar a existência de **quorum**, declara aberta a reunião.

É lida e, sem restrições, aprovada a Ata da reunião anterior.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Flávio Britto, que emite parecer favorável à emenda de plenário relativa ao Projeto de Lei do Senado nº 35/72, que "dispõe sobre as condições de parcelamento da terra quanto ao seu dimensionamento".

Encerrada a discussão, o parecer é, por unanimidade, aprovado.

Não mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Cândido Hippertt, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

ATA DA 13ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 1973

Às dezessete horas e trinta minutos do dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, presentes os Srs. Senadores Franco Montoro — Presidente, Heitor Dias, Ney Braga, Renato Franco e Accioly Filho, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Ao constatar a existência de **número regimental**, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Assistente lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1973, que "altera a redação do art. 11 da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963", o Sr. Senador Guido Mondin apresenta parecer favorável.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1973, que "inclui a aposentadoria espontânea entre as cláusulas excludentes da contagem do tempo de serviço do empregado readmitido", o Sr. Senador Guido Mondin apresenta parecer favorável.

Os pareceres proferidos pelo Sr. Senador Guido Mondin após terem sido submetidos à discussão e votação, são aprovados.

Logo após, ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1973, que "dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", o Sr. Senador Heitor Dias apresenta parecer favorável.

O parecer, após ter sido submetido à discussão e votação, é aprovado.

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1973, que "autoriza o Poder Executivo a transformar o GEIPOT em Empresa Pública", o Sr. Senador Renato Franco oferece parecer pela aprovação, bem como a Emenda nº 1 da Comissão de Transportes.

O parecer, após ter sido submetido à discussão e votação, é aprovado.

Não mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Assistente, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 38, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.275, de 1º de junho de 1973, que "dispõe sobre a aplicação de seguros orçamentários consignados às universidades que menciona, e dá outras providências".

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 1973

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e três, às dez horas, no Auditório do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Guido Mondin, José Augusto, Cattete Pinheiro, Helvídio Nunes, Lourival Baptista, Flávio Britto, Virgílio Távora e Dinarte Mariz e os Senhores Deputados Homero Santos, Manoel de Almeida, João Guido, Norberto Schmidt, Célio Marques Fernandes e Nadir Rossetti realiza a sua primeira reunião a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 38, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 2.275, de 1º de junho de 1973, que "dispõe sobre a aplicação de seguros orçamentários consignados às universidades que menciona, e dá outras providências".

Ausentes, com causa justificada, os Senhores Senadores José Sarney, Celso Ramos e Franco Montoro e os Senhores Deputados Bento Gonçalves, Herbert dos Santos, Sinval Boaventura, João Borges e Olivir Gabardo.

Iniciando a reunião o Senhor Senador Dinarte Mariz, de conformidade com o preceituado no Regimento Comum, assume a Presidência, declara instalada a Comissão e comunica que irá proceder a eleição para escolha do Presidente e do Vice-Presidente.

A seguir, distribuídas as cédulas convida o Senhor João Guido, para funcionar como escrutinador.

Prosseguindo, colhidos e apurados os votos, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Deputado Homero Santos — 13 votos
Em branco — 1 voto

Para Vice-Presidente

Deputado Nadir Rossetti — 13 votos
Em branco — 1 voto

Dando prosseguimento, o Senhor Senador Dinarte Mariz, no exercício da Presidência, proclama eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão, os Senhores Deputados Homero Santos e Nadir Rossetti e convida o primeiro a assumir a direção dos trabalhos.

Assumindo a Presidência, o Senhor Deputado Homero Santos, Presidente, apresenta em seu nome e do Deputado Nadir Rossetti agradecimentos pela honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Senador José Augusto para relatar a Mensagem objeto da criação da presente Comissão Mista.

Não mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião e, para constar, eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comis-

são, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente, demais membros e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional. — Senadores Guido Mondin — José Augusto — Cattete Pinheiro — Helvídio Nunes — Lourival Baptista — Flávio Britto — Virgílio Távora — Dinarte Mariz — Deputados Homero Santos — Manoel de Almeida — João Guido — Norberto Schmidt — Célio Marques Fernandes — Nadir Rossetti.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Homero Santos
Vice-Presidente: Deputado Nadir Rossetti
Relator: Senador José Augusto

Senadores

- 1. Guido Mondin
- 2. José Augusto
- 3. Cattete Pinheiro
- 4. Helvídio Nunes
- 5. José Sarney
- 6. Lourival Baptista
- 7. Celso Ramos
- 8. Flávio Britto
- 9. Virgílio Távora
- 10. Dinarte Mariz

Deputados

ARENA

- 1. Homero Santos
- 2. Manoel de Almeida
- 3. João Guido
- 4. Norberto Schmidt
- 5. Bento Gonçalves
- 6. Herbert dos Santos
- 7. Célio Marques Fernandes
- 8. Sinval Boaventura

MDB

- 1. João Borges
- 2. Olivir Gabardo
- 3. Nadir Rossetti

CALENDÁRIO

Dia 25-6-73 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;
Até dia 15-8-73 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 15-8-73, na Comissão Mista;
Até dia 7-9-73, no Congresso Nacional.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo — Anexo II — Senado Federal — Assistente: Mauro Lopes de Sá — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 310.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 39, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto de Decreto-lei nº 1.277, de 14 de junho de 1973, que “autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia do Vale do Rio Doce — CVRD”.

ATA DA 1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 1973

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e três, às onze horas, no Auditório do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Dinarte Mariz, Carlos Lindenberg, Tarso Dutra, Vasconcelos Torres, Luiz Cavalcante, Fausto Castelo-Branco, Antônio Fernandes, Wilson Gonçalves, Renato Franco, e os Senhores Deputados Elias Carmo, Paulino Cícero, Parente Frota e Nogueira Rezende, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 39, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto de Decreto-lei nº 1.277, de 14 de junho de 1973, que “autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Gustavo Capanema e Amaral Peixoto e os Senhores Deputados Oswaldo Cícero, Ozanan Coelho, Jairo Magalhães, José Tasso de Andrade, Jorge Ferraz, Argilano Dario e Ney Ferreira.

Em seguida, de conformidade com o preceituado no Regimento Comum, assume a presidência o Senhor Senador Carlos Lindenberg, que comunica ser a presente reunião destinada à instalação da Comissão e declara, ainda, que irá proceder na forma regimental a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Em prosseguimento, distribuídas as cédulas, o Senhor Presidente convida para funcionar como escrutinador o Senhor Deputado Nogueira de Rezende.

Concluída a votação, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Fausto Castelo-Branco — 12 votos

Em branco — 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Jorge Ferraz — 13 votos

Continuando, o Senhor Presidente Carlos Lindenberg declara eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Senador Fausto Castelo-Branco e Deputado Jorge Ferraz.

A seguir, o Senador Fausto Castelo-Branco, assumindo a presidência, manifesta aos componentes os seus agradecimentos pela honra com que foi distinguido e designa para relator da matéria, objeto da criação desta Comissão, o Sr. Deputado Parente Frota.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a presente reunião e, para constar, eu, Marcello Zamboni, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação. — Dinarte Mariz — Carlos Lindenberg — Tarso Dutra — Vasconcelos Torres — Luiz Cavalcante — Fausto Castelo-Branco — Antônio Fernandes — Wilson Gonçalves — Renato Franco — Paulino Cícero — Elias Carmo — Parente Frota — Nogueira de Rezende.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Fausto Castelo-Branco
Vice-Presidente: Deputado Jorge Ferraz
Relator: Deputado Parente Frota

Senadores

Deputados

ARENA

- 1. Dinarte Mariz
- 2. Gustavo Capanema
- 3. Carlos Lindenberg
- 4. Tarso Dutra
- 5. Vasconcelos Torres
- 6. Luiz Cavalcante
- 7. Fausto Castelo-Branco
- 8. Antônio Fernandes
- 9. Wilson Gonçalves
- 10. Renato Franco

- 1. Paulino Cícero
- 2. Oswaldo Zanello
- 3. Elias Carmo
- 4. Ozanan Coelho
- 5. Parente Frota
- 6. Nogueira de Rezende
- 7. Jairo Magalhães
- 8. José Tasso de Andrade

MDB

- 1. Amaral Peixoto

- 1. Jorge Ferraz
- 2. Argilano Dario
- 3. Ney Ferreira

CALENDÁRIO

Dia 25-6-73 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Até dia 15-8-73 — Apresentação do parecer pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 15-8-73, na Comissão Mista;

Até dia 13-9-73, no Congresso Nacional.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo — Anexo II — Senado Federal — Assistente: Marcello Zamboni — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 702.

COMISSÃO DE FINANÇAS**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA
EM 26 DE JUNHO DE 1973**

Às dezoito horas do dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador João Cleofas, Presidente, presentes os Senhores Senadores Geraldo Mesquita, Cattete Pinheiro, Lenoir Vargas, Fausto Castelo-Branco, Tarso Dutra, Wilson Gonçalves, Saldanha Derzi, Dinarte Mariz e Virgílio Távora, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Celso Ramos, Lourival Baptista, Alexandre Costa, Jessé Freire, Carvalho Pinto, Mattos Leão, Danton Jobim, Amaral Peixoto e Ruy Carneiro.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Saldanha Derzi, que emite parecer favorável ao Ofício "S" nº 40, de 1972, do Governador do Estado do Paraná, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo, no valor de US\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil dólares), através do seu Departamento de Estradas de Rodagem e com o aval do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE", nos termos do Projeto de Resolução que apresenta.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Cattete Pinheiro, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1973, que "altera o artigo 11 da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Wilson Gonçalves, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1972, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores do Senado Federal e dá outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Geraldo Mesquita, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1973-DF, que "dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Finalmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Lenoir Vargas, que emite parecer favorável ao Ofício "S" nº 11, de 1973, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitando autorização do Senado Federal, para realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), destinado a financiar parte do seu Programa de Governo", nos termos do Projeto de Resolução que apresenta.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA**ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 1973**

Às dezesete horas e trinta minutos do dia vinte e seis de junho de mil e novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Magalhães Pinto, Presidente, presentes os Senhores Senadores Geraldo Mesquita, Luiz Cavalcante, Vasconcelos Torres, Renato Franco, Helvídio Nunes, Wilson Campos e Arnon de Mello, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Jessé Freire, Teotônio Vilela, Paulo Guerra e Franco Montoro.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Renato Franco, que emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1973, que "aprova o texto do Acordo Comercial firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana, em Acre, a 2 de novembro de 1972".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Wilson Campos, que emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1973, que "aprova o texto do Acordo de Cooperação Comercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Finalmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Luiz Cavalcante, que emite parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1973, que "autoriza o Poder Executivo a transformar o Grupo de Estudos para integração da Política de Transportes em empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (GEIPOT), e dá outras providências", favorável a sua aprovação, bem como da Emenda nº 1-CT a ele oferecida.

Submetido o parecer à discussão e votação, usam da palavra os Senhores Senadores Renato Franco, Vasconcelos Torres e Luiz Cavalcante, sendo, finalmente, o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E
OBRAIS PÚBLICAS****9ª REUNIÃO, REALIZADA EM 27 DE
JUNHO DE 1973.**

Às onze horas do dia vinte e sete de junho do ano de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Alexandre Costa, Vice-Presidente no exercício da Presidência e a presença dos Senhores Senadores Luiz Cavalcante, Virgílio Távora e Benjamin Farah, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Leandro Maciel, Leroir Vargas, Geraldo Mesquita, José Esteves e Danton Jobim.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Dando início aos trabalhos e verificado o "quorum" regimental, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Luiz Cavalcante que oferece parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1973, que "altera o artigo 14 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito".

Submetida a matéria à discussão e votação, é a mesma aprovada sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e para constar, eu, Leda Ferreira da Rocha, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 40 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.278, de 19 de junho de 1973, que "modifica, no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, e dá outras providências".

**ATA DA 1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA
EM 28 DE JUNHO DE 1973**

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e três, às dezesete horas, no Auditório do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Virgílio Távora, Arnon de Mello,

Leandro Maciel, Heitor Dias, José Augusto, Waldemar Alcântara, Guido Mondin, Fernando Corrêa, José Lindoso, Ruy Carneiro, e os Senhores Deputados Otávio Cesário, Josias Gomes, Jonas Carlos, Américo Brasil, Mário Stamm e José Mandelli, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 40, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.278, de 19 de junho de 1973, que "modifica no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Milton Trindade e os Senhores Deputados Odulfo Domingues, Roberto Gebara, José Camargo e Alberto Lavinas.

Cumprindo preceito regimental, assume a presidência o Senhor Senador Waldemar Alcântara, que comunica ser a presente reunião destinada à instalação da Comissão e declara, ainda, que irá proceder, de conformidade com as disposições do Regimento Comum, à eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Distribuídas as cédulas, é, em seguida, procedida a votação, finada a qual, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Josias Gomes — 15 votos

Em branco — 01 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Ruy Carneiro — 16 votos

Empossado na presidência, o Senhor Deputado Josias Gomes agradece a confiança com que lhe distinguiram os seus pares e designa para relator da matéria o Senhor Senador Leandro Maciel.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião e, para constar, eu, Marcello Zamboni, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação.
— Senador Virgílio Távora — Senador Arnon de Mello — Senador Leandro Maciel — Senador Heitor dias — Senador José Augusto — Senador Waldemar Alcântara — Senador Guido Mondin — Senador Fernando Corrêa — Senador José Lindoso — Senador Ruy Carneiro — Deputado Otávio Cesário — Deputado Josias Gomes — Deputado Jonas Carlos — Deputado Américo Brasil — Deputado Mário Stamm.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Josias Gomes

Vice-Presidente: Senador Ruy Carneiro

Relator: Senador Leandro Maciel

Senadores	Deputados
ARENA	
1. Virgílio Távora	1. Márcio Paes
2. Arnon de Mello	2. Otávio Cesário
3. Leandro Maciel	3. Josias Gomes
4. Milton Trindade	4. Jonas Carlos
5. Heitor Dias	5. Américo Brasil
6. José Augusto	6. Mário Stamm
7. Waldemar Alcântara	7. Adulfo Domingues
8. Guido Mondin	8. Roberto Gebara
9. Fernando Corrêa	
10. José Lindoso	
MDB	
1. Ruy Carneiro	1. José Camargo
	2. José Mandelli
	3. Alberto Lavinas

CALENDÁRIO

Dia 27.06.73 — É lida a Mensagem em Sessão Conjunta;
Até dia 17.08.73 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 17.08.73 na Comissão Mista;
Até dia 19.09.73 no Congresso Nacional.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo — Anexo II — Senado Federal — Assistente: Marcello Zamboni — Telefone: 24-8105 — Ramais 702 e 303.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 19ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AO 1º DIA DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973

Às quinze horas do dia primeiro do mês de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente e José Lindoso.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Cattete Pinheiro e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Danton Jobim apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1973 (nº 96-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 20 de outubro de 1972.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 20ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 5 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973

Às quinze horas do dia cinco do mês de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Lourival Baptista, José Augusto e Ruy Carneiro.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente e Cattete Pinheiro.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador José Lindoso apresenta a redação do vencido para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1972, que amplia a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento da 3ª Região da Justiça do Trabalho.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 21ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 5 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973

Às dezessete horas do dia cinco do mês de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores Lourival Baptista, José Lindoso, José Augusto e Ruy Carneiro.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente e Cattete Pinheiro.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Lourival Baptista apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1973 (nº 116-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, firmado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 12 de janeiro de 1973.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 22ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 11 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973

Às quatorze horas e trinta minutos do dia onze de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Lourival Baptista e José Lindoso.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Cattete Pinheiro apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 1972, que dispõe sobre o pagamento das verbas, dotações ou quotas devidas aos Estados e Municípios e retidas ou suspensas por irregularidade, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 23ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 11 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973

Às quinze horas e trinta minutos do dia onze do mês de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador José Lindoso, presentes os Senhores Senadores Lourival Baptista e Cattete Pinheiro.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Presidente, Danton Jobim, Vice-Presidente e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Lourival Baptista apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1973 (nº 1.110-B/73, na Casa de origem), que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 24ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 12 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973.

Às quinze horas e trinta minutos do dia doze de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Cattete Pinheiro e Lourival Baptista.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador José Lindoso apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1973, que dá nova redação ao § 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 25ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 12 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973.

Às quinze horas e quarenta e cinco minutos do dia doze de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Wilson Gonçalves, José Lindoso e Lourival Baptista.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Cattete Pinheiro apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1973 (nº 1.126-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 26ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 19 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973.

Às desesseis horas e trinta minutos do dia dizenove de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores José Lindoso e Cattete Pinheiro.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente, e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador José Lindoso apresenta as seguintes redações finais:

a) do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1971, que dá provisões para incrementar-se o alistamento eleitoral;

b) do Projeto de Resolução nº 30, de 1973, que dispõe sobre a estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 27ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 22 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973.

Às desesseis horas do dia vinte e dois de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador José Lir doso, presentes os Senhores Senadores Lourival Baptista e Ruy Carneiro.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Presidente, Danton Jobim, Vice-Presidente, José Augusto e Cattete Pinheiro.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Louival Baptista apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 28ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 25 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973.

Às quinze horas e dez minutos do dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves e Ruy Carneiro.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Presidente, Danton Jobim, Vice-Presidente, José Augusto e José Lindoso.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senador Wilson Gonçalves apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1973, que dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 29ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 25 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973.

Às dezoito horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Ruy Carneiro e Wilson Gonçalves.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Presidente, Danton Jobim, Vice-Presidente e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador José Lindoso apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1973 (nº 1.143-B/73, na Casa de origem), que aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 30ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 26 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973.

Às dezessete horas do dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Ruy Carneiro, Lourival Baptista e Cattete Pinheiro.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que são apresentadas as seguintes redações finais:

a) pelo Senhor Senador José Lindoso, do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1971, que regula a situação do empregado suspenso para inquérito em relação à previdência social;

b) pelo Senhor Senador Lourival Baptista, do Projeto de Resolução nº 32, de 1973, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar uma operação de empréstimo externo, destinada à execução do Programa de Investimentos Rodoviários-PRODER.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 31ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 27 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973.

Às dez horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e sete de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador José Lindoso, presentes os Senhores Senadores Lourival Baptista, José Augusto, Wilson Gonçalves e Cattete Pinheiro.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Presidente, e Danton Jobim, Vice-Presidente.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Lourival Baptista apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1972 (nº 1.310-B/73, na Câmara), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 32ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 27 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e sete de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro, presentes os Senhores Senadores José Augusto, Wilson Gonçalves e José Lindoso.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Presidente, e Danton Jobim, Vice-Presidente.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador José Augusto apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1973 (nº 1.230-B/73, na Casa de origem), que autoriza a doação do domínio útil de terreno de acrescidos de marinha, situado em São Luís, no Estado do Maranhão, sob a jurisdição do Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 33ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 28 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973

Às dez horas e vinte minutos do dia vinte e oito de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores Ruy Carneiro, Cattete Pinheiro e José Lindoso.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente, e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que são apresentadas as seguintes redações finais:

a) pelo Senhor Senador Ruy Carneiro, do Projeto de Resolução nº 33, de 1973, que autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil dólares), para aplicação no programa de construção e conservação de obras rodoviárias;

b) pelo Senhor Senador José Lindoso, do Projeto de Resolução nº 34, de 1973, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) para financiar o Programa Viário e de Obras do Estado.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**ATA DA 34ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
AOS 28 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973**

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e oito de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Ruy Carneiro e José Lindoso.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Cattete Pinheiro apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 35ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 28 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e oito de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente, Cattete Pinheiro, Wilson Gonçalves e José Lindoso.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Cattete Pinheiro apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1973-DF, que dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 36ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 28 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973

Às dezessete horas e trinta minutos do dia vinte e oito de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente, Cattete Pinheiro, José Augusto e Wilson Gonçalves.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador José Lindoso.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Danton Jobim apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1973, que exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de Trânsito, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmem Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 37ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 28 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973

Às dezoito horas e trinta minutos do dia vinte e oito de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente, Wilson Gonçalves, José Lindoso e Cattete Pinheiro.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, o Senhor José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Wilson Gonçalves apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1973 (nº 1.289-B/73, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a transformar o Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes em Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (GEIPOT), e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando que, Maria Carmem Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 38ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973

Às dez horas e trinta minutos do dia trinta de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro e Wilson Gonçalves.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente, José Augusto e José Lindoso.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que são apresentadas as seguintes redações finais:

a) pelo Senhor Senador Cattete Pinheiro, do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 1973 — DF, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências;

b) pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves, do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1973, que altera o art. 14 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmem Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 39ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973

Às dez horas e trinta e cinco minutos do dia trinta de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Wilson Gonçalves e José Lindoso.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente, e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Cattete Pinheiro apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 36, de 1973, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar, através da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, operações de crédito externo até o limite de US\$ 20,000,000.00 (vinte

milhões de dólares norte-americanos), destinadas à aquisição de equipamentos necessários à conclusão da Linha Prioritária Norte-Sul do Metrô de São Paulo.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmem Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 40ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1973

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia trinta de junho de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Cattete Pinheiro e José Lindoso.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente, e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Wilson Gonçalves apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 37, de 1973, que autoriza o Governo do Estado do Ceará a realizar, por intermédio do Banco do Estado do Ceará S.A. — BEC, uma operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos), para repasse ao Departamento Autônomo de Estradas ce Rodagem — DAER.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmem Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

ATA DA 8ª REUNIÃO, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 1973

Às onze horas do dia vinte de junho do ano de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, sob a presidência dos Senhores Senadores Alexandre Costa, Vice-Presidente no exercício da presidência e do Senhor Senador Virgílio Távora e a presença dos Senhores Senadores Lenoir Vargas e Dinarte Mariz, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Leandro Maciel, Luiz Cavalcante, Geraldo Mesquita, José Esteves e Danton Jobim.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Verificando-se a existência de número regimental, assume a direção dos trabalhos, o Vice-Presidente Senador Alexandre Costa que concede a palavra ao Senhor Senador Dinarte Mariz, Relator Parcial das Emendas de Plenário referentes ao Sistema Rodoviário, que conclui pela aprovação das Emendas de nºs. 37, 40, 42, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 75 — (77 apenas a alínea a) — 79, 80, 81, 82, 84, 85 e 86 e pela rejeição das demais emendas relativas a essa parte.

Posto o parecer parcial em discussão e votação é o mesmo aprovado sem restrições.

Em seguida é concedida a palavra ao Senhor Senador Lenoir Vargas Relator Parcial das Emendas relativas ao Sistema Ferroviário, concluindo pela aprovação das Emendas de nºs. 87 e 88, nos termos de Subemenda que oferece, englobando ambas; 89 e 94 com Subemendas; 90 e 95, favorável; 91, 92, 93 e 113 pela rejeição.

Submetido o parecer à discussão e votação é o mesmo aprovado sem restrições.

Prosseguindo, o Senhor Presidente convida a assumir a presidência o Senhor Senador Virgílio Távora a fim de poder emitir seu parecer, como Relator Parcial das Emendas de Plenário relativo a Portos, Hidrovias e Aeródromos, concluindo favoravelmente as Emendas de nºs. 96 e 97, de 99 a 109 e 98, com Subemenda, relativas aos Setores que lhe coube apreciar.

Posto em discussão e votação é o parecer aprovado sem restrições.

Em seguida, reassumindo a Presidência, o Senhor Alexandre Costa concede a palavra ao Senador Virgílio Távora que após apresentar minucioso exame das emendas relativas ao texto da lei e da parte conceitual, acolhe os pareceres parciais acima citados e conclui pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs. 37, 40, 42, 46,

48, 49, 53, 54, 56, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 71, 72, 73, 75, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 90, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109; pela rejeição das Emendas Nós. 23 a 36, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 47, 51, 52, 55, 57, 58, 61, 68, 70, 74, 76, 78, 83, 91, 92, 93, 110, 111, 112, e 113, pela aprovação parcial da Emenda Nº 77 e finalmente, pela apresentação de 5 Subemendas às Emendas Nós. 50, 87 e 88 — (englobadas em uma única Subemenda) 89 e 94.

Colocado o parecer do Senhor Relator Geral em discussão e votação é o mesmo aprovado por unanimidade.

Antes de encerrar a reunião o Senhor Alexandre Costa expressa a sua satisfação pelo trabalho desenvolvido pelos Relatores Parciais e notadamente pelo Senhor Relator-Geral, agradece a colaboração de todos e encerra a presente reunião.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e para constar, eu, Leda Ferreira da Rocha, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 6, de 1973 (CN), que "modifica a legislação de previdência social, e dá outras providências".

ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 1973

Às dez horas do dia quatorze de maio do ano de mil novecentos e setenta e três, no Auditório do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Eurico Rezende, Waldemar Alcântara, Virgílio Távora, Flávio Britto, Osires Teixeira, Clodomir Milet, Antônio Carlos, Cattete Pinheiro, Lourival Baptista, José Augusto e Nelson Carneiro e os Srs. Deputados João Alves - Presidente, Daniel Faraco, Arlindo Kunsler, Albino Zeni, Álvaro Gaudêncio, Silva Barros, Raimundo Parente, Pinheiro Machado, Alceu Collares, Athiê Coury e Francisco Amaral, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 6, de 1973 (CN), que "modifica a legislação de previdência social e dá outras providências".

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente declara aberto os trabalhos e em seguida é dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Logo após, o Sr. Presidente comunica ao Plenário que a Comissão Mista reúne-se para discutir e votar o Parecer do Relator — Sr. Senador Lourival Baptista ao Projeto de Lei nº 6, de 1973, e antes de dar início à pauta de trabalhos, faz algumas considerações a respeito da matéria objeto de parecer da Comissão. Encerrada a sua Exposição, o Sr. Presidente comunica o recebimento, pela Secretaria da Comissão, de 396 Emendas, todas admitidas para apreciação pela Comissão, bem como recebimento de Ofícios da Liderança da ARENA no Senado e na Câmara, referentes à substituição dos Srs. Senadores Ney Braga e Guido Mondin e Deputado Baptista Ramos respectivamente pelos Srs. Senadores Virgílio Távora e Flávio Britto e Deputado Arlindo Kunsler.

Ainda fazendo uso da palavra, o Sr. Presidente leva ao conhecimento dos Srs. Parlamentares que indeferiu Requerimento apresentado pelos Srs. Senador Cattete Pinheiro e Deputado Francisco Amaral, no sentido da convocação de S. Exº o Ministro do Trabalho ou quem por ele designado e o Presidente do INPS ou seu representante, um técnico em previdência social e um representante das Classes Produtoras e outro das assalariadas, de acordo com parecer contrário apresentado pelo Sr. Relator Senador Lourival Baptista.

Todavia, os autores do Requerimento, Exmºs. Srs. Senador Cattete Pinheiro e Deputado Francisco Amaral, inconformados recorreram para o Plenário da Comissão, da decisão proferida pela Presidência. Nestas condições, o Recurso é submetido à discussão. Em discussão, fazem uso da palavra os Srs. Deputado Francisco Amaral e Senadores Nelson Carneiro e Eurico Rezende. Encerrada a discussão, passa-se à votação. Em votação, o Recurso é rejeitado.

Dando prosseguimento à pauta dos trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Relator da Matéria, Sr. Senador Lourival Baptista, o qual passa à leitura de seu parecer ao Projeto de Lei nº 6, de 1973 (CN), que "modifica a legislação de previdência social e dá outras providências", concluindo pela aprovação nos termos de Substitutivo oferecido, que consubstancia o Projeto originário do Poder Executivo com as alterações introduzidas pela aprovação das

Emendas de n°s 50, 99, 114 (com subemenda), 139, 169, 181, 214, 227, 256 (com subemenda), 274 (com subemenda), 277 (com subemenda), 300 (com subemenda), 302, 306 (com subemenda) e 345.

Assim sendo, foram consideradas prejudicadas as Emendas de n°s 105, 106, 107, 110, 174, 265, 278, 281, 285, 304, 370 e 379, e rejetadas as de n°s. 1 a 49, 51 a 98, 100 a 104, 108, 109, 111 a 113, 115 a 138, 140 a 168, 170 a 173, 175 a 180, 182 a 213, 215 a 226, 228 a 255, 257 a 264, 266 a 273, 275, 276, 279 e 280, 282 a 284, 286 a 299, 301, 303, 305, 307 a 344, 346 a 369, 371 a 378, 380 a 396.

Encerrada a leitura do parecer do Sr. Relator, o Sr. Presidente submete o parecer e o Substitutivo à discussão e votação. Em votação, é aprovado o parecer, bem como o Substitutivo, sem prejuízo dos destaques e das subemendas.

Concluindo, o Sr. Presidente determina que as Notas Taquigráficas relativas à presente reunião, sejam publicadas em anexo à presente Ata e convoca uma outra reunião para as dezessete horas.

Nada mais havendo à tratar, encerra-se a sessão, lavrando eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, a presente Ata, que lida e aprovada, será publicada nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional e assinada pelo Sr. Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado João Alves
Vice-Presidente: Deputado Francisco Amaral
Relator: Senador Lourival Baptista

Senadores

1. Eurico Rezende
2. Waldemar Alcântara
3. Ney Braga
4. Guido Mondin
5. Osires Teixeira
6. Clodomir Milet
7. Antônio Carlos
8. Cattete Pinheiro
9. Lourival Baptista
10. José Augusto

Deputados

ARENA

1. Daniel Faraco
2. João Alves
3. Baptista Ramos
4. Albino Zeni
5. Álvaro Gaudêncio
6. Silva Barros
7. Raymundo Parente
8. Pinheiro Machado

MDB

1. Nelson Carneiro

1. Alceu Collares
2. Athiê Coury
3. Francisco Amaral

CALENDÁRIO

Dia 25/4 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 25/4 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 27, 28, 29 e 30/4, 1, 2, 3 e 4/5 — Apresentação das emendas, perante a Comissão;

Dia 14/5 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 10:00 horas, no Auditório do Senado Federal;

Até dia 15/5 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

— Discussão do projeto em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o parecer da Comissão Mista.

Prazo: Início, dia 26/4/73; e, término dia 4/6/73.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal. — Assistente Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 307.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 6, de 1973 (CN), que "modifica a legislação de previdência social, e dá outras providências".

ANEXO DA ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 1973, ÀS 10 HORAS

Publicação devidamente autorizada
pelo Sr. Presidente da Comissão

Presidente: Deputado João Alves

Vice-Presidente: Deputado Francisco Amaral

Relator: Senador Lourival Baptista

**Integra do apanhamento taquigráfico
referido na Ata**

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Declaro aberta a reunião.

A Comissão Mista reúne-se para discutir e votar o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 6, de 1973, que "modifica a legislação de Previdência Social, e dá outras providências".

Meus caros colegas:

Antes de dar início à pauta de nossos trabalhos, desejo fazer algumas considerações a respeito da matéria objeto de parecer desta Comissão.

Foram criados no Brasil, de 1933 a 1938, seis Institutos de Previdência Social — Institutos dos Industriários, dos Comerciários, dos Bancários, dos Marítimos, dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos e dos Empregos em Transportes e Cargas. Trinta anos depois, exatamente quando começaram a ser pagas as aposentadorias por tempo de serviço, os déficits que passaram a cumular-se no IAPFESP, no IAPM e no IAPETEC, eram tão altos que levariam, fatalmente, à paralisação do pagamento dos benefícios, em curto prazo, mesmo que o Governo saldasse seus débitos para com aqueles Institutos. Participei indiretamente dos estudos para solução do problema. Pensou-se, inicialmente, em absorver as três autarquias deficitárias, com a distribuição do patrimônio e das responsabilidades, entre os três restantes; cogitou-se também da criação do Ministério da Previdência, optando-se, ao final, pela unificação. Houve muito protesto, muito tumulto, mas tudo terminou bem, com a fusão dos seis Institutos em um só, graças à firme decisão do Ministro Walter Peracchi Barcellos. Mas, dois anos depois, começaram a surgir e a se avolumar as dificuldades financeiras do novo Instituto, obrigando o então Ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho, a determinar, por decreto do Presidente da República, o cálculo para pagamento das aposentadorias sobre os últimos 36 meses de contribuição, e não sobre 12, como vinha ocorrendo, encontrando o grande Ministro uma fórmula para que os trabalhadores não viessem a ser prejudicados: instituiu, pelo próprio decreto, a correção monetária para os dois penúltimos anos. Afastou-se, assim, a crise financeira que se aproximava.

Agora, o problema voltou a agravar-se e o Governo, querendo obter recursos para sustentação dos compromissos da previdência e fonte de custeio para melhorar a situação dos humildes aposentados e pensionistas, determinou se fizessem estudos visando a corrigir distorções e a retirar um pouco dos mais favorecidos da sorte, para alcançar o objetivo. Assim, foi constatado que o empregador não admite empregado com mais de 60 anos, a não ser membro da família ou amigo que pretenda amparar, pois constitui rara exceção a admissão de técnicos com essa idade; que sendo todos iguais perante a lei, o percentual de contribuição deve ser o mesmo para todos; que o desconto de 5% ou 2% sobre as aposentadorias ou pensões se impunha; que somente os trabalhadores de sorte conseguem voltar ao trabalho depois de aposentados; que três quartos da receita do INPS são consumidos com benefícios e um quarto com prestação de serviços — assistência médica, hospitalar, odontológica, etc.; que a aposentadoria por tempo de serviço — invenção do Brasil há 37 anos atrás e não imitada até hoje por qualquer outro país — é o grande problema, constituindo mesmo um perigo para o futuro da instituição.

Ultimados os estudos, concluiu o Chefe do Governo por enviar projeto de lei ao Congresso Nacional. Ao tomar conhecimento da mensagem, louvei o Chefe da Nação, por submeter o projeto à apreciação do Poder Legislativo, quebrando a praxe adotada pelos seus antecessores, que sempre fizeram alterações na previdência, através de decretos-leis.

Para honra minha, fui escolhido Presidente da Comissão Mista do Congresso incumbida de estudo e parecer sobre o projeto, e logo me vi envolvido por colegas da própria Previdência e por trabalhadores das várias categorias profissionais. É que, sendo antigo servidor da Previdência, havendo ocupado elevados cargos em sua Administração, e sendo também porta-voz, na Câmara dos Deputados, há mais de 10 anos, da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, presidida por um irmão, a quem muito estimo, todos, não obstante demonstrarem o maior agrado pela iniciativa do Governo, apelavam para mim, julgando que me seria possível contribuir para o aperfeiçoamento da proposição.

Entretanto em contato com os Drs. Armando de Oliveira Assis e Renato de Oliveira Rodrigues, principais responsáveis pela elaboração do projeto, o primeiro professor internacional de segurança social, e o segundo reconhecido técnico no assunto, pude contar com a boa vontade e o esforço de ambos, para um estudo em conjunto da matéria, a fim de que fossem solucionados os pontos divergentes. Felizmente, desse trabalho resultaram 14 emendas — desde a que altera a vigência da Lei para recebimento de requerimentos de aposentadorias dos que já completaram 30 ou 35 anos de serviço, até a que eleva o abono de retorno de 25 para 50% — excluindo-se o limite de idade para a aposentadoria dos que exercem trabalho penoso, insalubre ou perigoso; ampliando as vantagens para portadores de doenças incuráveis; readjustando as aposentadorias e pensões na data em que entrar em vigor o salário-mínimo; melhorando o coeficiente para pagamento de benefício, de um trinta e cinco avos para um trinta avos, relativo à segunda parcela de contribuição; unificando o tempo de serviço de quaisquer categorias de segurado; melhor esclarecendo o direito adquirido, etc.

Levadas as sugestões ao Ministro do Trabalho, pelos consagrados mestres, prometeu S. Ex^t apoiar as alterações, demonstrando grande sensibilidade pelos problemas sociais expostos nas justificativas. Outra coisa, aliás, não se poderia esperar da clarividência do notável homem público, professor Júlio Barata, que cada dia mais se reafirma, pelo seu gênio criador, no mais alto conceito dos trabalhadores e do povo em geral.

Se me reporto a todos estes fatos é porque a responsabilidade de integrar a Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados me levou a intensificar os estudos que realizei, há muitos anos, sobre a matéria. — Já em 1963 dediquei-me a um levantamento completo dos sistemas de previdência social de 120 países, quando cheguei à conclusão de que em nenhum deles prosperou qualquer organização desse gênero nos moldes da nossa. A única nação que conseguiu manter uma Instituição de previdência com amplos benefícios, inclusive com prestação de serviços, foi a Alemanha, vindo, porém, a desmoronar-se e quase desaparecer 40 anos depois de criada. É que as previsões técnicas, por mais perfeitas que sejam, não podem responder por fracassos de instituições previdenciárias se as despesas com benefícios estiverem à mercê de interesses pessoais ou políticos, como ocorreu naquele país. Hoje, a República Federal da Alemanha adota uma instituição para cada benefício e o cidadão se inscreve em um ou mais Institutos, de acordo com suas posses, necessidades ou interesses. Se vier a inscrever-se em todos eles, pagará um percentual 10 vezes maior do que pagam os brasileiros ao INPS. — São instituições para um país rico, onde não há sorte nem pobreza.

Os fatos vêm demonstrar que somente as corajosas medidas adotadas pelos Governos da Revolução têm salvo a nossa previdência social. E me tenho aliado a essas medidas, por ser o INPS imprescindível à vida dos trabalhadores e de suas famílias. É, por assim dizer, o único patrimônio dos pobres deste País, que todos nós temos o dever de preservar, mesmo com sacrifício.

Ao finalizar, relembrar que não há qualquer relação entre o funcionário público civil ou militar da União e o contribuinte da Previdência Social. Aquele trabalha para o Governo (aqui entendidos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) e este para a rede privada. O servidor público é aposentado pelo Estado e o contribuinte da previdência pelo fundo que ele próprio constituiu com seu dinheiro. O Governo administra esse fundo, mas custeia toda a despesa de administração. É, portanto, responsável pelo êxito ou fracasso do sistema, cabendo-lhe intervir para evitar consequências danosas à estabilidade da instituição e garantir o direito básico dos contribuintes.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Comunico o recebimento, pela Secretaria da Comissão, de 396 emendas, todas admitidas para apreciação desta Comissão.

Comunico à Comissão o recebimento de Ofícios referentes à substituição dos Srs. Senadores Ney Braga e Guido Mondin e Deputado Baptista Ramos respectivamente pelos Srs. Senadores Virgílio Távora e Flávio Britto e Deputado Arlindo Kunzler.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Eurico Rezende, para questão de ordem.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, todos nós apreciamos bem, e em termos até de louvor, a exposição de V. Ex^t, no início dos nossos trabalhos. De envolta com a consignação desse

contentamento, desejo salientar a sua qualidade manifestada na exposição, de porta-voz, no Congresso, da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Eu pediria, então, que V. Ex^e se convertesse também no porta-voz de todas as Confederações e Federações, ao dirigir os nossos trabalhos, não ficando apenas na Confederação que V. Ex^e tão pertinaz e brilhantemente defende no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Pela minha exposição, verificou V. Ex^e que não visei apenas à Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Aliás, essa foi a menos beneficiada no meu trabalho. As demais Confederações foram mais beneficiadas.

O nobre Senador Cattete Pinheiro e o nobre Deputado Francisco Amaral encaminharam à esta Presidência os seguintes requerimentos:

“Excelentíssimo Senhor Deputado JOÃO ALVES

Presidente da Comissão Mista

Na condição de membro da Comissão Mista, responsável pelo exame prévio da Mensagem do Executivo de número 26/73, com o superior propósito da coleta mais ampla de esclarecimentos para melhor exame da matéria, postulo medidas no período compreendido entre o prazo final da apresentação de emendas (4-5-75) e a apreciação do parecer de Vossa Excelência (14-5-73).

Dada a relevância da matéria, da profundidade das alterações propostas, suas sensíveis implicações, de toda a conveniência seria a realização de 2 ou mais reuniões da Comissão Mista, no período em tela, para a coleta de subsídios esclarecedores, convidando-se para exposição e até debates, um ou dois representantes do Governo (Executivo) — O Ministro do Trabalho ou quem por ele designado e o Presidente do INPS ou seu representante, técnico em previdência social e um representante das Classes Produtoras e outro das assalariadas (Federações ou Confederações), provocando com isso o amplo debate de toda a matéria, com inequívocos proveitos do superior esclarecimento à Comissão Mista, credenciando-a ao melhor desate de toda a matéria proposta.

Entendemos que a medida constituirá uma inovação que realçará a alta missão legislativa, permitindo a dimensão maior de um debate legislativo, na coleta de valiosíssimos subsídios nos quais haverá de alicerçar a decisão final da Comissão Mista.

Sala de Sessões, 26 de abril de 1973. — **Francisco Amaral.**

“Exmo. Sr. Deputado JOÃO ALVES

Presidente da Comissão Mista do Projeto nº 6, de 1973 (CN) — reformulador da Previdência Social

Deputado Francisco Amaral e

Senador Cattete Pinheiro, na condição de membros dessa Comissão vem expor e requerer: —

Interesse jamais registrado anteriormente, pelo menos junto ao 1º Requerente, por dezenas de brasileiros, está despertando a proposta Governamental de reformulação da previdência social Pátria. O acúmulo de correspondência recebida nos poucos dias do conhecimento da Mensagem Presidencial, pelo menos em relação ao 1º Requerente, evidenciou uma preocupação que domina aos interessados ou pessoas responsáveis, quanto ao destino da matéria em exame.

Diane de tal fato, mais do que em qualquer outra oportunidade anterior, afigura-se como oportunas algumas medidas, o que é objeto deste requerimento, capacitadoras do mais amplo esclarecimento do assunto em debate, numa promoção coletiva e, mais, salutar, salvo melhor juízo, em complementação ao exame pessoal que cada Membro da Comissão Mista realiza sobre o assunto.

Parece mais conveniente sejam convidados a prestar esclarecimentos sobre a matéria em discussão, perante o órgão técnico especial reunido, autoridades das mais respeitáveis no campo da previdência social brasileira e, das próprias partes interessadas.

Seria uma mobilização inteligente da Comissão Mista, que deixaria o seu procedimento tradicional, dos debates apenas na ocasião da discussão do parecer do Senhor Relator, para, mais ativamente, por-se coletivamente em busca de maiores subsídios, e, em fontes absolutamente idóneas, como idóneas, sem dúvida, são as fontes que inspiraram o Executivo na elaboração e encaminhamento da Mensagem em debate. Talvez constituísse a inovação, mais um esforço, mais um esforço do Congresso Nacional no sentido de sua afirmação, numa ação coletiva de pesquisa que, por certo, evidenciará

publicamente a mecânica parlamentar aberta, arejada, marcando o propósito sempre alto do Congresso Nacional, em mais uma identificação com a coletividade que representa. Há um razoável período entre o prazo final da apresentação de emendas e a apreciação do parecer — de 4 de maio a 14 do mesmo mês, quando a Comissão Mista poderia ser convocada extraordinariamente para os mais sérios esclarecimentos coletivos, com a palavra e a ponderação de técnicos da própria previdência, com estudiosos da matéria, com assessorias especializadas de órgãos de representação. Assim, entre outros, respeitosamente, sugiro os nomes dos Srs. Prof. Rio Nogueira, Afonso José Coelho César, Celso Barroso Leite, Moacir Veloso C. de Oliveira, Dr. Cesário Júnior, Mozart Vitor Russomano, jornalista Adriano Campagnole, além de Assessores da Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, de representações classistas de empregados.

Além disso, e talvez até já conste dos propósitos dessa Presidência, e, da boa vontade das Assessorias Técnicas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e Comissões Mistas, oportuno seria um levantamento de todas as matérias, contidas na Mensagem em debate, que foram objetos anteriores de cogitações no Congresso Nacional, situando projetos, destinos e posições atuais, além de um confronto comparativo da legislação em vigor e as alterações propostas, disposições legais, etc. etc.

Requer-se, pois, as medidas alvitradadas, suplementadas por certo com quaisquer outras resultantes da inteligência, zelo e autoridade de Vossa Excelência em assuntos previdenciários e trabalhistas, além da indispensável complementação da capacidade de todos os que integram o órgão especial constituído para falar previamente sobre o Projeto nº 6/73 — CN, aos quais deixamos também pleiteado o valioso apoio às propostas presentes.

Sala de sessões, 27 de abril de 1973. — **Francisco Amaral — Cattete Pinheiro.**”

Esta Presidência submeteu os requerimentos à apreciação do Relator da matéria, o qual opinou pelo indeferimento do requerimento na forma que se segue:

“Senhor Presidente e Senhores Membros da Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 6, de 1973 (CN).

Por despachos de 26 de abril e 2 do corrente, o nobre Deputado João Alves, Presidente desta Comissão, encaminhou-me, para opinar, dois ofícios. O primeiro, datado de 26 de abril, subscrito pelo nobre Deputado Francisco Amaral e o segundo, datado de 27 seguinte, pelo subscritor do primeiro e pelo nobre Senador Cattete Pinheiro.

Ambos os expedientes, encarecendo a relevância da matéria objeto da proposição sob o nosso exame, solicitaram que esse órgão técnico, no período entre 4 e 14 do corrente, isto é, entre o termo final do prazo para apresentação de emendas e a data fixada para essa comissão conhecer e votar o meu parecer sobre o Projeto e as emendas, convocasse representantes do Poder Executivo, das classes produtoras e das classes assalariadas para serem ouvidos e arguidos sobre a matéria.

Em síntese, estes são os propósitos e objetivos dos ofícios que acabo de mencionar.

PARECER

Sem embargo das nobres e elevadas intenções dos eminentes autores das proposições citadas, opino por que a comissão não as acoila.

O Poder Executivo já falou, e suficientemente, através da substancial e completa exposição de motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social que acompanhou a Mensagem nº 26, do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, cuja síntese constou do discurso do Chefe da Nação, que anunciou, no dia 17 de abril, o encaminhamento do Projeto ao Congresso Nacional. As classes interessadas falaram, e hão de falar durante toda a tramitação do Projeto, pela voz autorizada de seus legítimos representantes com assento nesta Comissão e no Plenário das duas Casas do Congresso Nacional. Convocar ou mais representantes de seus Órgãos de Classes seria correr o risco de estabelecer discriminações entre categorias profissionais e até mesmo entre regiões do País.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição dos requerimentos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — **Lourival Baptista, Relator.**

Esta Presidência, aceitando o parecer de S. Excia., indeferiu o requerimento nos termos seguintes:

"Os Srs. Deputado Francisco Amaral e Senador Cattete Pinheiro, dirigiram a esta Presidência dois requerimentos em que pedem a convocação extraordinária da Comissão, no "período entre o prazo final da apresentação de emendas e a apreciação do parecer — de 4 de maio a 14 do mesmo mês", "para os mais sérios esclarecimentos coletivos, com a palavra e a ponderação de técnicos da própria previdência, de estudiosos da matéria, de assessorias especializadas de órgãos de representação", relacionando, inclusive, nomes de professores, de representantes do Poder Executivo, das classes produtoras e assalariadas, de servidores da previdência social, etc.

A princípio se me afigurou conveniente a convocação, dada a relevância da matéria. Mas, ao imaginar o número de pessoas a serem mobilizadas para essa argúliao, em tempo exíguo, de 4 a 14 de maio, com apenas 5 dias úteis disponíveis, e considerar a impossibilidade de aceitação, por decurso de prazo, de emendas porventura resultantes desses esclarecimentos, conclui pela impraticabilidade da convocação. Por outro lado, sendo os membros da Comissão altamente qualificados, especialmente o Senador Cattete Pinheiro e o Deputado Francisco Amaral, o primeiro ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas e o segundo ex-Presidente da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, estão todos, técnica e legalmente habilitados para aperfeiçoar o projeto, podendo, inclusive, apresentar um Substitutivo, se for o caso.

Como bem acentuou o Relator do projeto, nobre Senador Lourival Baptista, em seu respeitável parecer, "as classes interessadas lhão de falar durante toda a tramitação do projeto, pela voz autorizada de seus legítimos representantes com assento nesta Comissão e no Plenário das duas Casas do Congresso Nacional."

Evidentemente, Senadores e Deputados são legítimos representantes do povo brasileiro, e nada os impede — para melhor se desincumbirem da alta missão — de ouvir, através de consultas, técnicos, estudiosos e demais interessados na matéria.

Quanto à sugestão de que "oportuno seria um levantamento de todas as matérias contidas na mensagem em debate, que foram objeto de cogitações no Congresso Nacional, situando projetos, destinos e posições atuais, além de um confronto comparativo da Legislação em vigor, e as alterações propostas, disposições legais, etc. etc.", creio que esteja plenamente atendida com a publicação e distribuição, aos membros da Comissão, pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, da legislação correlata à Lei nº 3.807/60 e ao Projeto de Lei nº 6/73 (CN), sob o título "Previdência Social", e acompanhada de subsídios relativos a todos os projetos apresentados sobre o assunto, nos últimos dez anos, com as respectivas posições, exatamente como desejavam os requerentes.

À vista do exposto, indefiro os requerimentos datados de 26 e 27 de abril findo, subscritos pelos Deputado Francisco Amaral e Senador Cattete Pinheiro, ressalvado aos requerentes o direito de recorrerem para o Plenário da Comissão, em sua primeira reunião ordinária.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 1973. — Deputado João Alves, Presidente."

S. Exs, porém, inconformados, recorreram desse despacho para o Plenário da Comissão, na forma seguinte:

"Exmº Sr. Deputado João Alves

DD. Presidente da Comissão Mista do Projeto nº 6/73 (CN)

Inconformados com o indeferimento do requerimento que formularam, pleiteando a tomada de valiosos esclarecimentos de legítimas autoridades no campo da Previdência Social, além de representações das classes interessadas, os signatários **recorrem** do despacho de Vossa Exceléncia, remetendo, assim, a matéria à consideração do Plenário da Douta Comissão Mista.

Em anexo, os Recorrentes justificam os motivos determinantes da atitude que tomam respeitosamente.

Requerem o processamento na forma da lei, ao mesmo tempo em que, respeitosamente pleiteam seja **convocada extraordinariamen-**

te a Comissão Mista para o fim específico de decidir sobre o presente recurso, convocação essa que deve ocorrer nas próximas horas, maneira única possível de não frustrar os propósitos do requerimento originário, o que certamente acontecerá se o recurso presente ficar para ser apreciado na reunião ordinária prevista para 14-5-73.

Termos em que
Pedem deferimento.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral — Senador Cattete Pinheiro."

RAZÕES DO RECURSO

Pelos Recorrentes: Francisco Amaral e Cattete Pinheiro

Senhores Membros da Douta Comissão Mista:

Pretende o Projeto nº 6/73 (CN) uma ampla reformulação da Lei Orgânica da Previdência Social, esta de 27-8-1960.

Preliminarmente é de se lembrar que a Lei Orgânica da Previdência Social que se pretende alterar fundamentalmente decorreu de um processo legislativo que durou 4 anos, já que o Projeto nº 2.119 do Poder Executivo é de 1956 e só em 1960, agosto, chegou a seu termo, no campo legislativo, para ser sancionada a 27-8-1960, tramitada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado da República, separadamente.

396 emendas foram apresentadas por 66 parlamentares no prazo legal do Projeto nº 6/73 (CN), uma emenda a menos do que as 397 que, no Congresso Nacional sofreu o Projeto nº 2.119/56.

Isso, de plano, evidencia o real interesse demonstrado pelo Parlamento no cumprimento de sua real missão, mostrando ainda diversificação de opiniões, o que, por si só, reclama o mais amplo esclarecimento, a fim de que com absoluta segurança possa o Congresso Nacional dar o seu voto final, fazer a sua responsável opção.

Dai o propósito dos Recorrentes, procurando ouvir os mais donos, os mais familiarizados com a Previdência Social Brasileira, as classes interessadas, e o próprio Poder Executivo, através de seus técnicos, em reuniões públicas da Comissão Mista, permitindo de forma o mais amplo conhecimento da matéria a ser votada.

A propriedade do **requerimento, conforme confessa o próprio despacho recorrido**, foi inicialmente reconhecida.

Não prosperam, salvo melhor juízo, os argumentos invocados para a recusa do requerido.

Ainda que restassem tão somente 5 dias úteis para algumas reuniões da Comissão Mista, dentro das possibilidades, evidentemente seriam ouvidas as respeitáveis autoridades lembradas que se dispõe sem a aceitar o convite. É certo, todavia, que à data do inferimento pretendido, 2 dos 5 dias já haviam sido consumidos, apesar do prazo inicial ser de 27-4-73, sendo, como foi, decidido no dia 8-5-73. Ainda que não se conseguisse ouvir a todas, valiosíssimos seriam os esclarecimentos dos que comparecessem, armando não apenas os Membros da Comissão Mista, mas todos os que se interessassem, inclusive Parlamentares, de subsídios indiscutíveis para a formação do juízo final sobre a matéria em pauta e, em discussão sobre ainda se manifestamente controvertida. Nem pode se invocar como escoras legítimas para o indeferimento proferido, o fato dos Recorrentes haverem, anteriormente, exercido posições, dentro do Congresso Nacional. Justamente os Recorrentes, manifestando o requerimento, deixaram expresso o desejo de maiores esclarecimentos, de subsídios técnicos mais ponderáveis, certamente, de elementos resultantes de cálculos atuariais, para concluir sobre a viabilidade do proposto pelo Executivo ou do acolhimento de sugestões dos Congressistas, através das 396 emendas existentes. Quem, pelo despacho indeferidor, tinha credenciais, de forma expressa está reconhecido, deseja ser mais esclarecido tecnicamente.

Nunca é demais relembrar que, quando da também rumurosa controvertida, na época, tomada de posição pelo Legislativo, no tocante à estatização do seguro do acidente do trabalho, por iniciativa própria, o Ministro Jarbas Passarinho, titular da Pasta do Trabalho, pessoalmente e de forma **expontânea compareceu** ao Congresso Nacional, aqui se fixando por, talvez, mais de 24 horas consecutivas, ensejando um utilíssimo debate esclarecedor com os Congressistas sobre a matéria, maneira com a qual chegaram Executivo e Legislativo a salutares conclusões, como com freqüência afirma o Senador Paraense, ainda agora.

Como são não poucas as dúvidas que assaltam os espíritos dos Senhores Parlamentares, recebendo, cada um, isoladamente subsídios das partes interessadas, um debate amplo com técnicos de nenhada autoridade, a Previdência Social teria o mérito de dar condições ideais para as opções que os Senhores Congressistas irão fazer proximamente, cristalizando o destino da Previdência Social Brasileira.

Por aí se vê que, pouco ou muito esclarecimento que fosse possível lhe ser de valia. Era pelo menos a manifestação pública do Poder Legislativo do natural desejo em melhor se assenhorear do assunto, afastando com isso climas emocionais, informações deficientes muitas vezes, truncadas outras, prestando o Congresso Nacional o verdadeiro serviço à Nação Brasileira e ao povo.

Acredita-se que, certamente, o Executivo empenhado no encaminhamento do Congresso sobre o assunto, será o maior interessado a prestar os mais amplos esclarecimentos pelos quais poderá eliminar incertezas, fazendo a pregação da excelência da proposta que fez o Poder Legislativo. Talvez fosse até conveniente que Presidente e Relator da Mensagem nº 6/73 (CN) consultassem o Ministério do Trabalho para ver do interesse e deve ter realmente, que seus técnicos falam, não em contatos pessoais, por isso mesmo, muitas vezes corrompidos e, por consequência, insuficientes, mas sim em reuniões próximas, elucidando, de uma vez por todas, quaisquer dúvidas que assaltam os espíritos dos Parlamentares.

E, por final, não é demais lembrar que a tentativa da coleta de melhores esclarecimentos, por Comissão Especial Mista do Congresso, não é matéria virgem. Já antes se tentou isso, infelizmente sem êxito, o que ocorreu na apreciação do Decreto-lei nº 1.166, dispondo sobre enquadramento e contribuição sindical rural. Mensagem nº 6/71. Em socorro ao indeferimento da audiência de autoridades no assunto, na oportunidade, argüiu-se que o esclarecimento de nada valia, eis que o Congresso não poderia alterar parcialmente o assunto, por se tratar de Decreto Legislativo. Tal não ocorre agora, na matéria em debate, quando o Congresso pode perfeitamente fazer alterações parciais e o Senhor Ministro do Trabalho já se expressou pela imprensa sobre a soberania do Congresso.

Sobreleva ponderar ainda que os Recorrentes entendem insuficientes os elementos trazidos com a Mensagem, daí requererem a complementação, com amplos debates com classes interessadas e técnicos e doutos da matéria. É manifesta a falta de dados atuariais. O Recorrente Francisco Amaral vê contradição entre afirmações contidas a Mensagem e a Exposição de Motivos do PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, através do Decreto nº 70.358, de 4 de abril de 1972, para o quinquênio 72/76.

Senhores Membros da Comissão Mista:

A grande preocupação que motivou o requerimento dos Recorrentes foi de ensejar ao Congresso Nacional os melhores recursos, os mais válidos subsídios para orientar as decisões da Casa.

Nisso, por certo, os Recorrentes coincidem com os propósitos de toda a Comissão Mista, com todo o Congresso Nacional, daí a certeza de que, num reexame amplo do decisório recorrido, haverá de ser dado provimento a este recurso para se permitir a audiência que, com suas luzes, irão iluminar o caminho por onde deverão ansitar os Senhores Congressistas, na apreciação do Projeto nº 73 (CN), especialmente os Membros desta Comissão Mista.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1973. Deputado Francisco Amaral.

Esta Presidência deferiu o Recurso, mas vejo nesta altura que a convocação de 4 a 14 de maio não foi possível e agora o requerimento perdeu o seu objetivo.

Quero louvar o trabalho, o interesse, o empenho dos eminentes Senador Cattete Pinheiro e Deputado Francisco Amaral. O espírito do requerimento de S. Exs. não era outro senão o de melhorar, atender a reivindicações ou mesmo esclarecer pontos divergentes, que S. Exs. consideravam necessário dar maior esclarecimento. Como afirmei, o recurso perdeu o seu objetivo.

Pergunto ao nobre Senador Cattete Pinheiro e ao nobre deputado Francisco Amaral se retiraram os recursos ou desejam que mesmos sejam submetidos à votação.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão Mista, de minha parte, entendo que não deva retirar o recurso interposto. A matéria é da mais alta relevância. Não

seria o fator tempo que iria determinar uma retirada do propósito de se ouvirem técnicos, os mais doutos, os mais esclarecidos, pelo menos para este Deputado, em relação ao que este Deputado fala, para que pudesse este e os demais componentes da Comissão Mista decidir da melhor maneira sobre o projeto. Por essa razão, tão-somente, mantenho o recurso na sua íntegra, sem prejuízo de qualquer nova providência que venha a tomar em relação a este ou qualquer outro assunto.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — A Presidência, como já diria, indeferiu o recurso pela impossibilidade da convocação das autoridades mencionadas no requerimento. E, agora, não vejo como possa ela atender aos requerimentos, uma vez que o prazo solicitado, de 4 a 14 de maio, constante do pedido, já está esgotado. De modo que submeto à apreciação, a votação...

O SR. FRANCISCO AMARAL — Para discutir, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Tem V. Ex^e a palavra, por 5 minutos, para encaminhar a votação.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Para discutir o requerimento; posteriormente, para encaminhar...

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Para encaminhar a votação. O Regimento não prevê discussão dessa natureza. V. Ex^e encaminha a votação.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Excelência, volto a insistir, acho que a matéria é da mais alta relevância. Impõe-se a sua discussão antes de qualquer encaminhamento. Por essa razão, insisto em que V. Ex^e permita democraticamente, a discussão do assunto que se pretende, eis que o prazo de 5-minutos, que também não é previsto pelo Regimento, não irá trazer, em absoluto, nenhum prejuízo à matéria; pelo contrário, acredito que irá elucidá-la, não pelos argumentos que possa expender, mas pelo próprio raciocínio que os Srs. Membros da Comissão Mista possam tirar das minhas palavras.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Só estou permitindo que V. Ex^e encaminhe a votação por liberalidade da Presidência; porque depende da Presidência o encaminhamento, ou não, de votação de requerimento dessa natureza.

O SR. NELSON CARNEIRO — Não! V. Ex^e aí não tem razão. Com a devida vénia, o encaminhamento da votação é prerrogativa do Deputado ou Senador. Não é liberalidade da Mesa, tenha paciência V. Ex^e...

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — V. Ex^e mostre o dispositivo.

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex^e mostre o dispositivo que proíbe.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — V. Ex^e, nobre Deputado Francisco Amaral, tem 5 minutos para encaminhar a votação.

O SR. NELSON CARNEIRO — Isso é outra coisa. Mas não é por liberalidade da Mesa!

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão Mista, já disse antes, venho dizendo seguidamente é hei de dizer a vida inteira, enquanto não consiga pelo menos ser ouvido; quando, não acatado, pelo menos ser ouvido: acho que a matéria em exame pelo Congresso Nacional é da mais profunda significação. Os sindicatos dos trabalhadores do Brasil, os sindicatos patronais do Brasil não se inteiraram, não tomaram conhecimento por inteiro de todas as profundas modificações que vão alcançar os homens ligados à Previdência Social brasileira. Por essa razão, e tão-somente por essa razão, entendo que a grita não foi maior. E ainda que a grita não tivesse sido maior, ela não foi pequena. Patrões e empregado se uniram; uniram-se no desejo tão-somente de que o Congresso Nacional cumprisse exclusivamente sua missão, qual seja, de ser, dentro aqui da Casa, ser dentro do Congresso Nacional os representantes do povo, os legítimos representantes do povo, aqueles que devem, na verdade, trazer, para dentro do Congresso Nacional, a aspiração popular, tão-somente a aspiração popular e fazendo com que essa aspiração popular possa coincidir, no que for possível, com os propósitos do Poder Executivo. É esta a grande missão do congressista brasileiro, é esta a fundamental missão do Congressista brasileiro e é visando a esta missão que, neste encaminhamento de votação, faço coisas sociais, sou um homem, praticamente, de pouquíssimos conhecimentos da Previdência Social brasileira. Não é do meu agrado, em relação ao estudo, a Previdência Social brasileira. Ainda que advogado durante 25 anos, no meio

trabalhista de São Paulo, nunca mexi na previdência social brasileira. Sempre tive, no meu escritório, alguém que, com maiores conhecimentos de que eu, pudesse responder, e estudar os problemas da previdência social brasileira. É nesta situação, de homem que conhece muito pouco, ou não conhece nada, da Previdência Social que me vi surpreendido por um projeto dessa natureza, obrigando-me e, para minha felicidade, a um estudo, ainda que rápido, ainda que de passagem pela rama, de alguma coisa da Previdência Social brasileira. E entendi, através desse estudo que fiz, que eu precisava de esclarecimento, pelo menos eu e, acredito que outros Srs. Deputados e Srs. Senadores não possam dispensar o esclarecimento. O esclarecimento vai bem em qualquer lugar. Nunca é demais conhecer mais, nunca é demais ser melhor esclarecido para poder, com o esclarecimento mais amplo daqueles que sabem, não por mim que não se da Previdência Social, mas daqueles que entendem, dos doutos, que estão acostumados, estão habilitados, técnicos da Previdência Social Brasileira, ligados ou não ao Ministério do Trabalho, ao Poder Executivo, para poder, com esses esclarecimentos, atender melhor ao desate da matéria ora em debate no Congresso Nacional. Por esta razão insisti em que se ouvisse, em um período relativamente longo, pessoas que têm, realmente, gabarito para elucidar devidamente, não só o projeto para aqui mandado, mas principalmente, as suas consequências.

A mensagem encaminhada ao Congresso Nacional não traz maiores elementos para o nosso esclarecimento. **Data venia** do ilustre relator da matéria, entendo que a mensagem não esclarece suficientemente. É preciso que o Congresso Nacional venha a decidir com conhecimento amplo de causa, ainda que esse conhecimento vá além daquele que precise para decidir, porque tudo que vai além do que é preciso não vem prejudicar, principalmente no setor do conhecimento humano.

Por essas razões, Sr. Presidente, insisto no sentido de que, ainda que vencido o prazo que medi entre a data da entrada de mensagem até o dia de hoje, é preciso ouvir homens habilitados na previdência social. Ainda que não se ouvissem todos aqueles técnicos lembrados no nosso requerimento, meu e do Senador Cattete Pinheiro, que, para mim é uma honra, me acompanhou no raciocínio, no desejo que tem de maiores esclarecimentos para melhor votar, para votar com absoluta consciência, para votar com absoluta responsabilidade um projeto dessa natureza, agradeço essa manifestação de confiança, esse companheirismo, ligado exclusivamente ao ideal, ao propósito que todos temos de melhorar a Previdência Social brasileira e, principalmente, dar a esse projeto do Executivo aquilo de que ele carece, para poder sair somente aquilo que possa interpretar um mínimo necessário para que o previdenciário brasileiro não seja alcançado nos seus propósitos, na sua contribuição permanente em favor de uma previdência que há de funcionar em favor do previdenciário, sempre que possível seja. Em razão disto insisto na pretensão, ainda que não desse tempo para se ouvir todos. Hoje estamos no dia 14 e o que se requereu foi o prazo entre 27 a 14. Estamos, pois dentro do prazo do requerimento.

Ainda que se pudesse ouvir no dia de hoje, 14, se estaria dentro do prazo.

Gostaria, pelo menos eu, de ouvir os técnicos possíveis: o Dr. Rio Nogueira, o Professor Cesarino Júnior de São Paulo, pelo menos esses nomes e, se possível, técnicos do Ministério do Trabalho. Eu insisto nesse propósito.

Faço um apelo candente, apelo esse que não tem, absolutamente, fundo partidário, porque sei que ele recebeu, também o benéplácito do Senador Cattete Pinheiro, que também deseja ouvir técnicos da Previdência Social. Todos nós desejamos ouvir técnicos da Previdência Social, queremos, na verdade, nós membros da Comissão, principalmente os membros do Congresso Nacional, por inteiro, que os esclarecimentos não se circunscrevam a determinadas pessoas do Congresso Nacional.

O Congresso é uma instituição e como instituição ele reclama o direito de ser esclarecido por inteiro todos os seus Membros e não que se faça, do Congresso Nacional, de alguns elementos, os premiados, os designados, aqueles que devem ser iluminados, tão somente 2 ou 3 pessoas, para que sendo iluminados, 2 ou 3 pessoas no Congresso Nacional possam o reflexo dessa luz alcançar o conhecimento dos Srs. Congressistas. É o ponto fundamental. Não basta

que o Sr. Relator, com todo respeito que me mereça o Sr. Relator da matéria, ser ele inteiramente enfronhado da matéria. Ele foi enfronhado da matéria para poder dar a decisão dele em relação ao parecer, mas o voto geral da Comissão, o voto geral do Congresso Nacional há de ser dado com esclarecimento a todos os Membros do Congresso Nacional.

É por essa razão que eu reivindico uma prerrogativa do Congresso Nacional — de que todos os Membros do Congresso Nacional que têm o direito de ser esclarecido por técnicos fora do Governo também por técnicos do Governo da República. Que os assessor do Ministro do Trabalho não se acerquem apenas e exclusivamente duas ou três pessoas, integrantes da Comissão Mista para prestar esclarecimento pessoal, de ordem pessoal, a essas pessoas.

Sr. Presidente, reivindico e lugo e sei que um dia, se não for absolutamente neste momento, mas sei que, um dia, o Congresso Nacional haverá de acompanhar neste meu raciocínio; o direito de esclarecimento geral é do Congresso Nacional. É para ele, Sr. Membros da Comissão, é para os Membros do Parlamento brasileiro, que eu reivindico os esclarecimentos, porque quem vai votar ainda que regimentalmente quem vote a matéria — e isto é um feito do nosso Regimento — ainda que quem vote a matéria sejam apenas o Líder do Governo, quem vai votar precisa na verdade todos os Membros do Congresso Nacional precisam interir-se maneira mais profunda de toda a matéria. É preciso, na verdade, que haja esse esclarecimento. É somente essa prerrogativa que eu peço. Hoje, talvez, essa não alcance, mas algum dia, o Congresso Nacional brasileiro, de pé, haverá de reivindicar o direito de ser todo esclarecido para que o Congresso Nacional possa votar de maneira absolutamente responsável, as matérias que vêm encaminhadas se de Parlamentares, seja do Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Consulto o Sr. Senador Cattete Pinheiro se deseja usar da palavra (Pausa.)

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Tem a palavra o notável Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, compreendem bem o fato de o eminente Deputado Francisco Amaral estar envolvido na emoção, emoção muito justa porque caracteriza uma das marcas mais aplaudidas da sua vida pública, que é o empenho e solução de todos os problemas que conduzam o País à justiça social. S. Ex^a é profundo conhecedor do nosso Direito do Trabalho e, mesmo que sabedoria, S. Ex^a exibe uma dedicação por todos nós reconhecida e proclamada.

O Regimento Comum e o Regimento do Senado, que seria subdiário, são inteiramente omissos quanto a esse tipo de requerimento de Comissões Mistas.

Dispõe o art. 131 do Regimento Comum:

“Constituirá questão de ordem, suscitável em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição.”

A seu turno, o art. 13 do mesmo diploma **interna corporis**:

“Apresentado o parecer, qualquer Membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.”

Todos nós sabemos, porque somos testemunhas presenciais fato, que o parecer já foi apresentado, e se encontra em separado da atenção de todos os Srs. Membros desta Comissão. O que caracteriza as comissões mistas é uma tramitação rígida e, nesse ponto, verifica-se que a minha questão de ordem se assenta, também, na própria Constituição a que faz referência o Art. 131, reproduzi que na parte final, diz: “na sua prática exclusiva — da Comissão relacionada com a Constituição”.

O Sr. Presidente da República ao conduzir essa Mensagem ao Congresso Nacional o fez respaldado, invocando o dispositivo de genericidade. Aí, então, se explicaria subsidiariamente, ou em caráter, diremos assim, implícito, o Regimento do Senado. Quando uma maté-

entra em regime de urgência, suprimem-se, e mais do que a supressão, há a proibição de certos atos incidentes. Não é, então, uma tramitação normal; é uma tramitação especial, e em termos de urgência. O regimento, então, não é permeável, não acolhe esse tipo de requerimento o qual, a esta altura, só foi aceito, como disse V. Ex^e, por liberalidade — e a liberalidade, em matéria polêmica, nunca é aconselhável; ela deve ser exercitada, e até louvada, quando o assunto não é controvérsio — V. Ex^e mesmo disse que era por liberalidade. Mas, no instante em que se procura cumprir o Regimento, queremos dizer que — em nosso entender, podemos estar enganados — a tramitação em regime de urgência, no uso de uma prerrogativa exclusiva do Sr. Presidente da República, ficará prejudicada se atendermos todos os incidentes regimentais deferidos a uma tramitação normal.

Então, pediria a V. Ex^e que, **data venia**, colocasse a sua liberalidade em regime de licença-prêmio, ou, em férias prolongadas, e restabelecesse o sentido de urgência que tem essa matéria.

Quanto ao fato apontado, de maneira pessimista, pelo eminente e honrado Deputado Francisco Amaral, no sentido de que S. Ex^e reclama o direito de o Congresso ser ouvido, a sua crítica só aparentemente tem procedência, mas, tanto quanto coube fazer-se, se fez porque o Relator da matéria, que é o ordenador da discussão, o ordenador da coleta de informações, teve contacto com os agentes do Poder Executivo, das linhas intermediárias da administração, e, até mesmo, com a cúpula ministerial na pessoa do Sr. Ministro do Trabalho.

Além do mais, a assessoria do Senado Federal, que é uma assessoria recrutada por concurso, assessoria especializada, examinou também a matéria, e todo o assessoramento está traduzido no parecer do Sr. Relator.

Com essas considerações, peço a V. Ex^e que restabeleça a ordem regimental declarando prejudicado o requerimento, isto é, mantendo o seu despacho. E não vejo nenhum recurso para o plenário da Comissão.

Eram essas as considerações que eu desejava fazer em favor das apreensões do eminente Deputado Francisco Amaral e em obséquio da regular tramitação regimental.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Pela ordem. Para contraditar, na forma do artigo 131, § 2º, do Regimento Comum.) Sr. Presidente, foi levantada uma questão de ordem, e diz o art. 131, § 2º:

“Para contraditar a questão de ordem, será permitido, a um Congressista, falar por prazo não excedente ao fixado neste artigo”.

É exatamente para contraditar. Com a devida venia, Sr. Presidente, nenhuma razão tem o eminente Líder Eurico Rezende.

No Regimento do Senado Federal, que é aquele que deve prevalecer na omissão do Regimento Comum, está escrito no art. 381:

“No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de 10 minutos, um dos signatários e um representante de cada Partido. E, quando se tratar de requerimento apresentado por Comissão, o seu Presidente ou o Relator da matéria.”

Portanto, a questão de ordem de S. Ex^e não tem procedência.

Quero, porém, esclarecer a V. Ex^e, Sr. Presidente, que a urgência, nesse projeto, é um desserviço à Nação. Os quarenta dias impostos para o Congresso deliberar sobre matéria dessa natureza é um desserviço à Nação, é um desserviço a todos os empregados e empregados desta Nação.

E o Sr. Senador Lourival Baptista teve até o cuidado de em seu Relatório, acentuar a diferença entre a Previdência Social e os funcionários civis e militares, como que antecipando, de logo, que a disposição do art. 49, que proíbe ao aposentado exercer profissão, pode estender-se aos funcionários públicos civis e militares. S. Ex^e teve o cuidado de deixar perceber, desde logo, a distinção, esquecido de que todos são iguais perante a Lei e que a decisão, que hoje vamos tomar, pode, amanhã, estender-se, com o nosso voto, ou sem o nosso voto, a aqueles outros funcionários públicos, civis e militares.

Não havia razão para que o Sr. Presidente da República enviasse projeto dessa relevância para o estudo, em quarenta dias, do Congresso. Durante tantos anos se estudou o problema da Previdência

que não havia razão para urgência tão urgente, tão urgentíssima que até não aceita a outra faculdade, dos 90 dias, que o Presidente tem para mandar estudar projetos dessa gravidade.

Por isso, o Sr. Ministro do Trabalho não respondeu ainda o meu pedido de informações. Tivesse respondido, e evitaria a convocação de representante do próprio Ministério para trazer esclarecimentos.

Finalmente, é preciso contrastar, Sr. Presidente, que, neste instante, quando o Congresso Norte-americano se reúne para investigar escândalo que teria acontecido no Palácio da Casa Branca, pelo que são, ali chamadas as pessoas mais íntimas do Presidente da República para depor; no Congresso Brasileiro evita-se que técnicos venham prestar esclarecimentos àqueles que devem deliberar, não sobre os nossos destinos, mas sim sobre os destinos de nossas famílias e das famílias de todos os trabalhadores, de todos os empregados do País!

A decisão de V. Ex^e será uma violência, caso impeça que aqui compareçam representantes do Poder Executivo para responder — eles que são os técnicos, eles que elaboraram o projeto — às indagações e às dúvidas dos membros desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Respondendo à questão de ordem do nobre Senador Eurico Rezende, declaro que — pela pauta dos nossos trabalhos, já que é omissão o Regimento — a permissão para o encaminhamento da votação fica a critério da Presidência, e ela o fez nesses termos.

Em votação os requerimentos.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, requeiro a palavra pela ordem, para falar sobre matéria.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Os Senhores que concordam com os requerimentos do nobre Deputado Francisco Amaral e do nobre Senador Cattete Pinheiro, queiram levantar-se. (Pausa.)

Rejeitados.

Com a palavra o Relator para proceder à leitura de seu parecer.

O nobre Deputado Francisco Amaral pode consignar o seu voto em contrário. (Pausa prolongada.)

O nobre Deputado Francisco Amaral requer que, antes da aprovação ou rejeição de seu requerimento, sejam ouvidas as autoridades indicadas no requerimento anterior.

Ocorre que o requerimento me chegou às mãos depois de rejeitado. Está prejudicado o requerimento.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, o requerimento não tem esse sentido. Peço a V. Ex^e, por obséquio, que mande ler o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Peço ao Sr. Secretário que leia o requerimento.

— O Sr. Secretário da Comissão lê:

“Subsistindo os motivos que determinaram a pretensão de se ouvir os mais doutos, pelo menos em relação ao requerente, impondo-se como valiosos os seus esclarecimentos para melhor debate da matéria, requeiro ainda, antes da aprovação do requerimento, que sejam convidados a prestar esclarecimentos perante a Comissão Mista os Professores Rios Nogueira e Cesarino Júnior” a) Francisco Amaral.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Exatamente como anunciei. Está prejudicado.

Com a palavra o nobre Senador Lourival Baptista, Relator da matéria.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, apresento novo requerimento.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Peço ao Sr. Secretário que leia o novo requerimento.

— O Secretário da Comissão lê:

“Sr. Presidente, para possibilitar o indispensável esclarecimento aos membros da Comissão Mista, dos aspectos controvérsios da Mensagem-Projeto nº 6/73, CN, requeiro sejam convidados os técnicos da Previdência Social do Poder Executivo, para prestar os esclarecimentos que carecerem, respondendo às indagações dos membros da Comissão Mista durante debates deste órgão.”

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Procedida a leitura do novo requerimento do nobre Deputado Francisco Amaral, e verificando que é matéria de urgência, indesiro.

Com a palavra o nobre Relator da matéria.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão Mista:

PARECER

Da COMISSÃO MISTA, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 6, de 1973 (CN), que "modifica a legislação de previdência social e dá outras providências".

Relator: Senador Lourival Baptista.

I — Introdução

1. Com a Mensagem nº 26, de 1973 (nº 82, de 1973 na origem), o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do artigo 51 da Constituição e para ser apreciado no prazo nele previsto, de quarenta dias, projeto de lei que "modifica a legislação de previdência social e dá outras providências", composto de setenta artigos.

2. Em sua fala à Nação, dia 17 de abril do corrente ano, S. Ex^a o Senhor Presidente Emílio Garrastazu Médici comunicou a remessa ao Congresso Nacional de três importantes projetos, que "contêm medidas inovadoras e de grande alcance social", um dos quais é o que ora nos cabe, honrosamente, relatar.

S. Ex^a, sobre o assunto, inicialmente assim se expressou:

"Modifica, o primeiro deles, vários artigos da Lei Orgânica da Previdência Social. As alterações foram ditadas pela experiência de aplicação do diploma legal vigente, que é mister adaptar a peculiaridades observadas no decurso de alguns anos, bem como a imperativos de justiça social, tendentes a promover progressiva redistribuição da renda e melhoria de proventos, considerados incompatíveis com a qualidade de vida a que fazem jus aqueles que vêm obrigados, pela velhice ou pela invalidez, a afastar-se das atividades produtivas.

No planejamento e no preparo da nova legislação, resguardou-se o preceito constitucional que vedava a concessão ou ampliação de benefícios sem que exista a correspondente fonte de custeio. Na captação de recursos, destinados a aprimorar o sistema de proteção aos segurados, cuidou-se ainda de não criar instrumentos que embaracem o persistente esforço do Governo no combate à inflação.

Outra preocupação, que presidiu aos estudos para a elaboração do projeto, foi a de fomentar repartição mais equânime da riqueza comum, reduzindo-se, em todos os seus dispositivos, o claro propósito de dar mais àqueles que menos têm.

Além disso, nenhuma vantagem, das que constituem o elenco de benefícios previdenciários, foi suprimida ou diminuída de valor, nem foram aumentadas quaisquer taxas que viessem onerar tanto empregadores quanto empregados".

Em seguida, o Senhor Presidente enfatizou:

"Não era possível assistir sem constrangimento ao doloroso espetáculo de homens e mulheres, já avançados em idade, que recebem até menos de cinqüenta cruzeiros por mês. Impunha-se dar-lhes tratamento melhor e mais humano. Os aumentos, propostos na lei, garantirão doravante aos pensionistas ao menos sessenta por cento do salário-mínimo, e aos aposentados, um percentual, que irá de setenta a noventa por cento do mesmo salário. Isso significa, para dar um só exemplo, que um pensionista, com direito a cinqüenta cruzeiros mensais, passará a receber a importância aproximada de cento e sessenta cruzeiros, isto é, mais do triplo do valor que atualmente recebe".

Esclareceu, ainda, S. Ex^a:

"A Previdência, no conceito que o projeto de lei vem firmar, é um fundo comum de economia coletiva e, como tal, assume a responsabilidade de figurar como um dos órgãos principais de execução da política social do Governo. Essa política abrange, entre outras finalidades, a prestação de assistência médica aos segurados, iniciativa marcante da Revolução de Março, que nos cabe manter e aperfeiçoar.

As medidas, consubstanciadas no projeto modernizador do sistema previdenciário, darão condições mais propícias à manutenção e ao aperfeiçoamento desses serviços, em conjugação com outras providências, já em fase de execução, como o Fundo de Assistência à Previdência Social, constituído para transformação de um patrimônio imobiliário, ocioso e oneroso, em capital produtivo, cujo rendimento servirá exclusivamente à suplementação dos recursos destinados à assistência médica.

A todos os trabalhadores, que se integram, como contribuintes obrigatórios, nos quadros da Previdência Social, dá, assim, o Governo mais uma prova do seu empenho de fazer com que a economia seja cada vez mais humanizada e participem todos os brasileiros dos frutos de nosso progresso, como insistentemente tem sido proclamado pelos Governos da Revolução".

Cabe, ainda, para finalizar, ressaltar o seguinte tópico do mesmo pronunciamento presidencial:

"Mais uma vez, ao apresentar ao Congresso Nacional as importantes medidas, que figuram nesses projetos de lei, o Governo demonstra que sua meta suprema é e continuará sendo a valorização do homem, a ser atingida pelo esforço coletivo, pela humanização da economia e pela harmonia entre o capital e o trabalho, fundamento da paz social".

3. A Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, anexa à Mensagem Presidencial, ressalta, inicialmente, que ao longo da execução da Lei Orgânica da Previdência Social constatou-se que ela já surgira como um documento absurdo "mercê de sua longa e tumultuada tramitação e até certo ponto da incompleta experiência nacional no setor".

Após salientar que desde o início da vigência da lei até esta data algumas alterações de real significado foram adotadas, afirma a Exposição de Motivos que outras tantas, que procuraram remediar situações emergentes, tornaram a Lei Orgânica "uma colcha de retalhos, não raro com contradições insuperáveis a agravar uma obsolescência que se tornava dia a dia mais evidente".

Dentre as medidas preconizadas pela Exposição de Motivos e constantes do projeto, destacarnos as seguintes:

1º) universalização da previdência no setor urbano: o projeto amplia o número de contribuintes da Previdência Social, ao modificar os conceitos de "segurados" e de "trabalhador autônomo", o qual passou a compreender não só os atuais autônomos como, também, os "avulsos", inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados, os que prestam, sem relação de emprego, serviços de caráter "eventual", a uma ou mais empresas e os que prestam serviço mediante "recurso", seja qual for a condição da tarefa.

Dessa forma, entende o Senhor Ministro do Trabalho que, se transformado em lei o projeto, "com inclusão de rurais e domésticos no regime previdenciário, praticamente toda a população ativa terá os riscos inerentes à vida humana cobertos pela previdência social".

2º) o aumento da contribuição dos segurados autônomos de 8% para 16%, sob o fundamento de que, por imprevidência de técnica legislativa, foi invertida a ordem lógica dos atores, pois, enquanto um desempregado contribui com 16% de um salário que recebia na atividade, os autônomos continuam recolhendo 8% de um salário-base estimado, muitas vezes irreal.

3º) as várias providências adotadas no sentido de aumentar a arrecadação da Previdência Social, entre as quais podem ser incluídas a contribuição dos aposentados e pensionistas e dos que se encontram em gozo de auxílio-doença; a extinção do "Fundo de Compensação do Salário-Família", com a absorção da diferença existente entre o produto da arrecadação das contribuições das empresas e o valor da despesa com pagamento do benefício do salário-família; o aumento do teto contributivo, de 10 para 20 salários-mínimos, com o consequente aumento da receita correspondente, que ainda será acrescida pela retenção, no momento do pagamento do benefício, de 20% dessa mesma contribuição.

Tudo isso com a finalidade de manter perfeito equilíbrio entre o aumento da receita proposta no projeto e o acréscimo de despesas decorrentes das melhorias previstas para os benefícios, garantindo a própria existência da Previdência Social.

4º) o reajuste dos benefícios mínimos da Previdência Social para valores iguais a 60, 70 ou 90% do salário-mínimo, conforme a situação.

5º a inclusão da figura da "companheira", que viva há mais de cinco anos em companhia do segurado, no conceito de "dependente". Essa inovação, segundo a Exposição de Motivos, é uma realidade que não pode ser posta à margem ou desconhecida.

Afirma, ainda, o mesmo documento, que se procura disciplinar "definitivamente situações dessa natureza, normalizando os liames da companheira com a Previdência Social, quando notoriamente mantida pelo segurado por espaço superior a cinco anos".

6º a elevação do teto contributivo de 10 a 20 salários-mínimos, com vistas a alcançar um duplo objetivo:

a) melhorar os proventos de aposentadoria dos que auferem renda superior;

b) permitir, através da retenção dos 20% do valor global do salário, contribuição para ser aplicada entre aqueles que têm renda menor.

4. Finalizando sua Exposição de Motivos, o Senhor Ministro do Trabalho ressalta que nenhum direito individual foi atingido pelo projeto, nenhum benefício foi cortado ou reduzido, não esperando, entretanto, que a presente proposição seja a última palavra sobre o assunto, uma vez estarem sendo tomadas medidas no sentido de consolidar toda a legislação de Previdência Social, aliás imprescindível, a fim de que "o País possa ser dotado de uma legislação correspondente à sua realidade" e que preveja "os desdobramentos e as necessidades futuras, em função do desenvolvimento econômico, social, demográfico e cultural do povo brasileiro".

II — Antecedentes Históricos

5. O homem, desde os primórdios das civilizações, sempre procurou a convivência em sociedade com os outros seres humanos. Inicialmente, movido pelo instinto de autoconservação e, mais tarde, pelo desejo que tem de repartir com os outros tanto as suas aflições com as suas alegrias.

Com a evolução das instituições sociais, com objetivos iguais entre os seus componentes, foi procurando o homem, constantemente, as melhores formas de proteção contra os riscos oriundos e inerentes à própria vida.

Através dos anos, desenvolveram-se vários tipos de amparo mútuo. Inicialmente, temos a forma da "assistência" que, segundo alguns, foi gradativamente se diferenciando da "caridade", para ser concebida como uma obrigação da administração pública, na defesa da ordem e na luta contra os principais males que afligem toda a sociedade: o pauperismo, a pobreza, a mendicância, a velhice e a doença.

6. Da "assistência" passou-se à "previsão individual", do setor da economia privada. Nesse tipo de previsão, os homens podem de lado uma parte dos seus rendimentos, de maneira a poderem dispor a qualquer momento dessas importâncias, para fazer face à doença, à velhice e ao desemprego.

Surgiu, então, uma forma mais completa de amparo: a da previsão coletiva, da mutualidade, que se constitui na divisão, entre os componentes de um grupo, dos encargos ou ônus de qualquer um deles.

Em seguida, veio o seguro, como operação econômica caracterizada pela inclusão de um risco particular numa massa de riscos homogêneos, a ser coberto mediante a colocação de recursos financeiros, fornecidos pelos próprios segurados expostos à contingência, em determinados campos de atividade, de forma tal que aumentem, a fim de atender ao pagamento dos riscos cobertos pelo seguro.

Logo a seguir, passou-se aos seguros sociais, que cobrem os diversos riscos inerentes à condição humana, como os de ordem fisiológica (enfermidade, invalidez, velhice e morte prematura), os profissionais (acidentes do trabalho e doenças profissionais) e, finalmente, o risco social do desemprego.

7. Logo após a Primeira Grande Guerra, surgiu em todo o mundo um grande fluxo de novas leis, ampliando e melhorando o campo dos seguros sociais, o que levou à sua transformação em "Previdência Social", que, além de combater o risco sob todas as formas se destina, também, a amparar os assalariados, com vistas a prevenir o dano ou evento coberto. Ela engloba, assim, tanto o setor assistencial como o dos seguros sociais propriamente ditos.

8. No Brasil, desde a época colonial, tivemos algumas instituições de assistência médica aos pobres.

Os especialistas na matéria ensinam que, dentre essas instituições, cabe destacar a "Misericórdia de Santos", fundada em 1543 por BRAZ CUBAS, e a "Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro" que, anos mais tarde, em 1584, construiu o primeiro Hospital destinado a atender aos pobres.

No campo do seguro, lembram uma lei, de 24 de fevereiro de 1808, que autorizou o funcionamento da "Companhia Boa Fé" na Bahia, fiscalizada pela "regulações da Casa de Seguros de Lisboa".

Sob o governo de D. Pedro I, em 29 de abril de 1828, foi permitido o funcionamento, por decreto, da "Sociedade Seguros Mútuos Brasileiros".

O seguro marítimo foi regulado pelo Código Gomercial de 1850.

Em 1860, o Decreto nº 2.679 instituiu a fiscalização direta das companhias de seguro.

Grande passo foi dado pela Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888, que previu a criação de uma "Caixa de Socorros", para o pessoal pertencente às estradas de ferro de propriedade do Estado.

Pelos Decretos nºs. 9.212-A, de 26 de março de 1889, e 10.269, de 20 de julho do mesmo ano, dispõe-se, respectivamente, sobre o montepio obrigatório para os empregados dos correios e sobre o fundo especial de proteção para os trabalhadores das oficinas da Imprensa Régia, a qual, no período republicano, transformou-se em Imprensa Nacional.

Já o Decreto nº 942-A, em 31 de outubro de 1890, criava o "Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Fazenda".

O Decreto nº 221, de 26 de fevereiro de 1890, estabeleceu a aposentadoria dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil que, pelo Decreto nº 405, de 17 de maio de 1890, foi estendida, também, aos trabalhadores das demais ferrovias, inclusive aos das ferrovias de empresas do Governo, pelo Decreto nº 565, de 12 de julho de 1890.

A Constituição de 1891 não tratou expressamente do problema previdenciário. Dispõe, restritivamente, que a "aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação" (artigo 76).

Surgiram, a seguir, vários decretos criando "Caixas" e "Pensões" para algumas categorias — Decretos nºs. 1.541-C, de 1893, 4.680, de 1902, e 9.284, de 1911, já no Brasil republicano, quando, a 23 de dezembro de 1909, pelo Decreto nº 7.751, se criou a "Inspeção de Seguros".

A 1º de janeiro de 1916 foi promulgado o Código Civil e os seguros terrestres e de vida tiveram a sua regulamentação.

E, a 15 de janeiro de 1919, tivemos a primeira Lei de "Acidentes do Trabalho".

9. Como dissemos antes, logo após a Primeira Grande Guerra novas perspectivas se abriram, em todo o mundo, no campo do Direito Social. E o Brasil não poderia ficar indiferente, já que signatário dos tratados de após guerra, como o de Versalhes, em 1919, ao lado de outros Estados americanos.

É de se assinalar, a esta altura, importante medida adotada pelo Brasil: foi membro fundador da "Organização Internacional do Trabalho — OIT", em 1919, que representou decisivo passo de incentivo ao estudo do Direito Social, básico para as sociedades modernas.

Marco relevante para a história da Previdência Social brasileira foi dado com advento da Lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, denominada "Lei Elio Chaves", que criou as "Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários", as quais, pela Lei nº 5.109, de 20 de fevereiro de 1926, passaram a ter como beneficiários, também, os trabalhadores das empresas de navegação marítima ou fluvial e os das empresas dedicadas à exploração dos serviços portuários. A Lei Elio Chaves foi realmente a primeira Lei Orgânica da Previdência Social.

10. O segundo período de grande importância para a previdência social veio com a criação dos "Institutos de Aposentadoria e Pensões":

a) o dos marítimos — IAPM, criado pelo Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933;

b) o dos bancários — IAPB, criado pelo Decreto nº 24.615, de 09 de julho de 1934;

c) o dos comerciários — IAPC, criado pelo Decreto nº 24.273, de 22 de maio de 1934;

d) o dos industriários — IAPI, criado pela Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936; e

e) dos empregados em transportes e cargas — IAPTEC, criado pelo Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938.

Em situação análoga, mas sob regime jurídico diferente, criou-se o "Instituto Nacional de Previdência", que se transformou no Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União e, posteriormente, por efeito do Decreto-lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, em "Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado — IPASE".

À esta altura, cabe ressaltar importante obra desenvolvida, em campo paralelo, do Direito do Trabalho, por LINDOLFO COLOR, que deu notável colaboração em prol da consolidação da legislação trabalhista brasileira, com seus conhecimentos técnicos-jurídicos altamente especializados.

Assim, da instituição de "Caixas" junto a cada empresa, como entidades de previdência aos seus empregados, passou-se à idéia mais completa de "Institutos", que agrupavam seus segurados de acordo com as suas atividades profissionais.

Neste período, cumpre destacar, dado o seu real significado no campo da previdência social, os seguintes diplomas legais:

1) A Constituição de 1934 — Art. 121: a legislação do trabalho deveria observar, dentre outros, os seguintes preceitos: "assistência médica e sanitária ao trabalhador" — "instituição da previdência mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente do trabalho ou morte".

— Esses preceitos, com melhorias, foram mantidos nas Constituições de 1937 e de 1946.

2) O Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, reformando a legislação relativa aos "acidentes do trabalho", tornando obrigatório o seguro em relação aos que trabalhavam na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária etc.

3) O Decreto-lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940, que instituiu o Seryço de Alimentação da Previdência Social — SAPS.

4) O Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 — Lei de Acidentes do Trabalho, tendo como característica principal a nacionalização progressiva desse seguro por intermédio das instituições previdenciárias.

Muitos anos decorreram nesse sistema e as falhas começaram a surgir e a se fazer sentir: alguns "Institutos" se tornaram mais fortes, por possuírem maior número de associados, enquanto outros, mais fracos e, quase sempre, deficitários, a exigir a ajuda financeira da União. Por outro lado, foram aparecendo as diferenças de tratamento: embora, basicamente, os benefícios fossem os mesmos, alguns Institutos davam mais aos seus segurados do que os outros, reconheciam-lhes mais direitos e benefícios, davam interpretações mais liberais e humanas às leis.

Com isso, foi-se criando um clima de insatisfação e, aos poucos, aparecendo a tendência de se unificar os regimes legais.

Essa idéia corporificou-se, finalmente, e teve como marco inicial o Decreto-lei nº 7.536, de 7 de maio de 1945, que coordenou as leis esparsas existentes e uniformizou seus preceitos. Esse diploma legal, além do mais, preconizou a unificação dos órgãos previdenciários.

Não chegou, entretanto, esse texto de lei a ser aplicado, exceto em relação a poucos artigos. E isso por que, consoante determinava o seu artigo 26, a maioria de suas disposições dependia de regulamentação, que nunca foi expedida, não chegando, sequer, a ser constituída a comissão encarregada de elaborar o plano de organização do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil — ISSB.

11. Em correspondência às aspirações e reivindicações das diversas classes de trabalhadores, começaram a surgir, no Congresso Nacional, projetos de Lei sobre a matéria, dentre os quais o de nº 2.119, de 1956, da Câmara dos Deputados, dispondo sobre "a estrutura administrativa da Previdência Social", o qual, após alguns anos, foi aprovado sob a forma de "Lei Orgânica da Previdência Social (nº 3.807, de 1960).

Cumpre-nos neste momento, ressaltar os importantes estudos realizados nas diversas Comissões Técnicas do Congresso, dentre os quais salientamos o parecer emitido pelo saudoso Senador Lourival Fontes, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Esta Lei representou importante passo do direito positivo brasileiro, pois conseguiu, finalmente, unificar a legislação esparsa

em um só texto, abrindo novos rumos e dando bases técnicas à Previdência Social. Com a nova lei foi criado, também, mais um Instituto: o IAPFESP.

Evidentemente, não poderia ser perfeita, pois, como já ensinava CLOVIS BEVILAQUA, em 1916:

"A lei contém em si muito de arbitrio; e, obra humana, tal como a arte, e a ciência, é imperfeita.

Imperfeita, porque, por mais que se esforce o legislador, não consegue reduzir a frase legislativa às necessidades do momento, e porque é morosa em se transformar, de modo que, passando algum tempo, após a sua promulgação, já a lei está atrasada em relação à vida social".

"Estatutos Jurídicos", ed. 1916 pág. 88.

12. Durante os anos que se seguiram, de aplicação prática das novas disposições, foram surgindo as inadequações da lei às novas situações e as consequentes reivindicações das classes atingidas, o que muito repercutiu no Congresso Nacional. Os parlamentares, sempre suscetíveis aos problemas e anseios do nosso povo, começaram a apresentar os mais variados projetos de lei, muitos dos quais foram aprovados, corrigindo a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Poder Executivo, por sua vez, propôs ao Congresso a adoção de outras tantas medidas corretivas, igualmente aprovadas.

Em 1966, já se fazia sentir a necessidade de alteração da Lei nº 3.807, de 1960.

O Governo, então, demonstrando a sua preocupação, com os problemas sociais do País, baixou dois importantes Decretos-Lei:

a) o Decreto-Lei nº 66, de 1966, que alterou profundamente, a Lei Orgânica da Previdência Social, melhorando-a na parte relativa aos benefícios, dando nova orientação técnica e ampliando os conceitos de um modo geral;

b) o Decreto-Lei nº 72, de 1966, que unificou todos os Institutos até então existentes em um só — INPS, que passou a ser o órgão executor da Previdência Social no País, e deu nova organicidade aos seus serviços administrativos e judiciais.

Nos últimos tempos, deve ser salientada a importância assumida pela Constituição de 1967 que, em seu artigo 158, deu maior amplitude ao trato dos problemas sociais, bem assim às disposições do atual artigo 165 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969), que abriu o caminho para as reformas do sistema previdenciário, inclusive, colocando sob a sua égide os seguros contra acidentes do trabalho e desemprego.

Em seguida, temos moderna legislação, aprovada sob a inspiração governamental, que vem estendendo, gradativamente, a proteção da previdência social a trabalhadores outrora excluídos, como os do campo e os domésticos.

13. Após várias alterações da citada Lei 3.807, de 1960, que seria supérfluo enumerar, encontramo-nos outra vez necessitando de uma reforma na Previdência Social que, como afirmou o Senhor Ministro do Trabalho, não será a última, uma vez estarmos, ainda, em fase de transição, a caminho do que alguns denominam "seguridade" e outros "segurança social" que é o amparo amplo e total, a todos os cidadão independentemente de serem ou não assalariados, de qualquer contribuição direta dos mesmos, mas, tão somente, do simples fato de estarem vivos ou melhor, da sua condição de seres humanos.

III — Repercussões do Projeto

14. É válido assinalar neste Relatório, após o retrospecto histórico, a repercussão da matéria nos órgãos de Informação e Formação da opinião pública.

Toda a imprensa, escrita, falada e televisionada, sem exceções, ocupou-se, do assunto, seja através de editoriais e artigos, seja de entrevistas de estudiosos e especialistas renomados em Previdência Social.

15. É oportuno destacar aqui dois pronunciamentos de incontestável autoridade.

O primeiro, do Professor Cesário Júnior, publicado na Folha de São Paulo, do dia 8 último, e o segundo do Professor Rio Nogueira, estampado no Jornal do Brasil em edição deste mês.

Do primeiro, destacamos os seguintes trechos:

"Não podemos confundir o seguro social com o seguro privado. É preciso lembrar que, embora em certos aspectos a Previdência So-

cial se aproxima de técnica do seguro privado, dele diverge profundamente em muitos outros, notadamente no que se refere ao seu custeio. No seguro privado há uma relação bilateral, estritamente contratada de tal sorte que há direitos claramente assegurados na base da prestação, não havendo, como no seguro social, a influência muitas vezes perturbadora, dos movimentos demográficos".

E, mais adiante, acentua o ilustre professor paulista:

"Algumas pessoas falando em injustiça de certas medidas adotadas pelo projeto, o fazem como se a Previdência Social fosse uma inesgotável cornucópia de benesses, cujos administradores pudessem concedê-las ou recusá-las a seu exclusivo bel-prazer. Outras, alegando seus supostos direitos adquiridos, pelo fato de contribuírem para o INPS, se esquecem de que esta contribuição não é única e é completada pelas do patronato e da União. Outras, ainda, querem equivar a Previdência Social privada à dos funcionários públicos, esquecidas de que o excesso de vantagens a estes concedidas anteriormente é uma das causas do nosso antigo atraso econômico e da inflação que quase nos submergiu."

Noutro particular, observa o ilustre jurista:

"Tudo isto que eu disse está devidamente explicado na exposição de motivos do projeto que, como se vê, não teve a necessária repercussão. O que o projeto fez foi um hercúleo esforço técnico para, ao mesmo tempo, diminuir o valor de certas prestações, que beneficiam principalmente os menos necessitados, e aumentar os meios de custeio para poder inclusive melhorar a situação dos mais carentes dos benefícios previdenciais (Veja-se o art. 40, parágrafo 5º, nº III). É óbvio que não são estes últimos que reclamam, mas exatamente que dispõem de mais recursos, como acontece, por exemplo, com os trabalhadores autônomos".

O Professor Rio Nogueira, em sua análise, afirma enfaticamente que o projeto "reduzirá a crise financeira do INPS, favorecendo o fluxo de Caixa com receitas imediatas e adiando despesas de aposentadoria". Em seguida, aquele grande técnico admite que o teto de contribuição foi elevado "mais para efeito de desconto do que para efeito de benefício", mas garante, e isto é que é importante que "o empregado não será prejudicado".

Em outro ponto, o Professor Rio Nogueira, respondendo à indagação de que as aposentadorias devem ser cortadas, respondeu com a seguinte preliminar:

"Devem as aposentadorias ser concedidas? A ética social nem sempre harmonizada com o pessoal impõe resposta afirmativa, nos casos de necessidade, como os de velhice e invalidez, ou mesmo de tempo de serviço, na medida em que esse tempo represente a vida atual do interessado. Como prêmio aos 35 anos de serviços e 55 de idade, não incluiríamos a aposentadoria no seguro básico, gerido pelo Estado para manter padrões adequados à preservação da paz social".

16. Podemos recorrer a outras manifestações, a outras vozes públicas autorizadas, que reconhecem a oportunidade e a conveniência da proposição. Entendemos, contudo, que os testemunhos que incorporamos ao nosso parecer são suficientes.

IV — Tramitação do Projeto

17. A Mensagem Presidencial nº 26, que encaminhou à consideração do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6, de 1973 (CN), que ora examinamos, foi lida na sessão conjunta do dia 25 de abril do corrente ano. Nessa oportunidade, o Exmo. Senhor Senador Filinto Müller, Presidente do Congresso Nacional, designou para examiná-la, na forma regimental, a seguinte Comissão Mista:

ARENA

Senadores	Deputados
01. Eurico Rezende	01. Daniel Faraco
02. Waldemar Alcântara	02. João Alves
03. Ney Braga	03. Batista Ramos
04. Guido Mondin	04. Albino Zeni
05. Osires Teixeira	05. Álvaro Gaudêncio
06. Clodomir Milet	06. Silva Barros
07. Antonio Carlos	07. Raymundo Parente
08. Cattete Pinheiro	08. Pinheiro Machado
09. Lourival Baptista	
10. José Augusto	

MDB

01. Nelson Carneiro	01. Alceu Collares
	02. Athié Coury
	03. Francisco Amaral

18. No dia 26 de abril, a comissão se reuniu, elegendo seus Presidente e Vice-Presidente, os nobres Senadores Deputados João Alves e Francisco Amaral. Na mesma oportunidade, fui designado para a função de Relator.

V — O Projeto

19. O art. 1º do projeto modifica a redação do art. 2º da Lei Orgânica da Previdência Social (nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), que define os beneficiários da previdência social.

A principal alteração diz respeito à conceituação de "segurados" que passa a compreender "todos os que exercem emprego ou atividade remunerada...", "efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não".

20. O art. 2º do projeto dá nova redação ao item II do art. 3º da Lei nº 3.807, de 1960, que enumera os trabalhadores excluídos do regime. No seu item II constam "os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo quanto a estes, o disposto no art. 166" — relativo ao encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei estendendo-lhes os benefícios previdenciais, após os estudos necessários.

21. Pelo art. 3º do projeto é alterado o art. 4º da citada Lei nº 3.807, de 1960, com a finalidade de incluir na definição de "trabalhador autônomo", não só "o que exerce habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada", como, também, "o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em Sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; os que prestam, sem relação de emprego, serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas; os que prestam serviços remunerados mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa".

22. O art. 4º do projeto declara quais as categorias que estão sujeitas, obrigatoriamente, à filiação à Previdência Social. As modificações dignas de realce, introduzidas pelo projeto ao art. 5º da LOPS, estão configuradas no item III do citado artigo, onde foi suprimido o teto de 50 anos de idade para a filiação de titulares de firma individual, diretores, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa.

Por força do dispositivo anterior, foram excluídos os trabalhadores avulsos que, como foi dito, passaram à categoria de autônomos.

Outra modificação de relevante importância foi a referente ao § 3º do art. 5º da Lei Orgânica da Previdência Social, que eliminou basicamente a possibilidade de o aposentado retornar ao sistema da Previdência Social, mantendo intactos os valores da sua aposentadoria. O artigo ainda mantém a hipótese de o segurado que tiver 60 anos de idade e que pela primeira vez se filiar à Previdência Social ter assegurado a seu favor ou de seus dependentes um pecúlio correspondente às contribuições vertidas durante o período de sua atividade.

23. O art. 5º do projeto aperfeiçoa a redação do art. 6º da Lei Orgânica da Previdência Social, que trata da filiação obrigatória à Previdência Social, do segurado, pelo simples exercício de atividade ou pela ocorrência de emprego.

24. O art. 6º altera, tão-somente, o item I do art. 11 da Lei Orgânica da Previdência Social com a finalidade de incluir, entre os dependentes do segurado, a "companheira" mantida há mais de cinco anos.

25. O art. 7º do Projeto altera o artigo 12 e seu parágrafo da Lei nº 3.807, de 1960, para incluir, no *caput*, a figura da "pessoa designada" na ordem da sucessão dos dependentes para a percepção do benefício.

Já o parágrafo único, mantendo a redação anterior, inclui a companheira como concorrente com a esposa, o marido inválido e a "pessoa designada".

26. O art. 8º do Projeto, modificador do artigo 14 da Lei Orgânica da Previdência Social, inclui entre as hipóteses em que o cônjuge

perde o direito às prestações, aquela em que, comprovadamente, tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, prazo este coincidente com o da companheira para a percepção das mesmas prestações.

27. O art. 9º reformula o art. 15 da Lei nº 3.807, de 1960, para determinar, expressamente caber ao INPS a emissão de uma carteira de contribuição de autônomos, onde as empresas lançarão os valores das contribuições pagas diretamente ao segurado. A mesma carteira, também, será emitida em favor dos titulares de firma individual e dos diretores e sócios de empresa. Foi eliminado, assim, o Parágrafo 1º do mencionado Art. 15, que atribuía à Previdência Social o custeio da expedição da mencionada carteira, da sua emissão e distribuição.

28. O art. 10, embora fazendo remissão ao Art. 16 da Lei Orgânica da Previdência Social, repete a disposição contida no caput do Art. 15, com a única inclusão da figura do segurado autônomo como portador da carteira de trabalho e previdência social.

29. O art. 11 repeate quase *ipsis litteris*, o disposto no Art. 19 da Lei nº 3.807, de 1960, que trata do cancelamento da inscrição do cônjuge por força de decisão judicial.

30. O art. 12 dispõe sobre a inscrição das empresas, eliminando a hipótese da matrícula de empresa no "Instituto" a que estiver vinculada a sua atividade.

31. O art. 13 altera o Art. 22 e parágrafos da Lei Orgânica da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 1966, que enuncia os benefícios e serviços concedidos ao INPS. Assim, no rol dos benefícios enumerados no item I do artigo, foi excluída a assistência financeira, que era prestada pelo INPS aos seus segurados. Entretanto, um novo benefício passou a figurar entre aqueles prestados pela instituição, qual seja, o "salário família", instituído pela Lei 4.266, de 3 de outubro de 1968.

O item III do mesmo artigo inclui, entre as prestações asseguradas pela Previdência Social, a assistência "farmacêutica e odontológica", já há algum tempo prestadas. Em contrapartida, foram eliminadas a assistência alimentar e habitacional. A primeira, prestada pelo ex-SAPS e, esta última, atendida pelas instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Habitação. Esclarece o § 2º do artigo que a aposentadoria e a pensão dos dependentes dos servidores estatutários do INPS serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas condições que vigorarem para os servidores civis da União. Neste particular, exclui os servidores das autarquias federais compreendidos no sistema. O projeto revoga, automaticamente, o § 2º do Art. 22 da LOPS, que tratava da garantia das prestações dos segurados em caso de acidente de trabalho, quando o respectivo seguro estava a seu cargo.

32. O art. 14 do projeto mantém, em parte, a redação do § 2º do Art. 24 da citada lei, enumerando, entre os segurados beneficiários do "auxílio doença", os empregados domésticos que, como se sabe, por lei recente, passaram a ser filiados obrigatórios da Previdência Social. Ademais, suprime expressão que condicionava a concessão do auxílio doença à verificação da incapacidade em exame médico de responsabilidade da previdência social.

33. O Art. 15 do projeto acrescenta parágrafo único ao Art. 25 da LOPS, pelo qual passa a ser da competência da empresa, que dispor de serviço médico próprio ou tiver convênio com o INPS, o exame e o abono das faltas correspondentes aos 15 primeiros dias de afastamento de atividade do empregado, por motivo de doença.

34. O Art. 16 inclui, tão-somente, a figura da companheira entre os casos em que é devido o pagamento de auxílio de natalidade, dando, assim, coerência com o preceituado no Art. 6º do Projeto.

35. O Art. 17 altera o Art. 38 da Lei nº 3.807, de 1960, unificando no caput disposição que anteriormente estava contida no artigo e em seu parágrafo único.

Ao mesmo tempo, acrescenta mais três novos parágrafos, que tratam:

- a) da companheira;
- b) do cônjuge desquitado;
- c) do reajuste da pensão alimentícia.

Desse modo, pelo § 1º, o cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Por igual, em caso de desquite, terá a companheira direito à percepção do benefício em parcela correspondente à diferença da pensão alimentícia efetivamente paga ao ex-cônjuge.

36. O Art. 18 do Projeto dá, tão-somente, uma redação mais aperfeiçoada ao Art. 40 da Lei Orgânica da Previdência Social, que trata da reversão da conta individual das pensões pagas aos dependentes do segurado.

37. O Art. 19 do Projeto reformula o Art. 45 e parágrafos da citada Lei Orgânica, ao dispor sobre a assistência médica, hospitalar, ambulatorial e sanatorial, mantendo, no entanto, os mesmos princípios concernentes a convênios com entidades benéficas, à alocação de serviços entre profissionais e entidades privadas e a instituição, sem vínculo empregatício ou funcional. Suprime, também, a referência aos "credenciados".

38. O Art. 20 dá nova redação ao Art. 46 da Lei nº 3.807, de 1960, procedendo à fusão desse dispositivo com o Art. 118, que trata das disponibilidades financeiras para a prestação de assistência médica.

39. O Art. 21 altera o Art. 47 da Lei nº 3.807, de 1960, de modo a tornar expresso que o INPS, e não o "DNPS" que foi extinto, não mais se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas por seus beneficiários, sem prévia autorização. Pela legislação vigente, nas localidades em que a instituição não tem órgão próprio de assistência médico-hospitalar, pode o segurado se valer dos serviços profissionais à sua escolha, cujos honorários são por ele pagos; posteriormente, o segurado requer ao INPS o reembolso das despesas havidas que estão, no entanto, limitadas a tabelas fixadas pelo órgão. Vê-se, portanto, que a modificação ora introduzida nesse artigo, exclui a possibilidade de o segurado va er-se da assistência médica, sem prévia autorização, ficando a critério do INPS o reembolso das despesas, porventura realizadas, dentro das suas disponibilidades financeiras.

40. O art. 22 altera o parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica da Previdência Social, que trata do aproveitamento dos readaptados.

A atual redação impõe ao INPS a admissão, em seus quadros, desse tipo de segurado. Doravante, esse órgão tão-somente emitirá certificado definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado readaptado profissionalmente.

41. O art. 23 do projeto altera a redação do item IV do art. 56 da Lei nº 3.807, de 1960, e lhe acrescenta mais um inciso.

Trata o dispositivo daqueles serviços que as empresas em geral podem prestar à Previdência Social, mediante convênio. O aditamento feito concerne aos casos em que as empresas poderão preencher documentos de cadastro de seus empregados, inclusive carteiras a serem, posteriormente, autenticadas pelo INPS.

42. O art. 24 altera o art. 57 da citada Lei Orgânica. Esclarece melhor a imprecisibilidade de direito às aposentadorias e pensões, uma vez preenchidos todos os requisitos para obtenção do benefício.

A lei em vigor permite acumulação de benefícios, exceto os enumerados no art. 57. A redação do projeto adota a forma negativa, proibindo a percepção conjunta dos mesmos benefícios. Trata-se, no caso, da acumulação dos benefícios de auxílio-doença com as aposentadorias e com o abono-de-retorno à atividade, e a percepção conjunta do auxílio-natalidade, quando os genitores forem segurados.

O art. 58 da Lei nº 3.807, de 1960, que trata das importâncias não recebidas em vida pelo segurado ou pensionista relativas às prestações vencidas, foi transformado em § 2º do art. 57.

43. O art. 25 altera o art. 64 da citada Lei Orgânica, que trata dos períodos de carência. O caput elimina a expressão "previstos neste capítulo", dando a entender que os períodos de carência para todos os beneficiários passarão a ser regularizados pelo mencionado artigo.

O § 1º é idêntico ao item I, do art. 64, da lei atual, que trata do período de carência do trabalhador autônomo. O projeto revoga, neste artigo, o § 2º do art. 64 da Lei Orgânica da Previdência Social, que previa a hipótese de reingresso do segurado no regime da Previdência Social. Mais adiante, entretanto, trata do assunto especificamente no caso da aposentadoria por tempo de serviço (períodos intercalados).

O § 2º, do art. 25 do projeto, repete, *ipsis litteris*, o inciso I do § 4º do art. 64 da lei em vigor, que trata do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos casos em que o segurado for acometido por doenças de alta gravidade.

O § 3º do art. 25 do projeto introduz novo dispositivo, em que o segurado, em caso de invalidez, ou os seus dependentes, em caso de morte, terão restituídas em dobro as contribuições, acrescidas de juros, se aqueles eventos ocorrerem durante o período de carência.

44. Visa o art. 26 a ajustar o art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social ao novo valor máximo dos benefícios em geral, os quais não poderão ultrapassar a 80% de vinte (20) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

45. Trata o art. 69 da mesma Lei Orgânica, ora alterado pelo art. 27, do *custeio* da Previdência Social. Neste particular, o projeto introduz diversas inovações, entre as quais destacam-se: a elevação do limite do salário-de-contribuição, ao segurado em geral, para vinte (20) vezes o maior salário-mínimo do País; o acréscimo do percentual de 2% na contribuição dos servidores do próprio INPS; o aumento para 16% da contribuição dos segurados autônomos que, atualmente, é ilimitada a 8%. São acrescentados, ainda, ao mencionado art. 69 da Lei Orgânica, mais três incisos que, praticamente, tornam contribuintes da Previdência Social todos aqueles que, de qualquer modo, estejam a ela ligados. Assim, tanto o aposentado, como os que se acham em gozo de "auxílio-doença" e os próprios pensionistas, passarão a dar a sua parcela de contribuição para os custeios da previdência.

É sabido que as empresas, de um modo geral, além da quota específica para o INPS, procedem a outros recolhimentos, comumente chamados de "encargos sociais". O § 4º do art. 69 da Lei nº 3.807, de 1960, ora acrescido, esclarece que, com relação aos pagamentos efetuados, por serviços prestados, aos autônomos, nenhuma outra contribuição será devida.

Ao mencionado art. 69 foi, ainda, acrescentado um § 5º, que prevê a situação do autônomo que contrata serviços de outro autônomo. Nessa hipótese, será ele equiparado à empresa, com os encargos decorrentes dessa condição. Tal disposição já constava do Decreto-lei nº 959, de 1969, art. 3º, que o projeto revoga em seu art. 70.

46. O objetivo do art. 28 é de reformular o conceito do salário-de-contribuição, definido no art. 76 da lei em vigor, adequando-o às alterações ora feitas.

47. Pelo art. 29 é alterado o art. 79 da Lei Orgânica da Previdência Social que trata, juntamente com os demais dispositivos que lhe seguem, das formas de arrecadação e recolhimento das contribuições devidas ao INPS. Com algumas adaptações às inovações trazidas pelo projeto, esse artigo repete, em linhas gerais, os mesmos princípios normativos contidos na legislação em vigor.

48. Corrigir pequenas distorções ainda existentes no art. 81 da citada Lei Orgânica é o objetivo do art. 30, valendo destacar as remissões feitas às "instituições de previdência social" que, como se sabe, foram unificadas no INPS. Trata o dispositivo do exercício da fiscalização nos livros contábeis das empresas e dos lançamentos efetuados à conta da previdência social.

49. O art. 31 altera, parcialmente, o art. 82 da Lei nº 3.807, de 1960. Trata-se de dispositivo que regula a forma de combinação de penalidades àqueles que não efetuarem os recolhimentos das contribuições previdenciárias na época própria. A modificação está na inclusão da cláusula de correção monetária para os débitos apurados, o que já vinha sendo adotado, regularmente, por força de norma de caráter geral. A correção monetária incorporando-se ao texto da legislação previdenciária será sempre acrescida ao débito principal e não poderá ser relevada.

50. Visa o art. 32 a corrigir, tão-somente, uma impropriedade do art. 83 da Lei vigente, uma vez que o Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, já havia extinto o Conselho Superior da Previdência Social — CSPS.

51. O rigorismo contido no § 1º do art. 141 da Lei nº 3.807, de 1960, é atenuado, no art. 33 do projeto, no que concerne à garantia que deve oferecer o contribuinte para obter o pagamento parcelado do débito para com a Previdência Social. Pela norma legal vigente, a caução há de ser real "ou do próprio preço", o que quase invalida esse tipo de moratória, enquanto que, pelo projeto, bastará, apenas, uma "garantia suficiente".

52. Os empregados domésticos, como se sabe, passaram a ser segurados obrigatórios da Previdência Social. Por isso, o projeto, no art. 34, retira essa categoria profissional do elenco dos segurados facultativos, consoante o disposto no art. 161 da Lei Orgânica da Previdência Social.

53. Uma completa reformulação foi feita no esquema administrativo e nos órgãos judicantes da Previdência Social, atendendo às transformações verificadas no próprio Ministério do Trabalho e Previdência Social. Apesar do INPS continuar como o executor do sis-

tema geral da Previdência Social, foram estabelecidas, dentro de critérios consentâneos com a realidade e com o dimensionamento dos serviços, novas ordens de hierarquia e subordinação, de modo a tornar mais eficiente o relacionamento entre os órgãos de orientação e controle e o de execução. A matéria está amplamente disciplinada nos arts. 35 a 39 do projeto, que alteram disposições atualmente contidas no Decreto-lei nº 72, de 1966.

54. Pela lei em vigor, o cálculo do valor dos benefícios da Previdência Social tem como base a média do salário-de-contribuição dos 36 últimos meses. O projeto estende esse período para mais 12 meses, exceto com respeito ao auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e ao auxílio-reclusão, em que foi mantida a média do último ano trabalhado antes da concessão do benefício. A modificação é proposta no art. 40 do projeto que, no mais, repete disposições do Decreto-lei nº 710, de 28 de julho de 1969.

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 40, que tratam, também, da fixação dos valores do salário-de-benefício, não trazem qualquer alteração ao texto atualmente em vigor (DL. 710/69).

No tocante ao § 4º do citado artigo, é de se notar que a legislação vigente apenas limita o valor máximo do salário-de-benefício, enquanto o projeto fixa, também, o valor mínimo, que nunca poderá ser inferior ao salário-mínimo regional do local de trabalho do segurado.

O projeto, ainda, no art. 40, § 5º, eleva de 70 para 90% do salário-mínimo o valor mínimo das aposentadorias, quando o segurado tiver mais de 10 anos de filiação; de 35 para 60% os valores das pensões. Tais percentuais, em alguns casos, elevarão em mais de 300% os valores de proventos e pensões fixados há 20 anos atrás.

55. O art. 41 do projeto procura regular a situação daqueles que contribuem para a Previdência Social, através de mais de um emprego ou atividade, estabelecendo condições rígidas de disciplinamento da contribuição desse tipo de segurado, de modo a que o seu salário-de-benefício venha a ser a soma dos vários salários-de-contribuição, porém reduzidos, proporcionalmente, em função do tempo de atividade em cada emprego ou profissão.

56. Trata o art. 42 da forma de fixação do valor do benefício a ser pago ao segurado, isto é, do provento mensal que o segurado terá quando estiver na inatividade.

Assim, para o segurado cujo salário-de-contribuição está contido no limite de 10 salários-mínimos, não haverá qualquer modificação. Já com relação àqueles que irão contribuir sobre o teto máximo de 20 salários-mínimos, o projeto estabelece uma dupla forma de cálculo, em que a parcela excedente de 10 salários-mínimos será paga com a aplicação de um coeficiente de 1/35 avos de tanta quantia forem os grupos de 12 contribuições feitas pelo segurado. De qualquer forma, o valor do benefício nunca será superior a 80% de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

57. Os arts. 43 e 44, embora não façam remissão aos arts. 27, 26 e 29 da Lei nº 3.807, de 1960, os repetem, quase literalmente. Os dispositivos tratam do valor e das condições para a concessão da aposentadoria por invalidez.

58. A matéria contida no art. 45 é a mesma do art. 30 da Lei Orgânica da Previdência Social — aposentadoria por velhice. O projeto não altera as disposições vigentes, mas, tão somente, as adapta às alterações dele constantes.

59. A aposentadoria especial é o assunto tratado no artigo 46 que, sem se referir expressamente ao artigo 31 da Lei nº 3.807, de 1960, introduz duas alterações fundamentais:

a) inclui, mais uma vez, entre as condições exigidas para a concessão de benefícios, o limite de 50 anos de idade, no mínimo; e
b) diminui o limite máximo contributivo, de 15 para 5 anos.

60. Pelo artigo 47 do Projeto são adaptados os critérios para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (art. 32 da Lei nº 3.807, de 1960) à elevação do teto contributivo de 10 para 20 salários-mínimos, a saber:

a) até 10 salários mínimos são mantidos os percentuais do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 1960: 80% e 100% do salário de benefícios aos 30 anos de serviço, conforme o sexo;

b) acima deste limite, ou seja, sobre a parcela correspondente ao excedente previsto no item II do art. 42 do projeto — ou melhor especificado, o da alínea b: "um coeficiente igual a tantos 1/35 (um trinta e cinco avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribui-

ções acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, porém, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela".

Os nove parágrafos do Artigo 47 repetem, aproximadamente, os parágrafos do citado art. 32 da lei em vigor e as disposições do Decreto-Lei nº 710, de 1969, fixando tão somente, os critérios para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Desses parágrafos, destacamos:

a) o parágrafo 1º, que concede um acréscimo de 4% do salário de benefício, para cada novo ano de atividade, para o segurado do sexo masculino, que continuar em atividade após 30 anos de serviço, até o máximo de 100% aos 35 anos de serviço.

b) o parágrafo 4º, que altera o valor do abono-de-permanência em serviço: 25% aos 35 anos ou mais de atividade e, 20% para os que tiverem entre 30 e 35 anos de serviço.

c) o parágrafo 8º, que admite a justificação judicial para o cômputo do tempo de serviço, desde que parte de início razoável de prova material.

61. Pelo artigo 48 se introduziu uma inovação: não será concedido auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, comprovadamente, ingressar na Previdência Social portador de moléstia ou lesão que venha, posteriormente, a ser invocada como causa da concessão, de benefício.

62. Dispõe o artigo 49 que o segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa a sua aposentadoria, passando a receber um abono, por todo o período da nova atividade, nos seguintes termos:

a) para o aposentado com 35 ou mais anos de atividade: na base de 25% da aposentadoria em cujo gozo se encontrar;

b) para o aposentado entre 30 e 35 anos de serviço: o abono previsto no parágrafo 4º, item II, do art. 47 do Projeto, ou seja, 20% do salário de benefício.

Ao se desligar definitivamente da atividade, o segurado terá direito ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, majorada de 5% do seu valor original por ano completado na nova atividade, até o limite de 10 anos (parágrafo 1º).

O aposentado que continuar a trabalhar após 35 anos de atividade terá, igualmente, majorada sua aposentadoria nas bases acima mencionadas (parágrafo 4º).

Ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade, aplicam-se as normas deste artigo (parágrafo 5º).

63. O art. 50 estabelece que os segurados autônomos, os facultativos e os empregados, contribuam com 16% sobre uma escala de salário-base, que específica, variável, conforme os anos de filiação. Admite-se ao segurado permanecer, após cumprido o interstício, na classe em que se encontra (§ 3º), não importando esse fato, em nenhuma hipótese, em redução dos interstícios para acesso às classes seguintes.

Não podendo o segurado, por força de circunstâncias, sustentar a contribuição da classe em que se encontra, nos termos do § 4º, poderá regredir na escala, até o nível que lhe convier, devendo cumprir, novamente, todos os interstícios previstos, sem devolução das contribuições recolhidas. A contribuição mínima para os profissionais liberais e empregados é fixada pelo § 5º, na classe de 3 a 5 anos de filiação, sem serem suprimidos os períodos de carência exigidos na Lei Orgânica da Previdência Social.

64. O art. 51 dispõe que as contribuições arrecadadas pelo INPS e destinadas a outras entidades os fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições previdenciárias, não podendo incidir sobre importância que exceda a 10 vezes o salário-mínimo, estando sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções, e com os mesmos privilégios das referidas contribuições.

Dessa forma, as contribuições para entidades tais como o SESI, o SESC e o SENAI, não incidirão sobre o excesso de 10 salários-mínimos, ficando as empresas, assim, desoneradas do seu pagamento.

65. Nos termos do art. 52, o ônus da prova do tempo de contribuição, em bases superiores a 10 salários-mínimos, cabe aos segurados.

66. Pelo art. 53 se adotam normas quanto à elevação do salário-de-contribuição e às prestações devidas ao segurado que, na data do Decreto-lei nº 72, isto é, em 21/11/66, era filiado a mais de uma instituição previdenciária.

67. Dispõe o art. 54 que o recurso interposto de decisão de órgão integrante do sistema geral previdenciário, concessiva de benefício, terá efeito suspensivo quando o seu cumprimento exigir o desligamento do segurado do emprego ou atividade, ou quando a decisão determinar o pagamento de atrasados.

68. Consoante estabelece o art. 55, ao antigo segurado que tenha perdido ou vier a perder essa qualidade e se filiar novamente ao sistema, até 5 anos depois, não se aplicará o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 1960, (art. 4º do Projeto), desde que não esteja filiado a outro sistema previdenciário.

69. Pelo art. 56 é extinto o "Fundo de Compensação do Salário-Família, criado pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, "mantidas as demais disposições da referida Lei, passando as diferenças porventura existentes a constituir receita ou encargos" do INPS

Combinando-se o disposto neste artigo com o estabelecimento na alínea b do item I do art. 22 da Lei Orgânica da Previdência Social (art. 13 do projeto), verifica-se que o salário-família do trabalhador passa a ser considerado como um dos benefícios concedidos pela previdência social, embora numa posição *sui generis*, porquanto mantido o sistema de compensação e o de reembolso às empresas pelo pagamento direto efetuado aos trabalhadores, nos termos da citada Lei 4.266, de 1963.

70. O art. 57 é um corolário ao art. 3º do projeto que transforma os "eventuais" em segurados autônomos.

71. Os atuais segurados autônomos e facultativos, nos termos do art. 58, serão classificados na escala contributiva dos autônomos, prevista no art. 50 do projeto, com os valores do salário-base em que estiverem contribuindo. Caso já contarem com interstício suficiente, passarão ao nível superior, exceto se quiserem continuar na classe em que se encontram enquadrados, nos níveis atuais, obrigados todos à contribuição de 16% (§ 1º).

72. O objetivo do art. 59 é o de ressalvar, aos aposentados por tempo de serviço que se encontrarem em atividade da data da vigência da nova lei, o direito ao pecúlio "a que se referia o parágrafo 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições previstas", ou melhor, resguarda, quanto aos referidos aposentados, o direito ao pecúlio nos termos da legislação então vigente, evitando, com isso, qualquer prejuízo para os mesmos.

73. Versa o art. 60 sobre a designação da companheira pelo segurado, quando viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapassar de cinco anos. Os cinco parágrafos do artigo disciplinam vários aspectos do problema, entre os quais cumpre notar os relativos às provas de vida em comum e à designação *post mortem*, bem assim o disposto no § 5º: a companheira designada concorrerá com os filhos menores, havidos em comum, salvo expressa manifestação em contrário.

74. Estabelece o art. 61 que o disposto no art. 42, item II, do projeto só terá aplicação em relação às contribuições dos meses de competências posteriores a data de sua entrada em vigor. O citado art. 42, item II, versa sobre a divisão do salário-de-benefício, quando se tratar de contribuição inferior ou superior a 10 salários mínimos.

75. O art. 62 dispõe sobre a contribuição dos segurados servidores do INPS para Assistência Patronal: De 1% a partir da vigência da lei, acrescido de 1% da data do primeiro aumento de vencimentos.

76. Trata o art. 63 do desconto contributivo dos que se encontram aposentados na vigência da Lei (art. 27 do projeto) a ser feita da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) a partir da vigência das novas disposições;

b) mais 2% (dois por cento) a partir do reajuste dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação do texto legal em exame;

c) mais 2% (dois por cento) a partir do reajuste dos benefícios decorrente da alteração do salário-mínimo subsequente.

77. Já o art. 64 versa sobre a contribuição ou desconto dos que se encontram em gozo de auxílio-doença e dos pensionistas (itens VII e VIII do art. 69 da LOPS e a.º 27 do projeto), na proporção que especifica.

78. Consoante dispõe o art. 65, os segurados em gozo de benefícios cuja renda mensal seja, à data da entrada em vigor da nova lei, igual ou inferior ao salário-mínimo, só passarão a sofrer o desconto previsto nos itens VI, VII e VIII do art. 69 da Lei nº 3.807, de 1960 (art. 27 do projeto) — dos aposentados, pensionistas e segurados em gozo de auxílio-doença —, a partir do primeiro reajustamento de benefícios efetuado após a vigência da lei, observado o disposto nos arts. 63 e 64.

79. O art. 66 estabelece que o regime instituído no art. 49 do projeto, (retorno do segundo aposentado à atividade em novas bases, com suspensão da aposentadoria e concessão de um abono de retorno à atividade) se aplica: a) aos segurados cujos requerimentos de aposentadoria tenham sido protocolados no INPS a partir de 1º de abril de 1973; b) aos aposentados que retornarem ao serviço a partir da data da nova lei; c) aos aposentados que, tendo retornado à atividade antes da vigência das presentes disposições, optarem pelo regime a que se refere o art. 49.

80. Pelo art. 67 fica estabelecido que as contribuições devidas pelo segurado autônomo e empresas que se utilizam de seus serviços, já nos novos níveis, serão devidas a partir da entrada em vigor da lei.

81. Determina o art. 68 a publicação da Lei Orgânica da Previdência Social, com as presentes alterações, dentro de 30 dias, no "Boletim de Serviço do INPS".

82. O art. 69 trata da regulamentação da lei, a ser feita no prazo de 90 dias, e o art. 70 revoga a legislação complementar, alterada pelo projeto, e os dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social, modificados expressa ou implicitamente.

VI — Parecer

83. Do exposto, conclui-se que a proposição, pela amplitude, profundidade, conveniência e propriedade, contribui, efetivamente, para a melhoria do sistema previdenciário brasileiro.

A equação e solução de inúmeros problemas existentes, que representam pesada carga para o sistema previdenciário, tais como: o ônus da aposentadoria por tempo de serviço dos que retornam à atividade e continuam percebendo seus proventos; o aumento contributivo de 10 para 20 salários mínimos, com a diminuição dos benefícios concedidos aos que contribuem acima de dez salários mínimos, a fim de garantir, com a diferença, o pagamento dos benefícios aos que percebem menos; e outras tantas inovações a que já nos referimos no relatório, recomendam o acolhimento do projeto.

84. Como se verifica, a proposição ora em estudo introduz inovações de profundidade na legislação previdenciária brasileira, com vistas a dar-lhe uma melhor adequação às necessidades sociais, bem assim propiciando uma adequada cobertura financeira que possibilite e garanta a concessão dos benefícios não só no momento como no futuro.

85. Deve ser salientado a ampliação do número de "segurados" da previdência social, que passou a compreender todos os que prestam serviços remunerados no setor urbano, inclusive os trabalhadores "eventuais", "biscateiros", e os chamados "recibados", qualquer que seja a duração da tarefa, todos englobados no conceito de "trabalhador autônomo". Esse fato demonstra que a Previdência Social está caminhando a passos largos para o que se denomina "seguridade" ou "segurança social", com o amparo de todos os cidadãos.

86. É de se salientar a maior amplitude dada ao conceito de "dependente", que inclui, agora, a figura da "companheira", desde que viva na companhia do segurado há mais de cinco anos.

87. De grande importância para a previdência social é o artigo 27 do projeto, que altera o art. 69 da Lei nº 3.807, de 1960, relativo ao custeio da previdência.

Os segurados em geral continuam contribuindo na base de 8% do respectivo salário-de-contribuição, mas neste passam a se integrar todas as importâncias, recebidas a qualquer título, em pagamento de serviços prestados, até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Elevou-se, dessa forma, o teto contributivo de 10 (dez) para 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo e a contribuição passou a incidir sobre quaisquer importâncias pagas aos empregados.

Os servidores do INPS, segurados da previdência social, além da sua contribuição normal, igual à vigorante para o IPASE, pagarão mais 1% para o custeio dos demais benefícios e 2% para a Assistência Patronal.

As empresas pagam importância idêntica à dos segurados em geral, exceto no tocante aos trabalhadores autônomos. Os autônomos têm a sua contribuição aumentada de 8% para 16% do respectivo salário-de-contribuição, fixado de acordo com uma tabela variável em relação aos anos de filiação e que pode ir até 20 (vinte) salários-mínimos, salvo se o segurado não o desejar e permanecer estacionário na classe em que se encontrar. Com os critérios adotados no caso dos autônomos, resolveu-se velha aspiração da classe, possibilitando-se aos que ganham mais pagarem mais e perceberem uma aposentadoria condigna com as suas reais situações, sem prejuízo para os demais segurados autônomos que, não possuindo posses suficientes, poderão permanecer na classe que desejarem ou, mesmo, regredirem na escala, obrigados, para o futuro, a novos períodos de carência.

Os aposentados e pensionistas passam a contribuir para o custeio da previdência social, os primeiros com 5% de suas aposentadorias e os segundos com 2% sobre o valor de suas pensões. Nesse último percentual, ainda, é a contribuição dos que se encontram em gozo de auxílio-doença. Assim, continuam vinculados ao sistema, dando o seu auxílio para que a grande massa de segurados tenha garantido o futuro, mediante a participação geral de todos.

88. Cabe especial destaque à melhoria dos benefícios mínimos: nenhum segurado ou dependente irá receber aposentadoria ou pensão inferior a 60, 70 ou 90% do maior salário-mínimo vigente no País. Essa alteração é de fundamental importância, pois, como se sabe, os segurados compreendidos na faixa do salário-mínimo compõem a maior massa de beneficiários da Previdência Social e são, justamente, os que precisam de maior amparo e ajuda. Releva notar que a Previdência Social foi, primordialmente, criada para dar amparo aos pobres, aos economicamente mais fracos.

89. Ante o exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei nº 6, de 1973 (CN), seja aprovado.

VII — As emendas apresentadas

90. De acordo com o Regimento Comum, no período de 26/04 a 04/05 do corrente, foram apresentadas, ao Projeto, 396 emendas, cuja autoria está assim discriminada:

Accioly Filho: 97
 Aderbal Jurema: 350
 Adhemar Ghisi: 15 - 96 - 174 - 195 - 206 - 352 - 287 - 309 - 319 - 329 - 343.
 Agostinho Rodrigues: 351.
 Albino Zeni: 3 - 27 - 103 - 161 - 225 - 265.
 Alceu Collares: 28 - 44 - 50 - 58 - 66 - 78 - 110 - 133 - 167 - 191 - 196 - 200 - 224 - 353.
 Alcir Pimenta: 9 - 23 - 254 - 267 - 285.
 Alfau Gasparini: 29 - 51 - 68 - 77 - 84 - 94 - 101 - 109 - 117 - 142 - 151 - 162 - 165 - 166 - 182 - 192 - 197 - 208 - 218 - 257 - 284 - 292 - 294 - 296 - 297 - 305 - 308 - 313 - 317 - 330.
 Amaral de Souza: 119 - 354.
 Américo de Souza: 49 - 115 - 148 - 194 - 288 - 325.
 Arnaldo Prieto: 16 - 26 - 54 - 60 - 67 - 83 - 85 - 92 - 100 - 104 - 112 - 126 - 160 - 164 - 170 - 184 - 199 - 202 - 219 - 232 - 235 - 277 - 314 - 324 - 355 - 356 - 377.
 Antônio Bresolin: 226
 Antônio Carlos: 7 - 90 - 229 - 212.
 Argilano Dario: 369.
 Ario Theodoro: 357.
 Athiê Coury: 7 - 90 - 91 - 158 - 205 - 279 - 338 - 358.
 Batista Ramos: 359.
 Benedito Ferreira: 137.
 Benjamin Farah: 55 - 64 - 124 - 193 - 321 - 360 - 238.
 Carlos Lindenberg: 274.
 Cattete Pinheiro: 2 - 14 - 22 - 37 - 76 - 80 - 111 - 118 - 145 - 177 - 188 - 189 - 250 - 307 - 347.
 Celio Borja: 34 - 35 - 38 - 41.
 Cesar Nascimento: 198.
 Daniel Faraco: 107.
 Djalma Bessa: 336.
 Edilson Melo Távora: 269 - 306 - 335 - 365.
 Eloy Lenzi: 247 - 264.
 Fábio Fonseca: 248 - 328.

Flávio Brito: 8 - 65 - 141 - 144 - 149.
 Francisco Amaral: 10 - 11 - 12 - 17 - 19 - 25 - 47 - 53 - 63 - 81 - 82 - 87 - 93 - 102 - 127 - 128 - 135 - 140 - 143 - 150 - 152 - 156 - 168 - 175 - 185 - 186 - 210 - 220 - 221 - 251 - 258 - 259 - 262 - 263 - 280 - 282 - 298 - 312 - 331 - 333 - 361 - 362 - 363.
 Franco Montoro: 24 - 45 - 52 - 88 - 98 - 106 - 134 - 138 - 146 - 172 - 344 - 346 - 364 - 366 - 368.
 Freitas Nobre: 31 - 129 - 275 - 367.
 Homero Santos: 253.
 Ildeílio Martins: 130 - 209 - 322 - 337 - 339.
 J. G. de Araújo Jorge: 203 - 222 - 370 - 371 - 372 - 373 - 374.
 João Alves: 99 - 114 - 139 - 169 - 181 - 214 - 227 - 256 - 281 - 302 - 304 - 332 - 345 - 349.
 João Linhares: 255.
 Joel Ferreira: 237.
 José Augusto: 234 - 268.
 José Camargo: 244.
 Lauro Rodrigues: 13 - 155 - 204.
 Léo Simões: 56 - 57 - 59 - 61 - 62 - 70 - 74 - 113 - 121 - 125 - 131 - 154 - 183 - 213 - 215 - 233 - 270 - 375 - 376 - 378 - 379 - 380 - 381 - 382.
 Luiz Braz: 69 - 89 - 108 - 180 - 217 - 239 - 252 - 278.
 Luiz Cavalcante: 383.
 Luiz Prisco Vianna: 30 - 303 - 334 - 384 - 385.
 Magalhães Pinto: 234 - 268.
 Marcondes Gadelha: 249.
 Maurício Toledo: 243 - 386.
 Nelson Carneiro: 18 - 32 - 42 - 46 - 75 - 79 - 86 - 120 - 132 - 159 - 179 - 190 - 223 - 228 - 231 - 236 - 242 - 286 - 301 - 310 - 311 - 316 - 323 - 387 - 388 - 389.
 Nina Ribeiro: 390.
 Norberto Schmidt: 72 - 273.
 Osnelli Martinelli: 122 - 157 - 163 - 171 - 176 - 187 - 207 - 246 - 260 - 261 - 276 - 283 - 293 - 300 - 315 - 391.
 Padre Nobre: 33 - 36 - 39 - 40.
 Passos Pôrto: 6 - 43 - 48 - 71 - 105.
 Paulo Tôrres: 272.
 Pedro Faria: 1 - 4 - 20 - 21 - 95 - 123 - 147 - 173 - 201 - 216 - 230 - 240 - 241 - 266 - 271 - 289 - 290 - 291 - 295 - 299 - 318 - 320 - 340 - 341.
 Rogério Régo: 392.
 Ruy Carneiro: 136.
 Siqueira Campos: 393.
 Túlio Vargas: 394.
 Ulysses Guimarães: 73.
 Waldemar Alcântara: 395 - 396.
 Wilmar Dallanhol: 153 - 178 - 211 - 326 - 342.
 Wilson Braga: 5 - 327 - 348.
 Wilson Campos: 116.
 Wilson Gonçalves: 245.

91. Passaremos, agora, a examinar e emitir parecer sobre as emendas apresentadas pelos Senhores Deputados e Senadores.

No seu exame, adotamos os seguintes critérios:

- aprovar aquelas que aperfeiçoam a técnica legislativa e apri-morem a redação dos dispositivos;
- aprovar as emendas que, sem prejuízo dos recursos necessários à ampliação dos benefícios, diminuam os ônus ou encargos criados ou majorados;
- aprovar as emendas que esclareçam dúvidas de interpretação dos dispositivos que inovam em matéria de benefícios ou direitos;
- rejeitar as emendas que criem, majorem ou ampliem benefícios compreendidos na previdência social sem que apresentem a correspondente fonte de custeio total;
- rejeitar as emendas que disponham sobre matéria estranha à do projeto.

Nestes termos, passamos a examinar as emendas, obedecida sua ordem numérica:

EMENDA Nº 1

Autor: Deputado Pedro Faria
 Referência: Art. 1º do projeto (Art. 2º da Lei nº 3807/60)
 Natureza: Supressiva

Parecer: O art. 1º do Projeto define, com ampla abrangência, quais os benefícios da previdência social: aqueles que exercem empre-

go ou atividade remunerada em caráter efetivo ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não. A nova definição mostra, portanto, que o fim precípua da previdência social é dar agasalho, é universalizar a condição de segurado, a todos aqueles que buscam no trabalho diário a sua subsistência. A emenda, supressiva desse artigo, quebraria um dos princípios basilares do projeto, razão porque somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 2

Autor: Senador Cattete Pinheiro
 Referência: Art. 1º do Projeto (Art. 2º da Lei nº 3807/60).
 Natureza: Modificativa.

Parecer: Pretende o ilustre Autor alterar a redação do artigo 1º do Projeto, que define os beneficiários da Previdência Social, para incluir, expressamente, entre estes, o aposentado. Ocorre, entretanto, que pela sua própria condição, o segurado em gozo de aposentadoria jamais poderia ser tido como desvinculado da Previdência Social. A emenda, assim, tem um sentido redundante, razão porque somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 3

Autor: Deputado Albino Zeni
 Referência: Art. 1º do Projeto (Art. 2º da Lei nº 3807/60)
 Natureza: Aditiva

Parecer: O Projeto, no art. 1º, ampliando a definição dos beneficiários da previdência, dada pelo art. 2º da Lei nº 3.807/60, enquadrou todas as categorias de trabalhadores, com ou sem vínculo empregatício, além de manter os chamados dependentes entre os abrangidos pelos benefícios.

A emenda não pretende outra coisa, senão reiterar o que está expressamente previsto: — os dependentes economicamente do segurado são beneficiários da previdência.

Assim, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 4

Autor: Deputado Pedro Faria
 Referência: Art. 3º do Projeto (art. 4º da Lei nº 3807/60).
 Natureza: Supressiva

Parecer: Pelo que se depreende da Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social e pelo contexto do projeto, toda a nova estruturação proposta tem, como ponto de partida, o art. 3º. Suprimi-lo, seria quebrar o cerne da proposição, ficando o restante sem nenhum sentido. Assim sendo, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 5

Autor: Deputado Wilson Braga
 Referência: Art. 3º do Projeto (Art. 4º da Lei nº 3807/60)
 Natureza: Modificativa

Parecer: Pretende o ilustre autor da emenda acrescer à letra "c" do art. 4º da Lei Orgânica da Previdência Social a expressão "trabalhadores temporários", de modo a que essa categoria, também, figure abrangida na ampla conceituação do trabalhador autônomo. Ora, tal objetivo está plenamente alcançado com a redação dada pelo Projeto ao artigo. A menção expressa dessa categoria é, assim, redundante, razão porque nos manifestamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 6

Autor: Deputado Passos Porto
 Referência: Art. 3º do Projeto (Art. 4º da Lei 3807/60).
 Natureza: Aditiva

Parecer: O artigo 3º do Projeto, ao modificar o art. 4º, da Lei 3.807/60, ampliou consideravelmente o conceito de trabalhador autônomo, abrangendo, inclusive, a categoria que a emenda pretende incluir. A idéia, assim, do ilustre Autor é louvável, mas o projeto já regula convenientemente a matéria.

Somos, por isso, pela rejeição da referida Emenda.

EMENDA Nº 7

Autor: Senador Antônio Carlos e Deputado Athié Coury
 Referência: Arts. 3º, 4º, § 2º do art. 14, item III do art. 27 e item I do art. 28, todos do Projeto (arts. 4º, 5º, 24, 69 e 76 da Lei nº 3807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: Em todos os artigos citados, pretende o eminent autor da Emenda desdobrar a conceituação de autônomo, contida no Projeto, em duas categorias, autônomos e avulsos. A justificativa da alteração proposta tem como fulcro as características do trabalho realizado pelo "avulso", a sua dependência econômica assalariada e, mesmo, a subordinação hierárquica ao empregador.

A nova conceituação de autônomo, do ponto de vista previdenciário, visa a criar melhores condições de enquadramento e inscrição dos segurados, mais simples e fáceis, possibilitando com isso o seu melhor e mais rápido atendimento. Isso sem que haja qualquer prejuízo para os avulsos, que continuarão a contribuir da mesma forma anterior.

À emenda, entanto, está atendida pela conjugação dos artigos 3º, letra e, 27, item III, 29, item III e 57, com a redação por nós aprovada, e, assim, está prejudicada.

EMENDA Nº 8

Autor: Senador Flávio Britto

Referência: Art. 3º do Projeto (art. 4º da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: O trabalhador autônomo mereceu conceituação satisfatoriamente elástica no Projeto, incluindo toda a espécie ou categoria de trabalhadores. O fato de alguém pertencer ou não a cooperativa, não o exclui do amplo conceito de autônomo.

Essas as razões pelas quais **rejeitamos** a presente Emenda.

EMENDA Nº 9

Autor: Deputado Alcir Pimenta

Referência: Art. 3º, "c", do Projeto (art. 4º da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda pretende, basicamente, manter o limite de 8% para a contribuição previdenciária do trabalhador autônomo. Estamos no entanto inteiramente acordes com as palavras do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social na Exposição de Motivos que encaminha o presente projeto à apreciação do Congresso Nacional.

Levando-se em conta que o "desempregado", pelo sistema atual, contribui com 16%, é, realmente, um privilégio chocante e injustificável, que o autônomo contribua com apenas 8% de um salário-base, pré-fixado, muitas vezes irreal. A filosofia do Projeto ou, melhor dizendo, da própria Previdência Social, está na igualdade do esforço contributivo, de modo a que todas as pessoas participantes do Sistema concorram com a parcela justa para a sustentação do "caixa comum" que é, meramente, uma caixa reguladora na distribuição dos benefícios gerais. A emenda, mantendo esse privilégio, fere o princípio de igualdade buscado no Projeto, razão porque, somos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 10

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 3º do Projeto (art. 4º da Lei 3.807/60).

Parecer: É absolutamente clara a definição do autônomo, dada pelo art. 3º do Projeto. O objetivo da Previdência é beneficiar, é proteger o trabalhador em geral. A presente Emenda é tipicamente redacional e naquilo que pretende alterar, restringe a conceituação de autônomo, o que viria, em última análise, restabelecer a figura do "eventual", tão oportunamente abolida.

Somos, portanto, pela **rejeição**.

EMENDA Nº 11

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 3º do Projeto (art. 4º da Lei 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: Pretende a presente Emenda acrescentar a figura do "trabalhador temporário" ao amplo conceito de autônomo, dado pelo Projeto. A figura se nos evidente a redundância da proposição, visto estar completamente absorvida naquela conceituação.

Dai porque, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 12

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 3º "c", do Projeto (art. 4º da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: A enumeração feita na referida alínea "c" tem como objetivo explicitar a nova abrangência do conceito do trabalhador autônomo que: como se sabe; passou: para o único fim de Previdência Social, a compreender, também, os chamados trabalhadores avulsos. Assim, aquela referência a estivadores, conferentes, "agrupados ou não em sindicatos", tem objetivos evidentes, uma vez que são atividades predominantemente exercidas pelos avulsos. A inclusão das "cooperativas de trabalho" já se torna, assim, supérflua, pois com a nova redação do dispositivo o fato do trabalhador pertencer ou não a uma cooperativa não o exclui do conceito de autônomo.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 13

Autor: Deputado Lauro Rodrigues

Referência: Art. 4º do Projeto (art. 5º da Lei nº 3.807, de 1960).

Natureza: Modificativa

Parecer: Com a presente emenda, pretende o seu ilustre Autor restabelecer o **pecúlio** para o aposentado que volta ao trabalho, sem prejuízo do recebimento dos valores integrais da aposentadoria. Para tanto, revoga os arts. 5º e 49 do Projeto, quebrando, assim, toda a nova sistemática, que se destina, entre outras razões, à propiciar melhores recursos à Previdência Social e a evitar a rotatividade da mão-de-obra. Pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 14

Autor: Senador Cattete Pinheiro

Referência: Altera o artigo 4º do projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: O eminent Senador Cattete Pinheiro formula emenda dando nova redação ao art. 4º, que modifica o art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Alega que haveria sido truncado o sentido do referido artigo. Não vemos como não entender que faz jus ao benefício ali qualificado, o segurado que ingressar na previdência social após 60 (sessenta) anos.

Pelas razões expostas, somos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 15

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Referência: Art. 4º do Projeto (art. 5º da Lei nº 3.807, de 1960).

Natureza: Aditiva

Parecer: Propõe a emenda a inclusão do presidiário entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. Ora, se o presidiário exerce atividade remunerada, ainda que no recinto da prisão, é ele um segurado obrigatório do INPS. A condição de cidadão privado da liberdade, não é excludente do direito de se filiar ou permanecer filiado à Previdência Social que, aliás, já estabelece, entre os seus benefícios, o auxílio-reclusão e a suspensão temporária do prazo prescricional de perda da finalidade se segurado.

Pela **rejeição** da emenda é o parecer.

EMENDA Nº 16

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: § 3º do art. 4º.

Natureza: Modificativa

Parecer: Seria oportuno o dispositivo que pretende o ilustre Autor inserir no texto do § 3º do art. 5º se houvesse base atuarial, mas, como não há, devolver contribuição com correção monetária, seria desastroso.

Assim, opinamos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 17

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 4º do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: Pretende o eminent Deputado Francisco Amaral, com a emenda ora em estudo, equiparar os religiosos aos autônomos. Sua aprovação traria dificuldades para sua execução, dado aos **pecílios** que se encontraria para fixação do salário de contribuição.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 18

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 4º do Projeto (art. 5º da Lei 3.807, de 1960).

Natureza: Supressiva

Parecer: Suprimir o parágrafo 3º do artigo 4º do Projeto, seria voltar ao regime anterior, isto é, o ingresso só se daria (na previdência) para homens até os 50 (cinquenta) anos e mulheres até 55 anos.

Pelo artigo 4º, parágrafo 3º do Projeto caiu o limite de idade, com óbvias melhorias para a massa segurada.

Pelos motivos expostos, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 19

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 4º do Projeto (art. 5º da Lei 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: O eminentíssimo Deputado Francisco Amaral pretende, com a emenda, dilatar de 5 para 10 anos, o prazo da ressalva contida no final do § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 1960 (art. 4º).

Ora, o prazo de 5 anos para aqueles que voltam a previdência, já é uma abertura. Não se pode, entretanto, duplicar um prazo, sem base atuarial. E, no caso, parece-nos longo demais o prazo pretendido.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 20

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Ao art. 4º do Projeto (Art. 5º da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: Pretende o ilustre Deputado Pedro Faria ampliar o benefício a ser concedido aos que ingressarem na previdência após 60 anos de idade, além do pecúlio, fariam jus, após 5 anos de contribuição, à aposentadoria e seus dependentes à pensão em caso de morte.

A emenda não foi precedida dos cálculos atuariais necessários e onera a Previdência Social com novos encargos.

Ante essas razões, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 21

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Art. 4º do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: O restabelecimento da categoria de avulsos foi objeto de inúmeras emendas apresentadas no Projeto.

Sobre o assunto já nos manifestamos em parecer à emenda de nº 7, a qual nos reportamos.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 22

Autor: Senador Cattete Pinheiro

Referência: Art. 5º do Projeto (art. 6º da Lei 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: A Emenda oferecida é de cunho meramente redacional. A expressão "ingresso em emprego" já implica em "exercício de atividade", não havendo vantagem na alteração do texto do Projeto.

Assim, consideramos inoportuna a presente proposição, pelo que somos por sua **rejeição**.

EMENDA Nº 23

Autor: Deputado Alcir Pimenta

Referência: Parágrafo único do art. 5º

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda está mal dirigida; deveria ser ao art. 5º do projeto, que altera o art. 6º e seu parágrafo único da Lei nº 3.807, de 1960.

A matéria, a nosso ver, está devidamente regulada em vários dispositivos do projeto, que não permitem a cobrança de contribuições acima de 20 salários-mínimos.

Desnecessária, portanto, a alteração da emenda, razão por que opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 24

Autor: Senador Franco Montoro

Referência: Onde couber no Projeto

Natureza: Aditiva

Emenda: As regras estabelecidas no art. 8º, da Lei 3.807/60, foram sabiamente mantidas pelo Projeto. A perda da qualidade de segurado, pelo contribuinte inadimplente, é resultado do princípio da contributividade da Previdência. Vale deixar, ela existe e sobrevive na medida em que obtém os recursos dos próprios segurados. Não se admite o pagamento de seguro, sem o respectivo prêmio, assim como inexistiria o benefício previdenciário, sem a correspondente contribuição. Na mesma ordem de idéias, só terá direito à proteção da Previdência aquele que, efetiva e pontualmente recolher sua contribuição, atendido aí, inclusive, o consagrado princípio da isonomia. Entretanto, a Lei 3.807/60, ao determinar que perderá a qualidade de segurado aquele que, "não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses", estabeleceu justas exceções a esta regra. Entre elas, a prevista na alínea e, do § 1º, ou seja, a do segurado desempregado, até mais doze meses, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Portanto, aquele que, comprovadamente, estiver desempregado durante 20 meses, não perde, por isso, a condição de segurado.

Dessa forma, a lei concede prazo bastante dilatado ao contribuinte. Inadmissível, porém, manter-se indefinidamente tal concessão, sob pena de fugir a Previdência.

Dessa forma, opinamos por sua **rejeição**.

EMENDA Nº 25

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 5º do Projeto (art. 6º da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: Entendemos ser desnecessária a alteração proposta. Obviamente, aquele que exercer mais de um emprego ou atividade, contribuirá nos limites já previstos no Projeto, isto é, até ao máximo de 20 salários-mínimos. Acima desse limite, o segurado continuará isento de contribuição. Pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 26

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 5º do Projeto (art. 6º da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: Emenda de finalidade idêntica a de nº 25, razão porque nos reportamos ao parecer ali proferido. Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 27

Autor: Deputado Albino Zeni

Referência: Art. 9º

Natureza: Aditiva

Parecer: A presente emenda manda acrescentar parágrafo ao art. 9º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, "no propósito primordial de universalizar a previdência social".

Seu objetivo primordial, porém, na realidade, é atender "a situação daqueles que, investidos em mandato eletivo de natureza pública, são obrigados a se desligarem de todas as suas atividades para bem cumprí-lo".

Parece-nos, **data venia**, desaconselhável a medida, por quanto cria exceção à regra geral do art. 9º da citada lei.

A universalização a que se refere o Autor está atendida pelo projeto.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 28

Autor: Deputado Alceu Collares

Referência: Art. 6º, item I

Natureza: Modificativa

Parecer: A redução do prazo de 5 para 2 anos para que a companheira passe a ser dependente, proposta na presente emenda do ilustre Deputado Alceu Collares, embora louvável, não deverá ser aprovada, pois o Projeto visa a que o segurado tenha, no prazo considerado indispensável de cinco anos, como acontece no serviço público, tempo hábil de decidir-se pela inclusão da companheira como dependente.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 29

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 6º do Projeto (art. 11 da Lei 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: O Projeto deu um grande passo, reconhecendo a companheira como dependente do segurado desde que viva em sua efetiva companhia. É uma situação de fato, prevista e amparada pela nova legislação. O prazo de 5 anos estabelecido no art. 6º é razoável, e se tratando de hipótese nova, sob a égide da lei. A proposta, contida na Emenda, reduzindo aquele prazo para 2 anos é, ao menos, inoportuna.

Somos, dessa forma, pela rejeição da Emenda.

EMENDA Nº 30

Autor: Deputado Luiz Prisco Viana

Referência: Ao art. 6º

Natureza: Aditiva

Parecer: O ilustre Deputado subscritor da Emenda pretende criar um item no artigo. Redundando a pretensão, porque no caput já está consignada, expressamente, o que a emenda postula. O projeto contempla a companheira, lado a lado com a esposa, satisfeitas as exigências legais de 5 (cinco) anos de dependência econômica.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 31

Autor: Deputado Freitas Nobre

Referência: Ao art. 6º do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: O Estatuto do Funcionário Público Civil da União — (EPPCU — Lei nº 1.711, de 28.10.52), em seu artigo 138, para os efeitos do salário-família, contempla o filho estudante, que não exerce atividade lucrativa, até a idade de 24 anos. A emenda do ilustre Deputado Freitas Nobre, pretende ir muito além, ou melhor, acobertar os filhos estudantes de qualquer idade. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 402) trabalhador menor é de 12 a 18 anos. Desde que atingida a idade de 18 anos, o trabalhador será, para todos os efeitos da Consolidação das Leis do Trabalho, trabalhador-adulto.

Correto está o item I do art. 6º do Projeto que ampara os filhos até os 18 anos.

Pelo exposto, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 32

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 6º

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro visa a proporcionar ao segurado a possibilidade de diversificar a destinação da sua pensão, a mais de uma filha ou irmã.

Constituindo-se exceção o "beneficiário designado", é inaceitável o dispositivo proposto.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 33

Autor: Deputado Padre Nobre

Referência: (Art. 11, § 3º, da Lei nº 3.807/60) — Onde couber:

Natureza: Aditiva

Parecer: O que pretende o projeto é amparar a pessoa que, tendo vivido durante vários anos na dependência econômica do segurado, se vê privada, por ocasião do falecimento deste, de fonte de recursos necessários à sua subsistência.

Sendo finalidade precípua da previdência social garantir ao núcleo de pessoas que vivam sob dependência do segurado recursos necessários para enfrentar as consequências do evento decorrentes do infortúnio, é justo que se procure garantir àqueles indivíduos os benefícios a eles destinados pelas leis sociais.

A legislação previdenciária, neste particular, se encontrava dissociada da realidade, obrigando criaturas que viviam em companhia de segurados, como se casados fossem, embora sem regularização da sociedade conjugal, na maioria das vezes por puro desinteresse desses indivíduos, a intermináveis recursos nas esferas administrativa e judicial, para verem reconhecidos seus direitos.

A decisão desses casos sujeitava os beneficiários desamparados a privações de toda ordem, durante a tramitação dos recursos que, invariavelmente, eram decididos favoravelmente, após longo período.

Torrencial é a jurisprudência nesse sentido.

Vê-se, assim, que o objetivo do projeto é ajustar a legislação previdenciária à jurisprudência, exclusivamente para fins previdenciários, não se objetivando, em consequência, como declara o Autor da emenda, em sua Justificativa, de "Institucionalizar, ao lado do CASAMENTO, como forma de constituição da família, outra forma jurídica que se poderia chamar de "COMPANHEIRISMO".

Somos, por isso, pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 34

Autor: Deputado Célio Borja

Referência: (Art. 11, § 3º, da Lei nº 3.807/60) Onde couber.

Natureza: Aditiva

Parecer: Pela rejeição, face às razões expostas em nosso parecer à emenda nº 33, ao qual nos reportamos.

EMENDA Nº 35

Autor: Deputado Célio Borja

Referência: Art. 6º do Projeto (art. 11 da Lei nº 3.807/60).

Natureza: Aditiva

Parecer: Labora em equívoco o autor da presente Emenda. O art. 11, da Lei 3.807/60 não comporta o § 6º, já que esse dispositivo tem, apenas, 2 parágrafos. Ademais, o item II, do citado art. 11, da mesma Lei 3.807/60 não se ocupa da matéria versada na proposição, de que, todavia, não se olvidou o Projeto, haja vista o disposto no § 4º do seu art. 60.

Pelo exposto, somos pela rejeição.

EMENDA Nº 36

Autor: Deputado Padre Nobre

Referência: Art. 6º, 7º, 16, 17 e 60 do projeto.

Natureza: Aditiva

Parecer: O aditamento do § 6º ao art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, como preconiza o ilustre Deputado Padre Nobre, justificado como flagrante contradição aos vigentes dispositivos do Código Civil, visto sob o sublime prisma moral, é louvável.

O espírito do Projeto, no entanto, tem maior alcance, pois, não só ampara a pessoa que viveu sob a dependência econômica do segurado, anos a fio, como também ao núcleo que, em volta dele, se formou e viveu nas mesmas circunstâncias.

Ainda mais. O projeto evolui à luz de torrencial jurisprudência, acompanhando uma situação de fato, realidade que não mais pode ser ignorada, e que, "ipso facto" não institucionaliza forma jurídica ao lado da do casamento.

Ante tais razões, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 37

Autor: Senador Cattete Pinheiro

Referência: Arts. 6º, 7º e 8º

Natureza: Modificativa

Parecer: As alterações visadas para os artigos 6º, 7º e 8º do Projeto, embora bem elaboradas face à justificação que as acompanha, redundam na repetição quanto ao art. 6º, do que já está previsto no art. 11 da Lei nº 3.807/60, o mesmo acontecendo com o que se relaciona ao art. 7º, objeto da emenda nº 28, a cujo parecer nos reportamos.

A alteração preconizada para o art. 8º, choca-se na sistemática previdencial brasileira.

Por estas razões opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 38

Autor: Deputado Célio Borja

Referência: Arts. 6º, 16, 17 e 60 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O espírito do projeto é de amparo, não só à pessoa que viveu sob a dependência econômica do segurado, durante vários anos, como também ao núcleo que, em volta dele se formou e que viveu também sob sua dependência, pois é sim precípua da previdência procurar dar recursos necessários à sobrevivência dos que se vêm atingidos pelas consequências do infortúnio advindo com o falecimento do segurado.

Procura o projeto acompanhar situação de fato e, ainda, a jurisprudência, colocando, assim, a lei ao lado de uma realidade que não pode ser ignorada.

A humana disposição do projeto com relação à existência da companheira não "institucionaliza" forma jurídica ao lado da do "casamento", apenas reconhece uma situação existente, com o fim de tornar menos penosa a vida daquela que, às vezes por ignorância ou mesmo por desinteresse do segurado deixou de ter reconhecida sua situação diante da lei civil, em função do que se vê obrigada a procurar intermináveis recursos nas esferas administrativa e judicial, para ver reconhecidos seus direitos. Ante essas considerações, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 39

Autor: Deputado Padre Nobre

Referência: Arts. 6º, 16, 17 e 60 do projeto

Natureza: Supressiva.

Parecer: Pela rejeição da emenda face às razões expostas no parecer à emenda nº 38, ao qual nos reportamos.

EMENDA Nº 40

Autor: Deputado Padre Nobre

Referência: Art. 7º do Projeto (art. 12 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa.

Parecer: Pela rejeição face às razões expostas no parecer à Emenda nº 33, ao qual nos reportamos.

EMENDA Nº 41

Autor: Deputado Célio Borja

Referência: Art. 7º do Projeto (art. 12 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa.

Parecer: Pela rejeição, em conformidade com as razões expostas no Parecer dado à Emenda nº 33.

EMENDA 42

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 8º do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: A Emenda consiste no acréscimo de parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 3.807, de 1960, com a redação dada pelo artigo 8º do Projeto. Pretende se aplicarem à esposa que abandonou o lar, sem desquite, as disposições dos §§ 2º e 3º do artigo 38 da lei vigente, na redação do artigo 17 do Projeto. Matéria eminentemente judiciária — abandono do lar — não pode a lei da previdência nela imiscuir-se. Nem tem condições o INPS para promover a comprovação do abandono do lar, que só ao Juiz de Direito compete.

Pelo exposto, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 43

Autor: Deputado Passos Porto

Referência: Ao art. 8º do projeto

Natureza: Aditiva.

Parecer: O ilustre deputado proposito da emenda pretende acrescentar parágrafo ao art. 8º do projeto, que deu nova redação ao art. 14 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

A finalidade é a de pôr ao abrigo da lei de previdência o cônjuge desquitado, sem percepção de alimentos, que volta a viver com o parceiro de quem se desquitou. Os casos, por serem raros, teriam melhor caminho por via judiciária visando a obtenção de pensão alimentícia. Entendemos que a matéria não tem cabimento na Lei Orgânica da Previdência Social, por ser a matéria eminentemente judiciária.

Ante as razões aduzidas, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 44

Autor: Deputado Alceu Collares

Referência: Art. 8º do Projeto (art. 14 da Lei 3.807/60)

Natureza: Supressiva

Parecer: O art. 8º do Projeto, alterando a redação do art. 14, da Lei 3.807/60, prevê o direito à percepção dos benefícios.

Parece-nos absolutamente clara a referida norma, não cabendo a supressão proposta, pois não se configura o conflito legislativo apontado na justificativa da Emenda.

Somos, portanto, pela rejeição.

EMENDA Nº 45

Autor: Senador Franco Montoro

Referência: Arts. 9º e 27 do Projeto (arts. 15 e 69 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Supressiva

Parecer: Não atinamos com os motivos que levaram o ilustre Autor da emenda a propor a supressão do art. 9º do Projeto. Julgamo-lo, pelo contrário, de grau de valia, pois, ele apenas prevê o modo pelo qual o autônomo e o empregador poderão identificar-se perante o INPS. A melhoria dos valores dos benefícios, a universalização da Previdência Social, a melhoria dos serviços assistenciais, enfim, tudo aquilo que o Projeto modifica, visando a garantir ao trabalhador perspectivas de melhor conforto e tranquilidade para si e seus dependentes, seja na inatividade ou no infortúnio, tem como embasamento o novo sistema de custeio previsto no art. 27. Assim, a sua simples supressão, com a manutenção dos pontos de custeio atualmente em vigor, significaria o fim da Previdência Social. A emenda, embora amplamente justificada, é incabível face às demais disposições do Projeto. Somos, por isso, pela sua rejeição.

EMENDA Nº 46

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 9º

Natureza: Modificativa

Parecer: A Emenda nº 46, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, visa a dar nova redação ao art. 9º do projeto, no sentido de instituir uma "carteira de contribuição de autônomo", onde serão lançados os "serviços contratados ou pagos", com a respectiva contribuição a ser recolhida (8% — oito por cento), ao mesmo tempo em que equipara à empresa, para os fins da previdência social, "as sociedades civis de direito ou de fato, as cooperativas e o trabalhador autônomo que remunerar serviços prestados a ele por outro autônomo".

Justifica alegando que o segurado autônomo não pode nem deve arcar com a responsabilidade de cobrador do INPS, tanto mais quanto sabemos que lhe faltam as necessárias condições para funcionar como tal.

A modificação não nos parece oportuna, principalmente se levarmos em conta que a sua aplicação, na prática, importará, "latu sensu" em delegação ou transferência de atribuições.

Ao INPS, ou seus prepostos, cabe recolher as contribuições que lhe são devidas; delegar tais atribuições ao próprio contribuinte não nos parece medida aconselhável. Somos, assim, pela rejeição da emenda nº 46.

EMENDA Nº 47

Autor: Deputado Francisco Atnaral

Referência: Art. 9º do Projeto (art. 15 da Lei nº 3.807, de 1960).

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda passa para o próprio contribuinte, no caso de trabalhador autônomo, o controle dos lançamentos referentes à remuneração por ele percebida.

Em que pesem os louváveis propósitos da emenda, entendemos que esse mister deva continuar a cargo do próprio INPS, que fará as verificações na própria cautela de contribuição do autônomo, onde serão lançadas, pelas empresas contratantes, os valores efetivamente pagos ao profissional. Pela rejeição.

EMENDA Nº 48

Autor: Deputado Passos Porto

Referência: Art. 10 do Projeto (art. 16 da Lei 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: A questão do exame prévio do segurado, para a inscrição, foi suficientemente debatida. Conclui-se que o certo e justo seria a sua não adoção, eis que se trata de medida altamente onerosa para o INPS e não se ajusta ao sentido social da legislação brasileira.

Somos, pois, pela rejeição da presente Emenda.

EMENDA Nº 49

Autor: Deputado Américo de Souza

Referência: Art. 11 do Projeto (art. 19 da Lei nº 3.807, de 1960)

Natureza: Modificativa

Parecer: Parece-nos que o eminente autor não se apercebeu a inviabilidade de medida preconizada no parágrafo único proposto. Se for cancelada a inscrição do cônjuge, por motivo de desquite, poderá o segurado, oportunamente, inscrever a companheira. Ora, se puder ser restabelecida a primeira inscrição, poderá ocorrer a hipótese do mesmo segurado vir a ter duas inscrições de dependentes no mesmo grau: a da ex-esposa e a da companheira. Julgamos, pois, que a emenda deva ser rejeitada.

EMENDA Nº 50

Autor: Deputado Alceu Collares

Referência: Ao art. 13 do Projeto

Natureza: Supressiva de expressão

Parecer: Conforme afirma o Autor, a emenda suprime do texto do art. 13 a referência à **redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966**, pois do citado texto de lei não consta qualquer alteração do art. 22 da Lei nº 3.807, de 1960, objeto do citado art. 13.

Inteiramente procedente a Justificação, razão por que opinamos pela **aprovação** da emenda.

EMENDA Nº 51

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 13 do Projeto (art. 22 da Lei nº 3.807, de 1960)

Natureza: Modificativa e Aditiva

Parecer: A experiência e a realidade da Previdência Social ressaltaram no acerto do Projeto em enumerar os benefícios e serviços, taxativamente previstos no seu art. 13, como os mais condizentes com a necessidade social. A redação oferecida pela Emenda não se amolda àquela realidade.

Somos, portanto, pela **rejeição**.

EMENDA Nº 52

Autor: Senador Franco Montoro

Referência: Art. 13 do Projeto (art. 22 da Lei nº 3.807, de 1960)

Natureza: Aditiva

Parecer: A Previdência procura atender às necessidades do segurado, segundo critérios indicados pela longa experiência social e em circunstâncias onde a realidade mostra serem absolutamente oportunas. A maternidade já é protegida por prestação previdenciária específica, qual seja o auxílio-natalidade. Estender o benefício além dessa hipótese implicaria em abrir novas frentes para o seguro social, tornando onerosa e inacessível a proteção.

Por isso, somos pela manutenção do texto do Projeto e pela **rejeição** da Emenda.

EMENDA Nº 53

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 13 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: O eminente Deputado Francisco Amaral, pretende, com a emenda, "que os servidores estatutários do INPS, tenham sua aposentadoria e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os segurados em geral, da previdência social".

A ideia não pode prosperar, uma vez que se introduziria na Lei Orgânica da Previdência Social, uma autêntica inversão de regimes já consagrados.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 54

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 13 do Projeto (art. 22 da Lei nº 3.807, de 1960) e art. 52

Natureza: Supressiva

Parecer: São controversas as opiniões de vários autores a respeito do enquadramento do salário-família, entre os benefícios da Previdência. Surge, agora, o Projeto encampando o entendimento da maioria e definindo a questão, de maneira a classificar o salário-família como uma efetiva prestação previdenciária. Não cabe, pois, razão ao autor da Emenda, na justificativa feita.

De outro lado, conveniências de ordem econômica aconselham a manutenção do art. 56 do Projeto.

Somos, portanto, pela **rejeição** da Emenda.

EMENDA Nº 55

Autor: Senador Benjamin Farah

Referência: Art. 13 do Projeto (Art. 22 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: A norma contida no § 2º do art. 13 do Projeto tem perfeito cabimento. Trata-se de proteger os dependentes dos funcionários estatutários do próprio INPS, estendendo a estes os direitos assegurados aos demais servidores Civis da União. A presente Emenda desfigura o objetivo da referida norma.

Assim, opinamos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 56

Autor: Deputado Leo Simões

Referência: Art. 13 do Projeto (art. 22 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: O artigo 13 do Projeto apenas enumera os benefícios da Previdência. Não trata, portanto, de quantificar os referidos benefícios, atribuindo-lhes o valor da concessão. Por este só motivo, seria incabível a Emenda da proposta. Ademais, o auxílio-funeral, disciplinado pelo art. 11, da Lei 3.807/60, garante aos dependentes do segurado o dobro da importância pretendida pela proposição em exame.

Daí, opinamos por sua **rejeição**.

EMENDA Nº 57

Autor: Deputado Leo Simões

Referência: Art. 13 do Projeto (art. 22 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: Reportamo-nos às considerações do Parecer à Emenda nº 56, acrescentando que devem prevalecer as disposições do art. 43 da Lei nº 3.807, de 1960, relativamente ao auxílio-reclusão, como entendeu o Projeto.

Somos, pois, pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 58

Autor: Deputado Alceu Collares

Referência: Acrescenta disposições entre os arts. 13 e 15 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: Desde que o Projeto admitiu que o salário-família é benefício da Previdência, entendemos correta a disposição do § 1º do art. 13, mandando pagar o referido benefício, na forma das Leis nºs 4.266, de 3 de outubro de 1963, e 5.559, de 11 de dezembro de 1968. Julgamos, pois, descabida a presente Emenda.

Assim, opinamos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 59

Autor: Deputado Leo Simões

Referência: Art. 13 do Projeto (art. 22 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: Pretende a Emenda em exame introduzir o "salário-férias", entre os benefícios enumerados no art. 13 do Projeto. Parecemos inoportuna a proposição, atendida a viabilidade das prestações e serviços que o poder público tem condições de oferecer.

Somos, pois, pela **rejeição** da presente Emenda.

EMENDA Nº 60

Autor: Senador Cattete Pinheiro

Referência: Art. 18

Natureza: Modifica a redação

Parecer: A Emenda se propõe a dar nova redação ao art. 18, sob a alegação de que o dispositivo a ser modificado "não introduziu nem esclareceu nada sobre a redação do art. 40 da Lei vigente, muito mais clara que a proposta".

Ora, da forma por que foi proposta, a emenda simplesmente restabelece a redação do art. 40 da Lei nº 3.807, de 26-8-60, o que, certamente, não é o objetivo colimado. O que se pretende, exatamente, é adequar a "reversão" à nova política de previdência social.

Nosso parecer é pela **rejeição**.

EMENDA Nº 61

Autor: Deputado Leo Simões

Referência: Art. 14 do Projeto (art. 24 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: Na mecânica atual da concessão do benefício, o empregador comunica ao INPS a data do afastamento do empregado, a fim de se proceder ao pagamento, a partir do 16º dia do desligamento. Portanto, nesses casos, o requerimento é a própria comunicação do empregador. Na hipótese, porém, de afastamento há mais de 30 dias, cabe ao empregado solicitar pessoalmente a prestação previdenciária, quando, então, o Órgão concedente não encontra meios de fixar a data precisa do referido afastamento. Assim, confunde-se a situação desse empregado com o do trabalhador autônomo, para efeito da concessão do benefício, que só se dará a partir da entrada do pedido do interessado.

Somos, pois, pela manutenção do texto do Projeto e pela **rejeição** da presente Emenda.

EMENDA Nº 62

Autor: Deputado Leo Simões

Referência: Art. 14 do Projeto (art. 24 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: Não parece conveniente a modificação da forma de cálculo do auxílio-doença, constante da presente Emenda, já que a experiência mostra o acerto da Lei 3.807/60, ao dispor sobre o assunto.

Somos, portanto, pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 63

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 14 do Projeto (art. 24 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: As razões apontadas pelo autor da presente Emenda não convencem o suficiente para que se modifique o critério adotado no Projeto. Sem dúvida, a medida que, genericamente, atende aos interesses do trabalhador autônomo e da própria Previdência, é a da comissão do benefício, a contar da data da entrada do respectivo pedido.

Por isso, opinamos pela **rejeição** da Emenda.

EMENDA Nº 64

Autor: Senador Benjamim Farah

Referência: Ao art. 14 (§ 2º, art. 24 — LOPS)

Natureza: Modificativa

Parecer: Assiste razão ao Autor quando afirma que o auxílio-doença tem como característica principal a "provisoriedade", pois visa a atender situações passageiras. Por essa razão, não deve ser convertido, obrigatoriamente, após o decurso de certo prazo, em aposentadaria.

A redação dada pelo projeto é mais consentânea com a hipótese, razão porque opinamos pela **rejeição** da Emenda.

EMENDA Nº 65

Autor: Senador Flávio Brito

Referência: Art. 14 (§ 2º, art. 24 — LOPS)

Natureza: Modificativa

Parecer: A redação do projeto é mais conveniente, aconselhável e prudente, razão por que somos pela **rejeição** da Emenda.

EMENDA Nº 66

Autor: Deputado Alceu Collares

Referência: Art. 15

Natureza: Supressiva

Parecer: O objetivo do projeto é desafogar o Serviço Médico do INPS, possibilitando um melhor atendimento dos segurados. Aconselhável, portanto, caber às empresas, que possuam serviço médico próprio, o exame e o abono das faltas correspondentes aos quinze primeiros dias de afastamento. Já existem, inclusive, vários convênios entre o INPS e empresas.

Assim, somos pela manutenção do artigo e **rejeição** da Emenda.

EMENDA Nº 67

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 15 do projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: Pelas mesmas razões aduzidas no parecer à Emenda nº 66, opinamos pela **rejeição** da presente emenda.

EMENDA Nº 68

Autor: Deputado Alceu Gasparini

Referência: Ao art. 15 do projeto

Natureza: Modifica

Parecer: É inaceitável a extensão da competência do abono das faltas durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença aos médicos particulares, indiscriminadamente.

A medida, ademais, seria onerosa para o INPS e propiciaria burlas.

Pela manutenção da redação do art. 15 e **rejeição** da Emenda.

EMENDA Nº 69

Autor: Deputado Luiz Braz

Referência: Art. 15

Natureza: Modificativa

Parecer: A Emenda concede ao serviço médico das empresas exclusividade do exame e abono das faltas durante os quinze primeiros dias.

O art. 15 do projeto concede às empresas que tenham convênios com o INPS a faculdade de fazer o exame, mas não retira a prerrogativa da instituição, de fazê-lo.

Assim, opinamos pela manutenção da redação do projeto e pela **rejeição** da Emenda.

EMENDA Nº 70

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: Ao art. 15

Natureza: Supressiva

Parecer: Pela **rejeição** da Emenda, nos termos do parecer à Emenda nº 66.

EMENDA Nº 71

Autor: Deputado Passos Porto

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: A Emenda preteve a inclusão, na Lei Orgânica de Previdência Social, de dispositivo referente à contagem de tempo de serviço dos trabalhadores rurais.

No Projeto de Lei nº 5 (CN) encontram-se disposições extensivas, aos rurais, de vários preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. A dificuldade alegada na justificação, assim desaparecerá em breve.

Ademais, a Lei Orgânica adota, como norma, deixar para o regulamento a forma de contagem de tempo de serviço.

Pela **rejeição** da Emenda.

EMENDA Nº 72

Autor: Deputado Norberto Schmidt

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva (modifica o art. 32 da Lei nº 3.807/60).

Parecer: Não se justifica a concessão de aposentadoria à mulher aos 25 anos de serviço, quando ainda se encontra em plena capacidade laborativa. A adoção da Emenda privaria o País de grande percentual de mão-de-obra válida e aumentaria os encargos financeiros do INPS.

Ademais, a Emenda contraria toda a sistemática adotada pelo projeto, que procura restabelecer o conceito doutrinário e técnico da aposentadoria.

Pela **rejeição** da Emenda é o nosso parecer.

EMENDA Nº 73

Autor: Deputado Ulysses Guimarães

Referência: Onde convier

Natureza: Aditiva (modificando o art. 32 da Lei nº 3.807/60)

Parecer: Pelas mesmas razões expostas no parecer à Emenda nº 72, opinamos pela **rejeição** da presente Emenda.

EMENDA Nº 74

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: Art. 16 do projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: A duplicação do salário-natalidade proposta pela Emenda é inaceitável, pois não é feita com base em cálculos atuariais.

Aliás, a tendência da Previdência Social, segundo estamos informados, é no sentido da supressão do benefício.

Pela rejeição da Emenda.

EMENDA Nº 75

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 17 do Projeto (Art. 38 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: Entre outras modificações, o eminente autor da Emenda substitui a designação de "conjuge desquitado", prevista no § 2º do artigo, por "condenado à prestação de alimentos". Não julgamos de boa técnica a alteração proposta, de natureza retritiva. Além do mais, nem toda prestação de alimentos decorre de sentença condenatória, como é o caso dos desquites consensuais. O dispositivo do projeto propõe-se a compensar a companheira mas, sempre, tendo em vista que é o desquite que rompe os laços matrimoniais.

Por isso, entendo inoportuna a Emenda, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 76

Autor: Senador Cattete Pinheiro

Referência: Art. 17 do Projeto (art. 38 da Lei 3.807/60)

Natureza: Modifica

Parecer: A redação proposta pela Emenda, como substitutiva, está inteiramente contida no art. 17 do Projeto, observando-se que esse dispositivo trata, somente, da figura do cônjuge. Entendemos, pois, ser a proposição desnecessária, porque repete o que está previsto.

Somos, portanto pela rejeição da Emenda.

EMENDA Nº 77

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 17 do Projeto (art. 38 da Lei nº 3.807/60).

Natureza: Modificativa

Parecer: A Emenda não faz remissão precisa a que dispositivo se refere, pois, o art. 17 do Projeto; alterando o art. 38 da Lei nº 3.807/60, tem três parágrafos além do caput. Assim, julgamos a Emenda falha quanto à técnica legislativa e não deve prosperar, razão porque somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 78

Autor: Deputado Alceu Collares

Referência: Art. 17 do projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: A Emenda pretende condicionar o reajustamento da pensão alimentícia ao reajuste do benefício. Os benefícios têm conceituação certa e os reajustamentos se processam em conjunto, por espécie. O que estabelece o dispositivo do Projeto é que o reajuste da pensão alimentícia acompanha o reajuste das pensões comuns. É garantia a mais da nova lei aos beneficiários titulares de pensão alimentícia.

Pelo exposto, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 79

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 39, letra d, da Lei nº 3.807/60

Natureza: Aditiva

Parecer: Trata o dispositivo da extinção da quota da pensão.

Não nos parece conveniente, pois possível de inevitáveis erros de interpretação, a Emenda em apreço. Basta que se atente ao fato de que, pela sua redação, só ficariam excluídos pela lei os filhos e irmãs casados ao completarem 21 anos de idade.

Somos pois, pela rejeição da Emenda.

EMENDA Nº 80

Autor: Senador Cattete Pinheiro

Referência: Art. 18 do Projeto (art. 40 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: O art. 18 do projeto é da maior felicidade.

Sua redação não pode ser mais clara. Deve, por isso, ficar imune a qualquer alteração. A Emenda em exame não consegue superar as virtudes do texto, contido no dispositivo mencionado.

Somos pela rejeição.

EMENDA Nº 81

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 19 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: A Emenda, por evidente erro datilográfico, foi apresentada ao presente Projeto quando, na verdade, se se refere ao Projeto de Lei nº 5, de 1973, também em tramitação no Congresso Nacional. Não sendo por isso, pertinente, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 82

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 19, § 3º, do Projeto (Art. 45 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Supressiva

Parecer: Segundo informações que nos foram prestadas pela Autarquia, tem sido grande o número de questões, na via administrativa e judicial, propostas por profissionais, visando a estabelecer relação empregatícia com o INPS pelo simples fato de prestarem assistência médica ao segurado no âmbito das empresas. O dispositivo tem, assim, a prática, a vivência do problema. Dessa forma, em que pesem os jurídicos fundamentos da Emenda, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 83

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 19 do Projeto (art. 45 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: Pretende o autor, com a presente Emenda, estabelecer os convênios a serem firmados com entidades privadas para a prestação de assistência médica, o sejam após a realização de concorrência pública. A medida, sem dúvida, é salutar, na salvaguarda do interesse público. Ocorre, entretanto, que a natureza técnica especialmente dos serviços a serem prestados, a aferição das reais possibilidades de atendimento de uma casa de saúde, de um laboratório ou de uma clínica de alta especialização, não pode ser feita através do sistema de concorrência. Serão os estudos *in loco*, o exame do *curriculum* dos profissionais etc. que ditarão ou não a conveniência da contratação. Ademais, as regras contidas no Decreto-lei 200, em seu art. 135, não se aplicam às modalidades de convênio para a prestação de assistência médica. Por tudo isso, em que pesem os louváveis propósitos do Autor, somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA Nº 84

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 20 do Projeto (art. 46 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: O texto do art. 46 da Lei Orgânica da Previdência Social com a nova redação que lhe dá o Projeto, não deixa margem de dúvida de que a aplicação dos recursos financeiros da Autarquia para atender ao pagamento de despesa de assistência médica, levará sempre em conta as peculiaridades econômicas de cada região. Por outro lado, o art. 46 citado não cogita mais da questão dos convênios com entidades privadas a que alude a Emenda. Trata da prestação de assistência médica diretamente pelo Instituto.

Pela rejeição da Emenda.

EMENDA Nº 85

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Ao art. 21

Natureza: Supressiva

Parecer: O reembolso é um recurso administrativo. Retirada a expressão "a seu critério", a justificativa ficaria a cargo, apenas, do segurado. O reembolso é uma exceção, e, como tal, deve ter um disciplinamento restringindo seu uso, a fim de que não haja discrepância na sua utilização.

Pelo exposto, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 86

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 21 do Projeto (Art. 47 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: Substancialmente, a Emenda proposta não altera o texto do Projeto. A expressão — "razões de força maior", não é satisfatoriamente substituída por "casos de emergência plenamente justificada", como se pretende. Basta a leitura do art. 21 para se concluir, do contexto, que ele absorve inteiramente aquela pretensão.

Opinamos pela rejeição.

EMENDA Nº 87

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Dá nova redação ao artigo 21 do projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: O digno e competente subscritor da Emenda alinha razões que não se afastam do projeto, senão na expressão "força maior". Parece-nos, em que pese as alongadas razões expendidas pelo autor, que a conceituação de "força maior" é de ordem jurisprudencial. Notaria a imprevisibilidade de caráter emergencial em assistência médica. Contudo, parece-nos temor infundado do ilustre deputado, vez que, o reembolso se efetivará, desde que as razões se apoiem em força maior.

Opinamos, portanto, pela sua rejeição.

EMENDA Nº 88

Autor: Senador Franco Montoro

Referência: Art. 22 do Projeto (art. 55 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: Objetiva a Emenda acrescentar um parágrafo ao art. 55 da Lei Orgânica da Previdência Social, estendendo aos órgãos da administração direta e indireta a obrigatoriedade de reservar de 2 a 5% das vagas existentes para a admissão dos reabilitados profissionalmente. Em que pesem os louváveis propósitos do autor, a emenda não pode ser acolhida por vício de inconstitucionalidade. Por outro lado, a nova redação dada ao artigo não exclui, como julga o autor da emenda, a possibilidade de que o empregado ex-servidor do INPS, reabilitado profissionalmente, possa reintegrar nos quadros da Autarquia. Entendendo, assim, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 89

Autor: Deputado Luiz Braz

Referência: Art. 22 do Projeto (Art. 55 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: O acréscimo da expressão "sem premitam" tornará o parágrafo único do art. 55 da lei completamente contraditório.

Se ao INPS cabe expedir certificado definindo qual a profissão que poderá o reabilitado exercer futuramente, deixar ao seu arbítrio a escolha de outra atividade, torna, obviamente o dispositivo inócuo. Pela rejeição.

EMENDA Nº 90

Autor: Senador Antônio Carlos e Deputado Athiê Coury

Referência: Art. 23 do Projeto (art. 56, item IV, da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: A Emenda objetiva a permitir que os sindicatos, à semelhança das empresas, possam firmar convênios com o INPS, visando à prestação de novos serviços à Previdência Social, em especial os referidos nos incisos IV e V do art. 56 da Lei nº 3.807/60. Julgamos, ainda, prematura a medida, face à complexibilidade do sistema e aos inevitáveis encargos financeiros e administrativos que adviriam aos sindicatos, cuja infra-estrutura, na sua grande maioria, não tem capacidade para dar o atendimento desejado. Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 91

Autor: Deputado Athiê Coury

Referência: Art. 24, § 2º, "c" do Projeto (art. 57 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Supressiva

Parecer: A emenda pretende suprimir a letra "c" do § 1º do art. 57, com a redação que lhe dá o art. 24 do Projeto, de modo a que cessar a proibição, ali contida, dos segurados, quando genitores, perceberem conjuntamente o auxílio-natalidade. É preciso que se observe, inicialmente, que o auxílio-natalidade vem sendo excluído de todos os sistemas previdenciários, pela justa razão de que, durante o período de gravidez, até o parto, a Previdência Social presta toda assistência à gestante, o que representa um dispêndio muitas vezes superior ao valor do auxílio-natalidade. Assim mesmo, essa ajuda foi mantida, condicionado o seu pagamento a apenas um dos genitores, o que é justo. Por outro lado, toda a justificação da emenda trata do "salário-família", que nada tem a ver com a espécie. Por essas razões, somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 92

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 24 do Projeto (art. 57 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Supressiva

Parecer: A justificativa da emenda refere-se, apenas, ao auxílio-natalidade, cuja percepção conjunta não é permitida "quando os genitores forem segurados". A supressão dessa locução final, como quer o autor, deixaria em completa perplexidade o intérprete da lei. Quando à alínea "b", a própria característica de cada um dos benefícios justifica a impossibilidade da sua percepção conjunta pelo segurado. Um, o auxílio-doença, é devido ao segurado em atividade; outro, o abono de retorno, só é cabível ao aposentado que, embora voltando à atividade, só faz jus ao pecúlio referido na lei. São, pois, situações distintas que geram, consequentemente, direitos diferentes. Pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 93

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 24, § 2º (art. 57 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: A alteração proposta é no sentido de estender o regime de sucessão do Código Civil à Previdência Social. Assim, não só os habilitados à pensão mas, na sua falta, os herdeiros passariam a beneficiários do sistema. A ideia se nos figura impraticável, até mesmo pela forma atuarial com que são calculados os benefícios da Previdência Social. É preciso lembrar que pela lei civil, não há limitação de idade nem condicionamento ao estado civil para um herdeiro se habilitar. Pela rejeição.

EMENDA Nº 94

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Ao Art. 24

Natureza: Supressiva e Aditiva

Parecer: Excluir-se as letras a e b do art. 24 seria permitir a acumulação de auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza, inclusive, abono de retorno a atividade, o que contraria o regime de Repartição, pois, o segurado não recebe o que pagou, mas, faz parte de uma economia coletiva.

Estender o regime de sucessão da Lei Civil à previdência, como se propõe a parte aditiva da emenda, é impraticável, face às condições (idade, etc) dos herdeiros na forma do Código Civil.

Assim sendo, pelos motivos expostos opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 95

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Ao art. 24.

Natureza: Aditiva

Parecer: Para os segurados que se afastam do âmbito da previdência resta recolher suas contribuições em dobro (desempregado).

Não se pode permitir que segurados deixem de contribuir para a previdência, e que volte, ao fim da vida laboral, para pagar 60 (sessenta) contribuições, o que significa os 5 anos de carência exigido pela lei e aposentar-se.

Note-se que pela **Justificativa**, o nobre autor da emenda, ao exemplificar, cita o cidadão que trabalhou durante todo aquele tempo, sem recolher suas contribuições, para outra Nação, outra Sociedade.

Pelos motivos expostos, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 96

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Referência: O art. 58

Natureza: Aditiva

Parecer: A finalidade eminentemente social do seguro previdenciário não permite ampliação do conceito de Dependentes do Segurado, catalogados, de forma taxativa, no artigo 11 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Isto porque, a contribuição, revertida sob a forma de benefício, se destina a suprir carência econômica de quem presumida ou comprovadamente dependa do segurado (item I do art. 11).

Estender a amplitude de conceitos sucessórios da legislação civilista à previdência fere sua própria filosofia. A respeito desta extensão, já nos manifestamos em nosso parecer à emenda nº 94.

Pelos motivos expostos, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 97

Autor: Senador Accioly Filho

Referência: Ao artigo 25, que dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960

Natureza: Modificativa

Parecer: O eminente Senador Accioly Filho, ao propor a emenda, fê-lo com fundamento em Ofício da Sociedade Brasileira de Reumatologia, que expõe razões de ordem técnica, mostrando a inadequação da nomenclatura "espondilose anquulosante". Todavia, salientando o respeito que nos merece a sugestão, não só do ilustre autor da emenda, como do digno subscritor do expediente que procura justificá-la, entendemos inopportunamente a correção proposta, sem a prévia audiência do Conselho Federal de Medicina.

Somos, portanto, pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 98

Autor: Senador Franco Montoro

Referência: O art. 25

Natureza: Supressiva

Parecer: O eminente Senador Franco Montoro pretende, com a emenda, ora em exame, a extinção do período de carência.

Data vénia, subverter-se-ia o sistema previdencial se aceitássemos a eliminação do período de carência.

Seria uma atitude anti-seletiva, que provocaria um abalo irreparável no alicerce atuarial da previdência.

O Decreto-lei nº 367, de 19 de dezembro de 1968, citado pelo nobre Senador na justificativa da emenda, destina-se, apenas, a regular a aposentadoria dos servidores das autarquias federais e servidores civis da União, transferidos para o âmbito da Previdência Social, enquanto que a Emenda visa eliminar a carência para qualquer espécie de benefício.

Pelos motivos expostos, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 99

Autor: Deputado João Alves

Referência: Art. 25 (itens I e II do art. 64 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda tem inteira procedência, pois, como consta de sua Justificativa, não se encontra na Lei nº 3.807/60 (art. 45), nem no Regulamento Geral da Previdência Social (art. 110), qualquer especificação sobre período de carência para a prestação de serviços médicos.

Já que o projeto não inclui nenhum dispositivo nesse sentido, é de se depreender não ser intenção do Governo modificar a situação atual, e, assim sendo, deve a questão, nesta oportunidade, ficar devidamente encunciada.

Pela aprovação da emenda.

EMENDA Nº 100

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Ao art. 25

Natureza: Aditiva

Parecer: A concessão dos benefícios de acidente de trabalho, independem de carência. A matéria é regulada por lei especial, de nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, que, em seu art. 6º, coloca o acidente, a doença, a morte, a perda ou redução da capacidade de trabalho, por acidente de trabalho, fora do regime de carência.

Pelos motivos expostos, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 101

Autor: Deputado Alceu Gasparini

Referência: Ao art. 25

Natureza: Aditiva e Supressiva

Parecer: A emenda fere frontalmente a filosofia do sistema previdenciário. Se o próprio contribuinte, não completando o período de carência fixado em lei, não adquire direitos ou benefícios, com exceções dos previstos em lei, como poderia transmitir estes mesmos direitos, não adquiridos, aos seus dependentes?

A carência é um dos elementos fundamentais em que se baseia o sistema previdencial, assim não há possibilidade de elastecê-la, além dos casos previstos em lei.

Pelos motivos expostos, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 102

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 26, § 2º

Natureza: Supressiva

Parecer: A supressão do § 3º do art. 26 do Projeto, preconizado pelo ilustre Deputado Francisco Amaral, tem por escopo não reduzir o valor do benefício, que não deveria ser limitado a 80% sobre o teto máximo vigente.

O espírito do parágrafo em exame, originariamente, limita o reajuste, fundamentado no limite máximo anterior, que era de 10 salários-mínimos, a fim de que se possa dar aos trabalhadores de salários mais baixos benefícios mais substanciais.

Assim, opinamos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 103

Autor: Deputado Albino Zeni

Referência: Art. 25

Natureza: Redacional e Aditiva

Parecer: O eminente Deputado Albino Zeni pretende, na primeira parte da emenda, modificar a redação do parágrafo 3º do art. 25. Não influi no mérito. Entendemos ser a redação atual perfeitamente compreensível, sendo pois, desnecessária a correção.

Quanto à segunda parte da emenda, já nos manifestamos a respeito em nosso parecer à emenda nº 100, pois, a matéria está regulada pela Lei especial nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, em seu art. 6º.

Pelos motivos expostos, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 104

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Ao art. 25

Natureza: Modificativa

Parecer: O eminente Deputado Arnaldo Prieto pretende, com a emenda, alterar a taxa de juros de 4% para 12% ao ano, quando ocorrer o previsto no art. 25 do Projeto (Art. 64 — parágrafo 3º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960).

Alega o ilustre autor que, "em todos os negócios jurídicos, a taxa de juros compensatórios do capital é de 12% ao ano".

Esquece-se, entretanto, que a devolução do INPS é **em dobro** — (50%), acrescida de 4%, o que perfaz um total de 54%.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 105

Autor: Deputado Passos Pôrto

Referência: Art. 67 da Lei nº 3.807, de 20-08-60

Natureza: Aditiva

Parecer: Atendida, em parte, nos termos da subemenda à emenda nº 114. **Prejudicada**.

EMENDA Nº 106

Autor: Senador Franco Montoro

Referência: Art. 26 do Projeto (§ 1º do art. 67 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva e modificativa

Parecer: O objetivo da emenda é o de alterar os critérios ora utilizados para os reajustamentos dos valores dos benefícios em manutenção.

Sobre o mesmo assunto foram apresentadas várias outras emendas, todas aprovadas e levadas em consideração na subemenda que apresentamos à Emenda nº 114.

Dessa forma, atendidos os objetivos da emenda em exame, deve a mesma ser considerada prejudicada.

EMENDA Nº 107

Autor: Deputado Daniel Faraco

Referência: Ao art. 26 do Projeto (art. 67 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva e modificativa

Parecer: A emenda apresentada pelo ilustre Deputado Daniel Faraco visa a alterar o critério ora adotado de reajuste dos valores dos benefícios em manutenção, determinando que o mesmo terá vigência a partir da data de entrada em vigor dos novos níveis de salário-mínimo e não sessenta dias após.

Sobre o mesmo assunto, foram apresentadas as emendas nºs 106, do Senador Franco Montoro, 110, do Deputado Alceu Collares, 114, do Deputado João Alves, 370, do Deputado J. G. de Araújo Jorge, e 379, do Deputado Léo Simões.

Estudada a matéria, detidamente, opinamos favoravelmente à alteração do referido critério, nos termos de subemenda que apresentamos à Emenda nº 114, por ter sido a que mais se coaduna com o texto do projeto.

Atendida, assim, a emenda do eminentíssimo Deputado Daniel Faraco deve ser considerada prejudicada.

EMENDA Nº 108

Autor: Deputado Luiz Braz

Referência: Art. 26 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O eminentíssimo Deputado Luiz Braz pretende, com a emenda, retirar o limite de 80% do salário de contribuição de 20 vezes o maior salário, para fins de concessão.

O ilustre Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, na Exposição de Motivos, assim justifica a proposta inserta no art. 26 do Projeto, objeto da emenda ora em estudo: "tal medida se destina muito mais a canalizar recursos financeiros para a previdência social, em favor dos menos aquinhoados, do que em verdade favorecer os que já se encontram mais bem situados na escala social, o que, como já foi dito, é do próprio espírito de justiça do sistema.

Em consequência, o esquema proposto se destina a obter, das pessoas mais providas de recursos, uma colaboração econômica que permita melhorar os benefícios garantidos aos trabalhadores de salários, e, por isso, a participação daqueles benefícios garantidos aos trabalhadores de salários, e, por isso, a participação daqueles que ganham salários até 20 vezes o salário-mínimo importará em maior contribuição do que em melhores benefícios pessoais".

Entendemos que a manutenção do art. 26 do Projeto é um coroamento da verdadeira justiça social.

Assim sendo, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 109

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 26 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: A respeito de que trata a emenda do ilustre Deputado Alfeu Gasparini, já nos manifestamos em nosso parecer à emenda nº 108, contrariamente à sua aprovação.

EMENDA Nº 110

Autor: Deputado Alceu Collares

Referência: Art. 26 (art. 67, § 1º, Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva e modificativa

Parecer: A emenda do ilustre parlamentar tem por escopo a alteração do critério adotado no § 1º do art. 67 da Lei nº 3.807, de

1960, para os reajustamentos dos valores dos benefícios em manutenção, determinando a sua concessão a partir da data da vigência dos novos níveis do salário-mínimo e não sessenta dias após.

Várias foram as emendas apresentadas com o mesmo objetivo, embora de diferentes formas, e todas foram levadas em consideração na subemenda que apresentamos à Emenda nº 114, pela aprovação da mudança do critério.

Assim, estando atendida a presente emenda, na forma constante da subemenda à Emenda nº 114, entendemos deva a mesma ser considerada prejudicada.

EMENDA Nº 111

Autor: Senador Cattete Pinheiro

Referência: Art. 26 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Para se atender ao que pretende a emenda do ilustre Senador Cattete Pinheiro, seria necessário modificar quase todos os dispositivos do Projeto que fazem a mesma referência: 80% de 20 salários.

Assim, por uma questão de técnica legislativa, preferimos manter a redação proposta.

Pelo exposto, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 112

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 26 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Já nos manifestamos a este respeito nos pareceres às emendas de nºs 108 e 109, onde opinamos pela rejeição das mesmas.

EMENDA Nº 113

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: Art. 26 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda do ilustre Deputado Léo Simões é semelhante às emendas de nºs 108, 109 e 112, nas quais emitimos pareceres contrários à sua aprovação.

Rejeitada.

EMENDA Nº 114

Autor: Deputado João Alves

Referência: Art. 26 (art. 67 da Lei nº 3.807, de 1960)

Natureza: Aditiva e modificativa

Parecer: Visa a presente emenda à alteração do § 1º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, com a finalidade de mudar os critérios atualmente adotados para o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção, sugerindo que os mesmos devam vigorar a partir da vigência dos novos níveis de salário-mínimo e não sessenta dias após, como ocorre.

Essa e várias outras emendas apresentadas representam uma insistente e justa reivindicação dos beneficiários da previdência social, formulada desde que se adotou o atual critério, de só se pagar o reajuste dos benefícios sessenta dias após a vigência dos novos salários-mínimos.

Como se sabe, todo país em desenvolvimento sofre, normalmente, os maiores decorrentes da depreciação do valor da moeda, oriunda, dentre outros fatores, da inflação.

Com isso, um fenômeno comum ocorre: toda vez que se eleva o salário-mínimo, elevam-se, também, os valores dos preços das mercadorias dos transportes, do custo de vida em geral.

E os que se encontram em gozo de benefícios em manutenção — aposentadorias, pensões etc. — sofrem esses fenômenos mais diretamente, porquanto só sessenta dias após a elevação do salário-mínimo podem receber os seus benefícios majorados. E isso por que o INPS somente recebe as contribuições majoradas após o decurso de trinta dias e, em alguns casos, de sessenta, inexistindo, portanto, fonte de recursos que possibilite o pagamento imediato dos novos valores dos benefícios.

Assim, por motivos óbvios, os parlamentares passaram a receber pedidos e reivindicações de todos os compreendidos nesta situação que, julgando-se prejudicados pediam a correção do dispositivo, como, aliás, de inteira justiça.

Grande número de proposições foram apresentadas no Congresso Nacional, tanto no Senado como na Câmara dos Deputados, tentando mudar o referido critério, determinando que o reajuste seria devido a partir da vigência dos novos níveis do salário-mínimo. Todos os projetos, entretanto, tiveram esbarro nas razões de ordem financeira antes aludidas e, por isso, foram rejeitados.

Após o nosso contato com o Ministro do Trabalho e Previdência Social e com seus assessores diretos, temos fundadas razões para admitir que, agora, a modificação pode ser adotada, ante as medidas de ordem financeira que se conjugam no projeto.

Ante essas razões, opinamos pela **aprovação** da presente emenda, adaptando-a melhor ao texto do projeto, nos termos da seguinte:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 114

Dé-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação:

"Art. 26 — Os §§ 1º e 3º do art. 67 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º — O reajuste de que trata este artigo vigorará a partir da data em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior."

.....

"§ 3º — Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País na data da vigência do reajuste."

EMENDA Nº 115

Autor: Deputado Américo de Souza

Referência: Art. 27 do projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60).

Natureza: Modificada

Parecer: Não há conveniência em modificar-se, ou melhor, dar-se nova estruturação ao sistema da Previdência Social, diretamente que o proposto no Projeto.

Este resulta de profundos estudos e cálculos atuariais, que teriam de ser refeitos para a adoção da emenda. Por ser assim, impraticável, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 116

Autor: Senador WILSON CAMPOS

Referência: Art. 27 do Projeto

Natureza: Modificada

Parecer: O eminentíssimo Senador Wilson Campos, pretende, com a emenda, alterar os parágrafos 2º e 3º, do art. 28 do Projeto (art. 69 da LOOPS), a fim de fazer com que a empresa não recolha a diferença de contribuição, quando a remuneração for superior ao salário de contribuição.

A emenda, sendo aprovada, mudaria o fim colimado pelo Projeto de Lei, que é fazer com que a empresa pague a contribuição ao INPS — e não ao autônomo.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 117

Autor: Deputado ALFEU GASPARINI

Referência: Art. 27 do Projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa e supressiva

Parecer: A emenda desvirtua toda a finalidade do Projeto pois restringe as fontes de custeio para o novo plano de benefícios. Ao eliminar o teto de 20 salários-mínimos deixa sem base atuarial todo o sistema. Por outro lado, o autor quer excluir os itens VI, VII e VIII, que fixam percentuais para o desconto dos aposentados, dos que se acham em gozo de auxílio-doença e dos pensionistas, respectivamente. Ora, esses percentuais foram incluídos, pelo Projeto, para o financiamento da assistência médica que, como se sabe, não é uma obrigação intrínseca da Previdência. Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 118

Autor: Senador CATTETE PINHEIRO

Referência: Art. 27

Natureza: Modificada

Parecer: A percepção do ilustre Autor, ao apresentar a presente emenda, engloba, para o homem de visão, os pormenores do dispositivo original, mas, na realidade, a redação enunciada no Projeto é clara, completa e objetiva, não deixando margens a quaisquer restrições.

Opinamos, portanto, pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 119

Autor: Deputado AMARAL DE SOUZA

Referência: Art. 27 do Projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60).

Natureza: Modificada

Parecer: A Emenda em exame pretende a redução da taxa dos segurados autônomos, facultativos e empregadores, de 16% para 12%. Em relação aos últimos, os bens atuariais em que se assenta o INPS seriam tremendamente abalados com qualquer diminuição da taxa contributiva. Quanto aos autônomos e facultativos eles participam de uma economia coletiva, onde não deve haver privilégios, sob pena de se tornarem anti-seletivas.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção do texto do Projeto.

EMENDA Nº 120

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 27 do Projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Supressiva

Parecer: O eminentíssimo autor da emenda propõe, em síntese, que seja mantido o percentual de 8% para a contribuição dos trabalhadores autônomos, sob a alegação de que os referidos segurados irão pagar, nos termos do projeto, duplamente a contribuição. Houve, evidentemente, um equívoco, na interpretação do dispositivo. O autônomo pagará 8% sobre o seu salário-de-contribuição. Caso ele preste serviços a uma empresa (ou a outro autônomo) esta lhe entregará o valor correspondente aos outros 8% que, atualmente, lhe competia recolher ao INPS. Assim, pelo novo ordenamento do Projeto, o autônomo passará a recolher, diretamente, à Instituição, 16% do seu salário-de-contribuição, ou seja, 8% pagos por si e 8% recebidos da empresa. Logo, não ocorre a hipótese do autônomo pagar duplamente. Pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 121

Autor: Deputado Leo Simões

Referência: Art. 27, VI

Natureza: Supressiva

Parecer: É nobre e merece louvores a justificação à emenda do ilustre Deputado Leo Simões. Este mesmo objetivo já foi alvo de outras emendas.

Esta, no entanto, como as demais, não deve ter acolhida, pois o Projeto visa a reforçar a receita e garantir os aumentos dos reajustamentos dos valores mínimos da aposentadoria, auxílio-doença e pensões.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 122

Autor: Deputado Osnelli Martinelli

Referência: Altera o art. 27, item VI, do projeto.

Natureza: Modificativa

Parecer: O ilustre suscriptor da emenda postula a redução da contribuição dos aposentados de 5% para 3%.

O projeto, elaborado racionalmente para atender a todos os encargos, com a diminuição da receita proposta, terá ferido, frontalmente, os seus objetivos, de permitir a captação de recursos que garantam o pagamento dos aumentos provocados pelos reajustamentos dos valores mínimos de aposentadorias, auxílios-doença e pensões. Pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 123

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Ao art. 27 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O ilustre Deputado Pedro Faria pretende, com a emenda, a supressão dos itens VI, VII e VIII do Projeto.

Os mencionados itens tratam das contribuições dos aposentados (5%), dos em gozo de auxílio-doença (2%) e dos pensionistas (2%), percentagem esta calculada na base do respectivo benefício.

O fim desejado, pelo Projeto, é reforçar a receita, com a finalidade de garantir os aumentos dos reajustamentos dos valores mínimos de aposentadorias, auxílios-doença e pensões.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 124

Autor: Senador Benjamin Farah

Referência: Art. 27, VII e VIII do art. 69 da Lei nº 3.807/60

Natureza: Supressiva

Parecer: A medida preconizada na emenda do ilustre Senador Benjamin Farah pode, sob a forma de um lampejo, realçar e reforçar a Justiça Social, e é louvável o espírito do nobre Autor.

Vai, no entanto, mais além o mesmo espírito do Projeto, que ampara os beneficiários sem descuidar a garantia do pagamento dos reajustamentos dos valores mínimos de aposentadoria, auxílio-doença e pensões. O que deseja o Projeto é reforçar a receita para atingir os fins colimados.

Assim, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 125

Autor: Deputado Leo Simões

Referência: Art. 27 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: A finalidade da emenda do ilustre Deputado Leo Simões, é a supressão do item VIII, do art. 27 do Projeto-contribuição dos pensionistas na base de 2% do respectivo benefício.

Já nos manifestamos a respeito em nosso parecer à emenda de nº 123, onde opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 126

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 27 e 29 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: Quanto à primeira parte da emenda do ilustre Deputado Arnaldo Prieto, já nos manifestamos, **contrariamente**, em nosso parecer à emenda nº 123.

Quanto à segunda parte, a supressão do item VII, do art. 29, seria eliminar a contribuição dos benefícios em manutenção: aposentadoria, auxílio-doença e pensão, o que acarretaria prejuízos à receita, em detrimento aos reajustamentos dos valores mínimos dos mesmos benefícios.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 127

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 27 — 63 e 65 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: Sobre a matéria de que trata a primeira parte da emenda do ilustre Deputado Francisco Amaral, já nos manifestamos em parecer à emenda nº 123, opinando pela sua **rejeição**.

Quanto à segunda parte, os artigos mencionados e sugeridos à supressão, dispõem sobre a forma de se efetuar o pagamento das contribuições previstas no art. 27, estando pois, prejudicada.

Pelo exposto, opinam pela **rejeição** da presente emenda.

EMENDA Nº 128

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 27 — 63 e 65 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: A presente emenda é idêntica a de nº 127, do mesmo autor.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 129

Autor: Deputado Freitas Nobre

Referência: Ao art. 27 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Sobre a primeira parte da emenda do ilustre Deputado Freitas Nobre, já nos manifestamos, **contrariamente**, em parecer à emenda de nº 123.

Quanto à segunda parte da emenda, a diminuição para 10% das contribuições de que trata o item V, do art. 27, do Projeto, acarretaria prejuízo na estrutura financeira do sistema previdenciário, em detrimento à massa.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 130

Autor: Deputado Ildélio Martins

Referência: Art. 27 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: O ilustre Deputado Ildélio Martins, pretende na emenda ora em estudo, que o segurado aposentado voltando ao serviço, desconte uma contribuição de 10% sobre o valor do benefício.

Seria onerar muito o segurado, o que, contraria, frontalmente, a filosofia do Projeto.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 131

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: Ao art. 27

Natureza: Aditiva

Parecer: O eminentíssimo Deputado Léo Simões pretende, com a emenda ora em exame, reduzir a contribuição do autônomo para 10%.

O autônomo é um segurado da previdência como outro qualquer. Em aprovar a emenda, faríamos dos mesmos uns privilegiados, em detrimento de uma economia coletiva, que se destina a socorrer a **qualquer um**, associado do sistema, nas suas dificuldades, com uma retribuição que se assenta em cálculo atuarial estribado na "lei dos grandes números".

Criar exceções, portanto, é fazer periclitar o regime previdencial. Pelos motivos expostos, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 132

Autor: Senador Nelson Caeneiro

Referência: Art. 27 do Projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Supressiva e Modificativa

Parecer: Toda a fundamentação da Emenda está contida no seguinte pensamento do autor: "... não se pode admitir a dupla contribuição imposta aos profissionais autônomos e a contribuição simples aos demais trabalhadores. A desigualdade de tratamento entre esses trabalhadores é gritante..." se, realmente, o autônomo fosse contribuir com 16% e os demais trabalhadores com 8%, haveria justos motivos para a grave advertência do eminentíssimo senador. Entretanto, não será assim. A inovação do projeto está no fato de que, pelo sistema vigente, somente o autônomo contribuiria. Doravante, a empresa também contribuirá. Por esses motivos, a emenda não é pertinente e mister se faz sua **rejeição**.

EMENDA Nº 133

Autor: Deputado Alceu Collares

Referência: Art. 27 do Projeto (Art. 69 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: A Emenda quer a substituição da palavra "retribuição", por "remuneração". Entendemos que, para fins previdenciários, a expressão usada no Projeto é mais ampla e condizente com o objetivo do legislador.

Somos, pois, pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 134

Autor: Senador Franco Montoro

Referência: Art. 27 do Projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Supressiva

Parecer: O art. 69 da Lei nº 3.807/60, com a redação que lhe dá o art. 27 do Projeto, trata do custeio da Previdência Social. São as novas fontes de receita ali previstas, calculadas em bases atuariais, que permitirão a melhoria dos benefícios em geral, universalizando a Previdência a toda massa trabalhadora. Diminuir ou alterar qualquer dessas fontes, sem que sejam elaborados nossos estudos atuariais, significará por em risco todo o esquema proposto. Assim, a supressão do parágrafo 2º do artigo 69, referente à contribuição das empresas sobre a parcela excedente do salário-de-contribuição dos autônomos, é medida inoportuna e inconveniente, razão por que opinamos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 135

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 27 do Projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: As formas de contribuição, bem como os percentuais, fixados no art. 69 do Projeto, resultam de cálculos e estudos atuariais, elaborados por técnicos da Autarquia, visando à obtenção de recursos necessários ao atendimento dos novos benefícios e à ampliação dos existentes. A emenda, não indica a existência de qualquer estudo que levasse o seu autor a fixar, atuarialmente, em 12 vezes o salário-de-contribuição do autônomo, para o limite da parte contributiva da empresa sobre o excedente daquele salário. Aparentemente, a emenda somente reduziria a receita do INPS, medida que não nos parece conveniente sem que haja fundamentação adequada para a sua adoção. Pela rejeição.

EMENDA Nº 136

Autor: Senador Ruy Carneiro

Referência: Art. 27 do Projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Supressiva e modificativa

Parecer: Objetiva a Emenda em exame, de um lado a supressão do § 2º, do art. 27 do Projeto, de outro a limitação, até 20 vezes o maior salário-mínimo vigente, do dispositivo no § 3º do mesmo artigo. Quanto à primeira proposta, parece-nos inteiramente contrária ao interesse social, pois permite uma enorme e prejudicial evasão de receita.

Relativamente à segunda, além de prevalecer a argumentação acima, convém lembrar que o princípio da limitação legal alcança, apenas, o benefício, não devendo existir em relação à contribuição.

Dai, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 137

Autor: Senador Benedito Ferreira

Referência: §§ 2º e 3º do art. 27 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: A emenda, embora seu ilustre Autor considere extorsiva e ilegal o recolhimento sobre o excedente do salário-de-contribuição, não pode ser acolhida por desvirtuar-se do espírito social do Projeto.

Assim, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 138

Autor: Senador Franco Montoro

Referência: Art. 27 do Projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Supressiva

Parecer: A emenda, como diz o seu eminentíssimo Autor é corolário de medida proposta em outra emenda de sua autoria (nº 134). Coerentemente com o parecer que ali expendimos e reiterando as mesmas razões, somos pela rejeição, também, desta emenda.

EMENDA Nº 139

Autor: Deputado João Alves

Referência: Art. 27 (art. 69, § 3º da Lei nº 3.807, de 1960)

Natureza: Corretiva

Parecer: A emenda corrige evidente lapso redacional, razão por que opinamos pela sua aprovação.

EMENDA Nº 140

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 27 do Projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: O § 5º do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com a redação que lhe dá o Projeto, é meramente explicativa e a enumeração dos casos em que o contratante do trabalhador autônomo é equiparado à empresa, para os fins exclusivos da Previdência Social, visa, tão-somente, a eliminar dúvidas, que hoje em dia ainda persistem. A repetição do princípio já expresso em outro diploma legal em nada prejudica a técnica legislativa do Projeto, pois facilita aos intérpretes da futura lei o conhecimento exato dos seus objetivos sem necessidade de remissões. Assim, por julgar mais conveniente e adequado o texto do proposto no projeto, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 141

Autor: Senador Flávio Britto

Referência: Art. 27 do Projeto (Art. 69 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: A presente Emenda propõe excluir do § 5º, do art. 27 do Projeto a expressão "cooperativa de trabalho".

Na Justificativa, o eminentíssimo autor fez referência à lei anterior (5.761/71), que dispõe sobre as cooperativas em geral. Entendemos, porém, que nada impede o uso daquela expressão, como está de forma clara e indubiatável.

Ante o exposto, opinamos por sua rejeição.

EMENDA Nº 142

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 27 do Projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: A parcela que a empresa contratante "entrega" ao trabalhador autônomo, nada mais é, senão, a sua contribuição de 8% sobre o valor da remuneração dos serviços por ele prestados. Não se trata, assim, de "restituição", pois a empresa nada recebeu do autônomo para restituir-lhe. A impropriedade do termo força, em contrapartida, a rejeição da emenda.

EMENDA Nº 143

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 27 do Projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer— Com a presente Emenda, se pretende acrescentar um § 6º ao art. 27 do Projeto, a fim de excluir as cooperativas de trabalho e os sindicatos das normas contidas nos §§ 2º e 3º, do mesmo artigo.

Parece-nos inconveniente introduzir exceções no contexto geral dos contribuintes da Previdência. Ficaria, assim, sensivelmente prejudicada a universalidade contributiva.

Por estas razões, somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 144

Autor: Senador Flávio Britto

Referência: Art. 27 do Projeto (art. 69 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: Objetiva a Emenda acrescentar um § 6º ao art. 27 do Projeto, isentando as cooperativas e os sindicatos da contribuição sobre o excedente do salário-de-contribuição dos trabalhadores autônomos. A justificativa não esclarece o enunciado na emenda. Ali trata dos aspectos relacionados com o recolhimento da contribuição, propondo uma nova fórmula para a solução do assunto. Já a emenda propriamente dita, abre a exceção. Ora, criar exceção dentro do contexto geral dos contribuintes da Previdência é a anti-solução. O princípio que atualmente norteia o sistema previdenciário do País e o da universalidade, onde todos contribuem e todos são beneficiários. Entendemos, por isso, que a emenda deve ser rejeitada.

EMENDA Nº 145

Autor: Senador Cattete Pinheiro

Referência: Art. 28 do Projeto (art. 76, I, da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: O assunto cogitado na Emenda já foi devidamente considerado na análise da Emenda nº 7. Dessa forma, a pretensão do Autor já está atendida, pela congregação dos arts. 3º, letra e, 27 item III, 29 item III e 57, com a redação sugerida pelo Relator, razão por que a consideramos prejudicada.

EMENDA Nº 146

Autor: Senador Franco Montoro

Referência: Art. 28 do Projeto (Art. 76 da Lei nº 3.807/60)

Natureza: Modificativa

Parecer: É pacífico o entendimento de que as gratificações não ajustadas, ou, como propõe a Emenda em exame, as "gratificações pagas liberalmente pelo empregador", não se incorporam ao salário. Essa a conclusão por antítese, do que dispõe o art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, de que as gratificações ajustadas compõe o salário. Portanto, incluir tal especificação ao texto do Projeto, nos parece desnecessário.

Somos, pois, pela rejeição.

EMENDA Nº 147

Autor: Deputado Pedro Faria**Referência:** Item II do art. 76 da LOPS**Natureza:** Modificativa

Parecer: A intenção do nobre Autor já está atendida pelo item I do mesmo artigo, *in toto*, que está redigida com as mesmas palavras propostas pela emenda.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 148

Autor: Deputado Américo de Souza**Referência:** Art. 29 do Projeto (art. 79 da Lei nº 3.807/60)**Natureza:** Supressiva

Parecer: Propõe o nobre Autor da Emenda a supressão da referência aos §§ 2º e 3º do art. 69, feita no inciso II do art. 79 da Lei nº 3.807 de 1960, com a redação que lhe dá o art. 29 do Projeto. Sobre o assunto já nos manifestamos, em mais de uma oportunidade, no curso deste parecer. Cabe ao autônomo recolher, diretamente à instituição previdenciária, o percentual concernente ao seu salário-de-contribuição. Sobre a parcela que excede esse limite, a empresa contribuirá com 8% que serão por ela, também, diretamente recolhidos àquele órgão. Assim, a emenda só seria cabível com a supressão do disposto *in fine* nos §§ 2º e 3º do art. 69, com o que não concordamos. Somos, por isso, pela rejeição da Emenda.

EMENDA Nº 149

Autor: Senador Flávio Britto**Referência:** Inciso III do art. 79 da LOPS**Natureza:** Modificativa

Parecer: Embora reconhecendo os louváveis objetivos do ilustre Autor, há que se assinalar a destinação certa do item III do art. 79 da LOPS, que são os trabalhadores avulsos, recrutados em grupo por empresas.

Assim, opinamos pela rejeição da Emenda.

EMENDA Nº 150

Autor: Deputado Francisco Amaral**Referência:** Art. 29 do Projeto (art. 79 da Lei nº 3.807/60)**Natureza:** Modificativa

Parecer: A Emenda pretende dar aos sindicatos e às cooperativas de trabalho a prerrogativa de recolherem as contribuições devidas pelas empresas. É claro que o critério de recolhimento deve ser o direto e exclusivo dos contribuintes.

Permitir um sistema indireto ensejaria, inclusive, a sonegação de contribuições, inteiramente contrário ao interesse da Previdência. Assim, o devido pelas empresas deve ser por elas diretamente recolhido. O que o item III, do art. 29, objetiva é assegurar o recolhimento pelo sindicato, das contribuições devidas pelos associados, em decorrência de remuneração pelas empresas.

Dessa forma, somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 151

Autor: Deputado Alfeu Gasparini**Referência:** Art. 29 — VII**Natureza:** Supressiva

Parecer: A Emenda do ilustre Deputado Alfeu Gasparini, moldada nos mesmos objetivos de outra de sua autoria, ao art. 27, também pelas razões enfocadas no nosso parecer à Emenda ao art. 27, a que nos reportamos, não poderá ser acolhida.

Opinamos, assim, pela sua rejeição.

EMENDA Nº 152

Autor: Deputado Francisco Amaral**Referência:** Art. 29 do Projeto**Natureza:** Aditiva

Parecer: O ilustre Deputado propõe Emenda com justificação bem alinhavada, mas que reputamos prejudicada, tendo em vista que as construções feitas em regime de mutirão não estão sujeitas à contribuição para a Previdência Social.

As contribuições incidiriam sobre a folha de pagamento. Ora, se não há salário, por tratar-se de "admirável tradição de solidariedade humana", não há contribuição.

O nobre Deputado, equivocadamente, olvidou a Portaria MTPS nº 3.230, de 19 de julho de 1972, que dispõe, no art. 3º, *in verbis*:

"Quando a construção do tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, e ou regida de mutirão, não sendo, portanto, devidas contribuições será fornecido Certificado de Quitação ao proprietário pelo INPS."

Ante o exposto, consideramos inócuas a Emenda, pelo que somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 153

Autor: Deputado Wilmar Dallanhol**Referência:** Art. 29**Natureza:** Aditiva

Parecer: A prestação do ilustre Autor é nobre e colima os objetivos perseguidos pelo Programa Habitacional. Não se coaduna, no entanto, com as normas rígidas do Direito Fiscal Brasileiro, que não permitem a isenção pelo simples volume do negócio ou realização.

Por estas razões, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 154

Autor: Deputado Leo Sirmões**Referência:** Art. 29 do Projeto**Natureza:** Aditiva

Parecer: Em que pesem os elevados propósitos do seu autor, a Emenda não nos parece suscetível de aprovação. Em primeiro lugar, por questão de técnica legislativa, qualquer nova fonte de custeio haveria que ser equacionada no art. 69 da Lei, que é específico sobre o assunto. O art. 29 do Projeto, do qual a emenda adita dois novos parágrafos, refere-se aos sistemas de arrecadação das contribuições. Por outro lado, a criação da taxa de 1% "sobre serviços prestados ou venda de produtos", sem especificações a que serviços ou a que produtos, caracteriza-se mais como um tributo, matéria alheia ao campo da Previdência Social.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 155

Autor: Deputado Lauro Rodrigues**Referência:** Art. 30 do PL-6**Natureza:** Modificativa

Parecer: A exclusão da referência aos arts. 17 e 18 do Código Comercial no § 1º do art. 81 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na Emenda do ilustre Deputado Lauro Rodrigues, seria louvável se, na realidade, mantivesse a prerrogativa acauteladora proposta. O objetivo imediato do § 1º, no entanto, é a exclusão dos artigos citados do Código Comercial, afastando o inconveniente do permissivo da sua convocação.

Ante tais razões, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 156

Autor: Deputado Francisco Amaral**Referência:** Art. 31 do Projeto (art. 82 § 2º da Lei nº 3.807/60)**Natureza:** Modificativa

Parecer: Velha é a lição de hermenêutica, segundo a qual os parágrafos se subordinam ao artigo. O parágrafo 2º do art. 82 abrange os casos ali previstos. A possibilidade de recurso para as decisões que resultaram na aplicação de multas, já está consignada no art. 83 da Lei nº 3.807/60, com a redação que lhe dá o art. 32 do Projeto.

Pela rejeição da Emenda.

EMENDA Nº 157

Autor: Deputado Osnelli Martinelli**Referência:** Art. 31, § 3º**Natureza:** Modificativa

Parecer: Pretende o ilustre Autor subordinar o dispositivo do § 3º do art. 31 do Projeto ao valor da multa relevada ou de sua redução. A emenda, apreciada sob o cunho fiscal ou de arrecadação, é louvável. Primordialmente, no entanto, esta não é a finalidade do dispositivo, mas a da verificação dos atos, para que se evitasse liberalidades, que tanto podem verificar-se com relação às pequenas como às grandes quantias.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 158

Autor: Deputado Athiê Coury

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: Pretende o ilustre autor da emenda que o "termo de verificação de débito" não impeça a expedição de Certificado de Quitação, se for requerido dentro do prazo de defesa ou na pendência de recurso. Parece-nos incongruente a providência: se houve verificação de débito, há débito, e nessa hipótese o INPS não poderá expedir o Certificado de Quitação, só cabível a quem está livre de débitos. Além do mais, a medida resultaria, fatalmente, na interposição de recursos meramente protelatórios do pagamento do débito. Assim, opinamos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 159

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 144 da Lei nº 3.807/60

Natureza: Aditiva

Parecer: Propõe o eminentíssimo autor da emenda seja fixado, em 5 anos, o prazo prescricional do direito de receber ou cobrar importâncias devidas ao INPS, sob o fundamento de que esse é o prazo dado à Fazenda Nacional pelo Código Tributário. Ocorre, no entanto, que as contribuições previdenciárias têm um caráter especialíssimo. As importâncias devidas ao INPS resultam de contribuições que formam o fundo comum de uma economia coletiva aplicada na assistência à comunidade segurada. Não é possível, pois, aplicar-se a essas contribuições a mesma sistemática empregada com os tributos.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 160

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 34 do Projeto (art. 161 da Lei 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: A emenda tem como objetivo restabelecer o parágrafo único do art. 161 da Lei Orgânica da Previdência Social. A experiência, no entanto, demonstrou ser de todo inconveniente e prejudicial o estabelecimento de uma facultatividade ou opção no recolhimento de contribuições, através de órgãos de classe ou entidades, dos segurados não obrigatórios. Assim, opinamos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 161

Autor: Deputado Albino Zeni

Referência: Art. 34 do projeto (art. 161 da Lei nº 3807/60).

Natureza: Aditiva

Parecer: Não há razão para se inserir no corpo da Lei Orgânica da Previdência Social qualquer dispositivo estabelecendo condições especiais para o reingresso de segurado, que tenha perdido essa condição, em virtude do exercício de mandato parlamentar. A Legislação Previdenciária, desde os seus primórdios, sempre agasalhou aqueles que, por qualquer motivo, quiseram manter a qualidade de segurado, bastando, para isso, que efetuassem o recolhimento da contribuição devida. Com relação à filiação facultativa, só mantida para um grupo sem significação numérica, ainda agora, mais diminuído por força da inclusão do empregado doméstico como segurado obrigatório, não julgamos deva ser alargada a sua aplicação, pelos problemas que resultam nos cálculos atuariais sob os quais há de se basear o seguro social.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 162

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 36 do Projeto (art. 13 do D.L. 72/66)

Natureza: Modificativa

Parecer: A Emenda pretende alterar a composição do Conselho de Recursos da Previdência Social, prevista no art. 13 do Projeto. Em verdade, a situação instituída pelo Decreto-Lei 72/66 não foi modificada.

A única supressão feita é a da determinação de prazo certo para o exercício da função de membro daquele Conselho. Antes, era estabelecido o período fixo de 2 anos para o seu desempenho. Agora,

definiu-se a função como sendo de confiança, demissíveis os seus membros "ad nutum". Não convém, portanto, restringir a composição do Conselho, que assim funciona desde 1966.

Somos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 163

Autor: Deputado Osnelli Martinelli

Referência: Art. 36 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: Pretende o ilustre Deputado Osnelli Martinelli com a emenda ora em estudo, a supressão do final do parágrafo 4º do art 36 do Projeto, ou seja: "ou com orientação ministerial".

Acreditamos que, se supresso este final do parágrafo, tornaria claudicante o dispositivo.

Além do mais, a previsão é para os casos de decisões conflitantes, não unânimes, de um mesmo órgão e não seria pertinente a decisão final não caber à outra autoridade que não fosse o próprio titular da Pasta do Trabalho.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 164

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Ao art. 36, parágrafo 2º

Natureza: Modificativa

Parecer: O eminentíssimo Deputado Arnaldo Prieto, pretende, com a emenda, ora em estudo, elevar para três anos o mandato dos representantes das categorias profissionais e econômicas junto ao Conselho de Recurso da Previdência Social.

Entendemos que o mandato de dois anos encerra, também, questão de coerência, pois, os membros das Juntas de Recursos (art. 11, § 1º da Lei Orgânica da Previdência Social e art. 20 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966) exercem o mandato por esse período. E, além do mais, não há meios e modos de estabelecer paralelos com os mandatos de dirigentes sindicais. Lá, eles são representantes de empregados e empregadores, onde o Governo não vai além da integral observância das normas legais e regulamentares. Aqui, há o interesse direto do Governo, tanto que o mesmo tem maioria na representação. A mudança daqueles representantes, mais freqüentemente, atende ao interesse geral.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 165

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Ao art. 38 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: A este respeito, já nos manifestamos em nosso parecer à Emenda de nº 353, onde opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 166

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 40

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda do ilustre Deputado Alfeu Gasparini envolve dados modificativos, aditivos e supressivos, quanto à sua natureza, no art. 40 do Projeto.

Tem por objetivo, em resumo e simplesmente, igualar o valor dos benefícios ao do salário-mínimo vigente na região.

O alto custo, no entanto, de outros serviços prestados pela Instituição, não são considerados, e, para o seu atendimento, o art. 40 propicia receita para atender as despesas geradas de tais serviços.

Por estas razões opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 167

Autor: Deputado Alceu Collares

Referência: Art. 40 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Trata o dispositivo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais. A emenda pretende estabelecer um paralelismo entre o salário-mínimo do trabalhador em atividade e os valores mínimos dos benefícios. Não assiste razão, entretanto, ao ilustre autor o salário-mínimo prevê a cobertura das despesas básicas do trabalhador em atividade.

onde se inserem como fatores de realce, os gastos com transporte, vestuário, etc. Bem menores, portanto, são as necessidades mínimas do aposentado. Ademais, o projeto elevou substancialmente os valores do benefício, em alguns casos a mais de 300%. Assim, se o projeto ainda não chegou ao ideal, muito se aproximou dele em relação ao passado. Somos por essas razões, pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 168

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Ao Art. 40 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: O nobre deputado propõe emenda que pretende elevar o valor do benefício ao do salário-mínimo em vigor no local do trabalho do segurado. A fixação do valor dos benefícios obedece ao disciplinamento de cálculos atuariais em que todos os fatores são levados em consideração, inclusive os gastos essenciais dos trabalhadores na inatividade e os dos na atividade. São observados também as reservas necessárias e o custeio da administração.

Em face do exposto, a emenda é inaceitável por colidir com a sistemática do Projeto, razão por que, somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 169

Autor: Deputado João Alves

Referência: Art. 40

Natureza: Modificativa

Parecer: Os argumentos expendidos pelo Autor são convincentes. De fato, não se encontra razão plausível para fazer distinção, na majoração dos valores das aposentadorias mínimas, pelo fato de os segurados terem maior ou menor tempo de filiação à previdência social. Todos são seres humanos que enfrentam as mesmas necessidades e devem ser tratados com a mesma dose de justiça. Esse é, aliás, o espírito do próprio projeto.

De outro lado, se for mantido o atual percentual para os auxílios-doença de valor mínimo, virão os segurados a sofrer redução nos seus proventos, uma vez que sobre eles virá incidir uma contribuição de 2%, fazendo-os baixar para 68% do salário-mínimo. Impõe-se, desse modo, modificar o texto na forma proposta pelo nobre Autor da emenda, o que importará em observar a afirmativa do Exmº Sr. Presidente da República, de que ninguém, em virtude do projeto, teria seus direitos prejudicados.

Pela aprovação, pois, da emenda.

EMENDA Nº 170

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 40 do Projeto

Natureza: Modificativa e supressiva

Parecer: A proposta contida na Emenda visa substituir o critério adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição, de coeficientes atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o de índices de reconstituição do salário real médio, decretado pelo Poder Executivo. Ocorre que a pretendida modificação só alcança duas espécies de benefícios, a aposentadoria em geral, exceto a por invalidez, e o abono de permanência. Isso viria estabelecer dois sistemas distintos de correção, contrariando o princípio de uniformidade almejada no Projeto. Ademais, é bom lembrar que os mencionados índices reconstitutivos do salário real médio têm finalidade mais estatística que corretiva, propriamente.

Quanto à segunda parte da Emenda, ficou prejudicada pela redação incompleta.

Somos, pois, por sua rejeição.

EMENDA Nº 171

Autor: Deputado Osnelli Martinelli

Referência: Art. 40 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda propõe nova redação ao § 1º do artigo 40 do projeto que dispõe sobre o cálculo dos valores dos benefícios de aposentadoria (exceto a por invalidez) e do abono de permanência, estabelecendo novo critério que teria por base as variações do salário-mínimo. A sugestão invalida os estudos atuariais realizados que adotam um sistema único para o cálculo de todos os valores de benefício fixados pela Previdência Social. Estabelecer-se critérios diferentes caso a caso, seria tumultuar a sistemática proposta, razão por que a emenda deve ser rejeitada.

EMENDA Nº 172

Autor: Senador Franco Montoro

Referência: Art. 40 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: A chamada contribuição em dobro é a condição estabelecida na Lei nº 3.807/60, capaz de manter o desempregado na qualidade de segurado. O Projeto conservou as disposições da LOPIS nesse sentido. A emenda em exame quer suprimir a expressão "que esteja contribuindo em dobro", inserida no texto do Projeto (§ 2º, do art. 40) com função meramente explicativa.

Somos, pois, pela rejeição.

EMENDA Nº 173

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Art. 40 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: A Emenda proposta ensejaria dúvidas de interpretação, se aprovada. Suprimida a expressão "na data do início do benefício", constante do § 4º, do art. 40 do Projeto, não poderia determinar qual o salário-mínimo da época da concessão.

Dai por que, opinamos pela rejeição.

EMENDA Nº 174

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Referência: Art. 40

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda está atendida pela aprovação da Emenda nº 169, razão por que a consideramos prejudicada.

EMENDA Nº 175

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Dá nova redação ao § 6º, do art. 40.

Natureza: Modificativa e aditiva

Parecer: A emenda de autoria do ilustre Deputado não se coaduna com a doutrina do projeto. Reputamos inóportuno o acrescentamento, tendo em vista que a norma contida no § 6º do art. 40 do projeto visa ao equilíbrio entre a fonte de custeio e a situação econômica dos empregados, como tal considerados os de menor renda.

Os chamados segurados empregadores, com as elevações de capital das empresas e as novas responsabilidades assumidas pelos titulares, conforme referidas na justificativa, a passo igual, têm melhor remuneração. Não se justifica, portanto, sua inclusão no dispositivo.

Pelo exposto, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 176

Autor: Deputado Osnelli Martinelli

Referência: Altera o § 6º do art. 40

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda da lavra do ilustre Deputado nos parece de todo desnecessária, tendo em vista que os aumentos nos casos enumerados na Emenda, em tempo algum deixaram de ser considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício, desde que não excedam os limites legais, conforme preceitua o § 6º do art. 40 do projeto.

Dessarte, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 177

Autor: Senador Cattete Pinheiro

Referência: Ao Art. 41 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O eminente Senador Cattete Pinheiro, com a emenda ora em estudo, pretende a supressão do artigo 41 do Projeto.

Justifica a emenda alegando a desnecessidade do artigo, uma vez que, a alta artificial do salário-de-benefício foi reduzida pela dilatação do prazo de sua apuração, agora fixado em 4 anos, pelo item II, do artigo 40 do Projeto.

A dilatação do período para cálculo do salário-de-benefício, não elimina totalmente, as manobras para a alta artificial dos salários.

A redação dada ao artigo objetiva, no entanto, impedir a elevação fictícia de salário-de-contribuição para fins de aposentadoria.

Pelo exposto, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 178

Autor: Deputado Wilmar Dallanhol

Referência: Ao art. 41 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: A respeito de que trata a emenda do ilustre Deputado Wilmar Dallanhol, já nos manifestamos em nosso parecer à Emenda nº 177, opinando pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 179

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 41, I

Natureza: Modificativa

Parecer: A alteração pretendida pelo ilustre Senador Nelson Carneiro, sugerida pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, satisfaria a uma classe que, embora tenha u'a missão nobre e sacerdotal, normalmente aufera rendimentos superiores aos da classe média, e, como tal pode considerar-se melhor aquinhoadas em relação à grande maioria dos assalariados.

O sistema instituído pelo Projeto visa, primordialmente, amparar os segurados sob a égide da Justiça Social, em que os maisafortunados socorrem os menos favorecidos.

O dispositivo proposto pelo Autor aumentaria a despesa em níveis não previstos no Projeto, desequilibraria o sistema e se criaria uma exceção.

Por estas razões, opinamos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 180

Autor: Deputado Luiz Braz

Referência: Ao art. 42 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O ilustre Deputado propõe a supressão do artigo 42 do Projeto, entendendo que a matéria tem disciplinação própria e eficiente no texto do artigo 40. Ora, no artigo 42 encontra-se o disciplinamento do pagamento de benefícios, em especial daqueles que têm o salário-de-benefício superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, já que os demais são regidos pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, como dispõe o item I.

Conclui-se, portanto, que a supressão desse artigo provocaria a rutura do sistema, que se pretende implantar com o Projeto, uma vez que aumentaria a despesa em níveis não previstos.

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 181

Autor: Deputado João Alves

Referência: Art. 42

Natureza: Modificativa

Parecer: Nesta emenda, seu nobre Autor propõe três alterações plenamente aceitáveis.

A primeira tende a corrigir um evidente equívoco contido no item I do art. 42 do projeto, onde se menciona o mês de novembro como o de sanção da Lei nº 3.807/60, quando, sabidamente, isso ocorreu no mês de agosto.

Em segundo lugar, propõe o Autor seja o índice de 1/35 (um trinta e cinco avos), constante da letra b do item II do mencionado artigo, alterado para 1/30 (um trinta avos). Muito justa a modificação em causa, à vista das razões que a fundamentam.

A terceira alteração, a ser feita no item III do mesmo artigo, tem como razão a própria sistemática prevista nos itens I e II, de onde desfui, claramente, que o percentual máximo dos benefícios é o de 80% de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Pela **aprovação**, pois, da emenda.

EMENDA Nº 182

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 42 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda visa a alterar a sistemática proposta no que concerne à forma do pagamento dos benefícios. Pretende, assim, elevar o teto, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, a 15 vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Ora, a adoção da medida proposta mudaria todo o sistema que se deseja implantar, aumentando

despesas não previstas, importando, em última análise, na reformulação total dos cálculos atuariais que serviram de base à nova estruturação da Previdência Social.

Pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 183

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: Art. 42 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O sistema de fixação de valores dos benefícios, previsto no art. 42 do Projeto, obedece a níveis de despesa criteriosamente previstos. A Emenda propõe implantar novo esquema de cálculo, estabelecendo o teto de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o referido cálculo. A alteração afetaria a estrutura financeira pretendida pelo Projeto.

Somos, por isso, pela **rejeição**.

EMENDA Nº 184

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 42

Natureza: Modificativa

Parecer: Pretende o ilustre Autor da emenda elevar o teto do salário-de-contribuição para efeito de benefício para 20 vezes o maior salário-mínimo.

Não deve ser acolhida a alteração proposta, pois modifalaria o sistema de cálculo e aumentaria a despesa em níveis não previstos pelo Projeto.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 185

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 42, II, b.

Natureza: Modificativa

Parecer: Pretende a emenda do ilustre Autor, alterar coeficiente de cálculo.

Se acolhida, aumentaria a despesa além de limites previstos pelo Projeto.

Assim, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 186

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 42, II, b.

Natureza: Modificativa

Parecer: Reportamo-nos ao parecer à Emenda nº 185, do mesmo autor, cujo objetivo é o mesmo.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 187

Autor: Deputado Osnelli Martinelli

Referência: Art. 42, II, b

Natureza: Modificativa

Parecer: Reportamo-nos ao parecer à Emenda nº 185, cujo objetivo colima ao mesmo fim, e, pelas razões, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 188

Autor: Senador Cattete Pinheiro

Referência: Art. 42, II, b

Natureza: Modificativa

Parecer: Reportamo-nos ao parecer à emenda nº 185, que persegue o mesmo objetivo.

Pelas mesmas razões ali expostas, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 189

Autor: Senador Cattete Pinheiro

Referência: Art. 42, III

Natureza: Modificativa

Parecer: O objetivo pretendido pelo nobre Autor altera coeficiente de cálculo que viria aumentar a despesa além dos limites previstos por cálculos atuariais do Projeto.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 190

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 42

Natureza: Aditiva

Parecer: Pretende o ilustre Autor alterar o teto do salário de contribuição para efeito de cálculo de benefício para 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Reportamo-nos ao parecer à emenda nº 179 que persegue o mesmo objetivo.

Pelas mesmas razões ali expostas, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 191

Autor: Deputado Alceu Collares

Referência: Art. 43 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: Pretende a alteração uniformizar o valor dos benefícios, excluindo o parágrafo 1º do art. 43. A uniformização não é necessária, posto que, no seguro social, contrariamente ao seguro privado, o segurado não recebe na razão direta do que pagou. Cada benefício tem suas características, assim, não há porque haver uniformidade na concessão e pagamento.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 192

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 43 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda pretende alterar, o cálculo da aposentadoria por invalidez e, torná-la definitiva após 5 anos, e, ainda, aumentar o teto para efeito de cálculo de benefício para 15 salários-mínimos. O regime de transformação automática após 5 anos da aposentadoria por invalidez em definitiva permitiria a aposentadoria de segurados válidos para o trabalho. O aumento do teto do salário de benefício aumentaria a despesa, em escala não prevista, o que torna inviável a emenda pela necessidade de completa reformulação dos cálculos atuariais elaborados para a concessão dos demais benefícios.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 193

Autor: Senador Benjamim Farah

Referência: Art. 43 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: Objetiva a Emenda introduzir ao § 6º do art. 43 do Projeto, fórmula que dispensa o segurado, com benefício de auxílio-doença por mais de 2 anos, de exame médico, transformando automaticamente esse benefício em aposentadoria por invalidez. Não nos parece que a idéia se ajusta ao espírito daquele dispositivo, visto que, mesmo antes de 2 anos, o auxílio-doença pode resultar em aposentadoria por invalidez, desde que haja constatação médica.

Assim, somos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 194

Autor: Deputado Américo de Souza

Referência: Art. 41 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: Pela Emenda é desejada a supressão total do art. 44 do Projeto. Tal supressão ocasionaria a liberação total da aposentadoria por invalidez. Pelo regime instituído, o segurado poderá permanecer indefinidamente em invalidez, salvo se recuperar-se. Não é lógico, nem razoável, que alguém, em perfeitas condições de saúde, permaneça no ócio, percebendo dinheiro da previdência.

Somos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 195

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Referência: Art. 44 do Projeto

Natureza: Supressiva e Modificativa

Parecer: Os mesmos argumentos usados no Parecer à Emenda 194, devem prevalecer para a presente proposição.

Assim, opinamos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 196

Autor: Deputado Alceu Collares

Referência: Ao Art. 45 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O ilustre Deputado Alceu Collares, pretende, com a emenda ora em estudo, uniformizar os valores dos benefícios de prestação continuada.

Ocorre, entretanto, que, cada benefício tem as suas características.

A sua concessão e seu valor, diferem para ajustarem-se à realidade.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 197

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Ao art. 45 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: Já nos manifestamos a respeito em nosso parecer à emenda de nº 196, no qual opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 198

Autor: Deputado Cesar Nascimento

Referência: Ao art. 46 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: Atendida, em parte, pela aprovação da emenda nº 214, estando pois, prejudicada.

EMENDA Nº 199

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Ao art. 45 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: O ilustre Deputado Arnaldo Prieto, pretende, com a emenda ora em estudo, alterar a redação do parágrafo 3º, do art. 45, do Projeto, para substituir o art. 479, da Consolidação das Leis do Trabalho, citado no parágrafo do artigo, objeto da emenda, pelo art. 479 do mesmo diploma, a fim de que o empregado que se aposentar aos 70 anos de idade, receba indenização em dobro e não a metade como determina a legislação em vigor e preconiza o Projeto.

Nos termos da Emenda, a empresa sofreria verdadeira punição toda vez em que um empregado seu fosse aproveitado compulsoriamente. Isto porque, o artigo 497 consolidado prevê a indenização em dobro ao empregado estável, nos casos de a empresa extinguir-se sem ocorrência de força maior.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 200

Autor: Deputado Alceu Collares

Referência: Art. 46 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O art. 46 do Projeto foi reformulado nos termos da Emenda nº 214 que elimina o limite de idade para as atividades, concomitantemente, penosas, insalubres e perigosas. A emenda está assim atendida, razão porque opinamos pela sua prejudicialidade.

EMENDA Nº 201

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Art. 46 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O art. 46 do Projeto foi reformulado nos termos da Emenda nº 214 que elimina o limite de idade para as atividades, concomitantemente, penosas, insalubres e perigosas. A emenda está assim atendida, razão porque opinamos pela sua prejudicialidade.

EMENDA Nº 202

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 46 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O art. 46 do Projeto foi reformulado nos termos da Emenda nº 214 que elimina o limite de idade para as atividades, concomitantemente, penosas, insalubres e perigosas. A emenda está assim atendida, razão porque opinamos pela sua prejudicialidade.

EMENDA Nº 203

Autor: Deputado J.G. de Araújo Jorge
Referência: Art. 46 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O art. 46 do Projeto foi reformulado nos termos da Emenda nº 214 que elimina o limite de idade para as atividades, concomitantemente, penosas, insalubres e perigosas. A Emenda está assim atendida, razão por que opinamos pela sua prejudicialidade:

EMENDA Nº 204

Autor: Deputado Lauro Rodrigues
Referência: Art. 46 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O art. 46 do Projeto foi reformulado nos termos da Emenda nº 214 que elimina o limite de idade para as atividades, concomitantemente, penosas, insalubres e perigosas. A emenda está assim atendida, razão porque opinamos pela sua prejudicialidade.

EMENDA Nº 205

Autor: Deputado Athié Coury
Referência: Art. 46 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: O objetivo fundamental da Emenda, pelo que se desprende da sua justificativa, foi plenamente atendido com a aprovação da Emenda nº 214.

Opinamos, assim, pela prejudicialidade da presente.

EMENDA Nº 206

Autor: Deputado Adhemar Ghisi
Referência: Art. 46 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O art. 46 do Projeto foi reformulado nos termos da Emenda nº 214 que elimina o limite de idade para as atividades, concomitantemente, penosas, insalubres e perigosas. A emenda está assim atendida, razão por que opinamos pela sua prejudicialidade.

EMENDA Nº 207

Autor: Deputado Osnelli Martinelli
Referência: Art. 46 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O art. 46 do Projeto foi reformulado nos termos da Emenda nº 214 que elimina o limite de idade para as atividades, concomitantemente, penosas, insalubres e perigosas. A emenda está assim atendida, razão porque opinamos pela sua prejudicialidade.

EMENDA Nº 208

Autor: Deputado Alfeu Gasparini
Referência: Art. 46 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O art. 46 do Projeto foi reformulado nos termos da Emenda nº 214 que elimina o limite de idade para as atividades, concomitantemente, penosas, insalubres e perigosas. A emenda está assim atendida, razão porque opinamos pela sua prejudicialidade.

EMENDA Nº 209

Autor: Deputado Ildélio Martins
Referência: Art. 46 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O art. 46 do Projeto foi reformulado nos termos da Emenda nº 214 que elimina o limite de idade para as atividades, concomitantemente, penosas, insalubres e perigosas. A emenda está assim atendida, razão porque opinamos pela sua prejudicialidade.

EMENDA Nº 210

Autor: Deputado Francisco Amaral
Referência: Art. 46 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O art. 46 do Projeto foi reformulado nos termos da Emenda nº 214 que elimina o limite de idade para as atividades, concomitantemente, penosas, insalubres e perigosas. A emenda está assim atendida, razão porque opinamos pela sua prejudicialidade.

EMENDA Nº 211

Autor: Deputado Wilmar Dallanhol
Referência: Art. 46 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: As condições especiais que tornam a atividade penosa, insalubre ou perigosa, só podem ser averiguadas e atestadas, mediante aparelhamento funcional amplo, especializado e altamente oneroso. O Poder Legislativo não dispõe de meios tais, que possam atender satisfatoriamente aos requisitos da lei, para verificar aquelas hipóteses. Ademais, todo dispositivo que vise ao atestado daquelas condições especiais é norma regulamentar, típica do Poder Executivo.

Assim, opinamos pela rejeição.

EMENDA Nº 212

Autor: Senador Antônio Carlos Konder Reis

Referência: § 2º do art. 46 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: Não há legislação especial que regule a aposentadoria especial dos mineiros em subsolo. Entretanto, a situação desse tipo de segurado foi expressamente ressalvada na Emenda nº 214, sobre a qual nos manifestamos pela aprovação.

Pela prejudicialidade da presente.

EMENDA Nº 213

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: § 2º do art. 46 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: Objetiva a emenda acrescentar ao § 2º do artigo 46 dois itens, visando manter um teto mínimo para a aposentadoria do jornalista, que seria, assim, o salário-profissional atualizado. A aposentadoria dos jornalistas profissionais é regida por lei especial, não sendo, portanto, cabível qualquer dispositivo a ela referente ao presente Projeto que trata dos segurados em geral.

Dessa forma, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 214

Autor: Deputado João Alves

Referência: Art. 46 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: Efetivamente, não se pode olvidar que o exercício do trabalho de minas em subsolo é extremamente penoso, gerando desgaste físico prematuro e irrecuperável.

Mas, não só esses trabalhadores enfrentam condições tão rudes. Aquelas que desempenham atividades ao mesmo tempo penosas, insalubres e perigosas, em quaisquer situações, acham-se expostos a riscos semelhantes.

Concordamos, assim, com o Autor no seu propósito de dispensar essa condição para os trabalhadores a que se refere, sobretudo quando podemos estimar que o gravame econômico que isso possa apresentar para o INPS é insignificante.

Pela aprovação, pois, da emenda.

EMENDA Nº 215

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: Altera redação do § 3º do art. 46 do projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: O nobre deputado pretende, com a emenda, ora em exame, contemplar o "Aeronauta". Em que pese a procedência dos fundamentos aludidos na justificação, não há como admitir-se a emenda, tendo em vista que a aposentadoria desta classe profissional é regida por lei especial.

O projeto não cogita de modificar esta lei especial, uma vez que, a categoria, pelas próprias peculiaridades laborativas, já goza de aposentadoria em condições excepcionais.

Ante o exposto, reputando inoportuna a emenda, aconselhamos sua rejeição.

EMENDA Nº 216

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Art. 46 do projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: Pretende o ilustre Autor aditar ao art. 46 do Projeto, parágrafo atinente ao prisma da penosidade, periculosidade ou insalubridade.

A lei orgânica não cogita de catalogar profissões sob os aspectos citados.

Assim, opinamos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 217

Autor: Deputado Luiz Braz

Referência: Dá nova redação ao art. 47 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: O nobre deputado proposito da emenda visa a dar nova redação ao art. 47, retirando-lhe o item I, que fixa o teto do valor da aposentadoria por tempo de serviço em 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite proposto no projeto já é bastante alto e, além do mais, os segurados que se encontram na faixa de 10 a 20 salários-mínimos, representam 2,7% do total da massa segurada. Não foi sem razão, que a Exposição de Motivos do senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social enfatizou que "tal medida se destina muito mais a canalizar recursos financeiros para a previdência social, em favor dos menos aquinhados, do que em verdade favorecer os que já se encontram mais bem situados na escala social".

Por tais fundamentos, opinamos pela **rejeição**, sobretudo, tendo em vista, que a emenda contempla uma minoria dentro do sistema.

EMENDA Nº 218

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 47 do PL-6/73

Natureza: Modificativa

Parecer: Pretende, o ilustre Autor, alterar o **caput** do art. 47, excluir os itens I, II e III, alterar o § 2º e excluir a condicional **in fine** do § 6º do mesmo artigo.

Objetiva o nobre Deputado Alfeu Gasparini ampliar, em tese, o salário benefício e, simultaneamente proteger o segurado na sua aspiração compreensível de aposentar-se recebendo salário integral de benefício.

Grande seria a sobrecarga de despesas que oneraria o INPS, por ser o benefício com que a Autarquia mais recursos despende.

A limitação em dez vezes o maior salário-mínimo vigente para indenização de tempo de serviço averbado sobre o qual não haja contribuído, é medida salutar de sua regularização.

Ante tais razões, opinamos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 219

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Dá nova redação ao art. 47, com a supressão dos incisos I, II e III

Natureza: Modificativa e supressiva

Parecer: O nobre Deputado autor da emenda quer que a aposentadoria por tempo de serviço corresponda ao valor da média aritmética das contribuições dos últimos 48 (quarenta e oito) meses, observado o teto de 20 (vinte) salários-mínimos.

A medida correcional não tem cabimento pois significaria a inversão do sistema proposto no Projeto, que começa concebendo o benefício, aos 30 (trinta) anos, com 80% até atingir aos 100%, limitando-o, porém, ao texto de 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Em face do exposto, por inopportunidade, somos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 220

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 47 do projeto

Natureza: Modifica e Acrescenta

Parecer: A presente Emenda pretende introduzir várias modificações nos critérios relacionados com o tempo de serviço para a aposentadoria, bem como no que se refere aos valores percentuais desse benefício.

Ora, a adotar-se a fórmula proposta teríamos, de início, um considerável aumento de despesa, pois, além de reduzir o "tempo de serviço" exigido, recomenda, igualmente, o aumento do salário benefício.

No que concerne ao parágrafo 2º, devemos lembrar que o assunto está devidamente enfocado no Decreto-lei nº 367/68, dependendo apenas de regulamentação.

As demais modificações pretendidas, todas elas em caráter acessório carecem de fundamento.

Somos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 221

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Supressão do item I, do art. 47

Natureza: Supressiva

Parecer: A Emenda co ilustre Deputado contraria frontalmente a sistemática do Projeto, ao pretender retirar o limite máximo da aposentadoria por tempo de serviço de 10 (dez) salários-mínimos para o salário de contribuição efetivamente pago. Não fossem outras razões, o regime de Repartição do Sistema previdencial brasileiro, tendo como pano de fundo uma economia coletiva lastreada na Lei dos Grandes Números, para tender a todos os participantes do sistema, impede o raciocírio do "recebo na razão direta do que paguei". A escala social do contribuinte não está necessariamente ligada a ele próprio, mas ao princípio de aquinhoar os menos favorecidos, em consonância com a doutrina do sistema

Pelas razões expostas, entendemos inopportunas a emenda, razão pela qual opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 222

Autor: Deputado JG de Araújo Jorge

Referência: Ao art. 47, acrescenta parágrafo

Natureza: Aditiva

Parecer: Opinamos pela **rejeição** da emenda, pelas mesmas razões aduzidas quanto à emenda nº 72.

EMENDA Nº 223

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: § 1º do art. 47

Natureza: Modificativa

Parecer: Pela **rejeição**, pelas mesmas razões aduzidas quanto à emenda nº 72.

EMENDA Nº 224

Autor: Deputado Alceu Collares

Referência: § 2º do art. 47

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda versa sobre matéria já tratada na lei nº 3.841/60, e no Decreto-lei nº 367/68, sendo, portanto, desnecessária e supérflua. A legislação ora em vigor trata convenientemente do assunto.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 225

Autor: Deputado Albino Zeni

Referência: § 4º do art. 47

Natureza: Modificativa

Parecer: A mudança preconizada para o § 4º do art. 47, determina que o aposentado que volte a trabalhar, recolha sobre o novo salário as contribuições normais e mais 20% do valor do benefício.

A redução da aposentadoria daqueles que voltam a trabalhar, tem o fim de evitar a rotatividade da mão-de-obra, o aviltamento do salário, a ociosidade de mão-de-obra válida, etc. Assim, a pretendida mudança de critério para o Projeto evitaria que se alcançasse o objetivo colimado. A manutenção do § 5º do projeto impõe-se pela não aceitação da alteração do § 4º. Objetivando alterar o artigo 49, **caput** dá-se-lhe nova redação, que remete o segurado aposentado por tempo de serviço ao § 4º do art. 47, que disciplina o abono de permanê-

cia em serviço. Assim, o critério adotado seria um só para os dois benefícios. Releva notar que o abono de permanência é um prêmio concedido ao trabalhador, que, aliás, tem no sistema previdencial brasileiro, se nos louvarmos no direito comparado, um dos poucos a adotá-lo. Vê-se, pois, que não seria correto tecnicamente, adotar um só critério para tão diferentes benefícios: **abono e aposentadoria**. Todas as demais alterações sugeridas estão prejudicadas pela **rejeição** da primeira delas.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 226

Autor: Deputado Antônio Bresolin

Referência: § 4º do art. 4º

Natureza: Supressiva de expressão

Parecer: Se a emenda fosse aceita, o segurado em gozo de abono de permanência em serviço, ao requerer a aposentadoria, ficaria perdendo 100% salário-de-benefício correspondentes à aposentadoria e mais o valor relativo — incorporado à aposentadoria — do abono de permanência, o que seria uma anomalia do sistema.

Parecer pela **rejeição**.

EMENDA Nº 227

Autor: Deputado João Alves

Referência: Art. 47, § 6º

Natureza: Modificativa

Parecer: O que pretende o nobre Deputado João Alves com sua emenda é substituir o texto do § 6º do art. 47 do projeto.

Parte ele do princípio de que, hoje em dia, já não possui nenhum significado a exigência de ser indenizado, pelo segurado, o tempo de serviço averbado para fins de aposentadoria e durante o qual não haja contribuído para a previdência social. Pudemos colher informações que nos levam à mesma convicção.

Por isso mesmo, partilhamos do ponto de vista do nobre Autor da emenda de que, no resguardo dos segurados, é de mais valia regular a contagem do tempo de serviço quando haja ele exercido várias atividades que o forcem, em virtude da própria legislação, a mudar de categoria.

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação** da emenda.

EMENDA Nº 228

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 47, § 8º

Natureza: Modificativa

Parecer: O cancelamento da expressão “razoável” preconizado pelo nobre Senador Nelson Carneiro do texto do § 6º do art. 47 do Projeto, embora louvável a justificação, não deve ser acolhido, pois tal expressão é desnecessária.

Assim, opinamos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 229

Autor: Senador Antônio Carlos

Referência: Art. 47

Natureza: Aditiva

Parecer: Propõe o ilustre Autor da emenda, em aditamento ao art. 47, que os vistos anuais apostos na Carteira de Pescador, emitida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, tenham validade para cômputo do Tempo de Serviço, durante período de suspensão.

Desnecessário o aditamento, pois o assunto posto na emenda, poderá ter solução por simples ato da Presidência do INPS.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 230

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Art. 48

Natureza: Supressiva

Parecer: A emenda pretende, simplesmente, eliminar o art. 48, que tem, sem dúvida, importante relevância para a previdência social, impedindo o gozo dos benefícios mencionados por quem ingressou na previdência com lesão física ou moléstia incurável.

Ademais, o art. 48 visa a impedir a burla, tão prejudicial à massa dos segurados. Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 231

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 48

Natureza: Supressiva

Parecer: Pela **rejeição**, face às razões aduzidas no parecer à Emenda nº 230.

EMENDA Nº 232

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 48

Natureza: Supressiva

Parecer: A emenda visa a suprimir o art. 48, cujo objetivo é vedar aos que já ingressam na previdência com lesão física ou moléstia incurável, o gozo dos benefícios.

E porque a restrição nos parece de todo procedente, somos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 233

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: Art. 49

Natureza: Supressiva

Parecer: O Projeto nº 6/73 tem, entre outros, o objetivo de custear o aumento de despesa decorrente do reajuste dos “valores mínimos” dos benefícios da previdência social. A supressão do art. 49, seus itens e parágrafos implicará, necessariamente na impossibilidade de atingir-se esse desiderato, por absoluta falta de meios.

Somos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 234

Autor: Senadores José Augusto e Magalhães Pinto

Referência: Art. 49

Natureza: Supressiva

Parecer: Pela **rejeição**, tendo em vista as razões arroladas em relação à emenda nº 233.

EMENDA Nº 235

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 49

Natureza: Supressiva

Parecer: Face ao que já foi dito em relação à emenda nº 233, somos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 236

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 49

Natureza: Supressiva

Parecer: Tendo em vista o que foi dito em relação à emenda nº 233, somos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 237

Autor: Deputado Joel Ferreira

Referência: Art. 49

Natureza: Supressiva

Parecer: Pela **rejeição**, sob os mesmos fundamentos que nos levaram a rejeitar a emenda nº 233.

EMENDA Nº 238

Autor: Senador Benjamin Farah

Referência: Art. 49

Natureza: Supressiva

Parecer: Valem, também, neste caso, as razões que nos levaram a rejeitar a emenda nº 233.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 239

Autor: Deputado Luiz Braz

Referência: Art. 49

Natureza: Supressiva

Parecer: A emenda deve ser rejeitada pelas mesmas razões que nos levaram a opinar contrariamente à emenda nº 233.

EMENDA Nº 240

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Art. 49

Natureza: Supressiva

Parecer: Sobre o assunto já nos manifestamos ao apreciar a emenda nº 233.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 241

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Art. 49

Natureza: Supressiva

Parecer: Ainda neste caso prevalecem as razões arroladas em relação à emenda nº 233.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 242

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Arts. 49 e 66 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: A supressão dos arts. 49 e 66 do Projeto por emenda de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, foi sugerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Fundamentada a justificação nas consequências prejudiciais que, segundo o Autor, sofreriam, principalmente, os segurados autônomos e os profissionais liberais, não ilide, no entanto, a medida preconizada, os objetivos do Projeto, como, dentre outros, o de custear o aumento de despesas decorrentes do reajuste dos valores mínimos das aposentadorias, auxílios-doença e pensões.

Concomitantemente impõe-se a manutenção do art. 66, à vista da rejeição de supressão do art. 49.

Ante as razões expostas, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 243

Autor: Deputado Maurício Toledo

Referência: Arts. 49 e 66

Natureza: Supressiva

Parecer: Reportamo-nos ao parecer à emenda nº 242, pois tem aquela o mesmo objetivo desta.

Pelas mesmas razões ali relatadas, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 244

Autor: Deputado José Camargo

Referência: Arts. 49, 63, 64 e 70

Natureza: Supressiva

Parecer: Pelas mesmas razões relatadas no parecer que demos à emenda nº 242, a ela nos reportamos e opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 245

Autor: Senador Wilson Gonçalves

Referência: Art. 49

Natureza: Modificativa

Parecer: Em virtude de nova redação dada ao art. 66 por subemenda, fica prejudicada a presente emenda.

EMENDA Nº 246

Autor: Deputado Osnelli Martinelli

Referência: Art. 49

Natureza: Aditiva

Parecer: A emenda pretende que a disposição do art. 49 se refira, tão-somente, ao retorno do aposentado à mesma empresa ou atividade.

O referido artigo foi reformulado, nos termos de subemenda que apresentamos à Emenda nº 256.

A proposta não se coaduna com o espírito contido no projeto, mantido pela subemenda.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 247

Autor: Deputado Eloy Lenzi

Referência: Art. 47

Natureza: Modificativa.

Parecer: Reportamo-nos ao nosso parecer à Emenda nº 238, cujo objetivo é o mesmo da presente emenda.

Pelas mesmas razões ali expostas, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 248

Autor: Deputado Fábio Fonesca

Referência: Art. 49

Natureza: Modificativa

Parecer: Reportamo-nos ao nosso parecer à Emenda nº 238, cujo objetivo é o mesmo da presente emenda.

Pelas mesmas razões ali expostas, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 249

Autor: Deputado Marcondes Gadelha

Referência: Art. 49

Natureza: Modificativa

Parecer: Reportamo-nos ao nosso parecer à Emenda nº 238, cujo objetivo é o mesmo da presente emenda.

Pelas mesmas razões ali expostas, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 250

Autor: Senador Cattete Pinheiro

Referência: Art. 49 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Julgamos prejudicada a presente Emenda pela subemenda que apresentamos.

EMENDA Nº 251

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 49 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: As mesmas razões, pelas quais opinamos contra a Emenda nº 238, prevalecem para a presente proposição.

Somos, pois, pela rejeição.

EMENDA Nº 252

Autor: Deputado Luiz Bráz

Referência: Ao art. 49 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: A Emenda, ora em estudo, do ilustre Deputado Luiz Bráz, visa a que fique vinculado ao dispositivo apenas os empregados, ficando as demais categorias, dispostas no art. 4º do Projeto, fora do alcance da Lei, o que prejudicaria a filosofia e os objetivos do Projeto.

Pelo exposto, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 253

Autor: Deputado Homero Santos

Referência: Art. 49

Natureza: Modificativa

Parecer: Determina a Emenda do ilustre Deputado Homero Santos que, no art. 49 do Projeto, se antecipe no texto a palavra "mesma" quando houver referência à palavra "atividade".

O artigo se destina aos aposentados que retornarem ao trabalho, ainda que na mesma atividade.

Assim, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 254

Autor: Deputado Alcir Pimenta

Referência: Ao art. 49 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Sobre a matéria de que trata a Emenda do ilustre Deputado Alcir Pimenta, já nos manifestamos em nosso parecer à Emenda nº 238.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 255

Autor: Deputado João Linhares

Referência: Art. 49 do Projeto

Natureza: Modificativa e Aditiva

Parecer: Atendida, em parte, pela subemenda à emenda nº 256. Prejudicada.

EMENDA Nº 256

Autor: Deputado João Alves

Referência: Itens I, II e § 1º do artigo 49 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Sob a justificativa de que "os valores do abono de retorno à atividade previstos no projeto não são de molde a motivar o aposentado a retornar ao trabalho, nem lhe oferecem, no caso, compensação justa ao seu esforço de continuar na vida ativa", o ilustre autor propõe na emenda "que se firmem aqueles valores em 50%, no caso do item I, e em 30%, no do item II, do artigo 49, momente quando essas alterações não representam aumento de despesa para o INPS, mas, apenas, pequena redução nas economias previstas".

Realmente, os valores do abono de retorno à atividade previstos no projeto não são suficientes para motivar o aposentado a retornar ao trabalho. Tais razões, nos levam a apresentar subemenda em que, além de reformular o disposto no art. 49 do projeto, instituindo um só valor de abono de retorno à atividade, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar o segurado, procuramos eliminar a diferença de tratamento pretendida para os aposentados, conforme tivessem eles computados 30 ou 35 anos de serviço.

Compreende-se perfeitamente justificável essa providência, eis que os valores da aposentadoria por tempo de serviço são variáveis, dentro de uma faixa de 80% a 100%, e sobre esse valor é que incidirá o abono de retorno à atividade. A medida beneficiará, ainda, os segurados do sexo feminino, que se aposentam com 100% do salário de contribuição aos 30 anos de serviço.

Conforme foi exposto, essa alteração não representa aumento de despesa para o INPS, redundando, apenas, em pequena redução nas economias previstas.

Também julgamos oportuno incluir no parágrafo 1º do referido artigo a referência ao reajuste do valor da aposentadoria, conforme proposto nesta Emenda, a fim de evitar dúvidas quanto à sua interpretação.

Em consequência das modificações propostas, desnecessária se torna a norma inserida no parágrafo 2º do projeto, razão pela qual propomos a sua supressão, passando os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º a constituir os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, respectivamente, ficando o artigo assim redigido:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 256

Dê-se ao art. 49 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 49. O segurado aposentado que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1º Ao se desligar, de novo, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2º O segurado aposentado que retornar à atividade fica obrigado a comunicar ao INPS a sua volta ao trabalho, sob pena de indemnizar o INPS pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admittir.

§ 3º Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade terá igualmente majorada sua aposentadoria por tempo de serviço nas bases previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade aplicam-se as mesmas normas deste artigo.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada a sua aposentadoria."

EMENDA Nº 257

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 49

Natureza: Modificativa

Parecer: As alterações propostas pelo ilustre Autor ficam prejudicadas em virtude da subemenda do Relator, dando nova redação ao art. 49.

EMENDA Nº 258

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 49 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Atendida, em parte, pela subemenda 65 à emenda nº 256. Prejudicada.

EMENDA Nº 259

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 49 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Atendida, em parte, pela subemenda à emenda nº 256. Prejudicada.

EMENDA Nº 260

Autor: Deputado Osnelli Martinelli

Referência: Art. 49 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: Há que se considerar as mesmas razões da não aceitação da Emenda nº 238.

Somos, pois, pela **rejeição**.

EMENDA Nº 261

Autor: Deputado Osnelli Martinelli

Referência: Art. 49 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Considerando o Parecer à Emenda nº 260, somos pela rejeição da presente.

EMENDA Nº 262

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 49, § 1º

Natureza: Modificativa

Parecer: A redação proposta pelo ilustre Autor fica prejudicada em virtude da subemenda do Relator dando nova redação ao art. 49.

EMENDA Nº 263

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Art. 49 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Opinamos pela rejeição da presente Emenda, tendo em vista as mesmas razões da de nº 238.

EMENDA Nº 264

Autor: Deputado Eloy Lenzi

Referência: Art. 49, §§ 1º e 3º

Natureza: Modificativa

Parecer: Reportamo-nos ao nosso parecer à emenda nº 238, cujo objetivo é o mesmo da presente emenda.

Pelas mesmas razões ali expostas, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 265

Autor: Deputado Albino Zeni

Referência: § 1º do artigo 49 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: Nos termos da justificativa apresentada à emenda, seu objetivo é de, tão somente, esclarecer que o aposentado, que deixe de exercer a atividade à qual retornou, tenha direito aos proventos de sua aposentadoria devidamente reajustados.

A emenda tem inteira pertinência, pois não seria razoável que os valores da aposentadoria ficassem "congelados" por longo tempo, enquanto que os salários da atividade tivessem os reajustes proporcionais ao custo-de-vida.

Assim, a correção sugerida foi por nós devidamente aproveitada na Subemenda que apresentamos à Emenda nº 256.

Pela **prejudicialidade**.

EMENDA Nº 266

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Art. 49 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: O objetivo do § 3º, do art. 49 do Projeto é punir o segurado, e solidariamente a empresa, pelo fato daquele retornar à atividade sem a obrigatória comunicação ao INPS. Muito justa a medida, considerando-se o interesse da Previdência em não pagar benefício indevido. A nova redação do dispositivo, proposta pela Emenda em exame, não melhora o texto do Projeto.

Somos, portanto, pela sua rejeição.

EMENDA Nº 267

Autor: Deputado Alcir Pimenta

Referência: Art. 49 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Prejudicada em virtude da nova redação dada ao "caput" do art. 49, em decorrência de subemenda por nós apresentada.

EMENDA Nº 268

Autor: Senadores José Augusto e Magalhães Pinto

Referência: Ao § 4º do art. 49 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: A emenda submetida pelos eminentes Senadores repete o que está consignado no parágrafo 4º do art. 49 do Projeto. Ocorre, que o § 1º do mesmo artigo preconiza a mesma pretensão.

Somos, portanto, pela sua rejeição.

EMENDA Nº 269

Autor: Deputado Edilson Melo Távora

Referência: Ao § 5º do artigo 49

Natureza: Supressiva

Parecer: O ilustre subscritor da emenda propõe alteração sobre a qual já nos manifestamos na apreciação da emenda nº 238.

Pelos mesmos fundamentos nela expêndidos, somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 270

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: Altera a redação do art. 49, com a inclusão de parágrafo

Natureza: Modificativa

Parecer: O ilustre subscritor da emenda propõe alteração, sobre a qual já nos manifestamos na apreciação da emenda 238.

Somos, portanto, pela sua rejeição pelos mesmos fundamentos expêndidos na nº 238.

EMENDA Nº 271

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Ao Art. 49 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: O ilustre Deputado Pedro Faria pretende, com a emenda, isentar os ex-combatentes do disposto no art. 49 e seus parágrafos.

Como se vê o assunto versado na emenda não tem pertinência com o artigo em apreço, uma vez que, a matéria é regulada por lei especial.

Pelo exposto, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 272

Autor: Senador Paulo Tôrres.

Referência: Inclusão de mais um parágrafo ao art. 49

Natureza: Aditiva

Parecer: O Eminentíssimo Senador Paulo Tôrres pretende, com a emenda, contemplar os ex-combatentes aposentados. O conteúdo da proposição correcional, embora respeitáveis, não se amolda ao propósito do Projeto.

O assunto é regulado, pelas suas peculiaridades, por lei especial não cogitada no Projeto.

Somos, portanto, pela sua rejeição.

EMENDA Nº 273

Autor: Deputado Norberto Schmidt

Referência: Art. 49 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: A questão suscitada na emenda já foi devidamente considerada no art. 66. Por redundante, somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 274

Autor: Senador Carlos Lindenbergs

Referência: Art. 49 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: A redação dada ao art. 49, apesar das ressalvas contidas no art. 66 do Projeto, ensejaram algumas críticas e interpretações que, absolutamente, não são condizentes com os objetivos visados pelas modificações propostas. Se, entretanto, ainda na fase da elaboração legislativa, já o assunto desflagrou tais críticas, é justo e razoável que se procure, desde logo, dirimir as dúvidas.

A emenda sugerida pelo eminentíssimo Autor tem a virtude de esclarecer a questão, restringindo a aplicabilidade da lei, de forma expressa, aos casos de exercício de uma nova atividade, a partir da sua vigência.

Assim, ao adotar em parte a emenda, propomos Subemenda em que, pela nova redação, abrir-se-á oportunidade de opção aos titulares de aposentadoria, conforme lhes parecer mais proveitoso. Opinamos, portanto, pela aprovação nos termos da seguinte

SUBEMENDA À EMENDA Nº 274

Dê-se ao art. 66 do projeto a seguinte redação:

"Art. 66 — O regime instituído no artigo 49 não se aplica aos aposentados que tenham retornado à atividade anteriormente à vigência desta lei, a menos que por ele venham optar."

EMENDA Nº 275

Autor: Deputado Padre Nobre

Referência: Art. 49 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: Sem reformulação do item I do art. 66 do Projeto, a emenda ficará conflitante. Por isso, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 276

Autor: Deputado Osnell Martinelli

Referência: Altera o artigo 49 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O nobre deputado propõe a alteração do art. 49 do Projeto com a aposição de parágrafo. Já nos manifestamos, em matéria idêntica, na apreciação da emenda nº 238.

Aconselhamos, portanto, a sua rejeição.

EMENDA Nº 277

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 50 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Dispõe o art. 50 que os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão em 16% sobre uma escala de salário-base adiante fixada. Entende o autor da emenda que essa escala não segue uma graduação ideal e propõe a inclusão de outras etapas.

São procedentes as razões apresentadas como justificativa à emenda. Todavia, entendemos ser desnecessário desdobrar a escala prevista no artigo de maneira tão minuciosa quanto propõe o Autor.

Assim, aceitando em parte a emenda, apresentamos subemenda no sentido de incluir na referida escala mais uma classe, referente a 2 e 3 anos de filiação e correspondente a 3 salários-mínimos.

As emendas nºs 278, 281 e 283, respectivamente, dos Senhores Deputados Luiz Braz, João Alves e Alcir Pimenta, por disporem sobre a matéria contida na Subemenda, foram nesta aproveitadas, englobando as suas sugestões num único artigo que ficará assim redigido:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 277

Dê-se ao art. 50 a seguinte redação:

“Art. 50 — Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

Classe de 0 a 1 ano de filiação — 1 salário-mínimo
Classe de 1 a 2 anos de filiação — 2 salários-mínimos
Classe de 2 a 3 anos de filiação — 3 salários-mínimos
Classe de 3 a 5 anos de filiação — 5 salários-mínimos
Classe de 5 a 7 anos de filiação — 7 salários-mínimos
Classe de 7 a 10 anos de filiação — 10 salários-mínimos
Classe de 10 a 15 anos de filiação — 15 salários-mínimos
Classe de 15 a 20 anos de filiação — 12 salários-mínimos
Classe de 20 a 25 anos de filiação — 18 salários-mínimos
Classe de 25 a 35 anos de filiação — 20 salários-mínimos

§ 1º Não serão computadas, para fins de carência, as contribuições dos segurados autônomos recolhidas com atraso, ou cobradas, e relativas a períodos anteriores à data da regularização da inscrição.

§ 2º Não será admitido o pagamento antecipado de contribuições com a finalidade de suprir ou suprimir os interstícios, que deverão ser rigorosamente observados para o acesso.

§ 3º Cumprido o interstício, poderá o segurado, se assim lhe convier, permanecer na classe em que se encontra. Em nenhuma hipótese, porém, esse fato ensejará o acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior, quando o segurado desejar progredir na escala.

§ 4º O segurado que, por força de circunstâncias, não tiver condições de sustentar a contribuição da classe em que se encontrar, poderá regredir na escala, até o nível que lhe convier, devendo cumprir, novamente, todos os interstícios previstos, sem que haja devolução de contribuições recolhidas.

§ 5º A contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais é a correspondente à classe de 1 (um) a 2 (dois) anos de filiação, sem que se suprimam, com isto, os períodos de carência exigidos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e nesta lei.”

EMENDA Nº 278

Autor: Deputado Luiz Braz

Referência: Art. 50 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: Tem toda procedência a emenda, pois, na verdade, os segurados empregadores — titulares de firmas, sócios, etc. — contribuem, diretamente, com 8%, cabendo os outros 8% às empresas respectivas. Quanto às demais categorias de segurados, mencionadas no art. 50, é inteiramente dispensável a repetição do percentual de contribuição.

Somos, assim, pela aceitação da medida que, no entanto, fica prejudicada pela Subemenda apresentada à Emenda nº 277.

EMENDA Nº 279

Autor: Deputado Athiê Jorge Coury

Referência: Art. 50

Natureza: Modificativa

Parecer: Objetivando alterar a escala de contribuição do segurado autônomo, prevista no art. 50 do Projeto, a emenda do ilustre Deputado Athiê Jorge Coury preconiza o desdobramento da filiação ao INPS, — na forma do Projeto — em 25 a 30 e 35 anos da filiação, em contribuição de 20 a 40 salários-mínimos, respectivamente.

O escalonamento referido no Projeto visa, exatamente, a respeitar o teto de 20 salários-mínimos.

Atendendo-se ao que dispõe a emenda, romper-se-ia o limite do teto de contribuição.

Assim, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 280

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: § 1º do art. 50

Natureza: Supressiva

Parecer: De todo improcedente a supressão proposta.

O § 1º do art. 50 do Projeto, que a Emenda pretende suprimir, está em relação com o art. 9º, que dá nova redação ao art. 15 da LOPS, com a previsão de expedição de Carteira de contribuição de Autônomos, onde serão lançadas as contribuições. Para a expedição de tal Carteira haverá a inscrição do segurado, é óbvio. Assim, o dispositivo do Projeto visa aos que não promoveram, em tempo oportuno, a sua inscrição, evitando a compra de benefício.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 281

Autor: Deputado João Alves

Referência: § 3º do art. 50 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Assiste razão ao ilustre autor da emenda, pois, como está redigido o mencionado parágrafo, haveria possibilidade do segundo pretender o acesso na escala às vésperas de aposentar-se. Com a redação proposta evitar-se-á interpretações equivocadas no artigo, dando-lhe o sentido exato.

Somos, assim, pela aceitação da correção proposta que, no entanto, fica prejudicada face à Subemenda que apresentamos à Emenda nº 277.

EMENDA Nº 282

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: § 4º do art. 40

Natureza: Modificativa

Parecer: Não pode ser acolhida a Emenda proposta: o dispositivo do Projeto alcança os casos não comuns de segurados que passam a não poder sustentar a contribuição da classe em que se encontram. Presume-se que não seja passageira essa situação. Poderão regredir na escala, cumprindo os interstícios, medida essa que visa a evitar o sem-fim das mudanças de classe, e a burla dos últimos anos.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 283

Autor: Deputado Osnelli Martinelli

Referência: § 4º do art. 50

Natureza: Modificativa de expressão

Parecer: A emenda desarticula o arcabouço do art. 50 do Projeto. Há uma série de fatos que seriam quebrados se não cumpridos os interstícios.

Inaceitável a proposta contida na emenda, razão porque opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 284

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: § 5º do art. 50 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: A emenda proposta pelo ilustre signatário está prejudicada, tendo em vista a aceitação das emendas conexas que tomaram os nºs. 277, 278, 281 e 285.

Face ao exposto, somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 285

Autor: Deputado Alcir Pimenta

Referência: § 5º do artigo 50 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: A contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais e empregadores é, nos termos do § 5º do art. 50 do Projeto, de 5 salários-mínimos. Pondera o ilustre autor da emenda que a grande maioria dos profissionais liberais e mesmo dos empregadores, ao início de suas atividades, não produzem renda bastante para, desde logo, inscrever-se nessa faixa.

São razoáveis e justas as ponderações apresentadas na justificativa, especialmente no que tange aos empregadores, em grande número formados por pequenas firmas individuais de capital mínimo.

Aceitamos, em parte, a emenda que, entanto, fica prejudicada face à Subemenda que apresentamos à Emenda nº 277.

EMENDA Nº 286

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Ao art. 50 § 5º

Natureza: Supressiva

Parecer: A emenda propõe a supressão do Art. 51, que dispõe sobre as contribuições de segurados de alto nível — os profissionais liberais — com muito acerto equiparados, para esse efeito, pelo parágrafo 5º do art. 50 aos empregadores. Evidente que a emenda visa a atender às situações transitórias dos que se iniciam no exercício da profissão.

A solução preconizada pelo quesito que se quer suprimir nos parece preferível: a contribuição deve ser recolhida no mês seguinte, após um ano de profissão. Qualquer alegação de insuficiência de renda não deve proceder. Parecer contrário.

EMENDA Nº 287

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Referência: Ao Art. 50 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: Nada impede que o detentor de mandato eletivo permaneça vinculado à previdência. Caso não esteja exercendo atividade paralela ao mandato, que vincule a previdência, estará enquadrado como contribuinte em dobro, para efeitos previdenciários, como prevê a legislação.

Pelo exposto, opinamos por sua **rejeição**.

EMENDA Nº 288

Autor: Deputado Américo de Souza

Referência: Ao Art. 51 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: A emenda do ilustre Deputado Américo de Souza pretende suprimir o art. 51. O INPS arrecada e fiscaliza contribuições de várias entidades, órgãos e fundos vinculados ao Governo, justo, pois, que essas contribuições estejam sujeitas ao mesmo rito de cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias, para maior rentabilidade administrativa. Suprimir o artigo que disciplina os prazos, condições e sanções é proteger o contribuinte faltoso, o que contraria a filosofia do Projeto.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 289

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Ao Art. 51 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: Já nos manifestamos, em nosso parecer à emenda nº 288, pela **rejeição**.

EMENDA Nº 290

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Art. 51

Natureza: Modificativa

Parecer: Visa o ilustre Autor, com a presente emenda, a retirar o teto de 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, amparando, assim, as instituições sociais.

Objetiva o teto mencionado não sobrecarregar as empresas com encargos sociais.

Assim, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 291

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Art. 51

Natureza: Modificativa

Parecer: Reportamo-nos ao parecer que emitimos à emenda nº 290, cujo objetivo é o mesmo da presente emenda.

Pelas mesmas razões ali expostas, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 292

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 52

Natureza: Supressiva

Parecer: Reportamo-nos ao nosso parecer à emenda de nº 117, do mesmo autor, cujos objetivos são os mesmos.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 293

Autor: Deputado Osnelli Martinelli

Referência: Art. 52 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Não há possibilidade de o segurado ter contribuído em bases superiores a 10 salários-mínimos, em data anterior à da vigência da lei.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 294

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Ao art. 54 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: O ilustre Deputado, com a emenda proposta, teve a intenção de ir ao encontro dos interesses dos beneficiários. A emenda não alcançará *tais fins*, porque o art. 54 do Projeto limita a 2 (dois) os casos em que o recurso terá efeito suspensivo, a saber: — quando houver desligamento do emprego do segurado ou a decisão determinar pagamento de atrasados.

Pelo exposto, a emenda nos parece inoportuna. Recomendamos a sua **rejeição**.

EMENDA Nº 295

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Art. 55 do Projeto (art. 5º da Lei 3.807/60)

Natureza: Supressiva

Parecer: Com a Emenda nº 295, é proposta a supressão do art. 55 do Projeto. Entendemos que sua aprovação prejudicaria o segurado, vedando-lhe a possibilidade de nova filiação ao sistema previdenciário, como dispõe o referido artigo 55.

Daí por que, opinamos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 296

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 55 do Projeto (art. 5º da Lei 3.807/60)

Natureza: Aditiva

Parecer: A proposta contida na presente Emenda está inclusa no art. 55 do Projeto. Os segurados excluídos do PRORURAL, ficam obrigatoriamente vinculados à Previdência Social. Aceitá-la, portanto, seria prejudicial aos próprios segurados que pretende proteger.

Somos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 297

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Ao art. 56

Natureza: Supressiva

Parecer: Não podemos aceitar a supressão do art. 56, pois este preceito é um corolário da providência contida no art. 13 que, ao explicitar as prestações asseguradas pela previdência social, inclui o salário-família. Assim, não faz sentido a manutenção do Fundo de Compensação do Salário-Família, como indica a emenda. Parecer contrário.

EMENDA Nº 298

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Ao art. 56

Natureza: Supressiva

Parecer: A presente emenda é aditiva à 288; parecer contrário pelas mesmas razões.

EMENDA Nº 299

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Ao art. 56

Natureza: Modificativa

Parecer: A redação que se pretende dar ao Art. 56, não procede, uma vez que o salário-família foi incluído no elenco dos benefícios alinhados pelo Art. 13 e tem o seu pagamento disciplinado pelas Leis 4.266 de 3/10/63 e 5.559 de 11/12/68.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 300

Autor: Deputado Osnelli Martinelli

Referência: Art. 57 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: O art. 57 do Projeto faz a ressalva de que, para os chamados trabalhadores avulsos, ficam mantidos os atuais sistemas de contribuição e arrecadação a eles pertinentes. A redação, no entanto, enseja a dúvida, razão porque é meritória a emenda na parte em que esclarece ser a ampla conceituação de autônomo, englobando os trabalhadores avulsos e eventuais, considerada, exclusivamente, na área da Previdência Social.

Quanto à referência aos tomadores de serviços, não entendemos ser medida adequada, pois, conforme está preceituado no § 1º do art. 69, com a nova redação que lhe dá o art. 27 do Projeto, foi alterada, para aqueles, a forma de recolhimento de contribuições.

Aceitando, assim, em parte, a emenda, oferecemos a seguinte subemenda, na qual excluímos, por desnecessária, a menção aos "segurados eventuais".

SUBEMENDA À EMENDA Nº 300

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação:

"Art. 57. Os atuais segurados avulsos passam, exclusivamente para fins de previdência social, à categoria de segurados autônomos, mantidos, no que lhe concerne, os sistemas de arrecadação em vigor".

EMENDA Nº 301

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Ao parágrafo 1º do Art. 58

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda visa a suprimir o final do parágrafo 1º do Art. 58: "obrigando todos à contribuições de 16% (dezesseis por cento)". Não podemos concordar com a modificação pretendida, pois, sendo ponto pacífico na Previdência Social o percentual estabelecido no citado parágrafo, sua supressão alteraria a sistemática do projeto.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 302

Autor: Deputado João Alves

Referência: § 3º do art. 58 do Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: Pelos mesmos motivos expostos em nosso parecer à Emenda nº 281, opinamos favoravelmente à presente, que cogita de idêntica hipótese.

EMENDA Nº 303

Autor: Deputado Prisco Viana.

Referência: Ao parágrafo 1º do Art. 58

Natureza: Modificativa

Parecer: Depreende-se da justificação do nobre autor da emenda que a norma pretende reduzir o percentual expresso no parágrafo 1º do Art. 58, de 16% para 8%, alegando que o desempregado não pode viver sem rendimento e, para manter-se recorre a biscoites. Evidente que houve equívoco, pois o preceito que se quer alterar não se refere a segurados desempregados e, sim, a segurados facultativos e autônomos. Parecer contrário.

EMENDA Nº 304

Autor: Deputado João Alves

Referência: Art. 59 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda corrige um evidente lapso que não passou despercebido pelo seu atento autor. O tempo verbal "referida" é de todo descabido uma vez que a Lei nº 3.807/60 não foi revogada. Somos assim, pela aprovação da emenda que, no entanto, fica prejudicada face à Subemenda que oferecemos à Emenda nº 306.

EMENDA Nº 305

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 59

Natureza: Modificativa

Parecer: A redação proposta pelo ilustre Autor, fica prejudicada em virtude de subemenda do Relator dando nova redação ao art. 66.

EMENDA Nº 306

Autor: Deputado Edilson Melo Távora

Referência: Art. 59 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda em apreço propõe nova redação para incluir a referência aos aposentados por velhice e aos que se acham em gozo de aposentadoria especial, medida que se impõe em virtude do disposto no parágrafo 5º do artigo 49 do Projeto. Assim, quanto a esta parte, é de toda conveniência e da melhor técnica legislativa a alteração proposta.

Com relação, no entanto, à nova redação dada ao restante do artigo, entendemos que conflita com o espírito do projeto. Quer o ilustre autor resguardar o direito ao pecúlio para aqueles que não requerem a aposentadoria antes da entrada em vigor da nova lei que resultará a proposição. Ora, o pecúlio referido no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 3.807/60, com a nova redação que lhe dá o artigo 4º do Projeto, tem finalidade específica, isto é, aplica-se aos casos de segurados que se filarem, pela primeira vez à Previdência Social, após terem completado 60 anos de idade.

Ante essas razões, e atendendo à conveniência de se adotar a correção feita pela Emenda nº 304 ao mesmo artigo, opinamos pela seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 306

Dê-se à emenda nº 306 a seguinte redação:

"Art. 59. Aos aposentados por tempo de serviço, velhice e em gozo de aposentadoria especial que se encontrarem em atividade na data da vigência da presente lei fica ressalvado o direito ao pecúlio a que se refere o § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições previstas".

EMENDA Nº 307

Autor: Senador Cattete Pinheiro

Referência: Ao art. 60 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O eminente autor da emenda pretende a supressão do artigo 60 do Projeto. Ora, não seria da melhor técnica legislativa essa medida.

Saliente-se a íntima ligação com os arts. 6º, 7º, 8º e 17 do Projeto, que colima os mesmos fins.

Somos, portanto, pela sua rejeição.

EMENDA Nº 308

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 60 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: O art. 60 do Projeto adota os mesmos critérios constantes da legislação relativa aos servidores públicos. Por isso, não convém qualquer alteração.

Somos, pois, pela rejeição.

EMENDA Nº 309

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Referência: Art. 60

Natureza: Modificativa

Parecer: Reportamo-nos ao nosso parecer à emenda nº 34, cujo objetivo é o mesmo.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 310

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 60, § 4º

Natureza: Modificativa

Parecer: A modificação de redação proposta na emenda do ilustre Senador Nelson Carneiro tenta complementar o termo "designação" para "suprimento de designação".

A figura apresentada modifica o original, porém, é desnecessária.

Pelo exposto, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 311

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 60, § 5º

Natureza: Modificativa

Parecer: A supressão proposta pela emenda do ilustre Senador Nelson Carneiro tem a finalidade de acautelar os direitos dos beneficiários do segurado falecido, se este, em vida, não os designou.

Achamos, no entanto, que a redação do § 5º do art. 60 do Projeto é o que mais se ajusta às finalidades do seguro social.

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** da emenda.

16

EMENDA Nº 312

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Ao art. 61 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O nobre deputado, com a presente emenda, visa à retirada do limite de salário de benefício para os segurados que contribuem sobre um salário-de-contribuição de mais de 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Imprescindível, para conhecimento da sistemática, a diferença basilar entre seguro social e seguro privado. Aquele, o seguro da previdência, não contempla necessariamente, o segurado, sobre o que efetivamente recolheu.

Atendida a emenda, haveria um aumento de despesa, não previsto na elaboração do projeto.

Pelo exposto, reputamos inoportuna a emenda e propomos sua **rejeição**.

EMENDA Nº 313

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 61

Natureza: Supressiva

Parecer: Reportamo-nos ao nosso parecer à emenda nº 312, cujo objetivo é o mesmo.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 314

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Ao art. 61 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: Já nos manifestamos, a respeito da emenda ora em estudo, em nosso parecer à emenda de nº 312.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 315

Autor: Deputado Osnelli Martinelli

Referência: Art. 61 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: Já nos manifestamos, contrariamente, em nosso parecer à emenda de nº 312.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 316

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Ao art. 63 e 71 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: **Data venia**, discordamos do autor, quer com relação à eliminação do art. 63 (em verdade art. 68), quer no que diz respeito à nova redação ao art. 71, porque é necessário trabalho de organização da LOPS com as modificações da nova lei e eliminação dos dispositivos revogados, com publicação no Boletim de Serviço do INPS, órgão publicitário destinado especialmente a segurados e empregadores.

Quanto à alteração do art. 71, pela forma proposta, é de se convir, não será a mesma cabível. Se a lei não entrou em vigor, não pode haver regulamento dela.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 317

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Art. 63, 64 e 65

Natureza: Supressiva

Parecer: Reportamo-nos ao nosso parecer à emenda de nº 117, do mesmo autor, cujos objetivos são os mesmos.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 318

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Alteração do art. 27 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O ilustre subscritor da emenda postula a alteração do art. 27 do Projeto. Pelos mesmos motivos expendidos na apreciação da emenda nº 123, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 319

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Referência: Ao art. 68 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: A Emenda pretende alterar o art. 68 do Projeto que, por erro, está com o nº 63 na publicação levada a efeito pelo Centro Gráfico do Senado Federal. A alteração consiste em aumentar a incumbeção do INPS de providenciar, também, a publicação da Lei no Diário Oficial da União.

Incabível atribuir-se a qualquer entidade a obrigação de promover tal publicação no Diário Oficial. Promulgada a lei, vai o texto à publicação, natural e ordinariamente, sem qualquer interferência. Pelo exposto opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 320

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Ao art. 64 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: Já nos manifestamos, a este respeito, em nosso parecer à emenda de nº 123.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 321

Autor: Senador Benjamin Farah

Referência: Ao art. 64 do Projeto

Natureza: Modificativa

Parecer: A este respeito, já nos manifestamos em nosso parecer à emenda de nº 124.

Pela **rejeição**.

EMENDA Nº 322

Autor: Deputado Ildélio Martins

Referência: Art. 61 da Lei 3.807/60

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda não pretende modificar qualquer dispositivo do Projeto.

Seu objetivo é alterar o § 3º do art. 64 da lei 3.807/60, que trata dos períodos de carência. Independentemente de não convir aos interesses de todo o sistema previdenciário, ela não se refere ao Projeto, como se disse acima.

Por isso, opinamos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 323

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Art. 66 do Projeto

Natureza: Supressiva

Parecer: O objetivo do Projeto, dentre outros, é o de custear o aumento de despesas decorrentes do reajuste dos valores mínimos das aposentadorias, auxílios-doenças e pensões. A supressão do art. 49 significaria suprimir toda a proposição, pois o que lhe restasse perderia o sentido. Por isso, a manutenção do art. 66 se impõe, pelas mesmas razões do art. 49.

Assim, somos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 324

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Art. 66

Natureza: Supressiva

Parecer: A supressão do art. 66, proposta nesta emenda do ilustre Deputado Arnaldo Prieto, estaria plenamente justificada se suprimido fosse o art. 49 do projeto, pela total vinculação à disciplina ali contida.

Rejeitada, no entanto, a supressão do art. 49, impõe-se naturalmente, a manutenção do art. 66.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 325

Autor: Deputado Américo de Souza

Referência: Inciso I do Art. 66

Natureza: Supressiva

Parecer: Pretende o ilustre autor da emenda suprimir o inciso I do Art. 66, onde se determina que os pedidos de aposentadoria protocolizados a partir de 1º de abril de 1973, serão decididos de acordo com o estatuído no Art. 49 do projeto.

O dispositivo visado tem claramente o propósito de evitar uma corrida ao Instituto, daqueles que querem se beneficiar do regime de aposentadoria anterior ao projeto.

Somos, no entanto, contrários ao preceito, porque, ao prescrever a sua aplicação retroativa viola direito adquirido.

Apresentamos, assim, subemenda à emenda 274 modificando a redação do Art. 66 e suprimindo o citado inciso. Por estes motivos consideramos a emenda prejudicada vez que seus objetivos já foram alcançados.

EMENDA Nº 326

Autor: Deputado Wilmar Dallanhol

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: A emenda visa à não aplicação do disposto no art. 41 do Projeto aos contribuintes que até 31/12/73, venham a dar entrada em seus requerimentos de aposentadoria.

Dessa forma, abrir-se-ia uma forma de exceção que contraria a sistemática do projeto.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 327

Autor: Deputado Wilson Braga

Referência: Art. 66

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda visa a alterar o art. 66 com a finalidade de impedir que a lei retroaja, ferindo o direito adquirido. Aconteceu, todavia, que os objetivos da emenda obtidos na subemenda que apresentamos à emenda 274 do Senador Carlos Lindenberg. A emenda está, assim, prejudicada.

EMENDA Nº 328

Autor: Deputado Fábio Fonseca

Referência: Ao art. 66

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda adota, em linhas gerais, os mesmos objetivos das emendas 325 e 327, com a diferença de que advoga a supressão dos incisos I, II e III do Art. 66.

Considerá-la prejudicada, uma vez que seus fins precípuos foram atendidos na subemenda de nossa anterior à emenda 274.

EMENDA Nº 329

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Referência: Ao art. 66

Natureza: Supressiva

Parecer: A emenda está prejudicada, conforme assinalamos no parecer sobre a emenda 325, ao qual nos reportamos.

EMENDA Nº 330

Autor: Deputado Alfeu Gasparini

Referência: Ao inciso I do Art. 66

Natureza: Supressiva

Parecer: Igual ao proferido na emenda 325. Prejudicada, parecer contrário.

EMENDA Nº 331

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Item I do Art. 66

Natureza: Supressiva

Parecer: Idêntico ao dado na emenda de igual teor nº 325.

Prejudicada, parecer contrário.

EMENDA Nº 332

Autor: Deputado João Alves

Referência: Art. 66

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda está prejudicada pela Subemenda que apresentamos à Emenda nº 274, do eminente Senador Carlos Lindenberg.

EMENDA Nº 333

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Ao Art. 66

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda em tela persegue, em linhas gerais, os mesmos objetivos das inúmeras emendas já examinadas, ao art. 66 do Projeto, o qual, como explicamos, foi modificado por subemenda nossa à Emenda 274. Entendemo-la, assim, prejudicada pelos motivos expostos.

EMENDA Nº 334

Autor: Deputado Prisco Viana

Referência: Aos Incisos I, II do Art. 66.

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda, em suas linhas gerais, é idêntica a outras já apreciadas, que tiveram seus objetivos alcançados pela subemenda à Emenda 274, estando, assim, prejudicada.

EMENDA Nº 335

Autor: Deputado Edilson Távora

Referência: Ao Art. 66.

Natureza: Modificativa

Parecer: Idêntico ao dado às demais emendas sobre o art. 66. Prejudicada, pela solução dada na subemenda à Emenda 274.

EMENDA Nº 336

Autor: Deputado Djalma Bessa

Referência: Inciso I do Art. 66.

Natureza: Modificativa

Parecer: Preocupou-se o ilustre autor da emenda com o fato de cair o dia fixado do projeto em um domingo. Consideramo-la prejudicada, pela subemenda à Emenda nº 274.

EMENDA Nº 337

Autor: Deputado Ildélio Martins

Referência: Ao Art. 66.

Natureza: Aditiva

Parecer: Consideramos a emenda, em suas linhas mestras, idêntica a diversas outras sobre o mesmo artigo, já atendidas pelo relator na subemenda à Emenda nº 274.

Prejudicada.

EMENDA Nº 338

Autor: Deputado Athiê Coury

Referência: Ao art. 66.

Natureza: Aditiva

Parecer: O ilustre autor da emenda propõe a inclusão, no art. 66, de dois parágrafos, visando a alterar critérios estabelecidos pelo projeto. Acontece que uma das preocupações básicas da proposição é justamente impedir que perdure a atual situação, que permite a acumulação de proventos de aposentadoria, que se constituem verdadeiro superabono.

Somos, assim, pela rejeição da emenda, que colide com a sistemática do projeto.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 339

Autor: Deputado Ildélio Martins

Referência: Ao art. 66.

Natureza: Aditiva.

Parecer: Pretende a emenda resguardar os direitos adquiridos daqueles que tiverem suas situações constituídas antes da entrada em vigor do projeto. Reconhecemos os altos objetivos de seu ilustre autor. Consideramos, entanto, que a emenda se confilta com um dos principais fundamentos do projeto, qual seria o de impedir a acumulação de proventos de aposentadoria.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 340

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Ao art. 67.

Natureza: Modificativa.

Parecer: Deseja o ilustre autor da emenda que, em relação às contribuições, os dispositivos do projeto só vigorem a partir da regulamentação da lei. Acontece, todavia, que os dispositivos em questão independem de regulamento, não se justificando, assim, a demora pretendida. Parecer contrário.

EMENDA Nº 341

Autor: Deputado Pedro Faria

Referência: Ao art. 67.

Natureza: Modificativa.

Parecer: Contrário, pelas razões expandidas quando apreciamos a emenda nº 340; de finalidade idêntica.

EMENDA Nº 342

Autor: Deputado Wilmar Dallanhol.

Referência: Ao art. 67.

Natureza: Modificativa.

Parecer: A emenda visa a estabelecer um escalonamento através do qual a aplicação da lei se tornaria mais suave para com os trabalhadores autônomos, que só descontariam os 16% previstos em projeto a partir de 1976.

Respeitamos os altos propósitos de seu ilustre autor. Tendo em vista, no entanto, que a previdência social se respalda precipuamente na economia coletiva e não se compactua com exceções, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 343

Autor: Deputado Adhemar Ghisi.

Referência: Ao art. 67.

Natureza: Modificativa.

Parecer: Emenda igual a nº 342, parecer contrário, pelos mesmos fundamentos.

EMENDA Nº 344

Autor: Senador Franco Montoro.

Referência: Ao art. 27.

Natureza: Modificativa.

Parecer: A emenda objetiva erradicar expressões do inciso I do art. 69, alegando sua desnecessidade e seu conflito com o conteúdo do art. 76. Acontece que a redação do art. visado tem sua razão de ser na reafirmação do conceito de salário-de-contribuição. Assim, à luz da Previdência Social a definição de remuneração não é a mesma do Direito do Trabalho. No salário-de-contribuição não de se incorporar todas as importâncias recebidas pelo segurado a qualquer título em pagamento de serviços prestados. Parecer contrário.

EMENDA Nº 345

Autor: Deputado João Alves.

Referência: Art. 70 do Projeto.

Natureza: Modificativa.

Parecer: Cogita a emenda de dar melhor ordenamento às disposições legais que ficarão revogadas com a aprovação do presente Projeto.

A emenda, assim, justifica-se por si própria, razão porque somos pela aprovação.

EMENDA Nº 346

Autor: Senador Franco Montoro.

Referência: Ao art. 70.

Natureza: Modificativa.

Parecer: A emenda visa a excluir dos dispositivos revogados pelo art. 70 do Projeto o art. 58 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Alega seu ilustre autor que o citado preceito constitui notável conquista da Lei Orgânica da Previdência Social e que sua revogação não se justifica. Acontece, no entanto, que o art. 24 do Projeto ao reformular o art. 57, da citada Lei Orgânica, abrange a determinação contida no mencionado art. 58. Assim, os dependentes devidamente habilitados receberão as importâncias a que, quando em vida, fez jus o segurado. Entendemos, destarte, atendidos os objetivos da emenda. Parecer contrário.

EMENDA Nº 347

Autor: Senador Cattete Pinheiro.

Referência: Ao item III art. 70.

Natureza: Modificativa.

Parecer: Postula seu ilustre autor que continue vigorando o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, por considerá-lo indispensável à participação igualitária dos dependentes no direito à pensão. A emenda, em que pesem suas nobres finalidades, não pode ser aceita, porque, segundo a redação dada pelo art. 18 do Projeto ao art. 40 daquele diploma legal, haverá reversão de quotas, quando o número de dependentes ultrapasse a cinco. Não pode, assim, continuar vigendo o preceito que se refere a rateio entre todos os dependentes. Parecer contrário.

EMENDA Nº 348

Autor: Deputado Wilson Braga.

Referência: Ao art. 70.

Natureza: Aditiva.

Parecer: A emenda objetiva revigorar a Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963, que dispunha sobre a aposentadoria dos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Os pracinhas, pelos relevantes serviços prestados à pátria fazem jus a tratamento especial, existindo lei específica que disciplina sua situação previdenciária.

Parecer contrário, em que pesem os altos propósitos de seu ilustre autor.

EMENDA Nº 349

Autor: Deputado João Alves

Referência: Ao art. 71.

Natureza: Modificativa.

Parecer: A emenda propõe que a lei entre em vigor um mês após sua publicação. Alega seu ilustre autor que a providência facilitaria a aplicação do diploma, evitando naturais atropelos. O argumento é válido, porém, poderia ser aplicado a quase todas as leis, o que contraria objetivos muitas vezes urgentes e inadiáveis do Governo. Parece que, na hipótese, existente relevante interesse público na manutenção da data prevista no projeto para sua aplicabilidade. Parecer contrário.

EMENDA Nº 350

Autor: Deputado Aderbal Jurema.

Referência: Onde couber no Projeto.

Natureza: Aditiva.

Parecer: A intenção do nobre Deputado Aderbal Jurema é a de "corrigir uma situação criada pela Legislação vigente em relação aos ex-combatentes". Alega o ilustre autor que "os proventos da aposentadoria que hoje recebem são insuficientes para atender as mínimas necessidades de subsistência". Mas, como os direitos dos ex-combatentes são regulados por legislação específica, não cabendo no bojo do presente projeto a inserção da emenda, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 351

Autor: Deputado Agostinho Rodrigues.

Referência: Onde couber no Projeto.

Natureza: Aditiva.

Parecer: Somos pela rejeição da emenda, pelas razões expostas no parecer à emenda nº 350.

EMENDA Nº 352

Autor: Deputado Adhemar Ghisi.

Referência: Onde couber no Projeto.

Natureza: Aditiva.

Parecer: Os benefícios da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, não se aplicam à espécie porque isentam de contribuição as **entidades de fins filantrópicos**. Trata-se de legislação especial, cuja regulamentação compete ao Ministério da Educação e Cultura, incumbido de fornecer o competente certificado de isenção, observados requisitos próprios. As entidades de fins sindicais, portanto, não têm abrigo na lei citada.

Pelo exposto, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 353

Autor: Deputado Alceu Collares

Referência: Onde couber no Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: Pela filosofia de nossas normas processuais, determinar prazo para julgamento de qualquer feito é inexistível, pois, para que o julgador possa proferir, com convicção plena, uma sentença decisória, se faz necessário certas providências para dissipar as dúvidas, tais como perícias, depoimentos, etc., e isto requer tempo e tranquilidade.

Se há em nossas normas processuais dispositivo legal que fixa prazo para julgamento, o mesmo, pelo desuso, esquecimento e acúmulo de serviços, está revogado pela inaplicabilidade.

Pelos motivos expostos e não cabendo no bojo do presente projeto a proposta contida na emenda, somos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 354

Autor: Deputado Amaral de Souza

Referência: Acrescente-se, onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: O Ministério do Trabalho e Previdência Social tem sido condescendente com os devedores relapsos. O problema do recolhimento de débitos das Prefeituras Municipais, empresas e trabalhadores autônomos vem merecendo parcelamentos de dívidas, através de instruções emanadas pelo MTPS e INPS. Não tem cabimento, portanto, a dispensa de correção monetária, prevista no artigo 82 do presente projeto de lei.

Dessarte, somos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 355

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: A finalidade do art. 36 do projeto é adequar o art. 13 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, de forma a estipular que os representantes do Governo desempenharão funções de confiança, demissíveis *ad nutum*. Não há oportunidade para alteração do período do mandato dos representantes das categorias profissionais e econômicas.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 356

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Onde couber no Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: A presente Emenda objetiva, nos mesmos termos da Emenda nº 353, determinar prazo para julgamento de recursos interpostos em quaisquer das instâncias dos contenciosos administrativos da Previdência Social.

Já nos manifestamos pela inaplicabilidade da fixação de prazo para julgamento.

Pelos motivos anteriormente expostos, opinamos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 357

Autor: Deputado Ario Theodoro

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: A contagem do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é feita à vista do número de dias trabalhados, considerado o

ano civil. O serviço extraordinário é computado em termos de salário-de-contribuição, pois as contribuições previdenciárias incidem sobre o total da remuneração recebida a qualquer título. Dessa forma, são incluídas as horas extras, o que proporciona um cálculo melhor para os benefícios.

Ademais, toda a orientação do projeto é no sentido de deixar para a regulamentação a forma de contagem de tempo de serviço.

Assim, opinamos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 358

Autor: Deputado Athié Jorge Coury

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: O enquadramento dos avulsos como autônomos foi feito, exclusivamente, para fins previdenciários, inclusive, procurando a melhor solução para um mais rápido e eficiente atendimento dos segurados, quando de suas inscrições. O projeto em nada interfere com a vinculação desses trabalhadores a quaisquer regimes legais, nem lhes suprime qualquer direito decorrente de legislações específicas.

Ante tais razões, opinamos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 359

Autor: Deputado Baptista Ramos

Referência: Inclua-se onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: O Instituto Nacional de Previdência Social tem sido condescendente com os devedores relapsos. Por meio de parcelamento, os débitos podem ser resgatados suavemente. Os débitos preteritos são consequentes de situações outras que não a elevação do teto de contribuições. Entendemos, portanto, não ter cabimento a medida à vista das inovações constantes do projeto, que terão efeito futuro.

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 360

Autor: Senador Benjamim Farah

Referência: Acrescente-se onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: O eminente Senador Autor da emenda preocupa-se em assegurar os benefícios previstos pela presente Lei aos processos em andamento, desde que mais favoráveis. Ora, os direitos adquiridos estão devidamente resguardados no art. 66 do Projeto de Lei.

Ademais, é bom salientar que o projeto foi elaborado sob o influxo tutelar que norteia a previdência social que, em nenhum momento, se descuidou dos ditames capitulados nos direitos e garantias individuais inseridas na Constituição do Brasil: "A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Somos, portanto, pela **rejeição** da emenda, por desnecessária.

EMENDA Nº 361

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: Postula o ilustre autor da emenda a inclusão de dispositivo segundo o qual o segurado que estiver em gozo de auxílio-doença e vier a ser aposentado por invalidez terá o salário-de-benefício, que serviu de base ao cálculo da prestação, atualizado com o salário-mínimo, para os cálculos da renda mensal da aposentadoria. Acontece, porém, que a matéria já é versada no art. 67 da Lei Orgânica e nos arts. 42 e 82 do Regulamento Geral da Previdência Social.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 362

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: Acrescente-se onde convier

Natureza: Aditiva

Parecer: O ilustre deputado autor da emenda olvida o escopo do projeto: cuidar apenas da modificação da legislação de previdência social.

Não é possível, pois, agasalhar a emenda que fere frontalmente a doutrina e a sistemática do projeto, sem acarretar distorções. Portanto, não reputamos oportuno a inserção no texto da Lei em discussão.

são, de dispositivo que tenha implicações em outras áreas (federal, estadual e municipal), determinando obrigações financeiras, igualmente, para a União, o Estado e o Município.

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 363

Autor: Deputado Francisco Amaral
Referência: Onde couber
Natureza: Aditiva

Parecer: O Fundo de Assistência ao Desempregado foi criado para atender a situações difíceis por que passam alguns trabalhadores e, portanto, tem finalidades específicas, que não devem ser prejudicadas. Ademais, a emenda propõe que se crie um tipo de filiação gratuita para determinada categoria, o que contraria a sistemática da Previdência Social, que se baseia, ainda, nos princípios gerais do seguro.

Parecer pela **rejeição**.

EMENDA Nº 364

Autor: Senador Franco Montoro
Referência: Onde couber
Natureza: Aditiva

Parecer: As atribuições do Congresso Nacional devem sempre figurar como **normas constitucionais**. Nada impede, entretanto, que o eminente Senador apresente o projeto de Consolidação a que se refere na emenda, resguardados os aspectos constitucionais de competência, para a devida apreciação pelo Poder Legislativo.

O nosso parecer é, assim, pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 365

Autor: Deputado Edilson Melo Távora
Referência: Onde couber
Natureza: Aditiva

Parecer: O Departamento Nacional de Previdência Social, órgão perante o qual a emenda propõe seja apresentada a reclamação em tela, foi extinto pelo Decreto nº 69.014, de 4 de agosto de 1971.

Parecer pela **rejeição**.

EMENDA Nº 366

Autor: Senador Franco Montoro
Referência: Onde convier
Natureza: Aditiva

Parecer: Deseja o ilustre autor da emenda transferir para o Ministério da Saúde, a assistência médica atualmente a cargo do INPS. Em abono de sua tese, cita o consagrado Cesarino Junior, que preconiza, há bastante tempo, completa distinção entre previdência e assistência social. Embora reconheçamos os louváveis intuitos do proponente, entendemos que a emenda envolve assunto bastante complexo e de economia interna do Poder Executivo.

Parecer **contrário**.

EMENDA Nº 367

Autor: Deputado Freitas Nobre
Referência: Onde convier
Natureza: Aditiva

Parecer: Somos pela **rejeição** da emenda, pelas mesmas razões que nos levaram a indeferir a emenda 366, de igual teor.

Parecer **contrário**.

EMENDA Nº 368

Autor: Senador Franco Montoro
Referência: Onde couber
Natureza: Aditiva

Parecer: Embora reconheçamos os louváveis objetivos do ilustre Autor, a emenda cria **novo** benefício, sem que se tenha procedido aos indispensáveis cálculos atuariais para se saber se as fontes de custeio criadas pelo projeto serão suficientes para atender a mais esse novo ônus. Ademais, como se sabe, a Previdência Social só pode existir em bases financeiras sólidas, que garantam a concessão de todo o vasto clérigo de benefícios concedidos pela nossa legislação, de forma **continuada**.

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 369

Autor: Deputado Argilano Dario

Referência: Ao art. 4º

Natureza: Supressiva

Parecer: A emenda quer suprimir a redação dada pelo Art. 4º do Projeto ao parágrafo 3º do Art. 5º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Com isto, voltariam ao regime anterior, segundo o qual o limite de idade para o ingresso na previdência seria de 50 anos para homens e 55 anos para mulheres. O projeto não estabelece limite de idade sendo, portanto, mais generoso para com os contribuintes. Entre as duas hipóteses, optamos pelo projeto, que nos parece mais condizente com os objetivos da previdência social. Parecer **contrário**.

EMENDA Nº 370

Autor: Deputado J.G. de Araújo Jorge

Referência: Onde convier (art. 67, § 1º, Lei 3.807/60)

Natureza: Aditiva e modificativa

Parecer: Embora não se referindo ao § 1º do art. 67 da Lei nº 3.807, de 1960, a emenda pretende alterar o critério ora usado para o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção, determinando a concessão do mesmo a partir da data da vigência dos novos salários-mínimos.

As diversas emendas apresentadas sobre o mesmo assunto, inclusive a presente, foram levadas em consideração no parecer favorável que demos ao assunto, que aprovamos na forma da subemenda à Emenda nº 114.

Atendido o objetivo da emenda, deve ser considerada prejudicada.

EMENDA Nº 371

Autor: Deputado J.G. de Araújo Jorge

Referência: Onde couber.

Natureza: Aditiva

Parecer: A emenda se desvincula da melhor técnica, legislando sobre procedimento de ordem eminentemente administrativa. Grande número de segurados poderia ser prejudicado e, onde inexistisse agência bancária, as disposições seriam inexequíveis. Ademais, numerosas dificuldades adviriam para analfabetos, obrigados a abrir e movimentar contas bancárias.

Parecer pela **rejeição**.

EMENDA Nº 372

Autor: Deputado J.G. de Araújo Jorge

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: A contagem do tempo de serviço público prestado pelos segurados, para fins de aposentadoria, já é objeto da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, e do Decreto-lei nº 367, de 19 de dezembro de 1968, sendo, portanto, supérfluo legislar mais uma vez sobre a matéria.

Parecer pela **rejeição**.

EMENDA Nº 373

Autor: Deputado J.G. de Araújo Jorge

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: Como se sabe, devido à sua alta complexidade e relevância, toda a matéria relativa aos acidentes do trabalho é tratada em Legislação específica, não se incluindo na lei previdenciária comum que é a Lei Orgânica da Previdência Social, ora alterada.

A "Lei de Acidentes do Trabalho" (nº 5.316, de 14 de setembro de 1967), em seu art. 6º, II, já garante ao aposentado por invalidez, decorrente do acidente do trabalho, "valor mensal igual ao do salário-de-contribuição devido ac empregado no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício".

Parecer pela **rejeição**.

EMENDA Nº 374

Autor: Deputado J.G. de Araújo Jorge

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: Não é admissível que se institua um critério especial para a aposentadoria por tempo de serviço, em detrimento do critério geral. É preciso, ainda, salientar que os benefícios de manutenção continuada são, atualmente, onerosos para a Previdência Social, não sendo, portanto, possível adotar-se critérios muito vantajosos para certos tipos de aposentadorias normais, sem os cálculos **previos** atuariais, porquanto poderiam advir prejuízos para a grande massa de segurados.

Ante essas razões, opinamos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 375

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: Propõe o ilustre autor da emenda o acréscimo de um artigo, alterando o critério para calcular o benefício, que é eminentemente técnico-atuarial, não comportando modificações. Altera a sistemática do projeto. Parecer **contrário**.

EMENDA Nº 376

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: A mudança defendida pelo ilustre deputado alteraria as bases do sistema implantado pelo Projeto para concessão de benefícios dentro dos recursos disponíveis.

Parecer **contrário**.

EMENDA Nº 377

Autor: Deputado Arnaldo Prieto

Referência: Ao Art. 40

Natureza: Modificativa

Parecer: A emenda é uma sequência da de nº 170.

Pelas mesmas razões, opinamos pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 378

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: A emenda propõe um artigo, prescrevendo que as aposentadorias atualmente fixadas em nível inferior ao salário-mínimo serão reajustadas no mínimo para esse valor. Todas as aposentadorias obedecem a critério geral adotado pelo sistema. Elevar simplesmente seus valores estabelecendo um limite mínimo, quebraria o escalonamento da concessão de todos os benefícios.

Parecer **contrário**.

EMENDA Nº 379

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: A emenda pretende que "as aposentadorias e pensões sejam reajustadas a partir da vigência do salário-mínimo".

Trata-se, assim do problema dos reajustamentos dos valores dos benefícios em manutenção, objeto do § 1º do art. 67 da Lei nº 3.807, de 1960.

Como o parecer favorável que emitimos em relação à Emenda nº 114, aprovada na forma de subemenda, que apresentamos, foi atendido o objetivo da presente emenda que está prejudicada.

EMENDA Nº 380

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: Inclua-se onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: Por tratar-se de emenda que se assemelha com a de nº 362, reportamo-nos aos fundamentos nela expostos.

Pela **rejeição**, portanto.

EMENDA Nº 381

Autor: Deputado Léo Simões

Referências: Ao Art. 4º

Natureza: Modificativa

Parecer: Deseja o ilustre autor da emenda amparar, com os benefícios do projeto, brasileiros que trabalham no exterior, em regime previdenciário próprio do país onde estejam. A emenda cria dois regimes de previdência: um, o do país em que se encontra o cidadão e, outro, o do Brasil, apenas, para complementar o que não lhe der o país estrangeiro.

Para atender aos nobres intuitos da emenda existem os convênios internacionais.

No âmbito do projeto não podemos aceitá-la.

Parecer **contrário**.

EMENDA Nº 382

Autor: Deputado Léo Simões

Referência: Onde convier

Natureza: Aditiva

Parecer: Propõe o ilustre deputado Léo Simões a inclusão no projeto de um artigo e dois parágrafos, com o escopo precípicio de modificar o cálculo do salário-de-benefício, estabelecendo critério bastante complexo para o mencionado cálculo, com base na média aritmética ponderada. O cálculo do salário-benefício passaria a ser feito através do quociente da divisão, pela soma dos pesos, da soma dos produtos de cada número dado, pelo seu peso respectivo. Somos contrário à emenda, que institui sistema bastante complexo. Além disso, em seu parágrafo 1º colide com o preceituado no parágrafo 1º do Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Parecer **contrário**.

EMENDA Nº 383

Autor: Senador Luiz Cavalcante

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: O princípio do direito adquirido encontra-se inserido no artigo 66 do Projeto.

A nova lei há de ser aplicada a todos, indistintamente, ainda mais porque não interfere com direitos à aposentadoria por tempo de serviço, que continuarão sendo concedidos nas mesmas bases da legislação vigente. Contudo, todos, com a exceção prevista no artigo 66, acima referido, deverão se submeter às novas regras.

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição**.

EMENDA Nº 384

Autor: Deputado Luiz Prisco Viana

Referência: Onde couber no Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: A presente emenda tem os mesmos objetivos das emendas nºs 350 e 351. Assim sendo, pelas razões expostas nos pareceres àquelas emendas, somos por sua **rejeição**.

EMENDA Nº 385

Autor: Deputado Luiz Prisco Viana

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: A proposta visa a alterar a Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960. O Projeto não cuida de **consolidar** a Lei Orgânica da Previdência Social, faltando à emenda conexão com os objetivos do projeto.

Opinamos, pois, pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 386

Autor: Deputado Maurício Toledo

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: O Projeto cuida, **exclusivamente**, da reformulação da Lei Orgânica da Previdência Social. Ora a Emenda pretende transferir a Secretaria de Assistência Médico-Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério da Saúde. Como admitir-se disposições modificadoras das estuturas funcionais do Ministério da Saúde e do M.T.P.S.? Não obstante as respeitáveis razões expostas pelo ilustre subscritor da Emenda, somos pela sua **rejeição** ante a inopportunidade da pretensão.

EMENDA Nº 387

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: O "salário-família" passou a benefício da Previdência Social, pago na forma das Leis nºs 4266/63 e 5559/68, extinto o Fundo de Compensação do Salário-Família. Não tem cabimento, portanto, qualquer alteração restritiva ou ampliativa de matéria que não foi contemplada no Projeto, sobretudo por se tratar de legislação especial.

Pela rejeição é o nosso parecer.

EMENDA Nº 388

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Inclua-se onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que beneficia a empregada doméstica, não contempla esta classe com o preceito contido no art. 391 da CLT.

O presente projeto não regula relações de trabalho. Ademais, sendo a previdência social, sobretudo, "seguro", sem a fonte de custeio não seria justo atribuir-se ao INPS o pesado ônus que a emenda preconiza.

Pelo exposto, em que pese as respeitáveis alegações do eminentíssimo autor da emenda, somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 389

Autor: Senador Nelson Carneiro

Referência: Onde couber no Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: A facultatividade constante da primeira parte da emenda, além de se constituir em exceção, é lesiva aos interesses da massa segurada no INPS, devido a anti-seleção que acarreta, pois, certamente, procurarão dela se valer aqueles que estejam prestes a se aposentar.

Quanto à segunda parte da emenda não se justifica o privilégio, pois todas as outras categorias profissionais estão obrigadas à prova do exercício da profissão, através de documentos que comprovem ter trabalhado desde a época da habilitação legal.

Pelos motivos expostos, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 390

Autor: Deputado Nina Ribeiro

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: A emenda preocupa-se com a situação dos "empregados" de representações estrangeiras, quando na situação de "empregadores" isentando-os da contribuição devida por estes últimos.

Como esclarece o Autor tais empregados são equiparados aos autônomos e, nessa qualidade, poderão escolher o nível que desejam na escala, permanecendo estacionários ou mesmo regredindo, na mesma, sem prejuízo de novos interesses.

Ademais, não se poderia admitir, quando em todos os casos, haverá a contribuição dupla — empregado e empregador (16%) — a exceções tão-somente para uns poucos.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 391

Autor: Deputado Osnelli Martinelli

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: Postula o ilustre autor da emenda a adoção do maior salário mínimo vigente como base de referência para o reajuste dos benefícios.

Alega que o critério na correção dos valores dos benefícios deve ser uniforme.

A emenda foi, em seus objetivos principais, atendida pela aprovação da 114. Prejudicada.

EMENDA Nº 392

Autor: Deputado Rogério Rego

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: O ilustre proposito da emenda, não obstante as judiciosas razões nela expêndidas, olvida que o projeto cuida apenas de

modificações da Lei Orgânica da Previdência Social. Não tem, pois, cabimento a emenda que pretende disciplinar contemplações a serem feitas por Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações.

Pelo exposto, somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 393

Autor: Deputado Siqueira Campos

Referência: Acrescente-se onde couber.

Natureza: Aditiva

Parecer: Por tratar-se de emenda que se assemelha às de nºs 362 e 380, volvemo-nos aos fundamentos nelas expêndidos.

Pela rejeição, portanto.

EMENDA Nº 394

Autor: Deputado Túlio Vargas

Referência: Onde couber no Projeto

Natureza: Aditiva

Parecer: A presente emenda é análoga à de nº 389. Pelos mesmos motivos já expostos em nosso parecer opinamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 395

Autor: Senador Waldemar Alcântara

Referência: Inclua-se onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: O eminente Senador autor da emenda, em que pese as alegações nela expêndidas, propõe uma exceção conflitante com a sistemática do projeto. Não se justifica o desvio da regra geral do projeto.

Somos portanto, pela sua rejeição.

EMENDA Nº 396

Autor: Senador Waldemar Alcântara

Referência: Onde couber

Natureza: Aditiva

Parecer: O eminente Senador autor da emenda, não obstante as alegações de que o dispositivo visa a atender a situações singulares, sem prejuízo dos altos interesses da previdência social, — pretende uma exceção que não cabe no bojo do projeto.

O sistema geral da Previdência Social, mercê de sua sistemática, ignora a existência das Caixas de Previdência Social existentes nas grandes organizações.

Pelo exposto, somos pela rejeição.

Dessa forma, opinamos:

I — Pela aprovação das emendas de nºs: 50, 99, 114 (com subemenda), 139, 169, 181, 214, 227, 256 (com subemenda), 274 (com subemenda), 277 (com subemenda), 300 (com subemenda), 302, 306 (com subemenda) e 345.

II — Pela prejudicialidade das emendas de nºs: 105, 106, 107, 110, 174, 265, 278, 281, 285, 304, 370 e 379.

III — Pela rejeição das emendas de nºs: 1 a 49, 51 a 98, 100 a 104, 108, 109, 111 a 113, 115 a 138, 140 a 168, 170 a 173, 175 a 180, 182 a 213, 215 a 226, 228 a 255, 257 a 264, 266 a 273, 275 a 276, 279 a 280, 282 a 284, 286 a 299, 301, 303, 305, 307 a 344, 346 a 369, 371 a 378, 380 a 396.

Face a tais pareceres, submetemos à consideração dessa ilustre Comissão, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 1, de 1970 (CN) — Regimento Comum, o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei nº 06, de 1973 (CN), que "Modifica a legislação de previdência social, e dá outras provisões."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I — segurados: todos os que exercerem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei.

II — dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11".

Art. 2º O item II do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"II — os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrativos, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;

b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; os que prestam, sem relação de emprego, serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas; os que prestam serviços remunerados mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa."

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV — os trabalhadores autônomos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no art. 3º, que exerçam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

§ 3º Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios.

Art. 5º O art. 6º e seu parágrafo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O ingresso em emprego ou atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória à previdência social.

Parágrafo único. Aquele que exercer mais de um emprego ou atividade contribuirá obrigatoriamente para a previdência social em relação a todos os empregos ou atividades, nos termos desta lei."

Art. 6º O item I do art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"I — a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas."

Art. 7º O art. 12 e seu parágrafo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o

que comprovadamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou os que, mesmo por tempo inferior, se encontrem nas condições do art. 234 do Código Civil."

Art. 9º O art. 15 e seu parágrafo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá uma carteira de contribuição de autônomos, onde as empresas lançarão o valor da contribuição paga diretamente ao segurado e a recolhida aos cofres da instituição.

Parágrafo único. Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida carteira de trabalho e previdência social para os titulares de firma individual e os diretores, sócios solidários, sócios quotistas e sócios de indústria."

Art. 10. O art. 16 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. As anotações feitas nas carteiras de segurado autônomo e de trabalho e previdência social dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações."

Art. 11. O art. 19 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. O cancelamento da inscrição de cônjuge será admitido em face de sentença judicial em que se haja reconhecido a situação prevista no art. 234 do Código Civil ou mediante certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito."

Art. 12. O art. 21 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. A empresa compreendida no regime desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do início de suas atividades, deverá matricular-se no INPS, recebendo o certificado correspondente."

Art. 13. O art. 22 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — Quanto aos assegurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) auxílio-natalidade;
- g) pecúlio; e
- h) salário-família.

II — Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral; e
- d) pecúlio.

III — Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência complementar; e
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º O salário-família será pago na forma das Leis nºs 4.266, de 3 de outubro de 1963, e 5.559 de 11 de dezembro de 1968.

§ 2º Para os servidores estatutários do INPS, a aposentadoria e a pensão dos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União."

Art. 14. O § 2º do art. 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data da entrada

tâncias recebidas a qualquer título, em pagamento de serviços prestados, até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II — dos segurados de que trata o § 2º do art. 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a Assistência Patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do art. 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinentes;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos, dos facultativos, e dos que se encontram na situação do art. 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo;

VI — dos aposentados, na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) do respectivo benefício;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) do respectivo benefício.

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhadores autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida, até o limite do seu salário-de-contribuição como autônomo, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao INPS a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a um só empresa, mais de uma vez, durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao INPS pela empresa.

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 5º Equipara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.

Art. 28. O art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título para os segurados referidos nos itens I e II do art. 5º;

II — o salário-base fixado para os segurados autônomos e para os facultativos;

III — o salário-base fixado para os segurados empregadores, assim definidos no item III do art. 5º.

Art. 29. O art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com o item VI acrescentado pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao INPS serão realizados com observância das seguintes normas:

I — ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;

II — ao empregador caberá recolher ao INPS, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, o produto arrecadado de acordo com o item I juntamente com a contribuição prevista no item III e parágrafo 2º e 3º do artigo 69;

III — aos sindicatos que gruparem trabalhadores, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, incidente sobre a remuneração paga pelas empresas aos seus associados;

IV — ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, diretamente ao INPS, no valor correspondente ao salário-base o qual estiverem contribuindo;

V — às empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a "quota de previdência", caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento no Banco do Brasil S.A., à conta especial do "Fundo de Liquidez da Previdência Social";

VI — os descontos das contribuições e das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximir ao devido recolhimento, ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei;

VII - mediante o desconto diretamente realizado pelo INPS nas rendas mensais dos benefícios em manutenção; e

VIII - pela contribuição diretamente descontada pelo INPS, incidente sobre a remuneração de servidores, inclusive a destinada à Assistência Patronal.

§ 1º O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação" previsto no item I, letra c, do art. 141.

§ 2º Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no parágrafo anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo INPS relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidentes sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento.

Art. 30. O art. 81 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com o parágrafo 4º acrescentado pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 81. Compete ao INPS fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "Quota de Previdência", às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º É facultada ao INPS a verificação de livros de contabilidade, não prevalecendo, para os efeitos deste artigo, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, obrigando-se as empresas e segurados a prestarem à instituição esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

§ 2º Ocorrendo a recusa ou a negação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderá o INPS, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever ex officio as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.

§ 3º Em caso da inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária, ou da empresa co-responsável, o ônus da prova em contrário."

Art. 31. O art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 82. A falta do recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à previdência social sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§ 1º A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor vigente no país, conforme a gravidade da infração.

§ 2º Caberá recurso das multas que tiverem condição de graduação e circunstâncias capazes de atenuarem sua gravidade.

§ 3º A autoridade que reduzir ou relevar a multa, recorrerá do seu ato à autoridade hierárquicamente superior.

§ 4º É irrelevável a correção monetária aplicada de acordo com os índices oficialmente fixados, a qual será adicionada sempre ao principal."

Art. 32. O art. 83 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa passível de revisão caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos da Previdência Social."

Art. 33. O § 1º do artigo 142 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º A previdência social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o "Certificado de Quitação" para dar quitação de dívida do contribuinte ou para dar autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com o oferecimento de garantia suficiente, a ser fixada em regulamento, quando o mesmo seja parcelado."

Art. 34. O art. 161 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 161. Aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa é facultada a filiação à previdência social."

Art. 35. O art. 6º e seu parágrafo do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O sistema geral da previdência social, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constitui-se dos seguintes órgãos:

I - órgãos de orientação e controle administrativo ou jurisdicional, integrados na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

a) Secretaria da Previdência Social;

b) Secretaria de Assistência Médico-Social;

II - órgão de administração e execução, vinculado ao mesmo Ministério: Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos da Previdência Social, as Juntas de Recursos da Previdência Social e a Coordenação dos Serviços Atuariais são órgãos integrantes da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Art. 36. O art. 13 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social, assim como rever tais decisões, na forma prevista no § 1º do artigo 14.

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) será constituído de 17 (dezessete) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos segurados, 4 (quatro) representantes das empresas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento estabelecer, e 9 (nove) representantes do Governo, nomeados pelo Ministro de Estado, dentre servidores, inclusive aposentados por tempo de serviço, do sistema geral da previdência social, com mais de 10 (dez) anos de serviço e notórios conhecimentos de previdência social.

§ 2º Os representantes das categorias profissionais e econômicas exercerão o mandato por dois anos.

§ 3º Os representantes do Governo desempenharão o mandato como exercentes da função de confiança do Ministro de Estado, demissíveis ad nutum.

§ 4º O CRPS será presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos, presidir, com direito de voto de desempate, o Conselho Pleno, e avocar, para decisão do Ministro, os processos em que haja decisão conflitante com a lei ou com orientação ministerial.

§ 5º O CRPS se desdobrará em 4 (quatro) Turmas, de 4 (quatro) membros cada uma, mantida a proporcionalidade de re-

presentação, presididas por um representante do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e desempate, sem prejuízo da função de relator."

Art. 37. O art. 14 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Compete às Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social julgar os recursos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social.

§ 1º Quando o INPS, na revisão de benefícios, concluir pela sua ilegalidade, promoverá a sua suspensão e submeterá o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, desde que haja decisão originária da Junta.

§ 2º Na hipótese de suspensão do benefício já concedido, e que não tenha sido objeto de recurso, o INPS abrirá ao interessado o prazo para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social."

Art. 38. O art. 15 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Ao Conselho Pleno compete, ressalvado o poder de avocatória do Ministro de Estado, julgar, em última e definitiva instância, os recursos das decisões das Turmas que infringirem disposição de lei, de regulamento, de prejulgado, de orientação reiterada da instância ministerial, de normas expedidas pelas Secretarias da Previdência Social e da Assistência Médico-Social, no exercício de sua competência legal, ou de outra Turma do Conselho.

Parágrafo único. O recurso para o Conselho Pleno será interposto nos prazos estabelecidos no § 2º do art. 9º, contados da publicação da decisão recorrida no "Diário Oficial" da União ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido ou, ainda, da ciência do interessado, se ocorrida antes."

Art. 39. O art. 25 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25. O Ministro de Estado poderá rever ex officio, ou por provocação das partes, os atos dos órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral da previdência social.

§ 1º O prazo para suscitar avocatória, em qualquer hipótese, é de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do ato, ou do seu conhecimento, se anterior.

§ 2º O prejulgado estabelecido pelo Ministro de Estado ou suas decisões reiteradas obrigarão todos os órgãos do sistema geral da previdência social."

Art. 40. O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajuste a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

O salário de benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, na data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

- I — a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;
- II — a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio-doença;

III — a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão."

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

Art. 41. O salário-de-benefício do segurado contribuinte através de vários empregos ou atividades concomitantes será, observado o disposto no art. 40 desta lei, apurado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontrar na data do requerimento ou do óbito e de acordo com as seguintes regras:

I — se o segurado satisfizer, concomitantemente, em relação a todos os empregos e atividades, todas as condições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos e atividades;

II — nos casos em que não houver a concomitância prevista no item anterior, o salário-de-benefício corresponderá, excetuado o disposto no item seguinte, à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em relação aos quais sejam atendidas as condições previstas no item I;

b) um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou atividades equivalente à relação que existir entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III — quando se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na alínea b do item anterior será o resultante da relação existente entre os anos completos de atividade e o número de anos de tempo de serviço considerado para concessão do benefício.

Art. 42. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I — quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e nesta lei;

II — quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela, aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item I;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, porém, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III — o valor da renda mensal no caso do item II será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 42 desta lei, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no § 1º deste artigo serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante, exame médico a cargo da previdência social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 4º Quando no exame previsto no § 3º deste artigo for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, neste caso se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe não só de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela previdência social, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

§ 7º Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no 4º do art. 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 43 desta lei, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Parágrafo único. Verificada, na forma deste artigo, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos itens seguintes:

I — se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no art. 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil, para esse fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social;

b) para os segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e o empregado doméstico, após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria;

c) para os demais segurados, imediatamente, ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria;

II — se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no item I, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

Art. 45. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar-65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 43 desta lei.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, conforme o sexo masculino ou feminino.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), conforme o sexo masculino ou feminino, respectivamente, sendo, nesse caso, compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho e paga pela metade.

Art. 46. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 43 desta lei, aplicando-se-lhe, o trissim, o disposto no § 3º do art. 47, também desta lei.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

§ 3º Aos trabalhadores de minas em subsolo e aos exercentes de atividades ao mesmo tempo penosas, insalubres e perigosas fica dispensada a condição de idade estipulada neste artigo.

Art. 47. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

I — até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo feminino;

II — sobre a parcela correspondente ao valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do art. 42 desta lei;

III — o valor da renda mensal, no caso do item anterior, será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II e não poderá exceder ao limite previsto no item III do art. 42 desta lei.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício, para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento.

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

I — a partir da data do desligamento do emprego ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

II — a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo acima estipulado.

§ 4º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado da seguinte forma:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

II — 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

§ 5º O abono de permanência será devido a contar da data do requerimento, e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se o reajuste na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

§ 6º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no Art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo.

§ 7º Além das demais condições deste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 8º Não será admissível, para cômputo do tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. As justificações judiciais ou administrativas, para surtirem efeito, deverão partir, necessariamente, de um início razoável de prova material.

§ 9º Será computado o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o em que haja contribuído na forma do art. 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 48. Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, com provadamente, ingressar na previdência social portador de moléstia ou lesão que venha, posteriormente, a ser invocada como causa da concessão de benefício.

Art. 49. O segurado aposentado que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1º Ao se desligar, de novo, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2º O segurado aposentado que retornar à atividade fica obrigado a comunicar ao INPS a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizar o INPS pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 3º Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade terá igualmente majorada sua aposentadoria por tempo de serviço nas bases previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade aplicam-se as mesmas normas deste artigo.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada a sua aposentadoria.

Art. 50. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

Classe de 0 a 1 ano de filiação — 1 salário-mínimo

Classe de 1 a 2 anos de filiação — 2 salários-mínimos

Classe de 2 a 3 anos de filiação — 3 salários-mínimos

Classe de 3 a 5 anos de filiação — 5 salários-mínimos

Classe de 5 a 7 anos de filiação — 7 salários-mínimos

Classe de 7 a 10 anos de filiação — 10 salários-mínimos

Classe de 10 a 15 anos de filiação — 12 salários-mínimos

Classe de 15 a 20 anos de filiação — 15 salários-mínimos

Classe de 20 a 25 anos de filiação — 18 salários-mínimos

Classe de 25 a 35 anos de filiação — 20 salários-mínimos

§ 1º Não serão computados, para fins de carência, as contribuições dos segurados autônomos recolhidas com atraso, ou cobradas, e relativas a períodos anteriores à data da regularização da inscrição.

§ 2º Não será admitido o pagamento antecipado de contribuições com a finalidade de suprir ou suprimir os interstícios, que devem ser rigorosamente observados para o acesso.

§ 3º Cumprindo o interstício, poderá o segurado, se assim lhe convier, permanecer na classe em que se encontra. Em nenhuma hipótese, porém, esse fato ensejará o acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior, quando o segurado desejar progredir na escala.

§ 4º O segurado que, por força de circunstâncias, não tiver condições de sustentar a contribuição da classe em que se encontrar, poderá regredir na escala, até o nível que lhe convier, devendo cumprir, novamente, todos os interstícios previstos, sem que haja devolução de contribuições recolhidas.

§ 5º A contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais é a correspondente à classe de 1 (um) a 2 (dois) anos de filiação, sem que se suprimam, com isto, os períodos de carência exigidos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e nesta lei.

Art. 51. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos

mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Art. 52. Compete aos segurados fazer a prova do tempo de contribuição em bases superiores a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor vigente no País.

Art. 53. Para os efeitos do art. 39 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, a ressalva nele prevista:

I — não autoriza a elevação do salário-de-contribuição além daquele sobre o qual o segurado estivesse efetivamente contribuindo em 21 de novembro de 1966;

II — quanto às prestações, só se aplica aos casos em que o segurado reunisse naquela data todos os requisitos necessários para sua obtenção.

Art. 54. Terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão de órgão integrante do sistema geral da previdência social concessiva de benefício, quando seu cumprimento exigir desligamento do segurado do respectivo emprego ou atividade, ou a decisão determinar pagamento de atrasados.

Art. 55. O disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao sistema geral da previdência social no mínimo 5 (cinco) anos depois, desde que não esteja filiado a outro sistema de previdência social.

Art. 56. Fica extinto o "Fundo de Compensação do Salário-Família" criado pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, em seu artigo 3º, § 2º, mantidas as demais disposições da referida lei, passando as diferenças porventura existentes a constituir receita ou encargo do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 57. Os atuais segurados avulsos passam, exclusivamente para fins de previdência social, à categoria de segurados autônomos, mantidos, no que lhes concerne, os sistemas de arrecadação em vigor.

Art. 58. Os atuais segurados autônomos e facultativos serão classificados na escala prevista no art. 50 de acordo com os valores do salário-base em que estiverem contribuindo, passando ao nível superior se já contarem com interstício nela fixado.

§ 1º Os segurados facultativos e os autônomos poderão porém, se o quiserem, manter-se na classe em que se encontram enquadrados de acordo com o salário-base atual, obrigados todos à contribuição de 16% (dezesseis por cento).

§ 2º A classificação resultante do disposto neste artigo não importa reconhecimento, pelo INPS, do tempo de atividade a ela correspondente.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, redução nos salários-base sobre os quais venham contribuindo, nem possibilidade de acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior para os segurados que se tenham prevalecido da faculdade prevista no § 1º.

Art. 59. Aos aposentados por tempo de serviço, velhice e em gozo de aposentadoria especial que se encontrarem em atividade na data da vigência da presente lei fica ressalvado o direito ao pecúlio a que se refere o § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições previstas.

Art. 60. É lícita a designação da companheira pelo segurado, quando viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse de cinco anos, devidamente comprovados.

§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, as contas bancárias conjuntas, as procurações ou fianças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações, de qualquer natureza, onde figure a companheira como dependente, ou quaisquer outras que possam formar elementos de convicção.

§ 2º A existência de filhos em comum suprirá todas as condições, de designação e de prazo.

§ 3º A designação de companheira é ato da vontade do segurado e não pode ser surpresa.

§ 4º A designação só poderá ser reconhecida post mortem mediante um conjunto de provas em que, iniludivelmente, fique patente a intenção do segurado e que reúna, pelo menos, três das condições citadas no § 1º, especialmente o domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil.

§ 5º A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se este houver manifestado expressamente o contrário.

Art. 61. O disposto no art. 42, item II, desta lei só terá aplicação em relação às contribuições dos meses de competência posteriores à data de entrada em vigor da presente lei.

Art. 62. A contribuição prevista no item II do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para a Assistência Patronal será de 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei e mais 1% (um por cento) a partir do primeiro aumento de vencimentos que for concedido ao funcionalismo público em geral.

Art. 63. O desconto previsto no item VI do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será efetuado, em relação aos segurados que se encontrem aposentados na data da vigência desta lei, da seguinte forma:

- a) 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei;
- b) mais 2% (dois por cento) a partir do reajuste dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação desta lei;
- c) mais 2% (dois por cento) a partir do reajuste dos benefícios decorrente da alteração do salário-mínimo subsequente.

Parágrafo único. Para os que se aposentarem a partir da vigência desta lei será descontada a contribuição referida neste artigo em seu valor integral.

Art. 64. O desconto previsto nos itens VII e VIII do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será efetuado, para os que se encontrarem em gozo de auxílio-doença e de pensão na data da vigência desta lei, da seguinte forma:

- a) 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei;
- b) mais 1% (um por cento) a partir do primeiro reajuste dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação desta lei.

Parágrafo único. Em relação aos que entrarem em gozo de auxílio-doença e pensão a partir da vigência desta lei será descontado integralmente o valor da contribuição referida neste artigo.

Art. 65. Os segurados em gozo de benefício cuja renda mensal seja, à data de entrada em vigor da presente lei, igual ou inferior ao salário-mínimo, somente passarão a sofrer o desconto previsto nos itens VI, VII e VIII do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, a partir do primeiro reajuste de benefícios que for efetuado após a vigência desta lei, observado o disposto nos artigos 63 e 64 desta lei.

Art. 66. O regime instituído no artigo 49 não se aplica aos aposentados que tenham retornado à atividade anteriormente à vigência desta lei, a menos que por ele venham optar.

Art. 67. As contribuições devidas pelos segurados autônomos e empresas que se utilizam de seus serviços, nos níveis previstos nesta lei, serão devidas a partir de sua entrada em vigor.

Art. 68. O INPS providenciará a publicação, dentro de 30 (trinta) dias, em seu Boletim de Serviço, do texto da Lei Orgânica da Previdência Social, que passa a vigorar com as modificações desta lei, dele eliminando todos os dispositivos revogados por esta ou outras leis anteriores.

Art. 69. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 70. Ficam revogados os Decretos-leis nºs. 710, de 28 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969, e 959, de 13 de outubro de 1969; as Leis nºs. 5.610, de 22 de setembro de 1970 e 5.831, de 30 de novembro de 1972; os artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, parágrafo único do artigo 37, e artigos 48, 49, 50, 51, 58, 77 e 78 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 71. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o parecer.

O SR. ALCEU COLLARES — Sr. Presidente, apenas para pedir um esclarecimento. Pediria à V. Exª que esclarecesse a nós, que pertencemos à Comissão Mista, como se processará a votação. Depois de discutido e votado o parecer e discutidas as emendas para as quais foi pedido destaque, se vai proporcionar a cada um cinco minutos para debater, discutir as Emendas.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — O parecer do Relator e o Substitutivo não podem ter dispensada a leitura. Lido o Substitutivo

pelo Relator, será este submetido à discussão. Discutido, será submetido à votação, com ressalva dos destaques. Os Membros da Comissão, cada um, terá direito a cinco minutos para discutir as Emendas de sua autoria.

O SR. NELSON CARNEIRO — Todas juntas ou cada uma?

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Cada destaque.

É do Regimento. De modo que fica aberto até às 17 horas, o prazo. Àquela hora haverá nova reunião. Antes, porém, o Sr. Relator deverá ler o seu Substitutivo e ser o mesmo discutido e votado.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço que V. Ex^e esclareça bem, porque eu próprio tenho vários destaques. Para cada um terei então cinco minutos?

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Esta é a interpretação.

O SR. NELSON CARNEIRO — É o que se tem feito em todas as Comissões Mistas nesta Casa.

O SR. EURICO REZENDE — Quero prestar um esclarecimento ao nobre Deputado Alceu Collares: não referi que cada Congressista teria 15 minutos para discutir globalmente o projeto, porque os microfones do Regimento atendem à curiosidade de V. Ex^e. Iniciada a discussão, aplica-se o Regimento, obviamente.

O SR. ALCEU COLLARES — Eu não entendi bem o Sr. Senador Eurico Rezende, mas parece que S. Ex^e pediria a suspensão e aprovação do projeto e do Parecer. Então, ficaria prejudicada a discussão.

O SR. EURICO REZENDE — A aprovação é antecedida da discussão.

O SR. NELSON CARNEIRO — Gostaria que ficasse bem claro...

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — V. Ex^e terá cinco minutos para discutir cada destaque que oferecer como membro da Comissão, e sendo a emenda de sua autoria.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado a V. Ex^e.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, eu pediria a dispensa da leitura do Substitutivo também.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Mas com isso o Relator não concorda e já o esclareceu.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Inicialmente, eu quero dizer que por solicitação de V. Ex^e, foi solicitado que não fossem lidas as Emendas com os Pareceres idênticos.

O SR. JOSÉ AUGUSTO — As restantes 248?

O SR. RELATOR — (Lourival Baptista) — Não, as 396; aliás, as Emendas que foram apresentadas.

Mas eu quero dizer sobre o material que foi distribuído. Houve um equívoco em relação ao mesmo, da parte da Assessoria, no referente à Emenda nº 7.

A Emenda nº 7 aqui está como rejeitada, quando ela foi atendida e eu expedi o seguinte parecer:

“Em todos os artigos citados pretende o eminentíssimo Autor da Emenda, desdobrar conceituação de autônomo contida no Projeto, em duas categorias, autônomo e avulso. A justificativa da alteração proposta tem como fulcro as características do trabalho realizado pelo avulso, a sua dependência econômica assalariada, e mesmo, a subordinação hierárquica ou empregadora.

A nova conceituação de autônomo, do ponto de vista previdenciário visa criar melhores condições de enquadramento, inscrição dos segurados, mais simples e fácil, possibilitando com isto o seu melhor e mais rápido atendimento. Isto sem que haja qualquer prejuízo para os avulsos que continuarão a contribuir da mesma forma anterior.” Aqui está escrito assim:

“A Emenda, no entanto, está atendida pela conjuração dos artigos tais e tais, letra e, letra c, item 2, com redação já por nós aprovada.”

E adiante:

Assim está prejudicada.”

Então, para aqui, de forma anterior, a fim de evitar entretanto, qualquer dúvida interpretativa, que possam de qualquer forma trazer prejuízo para essas laboriosas classes, opinamos pela aprovação da Emenda na forma seguinte:

Subemenda à Emenda nº 7.

Dê-se ao artigo 57 a seguinte redação:

“Art. 57. Os atuais segurados avulsos passam exclusivamente para fins de Previdência Social à categoria de segurados autônomos, mantidos os sistemas da arrecadação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica os direitos e vantagens de natureza trabalhista estabelecidas através de diplomas legais e especiais, em relação aos chamados trabalhadores avulsos.”

Quer dizer, era essa a única retificação que nós tínhamos a fazer às Emendas apresentadas. Quanto às outras, serão discutidas, debatidas e votadas. Face a tais pareceres submetemos à consideração desta ilustre Comissão, nos termos do Art. 16 da Resolução nº 1, de 1970, Regimento Comum, o seguinte Substitutivo?

E, então, tem o Substitutivo que está aí e é do conhecimento dos Srs., este será discutido e depois votado.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em discussão o Parecer do Relator. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Membros da Comissão desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Passaremos à apreciação do Parecer, a votação do Substitutivo com ressalva do Destaque.

O SR. ALCEU COLLARES — (Pela ordem) — Sr. Presidente, vai ser votado o Substitutivo antes das Emendas?

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Não. Vamos votar o Substitutivo com ressalva do Destaque.

O SR. ALCEU COLLARES — Porque se for aprovada determinadas Emendas, evidentemente o Substitutivo terá que ser modificado com a redação dessas Emendas.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Exatamente, é por isso que podemos votar e não ter prejuízo nenhum.

Em votação o Substitutivo do Relator, com ressalva dos Destaques e das Subemendas.

O SR. ALCEU COLLARES — Nobre Deputado, V. Ex^e abriu prazo para discussão do Parecer, do Substitutivo e do Projeto?

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Já coloquei em votação o Parecer e...

O SR. ALCEU COLLARES — Mas é sobre a discussão, que é instância anterior à votação.

O SR. PRESIDENTE — (João Alves) — Coloquei em discussão o Parecer do Relator.

Se nenhum dos Srs. Membros da Comissão desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão (Pausa.)

O SR. ALCEU COLLARES — Mas não interessa Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — E submeto a votação o Substitutivo com ressalva dos destaques, e das subemendas.

O SR. ALCEU COLLARES — Mas eu estava com vontade de discutir a matéria, Sr. Presidente, e não entendi.

Tenho a impressão de que V. Ex^e colocou em votação passando por cima dessa fase necessária, aos esclarecimentos do próprio

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Antes, coloquei em discussão o Parecer do Relator e anunciei:

“Se nenhum dos Srs. Membros da Comissão desejar discuti-lo, está encerrada a discussão.” E coloquei em votação o Substitutivo do Relator com ressalva das emendas, dos destaques e das subemendas, anunciando inclusive que convocaria uma reunião especial para discussão desses destaques e das subemendas.

O SR. EURICO REZENDE — Eu pediria a palavra pela ordem. V. Ex^e me concede?

O SR. PRESIDENTE — (João Alves) — Pois não!

O SR. EURICO REZENDE — Devo confessar a V. Ex^e que não prestei atenção no fato de V. Ex^e ter anunciado a discussão, porque, quando V. Ex^e pediu ao Relator que procedesse à leitura do parecer, eu declarei a V. Ex^e que o meu requerimento envolvia até a dispensa do parecer. Citei até o relatório de 41 páginas. O trabalho está versado em 283 páginas; então, fiz a operação aritmética e apurei que o texto remanescente é de 242 páginas.

O SR. PRESIDENTE — (João Alves) — O Relator concorda com V. Ex^e.

O SR. EURICO REZENDE — Então, pediria a V. Ex^e que reatasse a discussão da matéria, para que os trabalhos se desenvolvam normalmente e se verifique que tudo aqui está correndo com

absoluta cordialidade. Lembro que V. Ex^e poderá fazê-lo por liberalidade, como fez na parte vestibular de nossos trabalhos. Confesso a V. Ex^e que a velocidade do anúncio da discussão não me permitiu compreender essa etapa. Estou na mesma dúvida do Deputado Alceu Collares.

O SR. PRESIDENTE — (João Alves) — Anunciei claramente a discussão do parecer do Relator e disse mais: "Se nenhum dos Srs. Deputados e Senadores deseja discuti-lo, está encerrada a discussão. Em votação o substitutivo do Relator." A Presidência não pode voltar atrás, permita V. Ex^e.

O SR. EURICO REZENDE — Eu pediria a V. Ex^e que não houvesse assim esses anúncios regimentais a velocidade de uma semifusca como V. Ex^e operou, porque estávamos discutindo outra matéria. Eu estava ali com o Deputado Francisco Amaral, dizendo que deveria ser dispensada a leitura, quando houve a intercorrência da decisão de V. Ex^e. De forma que faria um apelo a V. Ex^e — não há qualquer prejuízo — para que se discutisse a matéria e mais tarde, então, aprovássemos o pedido de destaque. É o apelo que formulo a V. Ex^e e creio que interpreto o pensamento geral, pelo menos da ARENA.

O SR. NELSON CARNEIRO — E do MDB também.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Não me parece boa prática, nem creio que haja amparo regimental para reabrir a discussão de uma matéria depois de encerrada. O descuido não foi desta Presidência. Esta Presidência cumpriu o Regimento, de modo que V. Ex^e há de perdoar: eu não poderia reabrir a discussão, a não ser por ocasião dos destaques das emendas.

Está em votação o Substitutivo do Relator. Os Srs. Parlamentares que concordam....

O SR. NELSON CARNEIRO — Eu recorro a Plenário da decisão de V. Ex^e. Isto, parece que pode, não é, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Os Srs. Congressistas que concordam com o substitutivo do Relator, queiram permanecer sentados.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, pela ordem. Temos ainda muitos anos para sermos parlamentares.

O DANIEL FARACO — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Concedo a palavra a V. Ex^e.

O SR. DANIEL FARACO — Sr. Presidente, V. Ex^e é o Presidente e as decisões de V. Ex^e são irrecorríveis. Mas V. Ex^e vai-me permitir o seguinte: creio que ouvi perfeitamente o anúncio de V. Ex^e e tudo se passou como V. Ex^e diz. Realmente, V. Ex^e pôs em discussão a matéria e declarou encerrada a discussão; e se V. Ex^e entende que não pode reabrir a discussão, é uma decisão de V. Ex^e. Mas tenho a impressão de que o que o nobre Senador Eurico Rezende pretende é dar oportunidade àqueles Parlamentares que, por não terem ouvido o anúncio, perderam o ensejo de falar sobre o projeto. Tenham ensejo de falar, já agora por liberalidade, não propriamente por dispositivo regimental. Realmente por uma liberalidade, a fim de manter o ambiente de cordialidade, que está sendo mantido, os nobres Congressistas terão a oportunidade de expander seu ponto de vista, que todos desejamos conhecer. A sugestão do nobre Senador Eurico Rezende é que V. Ex^e, Sr. Presidente, com aquela liberalidade de que já deu demonstração, propicie aos nobres Componentes da Comissão — e não serão muitos — a oportunidade de falar, já agora não estarão propriamente discutindo o projeto regimentalmente, e, sim, pronunciando-se sobre a matéria. V. Ex^e fixará o tempo, 15 minutos se assim entender. Colocada a questão nestes termos, V. Ex^e não estará abdicando do seu dever regimental, mas propiciando aos nobres Componentes da Comissão a oportunidade de se fazerem ouvir. E, V. Ex^e com o seu alto espírito público, poderá bem decidir.

O SR. PRESIDENTE — (João Alves) — O anúncio da Presidência, colocando em discussão o parecer do nobre Relator, e concedendo a palavra aos Senadores e Deputados, e posteriormente dizendo, "se nenhum dos Srs. Congressistas desejasse usar da palavra, está encerrada a discussão, constam das notas taquigráficas. Não houve nenhuma intervenção. A retroceder nessa posição, nobre Deputado seria um precedente perigoso. Depois de encerrada a discussão de uma matéria, voltarmos a discuti-la, não seria possível.

Poderíamos abrir outro precedente. No entanto, podemos abrir margem à discussão da matéria no encaminhamento dos destaques, das subemendas, concedendo — como já anunciei — cinco minutos por destaque. Deputados há que falarão meia hora, sobre colega. A discussão não altera a posição do projeto. O que altera é a votação dos destaques das subemendas. Se este é o desejo da Oposição, esta Presidência concederá tempo para discussão.

Esta Presidência — repito — não retrocede de sua posição, porque haverá precedente perigoso.

Em votação o Substitutivo, com ressalva das emendas.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, recorro para o Plenário da decisão de V. Ex^e.

O SR. PRESIDENTE — (João Alves) — Examinaremos o recurso de V. Ex^e posteriormente.

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex^e não pode!

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o substitutivo do relator.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, a bem da verdade desejo fazer um registro...

O SR. NELSON CARNEIRO — Sempre ocorreu assim em todas as decisões daqui e do Congresso Nacional.

(Tumulto)

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Eu não admito o que está ocorrendo, pois esta Presidência está cumprindo seu dever.

O SR. NELSON CARNEIRO — Contra o Regimento! Não há nenhuma disposição regimental que permita V. Ex^e se sobrepor à decisão do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — O art. 132 do Regimento Comum declara expressamente:

"É irrecorável a decisão da Presidência em questões-de-ordem, salvo se estiver relacionada com dispositivo constitucional".

O SR. NELSON CARNEIRO — Mas é evidente que está, Sr. Presidente. A discussão e a votação fazem parte do processo parlamentar em todos os mundos. Não é aqui somente.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Mas nós o discutimos.

O SR. NELSON CARNEIRO — Discutimos o quê? O projeto? V. Ex^e quer aumentar os constrangimentos impostos aos Deputados e Senadores? Não bastam os 40 dias para votar? É preciso que V. Ex^e ainda imponha que seja aprovado às pressas. Então, que serviço presta V. Ex^e... (inaudível)

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Esta Presidência está cumprindo o Regimento.

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex^e não está cumprindo o Regimento. V. Ex^e está descumprindo uma praxe parlamentar. Está aqui com um protesto de representante da ARENA, está aqui com um protesto da Liderança do MDB, a quem V. Ex^e está se referindo... (inaudível)

O SR. EURICO REZENDE — Eu não entendo, V. Ex^e vai-me permitir, ressalvar minha posição: entendo que regimentalmente está encerrada a discussão: Apenas lamento que se desse ao anúncio uma velocidade assim digna de Fittipaldi — e eu não pude, foi muito rápido.

O SR. NELSON CARNEIRO — É como o projeto.

O SR. EURICO REZENDE — O que eu me limitei a fazer foi um apelo à liberalidade do Presidente, mas se ele não deseja consultar entre as coisas do coração e as coisas do Regimento... Se S. Ex^e opta pelo Regimento, eu entendo que está muito claro. É irrecorável. Ele anunciou.

O SR. NELSON CARNEIRO — Em questão de ordem.

O SR. EURICO REZENDE — Apenas lamento que eu, na qualidade de vice-Líder da ARENA, da Maioria vivamente interessada no projeto, na aprovação do projeto, tenha solicitado — e houve precedente nesta reunião, em que S. Ex^e agiu com liberalidade, como muito bem lembrou o Deputado Daniel Faraco — não tenha decidido de igual modo nesta etapa da discussão. Mas, mim me cabe defender a autoridade regimental da Mesa. A decisão é realmente irreversível, diante da fatalidade do Regimento.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Anteriormente, quando concedi a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral, para discutir o seu parecer, para uma questão de ordem, para discussão do seu requerimento, o fiz fundado em dispositivo regimental, argüido inclusive pelo nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Às 17 horas haverá ...

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, pela ordem. Pelo menos isto. Para um registro apenas.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Eu registro a posição de V. Ex^º.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Mas eu quero registrar pessoalmente.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Em votação o substitutivo do Relator, com ressalva dos destaques às emendas.

(Seguem-se apartes simultâneos. Inaudível).

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Registro a posição de V. Ex^º.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Eu tinha disposição de discutir a matéria tanto que de há muito havia preparado o requerimento. Apenas dava atenção ao nobre Líder da ARENA neste momento, que me convencia de determinadas fases aqui na tramitação do projeto. A esta altura, V. Ex^º, rapidamente — e rapidamente não sei por quê ...

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Não foi rapidamente. V. Ex^º devia estar mais atento.

O SR. FRANCISCO AMARAL — V. Ex^º colocou evidentemente em votação sabendo das consequências do seu ato. É isto que quero deixar registrado: foi consciente a posição, sabendo, inclusive, que eu pretendia discutir, não apenas eu mas também outros Deputados queriam discutir e V. Ex^º, Presidente de um órgão misto aqui da Casa, age desta maneira.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Regimentalmente.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Regimentalmente... Com o mesmo Regimento, com o mesmo ferro com que V. Ex^º fere os seus colegas, haverá de um dia ser ferido também. É isto que eu quero deixar registrado, que havia disposição minha e tanto é que eu tinha requerimento preparado para poder discutir a matéria, e V. Ex^º não ignora esta minha disposição. Os nossos entendimentos aí pelos corredores da Casa são testemunhas flagrantes de que eu pretendia ao menos discutir, quando não vem nenhuma emenda minha que não tenha interesse nenhum em ser aprovada. Eu queria apenas discutir, mostrar aqui ao plenário, evidenciar as minhas razões que podem não convencer ninguém, e evidentemente que não podem convencer porque não convenceram o ilustre Sr. Relator.

Mas, não tem importância. É preciso que a História da Previdência Social, é preciso que na História da Previdência Social se registrem lances como este, quando o Presidente, valendo-se do Regimento, evidentemente, sufoca, liquida o direito somente de uma manifestação. Seria satisfação pessoal de cada um dizer o que sente, ainda que os seus sentimentos não fossem acolhidos por essa Presidência. E V. Ex^º sabe que não tenho interesse nenhum, nenhum interesse pessoal. Tenho interesse, sim, que este Congresso se afirme hoje e sempre, e hoje mais do que ontem, fazendo pelo menos com que se a democracia não exista lá fora, possa existir aqui dentro, entre nossos colegas do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Vê V. Ex^º que lhe permitiu desabafar como quis, fora do Regimento. Não é possível mais atender às pretensões de V. Ex^º.

Em votação o substitutivo do Relator, com ressalva dos destaques e das subemendas.

O SR. NELSON CARNEIRO — Requeiro votação nominal!

O SR. FRANCISCO AMARAL — Eu já havia requerido por escrito.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Os Srs. que votarem com o substitutivo do Relator...

O SR. NELSON CARNEIRO — Estou requerendo a V. Ex^º votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — ...dirão Sim.

(Procede-se à votação nominal.)

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Votarem pelo substitutivo do Relator, aprovando-o, 15 Srs. Membros desta Comissão, 3 votaram contra, e houve uma abstenção.

O SR. FRANCISCO AMARAL (Para declaração de voto) — Sr. Presidente, abstive-me de votar, como protesto à atitude assumida por V. Ex^º nesta sessão.

O SR. PRESIDENTE (João Alves) — Aprovado o substitutivo, com ressalva dos destaques e da subemenda, que serão apreciados na reunião das 17 horas, que ora convoco.

Está encerrada a reunião.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório correspondente ao mês de junho

Presidente: Senador Daniel Krieger

Secretário: Maria Helena Bueno Brandão

PARECERES PROFERIDOS

Projeto de Lei da Câmara nº 17/73 — Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reservão para o fim que especifica. — **Relator:** Senador Helvídio Nunes. — **Conclusão:** Constitucionais e jurídicos o Projeto e Emendas nºs 1 e 2 de Plenário. — Aprovado (6-6-73).

Projeto de Lei da Câmara nº 20/73 — Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem. — **Relator:** Senador Osires Teixeira. — **Conclusão:** Constitucionais e jurídicos o Projeto com as emendas nºs 2 — Plenário e 2 — CS, prejudicialidade emenda nº 1-CS, embora Constitucional e jurídica e injuridicidade das emendas nºs 1 — Plenário, 3 e 4 — CS. Aprovado, com declarações de voto dos Senadores: Helvídio Nunes, Eurico Rezende, Antônio Carlos, Nelson Carneiro e Heitor Dias. (6-6-73).

Projeto de Lei da Câmara nº 55/72: Define, para fins de previdência social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário. — **Relator:** Senador Wilson Gonçalves. — **Conclusão:** Constitucionais e jurídicos o projeto e a emenda. Aprovado (6-6-73).

Ofício S-2/73 do Governador do Estado do Rio Grande do Norte solicitando autorização ao SF, para alienação de 700 ha em favor da empresa MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S/A. — **Relator:** Senador José Sarney. — **Conclusão:** Vista aos Senadores José Lindoso e Nelson Carneiro. — Aprovado (06-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 55/73: Cria o Fundo Nacional da Pesca. — **Relator:** Senador Nelson Carneiro. — **Conclusão:** Inconstitucional. — Aprovado (6-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 57/73: Dá a denominação de "Antônio Xavier da Rocha" ao aeroporto de Santa Maria, localizado em Camobi, Rio Grande do Sul. — **Relator:** Senador Heitor Dias. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico, com 1 emenda. — Aprovado (6-6-73).

Projeto de Resolução nº 27/73: Denomina Sala "Lourival Fontes" uma das dependências do Senado Federal. — **Relator:** Senador Helvídio Nunes. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico. — Aprovado (6-6-73).

Projeto de Resolução nº 30/73: Dispõe sobre a estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Senado Federal. — **Relator:** Senador Osires Teixeira. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico. — Aprovado (13-6-73).

Projeto de Resolução nº 31/73: Dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal. — **Relator:** Senador Carlos Lindenberg. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico. — Aprovado (13-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 68/73: Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal. — **Relator:** Senador Helvídio Nunes. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico, votando com restrições o Senador Nelson Carneiro. — Aprovado (13-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 48/73: Altera disposições do Decreto-lei nº 486, de 3-3-69, "que dispõe sobre a escrituração de livros comerciais. — **Relator:** Senador Nelson Carneiro. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico, com 1 emenda. Vencido o Senador Antônio Carlos. — Aprovado (13-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 39/73: Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. — **Relator:** Senador Nelson Carneiro. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico com 4 emendas. — Aprovado (13-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 33/73: Dispõe sobre o salário-mínimo profissional de Técnico Industrial em Eletrônica. — **Relator:** Senador José Sarney. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico. — Aprovado (13-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 47/73: Dispõe sobre o salário-mínimo profissional do Contador e do Técnico em Contabilidade. — **Relator:** Senador José Sarney. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico. — Aprovado (13-6-73).

Projeto do Decreto Legislativo nº 5/73: Aprova a aposentadoria de Pedro Augusto Cysneiros, Assessor para Assuntos Legislativos do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Pessoal Civil. — **Relator:** Senador Nelson Carneiro. — **Conclusão:** Inconstitucional (devolvido pelo Senador José Lindoso, com voto pela constitucionalidade) Adiada a votação a pedido do Relator, pelos motivos expostos. (13-6-73).

Projeto de Lei da Câmara nº 30/72: Dispõe sobre a ocupação de terrenos federais, e dá outras providências. — **Relator:** Senador José Lindoso. — **Conclusão:** Inconstitucional e inconveniente quanto ao mérito. Vista ao Senador Nelson Carneiro. (13-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 63/73: Altera o art. 14 da Lei nº 5.108, de 21-9-66 — Código Nacional de Trânsito. — **Relator:** Senador Carlos Lindenberg. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico. — Aprovado (13-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 65/73: Dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração. — **Relator:** Senador Nelson Carneiro. — **Conclusão:** Diligência junto à Secretaria da CCJ. — Aprovado (13-6-73).

Projeto de Lei da Câmara nº 26/73: — Aprova o Plano Nacional de Viação. — **Relator:** Senador Helvídio Nunes. — **Conclusão:** Constitucionais e jurídicos o Projeto e as emendas nºs 1 a 22—CT; 26; §§ da nº 28; 29, 31 § 4º; 32 a 86; 111 e 112; 87 a 95; 113, 96 a 101; 102 a 109. Prejudicialidade das nºs 23 a 25; *caput* da 28; 30 e 110. Inconstitucionalidade da nº 31 § 5º. — Aprovado (19-6-73).

Projeto de Resolução nº 31/73: Dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal. — **Relator:** Senador Carlos Lindenberg. — **Conclusão:** Constitucional e jurídica a emenda de Plenário. — Aprovado (19-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 9/73: Eleva o teto das contribuições e benefícios concedidos pelo INPS. — **Relator:** Senador José Augusto. — **Conclusão:** Pela prejudicialidade. — Aprovado (19-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 27/73: Assegura aos trabalhadores avulsos e especialmente aos estivadores, conferentes e assemelhados, o direito de manterem a qualidade de segurados, quando lhes faltar trabalho. — **Relator:** Senador Carlos Lindenberg. — **Conclusão:** Arquivamento, em consequência da sua prejudicialidade. — Aprovado (19-6-73).

Ofício S-10/73 do Governador do Estado de Minas Gerais, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo. — **Relator:** Senador Gustavo Capanema. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico o PRS da CF. — Aprovado (20-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 68/73: Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços-Auxiliares e Serviços de Transporte e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal. — **Relator:** Senador Helvídio Nunes. — **Conclusão:** Impertinente, quanto ao mérito a emenda nº 1 de Plenário. — Aprovado (20-6-73).

Ofício S-3/71 (Of. 39/70/P/MC) do Presidente do S.T.F., Autos de Representação nº 808, do Estado do Paraná, inconstitucionalidade do § 2º do art. 143 da Constituição daquele Estado. — **Relator:** Senador Helvídio Nunes. — **Conclusão:** Favorável com Projeto de Resolução. — Aprovado (27-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 64/73: Dispõe sobre o fornecimento ou divulgação, pela Fundação Instituto Brasileiro, de Geografia e Estatística, aos Municípios brasileiros interessados, dos dados demográficos necessários ao cumprimento do § 2º do art. 15 da Constituição. — **Relator:** Senador Heitor Dias. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico. — Aprovado (27-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 65/73: Dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração. — **Relator:** Senador Nelson Carneiro. — **Conclusão:** Inconstitucional. — Aprovado (27-6-73).

Projeto de Lei da Câmara nº 30/72: Dispõe sobre a ocupação de terrenos federais, e dá outras providências. — **Relator:** Senador José Lindoso. — **Conclusão:** Inconstitucional e inconveniente quanto ao mérito. Voto em separado do Senador Nelson Carneiro pela constitucionalidade. Vencido o Relator e designado Relator do vencido o Senador Nelson Carneiro. (27-6-73).

Ofício S-2/73 do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, solicitando autorização ao Senado Federal para a alienação de 700 ha em favor da empresa "Mossoró Agro-Industrial S.A.". — **Relator:** Senador José Sarney. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico o PRS da CLS. Voto em separado dos Senadores Nelson Carneiro pelo arquivamento e José Lindoso de acordo com o parecer do Relator. — Aprovado o parecer, vencidos os Senadores Nelson Carneiro e Helvídio Nunes.

Projeto de Lei do Senado nº 51/73: Acrescenta parágrafo ao art. 169 do Código Penal, e dá outras providências. — **Relator:** Senador Accioly Filho. — **Conclusão:** Constitucional com emenda substitutiva. — Aprovado (27-6-73).

Ofício S-40/72 do Governador do Estado do Paraná, solicitando ao Senado Federal autorização para contrair empréstimo externo através do DER. — **Relator:** Senador ACCIOLY Filho — **Conclusão:** Constitucional e jurídico o PRS da CF. — Aprovado (27-6-73).

Ofício S-11/73 do Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitando ao Senado Federal autorização para contrair empréstimo externo para financiamento parcial do Programa Viário e de obras do Estado. — **Relator:** Senador José Sarney — **Conclusão:** Constitucional e jurídico o PRS da CF. — Aprovado (27-6-73).

Projeto de Lei Câmara Nº 34/73: Fixa os valores de vencimentos dos cargos de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados. — **Relator:** Senador José Augusto. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico. — Aprovado (27-6-73).

Projeto de Lei Câmara Nº 35/73: Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transportes-Oficial e Portaria, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados. — **Relator:** Senador José Augusto. — **Conclusão:** Constitucional e jurídico. — Aprovado (27-6-73).

DISTRIBUIÇÃO

Em 4-6-73

Ao Senador Osires Teixeira:

PLC Nº 20/73 — Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Ao Senador Helvídio Nunes:

PLC Nº 17/73 — Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras SA ELETROBRÁS a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica.

Em 5/6/73

Ao Senador José Sarney:

Ofício S-2/73 do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, solicitando autorização ao Senado Federal para a alienação de 700 ha em favor da empresa "Mossoró Agro-Industrial S.A."

Ao Senador Carlos Lindenberg:

PLS Nº 63/73 — Altera o art. 14 da Lei nº 5.108, de 21-9-66, Código Nacional de Trânsito.

Ao Senador Wilson Gonçalves:

PLS Nº 62/73 — Submete à fiscalização financeira dos Tribunais de Contas as pessoas jurídicas de direito privado de que o Poder Público participe como acionista exclusivo ou majoritário.

Ao Senador Heitor Dias:

PLS Nº 61/73 — Modifica o art. 835 da Consolidação das Leis do Trabalho, especificando a competência para julgamento das ações rescisórias.

PLS Nº 26/73 — Altera dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 6-6-73

Ao Senador José Lindoso (vista) e ao Senador Nelson Carneiro (visita):

Ofício S 2/73 do Governador do Estado do Rio Grande do Norte solicitando autorização ao Senado Federal para a alienação de 700 ha em favor da empresa Mossoró Agro-Industrial S.A.

Em 7-6-73

Ao Senador Helvídio Nunes:

PRS Nº 29/73 — Revoga o art. 2º da Resol. 65, de 1970, que estabeleceu as alíquotas máximas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias

Ao Senador Wilson Gonçalves:

PLS Nº 66/73 — Altera dispositivos da Lei nº 4.069, de 11-6-62.

Ao Senador Nelson Carneiro:

PLS Nº 65/73 — Dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração.

Ao Senador Heitor Dias:

PLS Nº 64/73 — Dispõe sobre o fornecimento ou divulgação, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aos Municípios brasileiros interessados, dos dados demográficos necessários ao cumprimento do § 2º do art. 15 da Constituição.

Em 11-6-73

Ao Senador Accioly Filho

PLS Nº 67/73 — Dispõe sobre o sistema de penas, alterando os Títulos V e VI do futuro Código Penal, Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69.

Em 12-6-73

Ao Senador Osires Teixeira:

PRS Nº 30/73 — Dispõe sobre a estrutura do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Senado Federal.

Ao Senador Carlos Lindenbergs

PRS Nº 31/73 — Dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal.

Ao Senador Helvídio Nunes:

PLS Nº 68/73 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal.

Em 14-6-73

Ao Senador José Augusto:

PLS Nº 69/73 — Dispõe sobre o encaminhamento, pelos médicos que realizarem cirurgia plástica ou correção ortopédica, de fotografias e outros elementos de informação ao Instituto Nacional de Identificação.

Ao Senador Nelson Carneiro (vista)

PLC Nº 30/72 — Dispõe sobre a ocupação de terrenos federais.

Em 15-6-73

Ao Senador Helvídio Nunes:

PLC Nº 26/73 — Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

Em 18-6-73

Ao Senador José Augusto:

PLS Nº 71/73 — Modifica dispositivos do Decreto-Lei nº 1.142, de 30-12-70.

Ao Senador José Sarney:

PLS Nº 72/73 — Dispõe sobre a não incidência da cota de previdência sobre os serviços prestados pelos portos organizados às empresas de navegação.

Ao Senador Carlos Lindenbergs:

PRS Nº 31/73 — Dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo e respectivas categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal.

Em 20-6-73

Ao Senador Helvídio Nunes

PLS Nº 68/73 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços-Auxiliares e Serviços Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal (emenda de Plenário)

Ao Senador Carlos Lindenbergs:

PLS Nº 70/73 — Dispõe sobre o levantamento das dívidas das Prefeituras Municipais para com o INPS e seu consequente parcelamento, nos moldes que especifica.

Ao Senador José Augusto:

PLS Nº 73/73 — Dispõe sobre a aquisição de veículos automotores por motorista profissional autônomo, nas condições que especifica.

Ao Senador José Sarney:

PLS Nº 74/73 — Dispõe sobre a reabertura do prazo previsto no Decreto-Lei nº 1.128, de 13-10-70, para o parcelamento de débitos decorrentes dos lançamentos do Imposto Territorial Rural e das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

Ao Senador Gustavo Capanema:

Ofício S-10/73 do Governador do Estado de Minas Gerais, solicitando ao Senado Federal autorização para contrair empréstimo externo.

Em 25-6-73

Ao Senador José Sarney:

PLS Nº 14/71 — Dispõe sobre os cursos de Fonoaudiologia, regulamenta a profissão de fonoaudiólogo, e dá outras providências.

Em 26-6-73

Ao Senador Carlos Lindenbergs:

PLS Nº 75/73 — Atribui competência ao Governador do D. Federal para expedir, mediante Decreto, o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do D. Federal.

Em 27-6-73

Ao Senador Accioly Filho:

PLS Nº 76/73 — Revoga os Capítulos 0, II e III do Título II, Livro I, do Código Civil Brasileiro.

PLC Nº 33/71 — Revoga dispositivos da Lei nº 5.869, de 11-1-73, que instituiu o Código de Processo Civil.

PLS Nº 77/73 — Altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I do Código Civil Brasileiro.

OFICIO S-40/72 do Governador do Estado do Paraná solicitando ao Senado Federal autorização para contrair empréstimo externo.

Ao Senador José Lindoso:

PDS Nº 005/73 — Aprova a aposentadoria de Pedro Augusto Cysneiros, Assessor para Assuntos Legislativos do Quadro do Pessoal do DASP.

Ao Senador José Sarney:

OFICIO S-11/73 do Governador do Estado do Rio de Janeiro solicitando autorização para contrair empréstimo externo.

Ao Senador José Augusto:

PLC Nº 34/73 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Câmara Federal.

PLC Nº 35/73 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços-auxiliares e Serviços de Transportes-Oficial e Portaria, do Quadro Permanente da Câmara Federal.

Ao Senador Nelson Carneiro (relator do vencido)

PLC Nº 30/72 — Dispõe sobre a ocupação de terrenos federais, e dá outras providências.

RESUMO

Reuniões Ordinárias	3
Reuniões Extraordinárias	2
Projetos Relatados	34
Projetos Distribuídos	38
Projetos em diligência	—
Ofícios expedidos	6
Ofícios recebidos	5
Pedidos de vista	3
Publicações para estudo	4
Emendas apresentadas	6
Submendas apresentadas	—
Substitutivos	1
Projetos de Resolução	1
Declarações de voto	12

Brasília, em 29 de junho de 1973. — Maria Helena Bueno Brandão, Assistente da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

Relatório correspondente ao mês de junho de 1973

Presidente: Senador Cattete Pinheiro
Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga

PARECERES PROFERIDOS

Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1973 — Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Relatado em 27-6-73 — Parecer pela aprovação, bem como das Emendas da CCJ. Aprovado.

Projeto de Lei do Senado nº 38/73 — Dá nova redação ao Art. 17 da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências. — Relator: Senador Osires Teixeira. — Conclusão: Relatado em 6-6-73 — Parecer pela aprovação. Aprovado.

SÍNTESSES

Reuniões Realizadas	2
Pareceres Proferidos	2
Matérias Distribuídas	3

Brasília (DF), em 30 de junho de 1973. — Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Assistente.

COMISSÃO DE ECONOMIA

Relatório correspondente ao mês de junho de 1973

Presidente: Senador Magalhães Pinto
Assistente: Daniel Reis de Souza

PARECERES PROFERIDOS

Projeto de Lei da Câmara nº 17/73 — Emendas nºs 1 e 2, de Plenário, apresentadas ao PLC nº 17, de 1973, que “autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão, para o fim que especifica, e dá outras providências”. — Relator: Senador Geraldo Mesquita. — Conclusão: Parecer favorável; aprovado, em 14-06-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 4/73 — Aprova o texto da Convenção Geral de Cooperação Econômica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, em Kinshasa, a 9 de novembro de 1972. — Relator: Senador Renato Franco. — Conclusão: Parecer favorável. Aprovado (14-6-73).

Projeto de Decreto Legislativo nº 12/73 — Aprova o texto do Acordo Comercial firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana, em Accra, a 2 de novembro de 1972. — Relator: Senador Renato Franco. — Conclusão: Parecer favorável. — Aprovado (26-6-73).

Projeto de Decreto Legislativo nº 20/73 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Comercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973. — Relator: Senador Wilson Campos. — Conclusão: Parecer favorável. — Aprovado (26-6-73).

Projeto de Lei da Câmara nº 31/73 — Autoriza o Poder Executivo a transformar o Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes em empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (GEIPOT), e dá outras providências. — Relator: Senador Luiz Cavalcante. — Conclusão: Parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CT. — Aprovado (26-6-73).

DISTRIBUIÇÃO

Em 19-6-73

Ao Senador Renato Franco

Projeto de Decreto Legislativo Nº 4, de 1973 — Aprova o texto da Convenção Geral de Cooperação Econômica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, em Kinshasa, a 9 de novembro de 1972.

Em 7-6-73

Ao Senador Geraldo Mesquita

Projeto de Lei da Câmara Nº 17, de 1973 — Emendas nºs 1 e 2, de Plenário, apresentadas ao PLC 17/73, que “autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica e dá outras providências”.

Em 13-6-73

Ao Senador Vasconcelos Torres

Projeto de Lei do Senado Nº 31, de 1972 — Estabelece que a sentença normativa da Justiça do Trabalho fixará, também, um piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria profissional e dá outras providências.

Em 14-6-73

Ao Senador Renato Franco

Projeto de Decreto Legislativo Nº 12, de 1973 — Aprova o texto do Acordo Comercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana, em Accra, a 2 de novembro de 1972.

Em 20-6-73

Ao Senador Wilson Campos

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Comercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973.

Em 26-6-73

Ao Senador Luiz Cavalcante

Projeto de Lei da Câmara Nº 31, de 1973 — Autoriza o Poder Executivo a transformar o Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes em empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (GEIPOT), e dá outras providências.

SÍNTESE

Reuniões ordinárias2
Reuniões extraordinárias1
Projetos relatados5
Projetos distribuídos6

Secretaria da Comissão, em 30 de junho de 1973. — **Daniel Reis de Souza**, Assistente.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Relatório correspondente ao mês de junho de 1973

Presidente: Senador Gustavo Capanema
Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa

PARECERES PROFERIDOS

Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1973 — Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Togolesa, em Lomé, a 3 de novembro de 1972. — **Relator:** Senador João Calmon. — **Conclusão:** Favorável, aprovado em 14-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1973 — Aprova os textos do Acordo de Cooperação Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973. — **Relator:** Senador Cattete Pinheiro. — **Conclusão:** Favorável, aprovado em 14-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1973 — Aprova o Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, em Dacar, a 21 de novembro de 1972. — **Relator:** Senador Cattete Pinheiro. — **Conclusão:** Favorável, aprovado em 20-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 22/73 — Aprova o Acordo Cultural e Educacional e o Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27 de outubro de 1972. — **Relator:** Senador Arnon de Mello. — **Conclusão:** Favorável, aprovado em 20-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 13/73 — Aprova o texto do Convênio Básico de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Santa Helena do Uairén, a 20 de fevereiro de 1973. — **Relator:** Senador Helvídio Nunes. — **Conclusão:** Favorável, aprovado em 20-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 10/73 — Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Daomé, em Cotonou, a 7 de novembro de 1972. — **Relator:** Senador Helvídio Nunes. — **Conclusão:** Favorável, aprovado em 20-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 23/73 — Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria, em Lagos, a 16 de novembro de 1972. — **Relator:** Senador Cattete Pinheiro. — **Conclusão:** Favorável, aprovado em 28-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 14/73 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Árabe do Egito, no Cairo, a 31 de janeiro de 1973. — **Relator:** Senador Geraldo Mesquita. — **Conclusão:** Favorável, aprovado em 28-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 26/73 — Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Unida dos Camarões (CAMERUM), em Iaundé, a 14 de novembro de 1972. — **Relator:** Senador Benjamin Farah. — **Conclusão:** Favorável, aprovado em 28-6-73.

DISTRIBUIÇÃO

Ementa

Projeto de Decreto Legislativo nº 22/73 — Aprova o Acordo Cultural e Educacional e o Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27 de outubro de 1972. — Distribuído em 20-6-73. — **Relator:** Senador Arnon de Mello.

Projeto de Decreto Legislativo nº 13/73 — Aprova o texto do Convênio Básico de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Santa Helena do Uairén, a 20 de fevereiro de 1973. Distribuído em 20-6-73. — **Relator:** Senador Helvídio Nunes.

Projeto de Decreto Legislativo nº 10/73 — Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Daomé, em Cotonou, a 7 de novembro de 1972. Distribuído em 20-6-73. — **Relator:** Senador Helvídio Nunes.

Projeto de Decreto Legislativo nº 23/73 — Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria, em Lagos, a 16 de novembro de 1972. Distribuído em 28-6-73. — **Relator:** Senador Cattete Pinheiro.

Projeto de Decreto Legislativo nº 14/73 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Árabe do Egito, no Cairo, a 31 de janeiro de 1973. Distribuído em 28-6-73. — **Relator:** Senador Geraldo Mesquita.

Projeto de Decreto Legislativo nº 26/73 — Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Unida dos Camarões (CAMERUM), em Iaundé, a 14 de novembro de 1972. Distribuído em 28-6-73. — **Relator:** Senador Benjamin Farah.

Projeto de Decreto Legislativo nº 15/73 — Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo Básico de Cooperação Técnica Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Togolesa, em Lomé, a 3 de novembro de 1972. Distribuído em 19-6-73. — **Relator:** Senador João Calmon.

Projeto de Decreto Legislativo nº 11/73 — Aprova os textos do Acordo de Cooperação Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973. Distribuído em 8-6-73. — **Relator:** Senador Cattete Pinheiro.

Projeto de Decreto Legislativo nº 16/73 — Aprova o Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, em Dacar, a 21 de novembro de 1972. Distribuído em 20-6-73. — **Relator:** Senador Cattete Pinheiro.

SÍNTESE

Projetos relatados	9
Projetos distribuídos	9
Ofícios expedidos	1
Ofícios recebidos	1
Convites expedidos para conferências	108
Conferências realizadas por autoridades ligadas à Educação e Cultura	1
Reuniões ordinárias	3
Projetos em diligência	1
Projetos aguardando Mensagem do Executivo	1

Brasília, 30 de junho de 1973. — **Claudio Carlos Rodrigues Costa**, Assistente da Comissão de Educação e Cultura.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório correspondente ao mês de junho de 1973

Presidente: Senador João Cleofas
Assistente: Daniel Reis de Souza

PARECERES PROFERIDOS

Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1973 — Emendas nºs 1 e 2, de Plenário, apresentadas ao PLC nº 17, de 1973, que “autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão, para o fim que específica, e dá outras providências”. — **Relator:** Senador Tarsio Dutra. — **Conclusão:** Parecer favorável; aprovado, em 6-6-73.

Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1973 — Institui multa pela retenção da Carteira Profissional após o término ou rescisão do contrato de trabalho. — **Relator:** Senador Carvalho Pinto. — **Conclusão:** Parecer favorável; aprovado em 6-6-73.

Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1973 — Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências. — **Relator:** Senador Alexandre Costa. — **conclusão:** Parecer favorável; aprovado, em 11-6-73.

Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1973 — Dispõe sobre obrigatoriedade de execução de música brasileira, e dá outras providências. — **Relator:** Senador Lenoir Vargas. — **Conclusão:** Parecer favorável; aprovado, em 12-6-73.

Mensagem nº 127, de 1973 — Do Senhor Presidente da República submetendo ao Senado a escolha do Sr. Luiz Octávio Pires e Albuquerque Galloti para exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Clóvis Pestana. — **Relator:** Senador Virgílio Távora. — **Conclusão:** Apreciada em reunião secreta, em 12-6-73.

Projeto de Lei do Senado nº 38, de 1973 — Dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, que “dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências”. — **Relator:** Senador Virgílio Távora. — **Conclusão:** Parecer favorável; aprovado em 14-6-73.

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências. — **Relator:** Senador Milton Trindade. — **Conclusão:** Parecer favorável; aprovado em 14-6-73.

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1973 — Autoriza a doação do domínio útil de terreno de acréscidos de marinha, situado em São Luís, no Estado do Maranhão, sob a jurisdição do Departamento Nacional de Obras e Saneamento. — **Relator:** Senador Alexandre Costa. — **Conclusão:** Parecer favorável, com a apresentação das Emendas nºs 1-CF e 2-CF; aprovado, em 20-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1973 — Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Brasília, a 30 de outubro de 1972. — **Relator:** Senador Virgílio Távora. — **Conclusão:** Parecer favorável. — Aprovado (20-6-73).

Projeto de Lei do Senador nº 78/71 — Dispõe sobre propaganda de fumo e bebidas alcoólicas, e dá outras providências. — **Relator:** Senador Lourival Baptista. — **Conclusão:** Parecer pela audiência do Ministério da Fazenda. — Aprovado (20-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 40/72 — Dispõe sobre a propaganda comercial de produtos de consumo público, estabelece obrigatoriedade de descrição de qualidades nas respectivas embalagens e determina outras providências. — **Relator:** Senador Lourival Baptista. — **Conclusão:** Parecer favorável ao Substitutivo da CCJ, c/Emenda nº 1-CE e rejeição da Emenda aditiva nº 1-CS. — Aprovado (20-6-73).

Ofício "S" nº 10/73 — Do Governador do Estado de Minas Gerais. Solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo no montante de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos) destinado ao Programa de Investimentos Rodoviários — PRODER. — **Relator:** Senador Saldanha Derzi. — **Conclusão:** Parecer favorável, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta. — Aprovado (20-6-73).

Projeto de Lei do Senador nº 68/73 — Emenda nº 1, de Plenário, apresentada ao PLS 68/73, que fixa os valores de vencimentos dos

cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências. — **Relator:** Senador Celso Ramos. — **Conclusão:** Parecer pela impertinência da Emenda, em consonância com o pronunciamento da CCJ. — Aprovado (20-6-73).

Projeto de Lei da Câmara nº 26/73 — Emendas apresentadas ao PLC 26/73, que “aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”. — **Relator:** Senador Alexandre Costa. — **conclusão:** Parecer favorável às Emendas acolhidas pela CCJ e pela rejeição das nºs 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31 e 110. — Aprovado (22-6-73).

Ofício "S" 40/72 — Do Governador do Estado do Paraná, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo, no valor de US\$ 3,900,000.00 (três milhões e novecentos mil dólares), através do seu Departamento de Estradas de Rodagem e com o aval do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE. — **Relator:** Senador Saldanha Derzi. — **Conclusão:** Parecer favorável, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta. — Aprovado (26-6-73).

Projeto de Lei da Câmara nº 32/73 — Altera o artigo 11 da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963. — **Relator:** Senador Cattete Pinheiro. — **Conclusão:** Parecer favorável. — Aprovado (26-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 58/72 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Senado Federal, e dá outras providências. — **Relator:** Senador Wilson Gonçalves. — **Conclusão:** Parecer favorável. — Aprovado (26-6-73).

Projeto de Lei do Senado nº 39/73-DF — Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. — **Relator:** Senador Geraldo Mesquita. — **conclusão:** Parecer favorável. — Aprovado (26-6-73).

Ofício "S" nº 11/73 — Do Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitando autorização do Senado Federal para realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), destinado a financiar parte do seu Programa de Governo. — **Relator:** Senador Lenoir Vargas. — **Conclusão:** Parecer favorável, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta. — Aprovado (26-6-73).

DISTRIBUIÇÃO

Em 1º-6-73

Ao Senador Alexandre Costa

Projeto de Lei da Câmara Nº 26, de 1973 — Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

Em 1º-6-73

Ao Senador Lenoir Vargas

Projeto de Lei do Senado Nº 40, de 1973 — Dispõe sobre obrigatoriedade de execução de música brasileira, e dá outras providências.

Em 1º-6-73

Ao Senador Virgílio Távora

Projeto de Decreto Legislativo Nº 9, de 1973 — Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, firmado entre a República Italiana, em Brasília, a 30 de outubro de 1972.

Em 11-6-73

Ao Senador Virgílio Távora

Mensagem Nº 127, de 1973 — Do Sr. Presidente da República, submetendo ao Senado a escolha do Sr. Luiz Octávio Pires e Albuquerque Galloti para exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Clóvis Pestana.

Em 13-6-73

Ao Senador Milton Trindade

Projeto de Lei do Senado Nº 68, de 1973 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

Em 14-6-73

Ao Senador Geraldo Mesquita

Redistribuído ao Senador Virgílio Távora

Projeto de Lei do Senado Nº 38, de 1973-DF — Dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, que "dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências".

Em 14-6-73

Ao Senador Alexandre Costa

Projeto de Lei da Câmara Nº 28, de 1973 — Autoriza a doação do domínio útil de terreno de acrescidos de marinha, situado em São Luís, no Estado do Maranhão, sob a jurisdição do Departamento Nacional de Obras e Saneamento.

Ao Senador Celso Ramos

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973 — Emenda nº 1, de Plenário, apresentada ao PLS 68/73, que fixa os valores de vencimentos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

Em 20-6-73

Ao Senador Saldanha Derzi

Ofício "S" Nº 10, de 1973 — Do Governador do Estado de Minas Gerais, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo no montante de US\$-30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), destinado ao Programa de Investimentos Rodoviários — PRODER.

Em 22-6-73

Ao Senador Alexandre Costa

Projeto de Lei do Senado Nº 26, de 1973 — Emendas apresentadas ao PLC 26/73, que Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

Em 22-6-73

Ao Senador Geraldo Mesquita

Projeto de Lei da Câmara Nº 29, de 1973 — Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral — o crédito especial de Cr\$-23.500,00 para o fim que especifica.

Em 22-6-73

Ao Senador Virgílio Távora

Projeto de Decreto Legislativo Nº 13, de 1973 — Aprova o texto do Convênio Básico de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Santa Helena do Uairén, a 20 de fevereiro de 1973.

Em 26-6-73

Ao Senador Saldanha Derzi

Ofício "S" nº 40, de 1972 — Do Governador do Estado do Paraná, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo, no valor de US\$-3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil dólares), através do seu Departamento de Estradas de Rodagem e com o aval do Banco Regional de Desenvolvimento do Eremo Sul-BRDE.

Em 26-6-73

Ao Senador Cattete Pinheiro

Projeto de Lei da Câmara Nº 34, de 1973 — Altera o artigo 11 da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963.

Em 26-6-73

Ao Senador Wilson Gonçalves

Projeto de Lei do Senado Nº 58, de 1972 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Senado Federal e dá outras providências.

Em 26-6-73

Ao Senador Geraldo Mesquita

Projeto de Lei do Senado Nº 39, de 1973-DF — Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Em 26-6-73

Ao Senador Lenoir Vargas

Ofício "S" Nº 11, de 1973 — Do Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitando autorização do Senado Federal para realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$-20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), destinado a financiar parte do seu Programa de Governo.

Em 6-6-73 (+)

Ao Senador Tarso Dutra

Projeto de Lei da Câmara Nº 17, de 1973 — Emendas nºs 1 e 2, de Plenário, apresentadas ao PLC 17/73, que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica, e dá outras providências.

SÍNTESE

Reuniões ordinárias	1
Reuniões extraordinárias	6
Projetos distribuídos	14
Ofícios "S" distribuídos	3
Mensagens distribuídas	1
Pareceres proferidos	19
Ofícios expedidos	3

(+) Incluído em último lugar, por ter sido omitida a sua inserção na data do despacho.

Secretaria da Comissão, em 30 de junho de 1973. — Daniel Reis de Souza, Assistente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL**Relatório correspondente ao mês de junho de 1973**

Presidente: Senador Franco Montoro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga

PARECERES PROFERIDOS

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1972 — Modifica o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970. — Relator: Senador Ney Braga — Conclusão: Relatado em 7.6.73 — Parecer pela rejeição. — Aprovado.

Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1973 — Assegura ao empregado o pagamento das férias pelo término ou rescisão, por qualquer forma, do contrato de trabalho. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Relatado em 13.6.73 — Parecer pela aprovação. — Aprovado.

Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1973 — Altera disposições da CLT, a fim de tornar obrigatório, em caso de recurso, o depósito de quantia equivalente ao valor total da condenação, sem limite máximo. — Relator: Senador Guido Mondin. — Conclusão: Relatado em 7.6.73 — Parecer pela aprovação. — Aprovado.

Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1973 — Da nova redação ao § 3º do art. 543 da CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º/5/1943. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Relatado em 26.6.73 — Parecer pela aprovação. — Aprovado.

Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1972 — Isenta da contribuição para o INPS a prestação de serviços não remunerados na construção de casas populares pelo sistema do mutirão, acrescentando parágrafo único ao art. 79, VI, da Lei Orgânica da Previdência Social. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Relatado em 19.6.73 — Parecer pela prejudicialidade. — Aprovado.

Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1973 — Inclui a aposentadoria espontânea entre as cláusulas excludentes da contagem do tempo de serviço do empregado readmitido. — Relator: Senador Guido Mondin. — Conclusão: Relatado em 26.6.73 — Parecer pela aprovação. — Aprovado.

Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1968 — Dispõe sobre a contribuição dos advogados como trabalhadores autônomos, segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

(Em tramitação conjunta com os PLSSs nºs. 15/71 e 46/68.) — Relator: Senador Accioly Filho. — Conclusão: Relatado em 7.6.73 — Parecer pela prejudicialidade. — Aprovado.

Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1971 — Fixa em dez vezes o valor, do salário mínimo regional o salário base dos médicos e dá outras providências.

(Em tramitação conjunta com os PLSSs. nºs. 59/68 e 46/68.) — Relator: Senador Accioly Filho. — Conclusão: Relatado em 7.6.73 — Parecer pela prejudicialidade. — Aprovado.

Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1968 — Dispõe sobre a contribuição dos profissionais liberais para a previdência social.

(Em tramitação conjunta com os PLSSs. nºs. 59/68 e 15/71.) — Relator: Senador Accioly Filho. — Conclusão: Relatado em 7.6.73 — Parecer pela prejudicialidade. — Aprovado.

Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1973 — Estabelece a prescrição quinquenal no Direito do Trabalho, alterando o art. 11 da CLT. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Relatado em 13.6.73 — Parecer pela aprovação. — Aprovado.

Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1972 — Define, para fins de previdência social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências. — Relator: Senador Ney Braga. — Conclusão: Relatado em 19.6.73 — Parecer pela aprovação do Substitutivo de Plenário. — Aprovado.

Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1973 — Altera a redação do art. 11 da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963. — Relator: Senador Guido Mondin. — Conclusão: Relatado em 26.6.73 — Parecer pela aprovação. Aprovado.

Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1973 — Estabelece a prescrição quinquenal no Direito do Trabalho, alterando o art. 11 da CLT. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Distribuído em 1º.6.73.

Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1972 — Define, para fins de previdência social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências. — Relator: Senador Ney Braga. — Conclusão: Distribuído em 10.6.73.

Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1973 — Altera a redação do art. 11 da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963. — Relator: Senador Guido Mondin. — Conclusão: Distribuído em 26.6.73.

SÍNTESE

Reuniões Realizadas.....	4
Pareceres Proferidos.....	12
Projetos Distribuídos.....	3

Brasília (DF), em 30 de junho de 1973. — Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Assistente.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Relatório correspondente ao mês de ..., 1º de 1973

Presidente: Senador Arnon de Mello
Secretário: Haroldo Pereira Fernandes

PARECERES PROFERIDOS

Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1973 — Institui o Dia do Petróleo Brasileiro, a ser comemorado a 3 de outubro. — Relator: Senador Milton Trindade. — Conclusão: Pela aprovação do Projeto.

Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1973 — Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica, e dá outras providências. — Relator: Senador Arnon de Mello. — Conclusão: Favoreável às emendas de nºs 1 e 2 de Plenário.

Brasília, 29 de junho de 1973. — Haroldo Pereira Fernandes, Assistente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Relatório correspondente ao mês de junho de 1973

Presidente: Senador Antônio Carlos
Secretária: Maria Carmen Castro Souza

PARECERES PROFERIDOS

Parecer nº 173/73 — Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 7/73 (nº 96-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 20 de outubro de 1972. — Relator: Danton Jobim. — Conclusão: Aprovado em 1º.6.73.

Parecer nº 174/73 — Redação do vencido para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 66/72, que amplia a jurisdição de Junta de Conciliação e Julgamento da 3ª Região da Justiça do Trabalho. — Relator: José Lindoso. — Conclusão: Aprovado em 5-6-73.

Parecer nº 175/73 — Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 19/73 (nº 116-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, firmado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 12 de janeiro de 1973. — Relator: Lourival Baptista. — Conclusão: Aprovado em 5-6-73.

Parecer nº 195/73 — Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 37/72, que dispõe sobre o pagamento das verbas, dotações ou quotas devidas aos Estados e Municípios e retidas ou suspensas por irregularidade e dá outras providências. — Relator: Cattete Pinheiro. — Conclusão: Aprovado em 11-6-73.

Parecer nº 198/73 — Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17/73 (nº 1.110-B/73, na Casa de origem), que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica, e dá outras providências. — Relator: Senador Lourival Baptista. — Conclusão: Aprovado em 11-6-73.

Parecer nº 199/73 — Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 42/73, que dá nova redação ao § 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. — Relator: Senador José Lindoso. — Conclusão: Aprovado em 12-6-73.

Parecer nº 200/73 — Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 20/73 (nº 1.126-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e dá outras providências. — Relator: Senador Cattete Pinheiro. — Conclusão: Aprovado em 12-6-73.

Parecer nº 228/73 — Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 89/71, que dá providências para incrementar-se o alistamento eleitoral. — Relator: Senador José Lindoso. — Conclusão: Aprovado em 19-6-73.

Parecer nº 229/73 — Redação final do Projeto de Resolução nº 30/73, que dispõe sobre a estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências. — Relator: José Lindoso. — Conclusão: Aprovado em 19-6-73.

Parecer nº 243/73 — Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 68/73, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências. — Relator: Senador Lourival Baptista. — Conclusão: Aprovado em 22-6-73.

Parecer nº 248/73 — Redação final do Projeto de Resolução nº 31/73, que dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Aprovado em 25-6-73.

Parecer nº 252/73 — Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 26/73 (nº 1.143-B/73, na Casa de origem), que aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências. — Relator: Senador José Lindoso. — Conclusão: Aprovado em 26-6-73.

Parecer nº 253/73 — Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 85/71, que regula a situação do empregado suspenso para inquérito em relação à previdência social. — Relator: Senador José Lindoso. — Conclusão: Aprovado em 26-6-73.

Parecer nº 254/73 — Redação final do Projeto de Resolução nº 32/73, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar uma operação de empréstimo externo, destinada à execução do Programa de Investimentos Rodoviários — PRODER. — Relator: Senador Lourival Baptista. — Conclusão: Aprovado em 26-6-73.

Parecer nº 259/73 — Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 58/72 (nº 1.310-B/73, na Câmara), emendado na Câmara dos Deputados, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências. — Relator: Senador Lourival Baptista. — Conclusão: Aprovado em 27-6-73.

Parecer nº 264/73 — Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 28/73 (nº 1.230-B/73, na Casa de Origem), que autoriza a doação do domínio útil de terreno de acrescidos da marinha, situado em São Luís, no Estado do Maranhão, sob a jurisdição do Departamento Nacional de Obras de Saneamento. — Relator: Senador José Augusto. — Conclusão: Aprovado em 27-6-73.

Parecer nº 277/73 — Redação final do Projeto de Resolução nº 33/73, que autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 3,900,000.00 (três milhões e novecentos mil dólares) para aplicação no programa de construção e conservação de obras rodoviárias. — Relator: Senador Ruy Carneiro. — Conclusão: Aprovado em 28-6-73.

Parecer nº 278/73 — Redação final do Projeto de Resolução nº 34/73, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) para financiar o Programa Viário e de Obras do Estado. — Relator: Senador José Lindoso. — Conclusão: Aprovado em 28-6-73.

Parecer nº 279/73 — Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 68/73, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências. — Relator: Senador Cattete Pinheiro. — Conclusão: Aprovado em 28-6-73.

Parecer nº 286/73 — Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 39/73 — DF, que dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. — Relator: Senador Cattete Pinheiro. — Conclusão: Aprovado em 28-6-73.

Parecer nº 287/73 — Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 51/73, que exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências. — Relator: Danton Jobim. — Conclusão: Aprovado em 28-6-73.

Parecer nº 290/73 — Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 31/73 (nº 1.289-B/73, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a transformar o Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes em Empresa Brasileira de Planejamento de Transporte (GEIPOT), e dá outras providências. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Aprovado em 28-6-73.

Parecer nº 297/73 — Redação final do Projeto de Resolução nº 36/73, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo, a realizar, através da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, operações de crédito externo até o limite de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), destinados à aquisição de equipamentos necessários à conclusão da Linha Prioritária Norte-Sul do Metrô de São Paulo. — Relator: Senador Cattete Pinheiro. — Conclusão: Aprovado em 30-6-73.

Parecer nº 298/73 — Redação final do Projeto de Resolução nº 37, de 1973, que autoriza o Governo do Estado do Ceará a realizar, por intermédio do Banco do Estado do Ceará S.A. — BEC, uma operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos), para repasse ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem — DAER. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Aprovado em 30-6-73.

Parecer nº 299/73 — Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 1973 — DF, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências. — Relator: Senador Cattete Pinheiro. — Conclusão: Aprovado em 30-6-73.

Parecer nº 300/73 — Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1973, que altera o art. 14 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Aprovado em 30-6-73.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Relatório correspondente ao mês de junho de 1973

Presidente: Senador Carvalho Pinto

Secretário: Marcus Víncius Goulart Gonzaga

PARECERES PROFERIDOS

Projeto de Decreto Legislativo nº 3/73 — Aprova o texto do Acordo Comercial firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria, em Lagos, a 18 de novembro de 1972. — Relator: Senador Franco Montoro. — Conclusão: Relatado em 28-6-73 — Parecer pela audiência prévia do Poder Executivo. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 6/73 — Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural firmado entre a República Federal do Brasil e a República de Gana, em Acrá, no dia 2-11-72. — Relator: Senador Accioly Filho. — Conclusão: Relatado em 20-6-73 — Parecer pela aprovação, na forma de Substitutivo apresentado. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 10/73 — Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Daomé, em Cotonou, a 7-11-72. — Relator: Senador Franco Montoro — Conclusão: Relatado em 14-6-73 — Parecer pela aprovação. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 11/73 — Aprova os textos do Acordo de Cooperação Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, em Brasília a 28-2-73. — Relator: Senador Virgílio Távora. — Conclusão: Relatado em 7-6-73 — Parecer pela aprovação. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 12/73. — Aprova o texto do Acordo Comercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana, em Accra, a 2 de novembro de 1972. — **Relator:** Senador Nelson Carneiro. — **Conclusão:** Relatado em 14-6-73 — Parecer pela aprovação. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 13/73. — Aprova o texto do Convênio Básico de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Santa Helena do Uairén, a 20-2-73. — **Relator:** Senador Accioly Filho. — **Conclusão:** Relatado em 14-6-73. — Parecer pela aprovação. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 14/73 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Árabe do Egito, no Cairo, a 31-1-73. — **Relator:** Senador Fausto Castelo-Branco. — **Conclusão:** Relatado em 20-6-73 — Parecer pela aprovação. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 16/73. — Aprova o acordo de Cooperação Técnica, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, em Dacar, a 21-11-72. — **Relator:** Senador Arnon de Mello. — **Conclusão:** Relatado em 14-6-73 — Parecer pela aprovação. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 20/73 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Comercial, firmado entre a República do Zaire, em Brasília, a 28-2-73. — **Relator:** Senador Wilson Gonçalves. — **Conclusão:** Relatado em 20-6-73. — Parecer pela aprovação. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 21/73. — Aprova o texto do Acordo Comercial, firmado entre a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27-10-72. — **Relator:** Senador Accioly Filho. — **Conclusão:** Relatado em 14-6-73 — Parecer pela aprovação. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 22/73. — Aprova o Acordo Cultural e Educacional e o Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim. — **Relator:** Senador Franco Montoro. — **Conclusão:** Relatado em 14-6-73 — Parecer pela aprovação. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 23/73. — Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, firmado entre a República Federativa da Nigéria, em Lagos, a 16-11-72. — **Relator:** Senador Danton Jobim. — **Conclusão:** Relatado em 20-6-73. — Parecer pela aprovação. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 24/73. — Aprova os textos do Acordo de Cooperação Técnica e do Acordo de Intercâmbio Cultural, firmados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Quênia, em Nairobi, a 2-2-73. — **Relator:** Senador Saldanha Derzi. — **Conclusão:** Relatado em 28-6-73. — Parecer pela aprovação. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 25/73. — Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Colômbia, a 13-12-72. — **Relator:** Senador Wilson Gonçalves. — **Conclusão:** Relatado em 28-6-73. — Parecer pela aprovação. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 26/73. — Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Unida dos Camarões (CAMERUM), em Iaundé, a 14-11-72. — **Relator:** Senador Wilson Gonçalves. — **Conclusão:** Relatório em 20-6-72. — Parecer pela aprovação. Aprovado.

Mensagem nº 107/73. — Do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado, a escolha do Sr. Geraldo Heráclito Lima, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer, em comissão, a função de Embaixador do Brasil junto à Federação da Nigéria. — **Relator:** Senador Saldanha Derzi. — **Conclusão:** Apreciada na sessão de 14-6-73.

Mensagem nº 117/73. — Do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, a indicação do Sr. Milton Telles Ribeiro, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República das Filipinas. — **Relator:** Senador Nelson Carneiro. — **Conclusão:** Apreciada na Sessão de 7-6-73.

MATÉRIAS DISTRIBUÍDAS

Representação nº 1/70 — Do Sr. Deputado Franco Montoro, sugerindo ao Presidente da Comissão de Relações Exteriores, providências no sentido de encaminhamento de matéria pertinente à criação, pela ONU, de um Tribunal Internacional para julgar os crimes contra a humanidade, com o fim de combater eficazmente a onda de bárbaros atentados à vida civilizada. — Distribuído em 6-6-73, ao Sr. Senador Wilson Gonçalves.

Projeto de Decreto Legislativo nº 11/73. — Aprova os textos do Acordo de Cooperação Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, em Brasília, a 28-2-73. — Distribuído ao Sr. Senador Virgílio Távora em 7-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 12/73. — Aprova o texto do Acordo Comercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana, em Accra, a 2-11-72. — Distribuído ao Sr. Senador Nelson Carneiro em 14-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 13/73. — Aprova o texto do Convênio Básico de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Santa Helena do Uairén, a 20-2-73. — Distribuído ao Sr. Senador Accioly Filho em 14-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 21/73. — Aprova o texto do Acordo Comercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27-10-72. — Distribuído ao Sr. Senador Accioly Filho em 14-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 22/73. — Aprova o Acordo Cultural e Educacional e o Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27-10-72 — Distribuído ao Sr. Senador Franco Montoro em 14-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 24/73 — Aprova os textos do Acordo de Cooperação Técnica e do Acordo de Intercâmbio Cultural, firmados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Quênia, em Nairobi, a 2-2-73. — Distribuído ao Sr. Senador Saldanha Derzi em 13-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 25/73. — Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo da República Federativa da Colômbia, a 13-12-73. — Distribuído ao Sr. Senador Wilson Gonçalves em 28-6-73.

Projeto de Decreto Legislativo nº 26/73. — Aprova o texto do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Unida dos Camarões (CAMERUM), em Iaundé, a 14-11-72. — Distribuído ao Sr. Senador Wilson Gonçalves em 14-6-73.

SÍNTESE

Projetos Relatados	17
Materias Distribuídas	10
Reuniões Realizadas	4

COMISSÃO DE SAÚDE

Relatório correspondente ao mês de junho de 1973

Presidente: Senador Fernando Corrêa e Fausto Castelo-Branco
Assistente: Leda Ferreira da Rocha

PARECERES PROFERIDOS

Emenda de Plenário nº 2/73 — Ao Projeto de Lei da Câmara nº 20/73 — Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. — **Relator:** Senador

Lourival Baptista. — **Conclusão:** Parecer contrário à Emenda de nº 1. de Plenário e considerada injurídica pela Douta Comissão de Justiça, e Aprovado em 6-6-73.

Projeto de Lei do Senado nº 59/72 — Autoriza sirene e luz vermelha intermitente nos carros de médicos cardiologistas e dá outras providências. — **Relator:** Senador Waldemar Alcântara. — **Conclusão:** Parecer pela rejeição. Aprovado em 12-6-73.

Projeto de Lei do Senado nº 2/72 — Atribui competência aos Sindicatos para pleitear o reconhecimento, judicial ou administrativo, da insalubridade ou periculosidade das atividades e operações de qualquer empresa, e dá outras providências. — **Relator:** Senador Lourival Baptista. — **Conclusão:** Parecer pela rejeição. Aprovado em 12-6-73.

SÍNTESE

Número de reuniões	2
Pareceres proferidos	3
Expediente recebido	20
Expediente expedido	10
Telex recebido	3

Comissão de Saúde, em 29-6-73 — **Leda Ferreira da Rocha**, Assistente.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Relatório correspondente ao mês de junho de 1973

Presidente: Senador Waldemar Alcântara
Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

PARECER PROFERIDO

Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1972 — Altera a redação do artigo 7º da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, para corrigir desigualdade que atinge ex-combatentes. — **Relator:** Senador Virgílio Távora. — **Conclusão:** Contrário, aprovado em 6-6-73.

DISTRIBUIÇÃO

Em 25-5-73

Distribuído ao Senador Virgílio Távora

Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1972 — Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, para corrigir desigualdade que atinge ex-combatentes. Projeto relatado em 6-6-73.

SÍNTESE

Projetos relatados	1
Projetos distribuídos	1
Reuniões ordinárias	1

Brasília, 30 de junho de 1973. — **Cláudio Carlos Rodrigues Costa**, Assistente da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE TRANSPORTES COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Relatório correspondente ao mês de junho de 1973

Presidência dos Senhores Senadores Alexandre Costa, Virgílio Távora e Leandro Maciel.

Assistente: Leda Ferreira da Rocha.

PARECERES PROFERIDOS

Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1973 — “Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.” — **Relatores:** Geral, Senador Virgílio Távora. — **Conclusão:** Favorável ao Projeto com as emendas Nós. 1-(CT) a 13-(CT) - (RP) e das de Nós. 14 a 22 - (CT)-(RG) na primeira apreciação. Na 2ª apreciação, favorável às Emendas Nós. 37, 40, 42, 46, 48, 49, 53, 54, 56, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 71, 72, 73, 75, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 90, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109 — total de 44 Emendas de Plenário e contrário às Emendas Nós. 23 a 36, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 47, 51, 52, 55, 57, 58, 61, 68, 70, 74, 76, 78, 83, 91, 92, 93, 110, 111, 112 e 113 — Total de 40 Emendas. E com Subemendas às Emendas Nós. 50, 87 e 88 - 89- 94 - 98.

Projeto de Lei do Senado nº 57/73 — Que dá a denominação de “Antonio Xavier da Rocha”, ao aeroporto de Santa Maria, localizado em Camobi, no Estado do Rio Grande do Sul. — **Relator:** Senador Leandro Maciel. — **Conclusão:** Audiência ao Ministério da Aeronáutica, aprovado em 14-6-73.

Projeto de Lei do Senado nº 63/73 — Altera o artigo 14 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Transito.” — **Relator:** Senador Luiz Cavalcante. — **Conclusão:** Parecer favorável, aprovado em (27.06.73).

SÍNTESE

Número de reuniões.....	7
Pareceres proferidos.....	11
Expediente recebido.....	20
Expediente expedido.....	40

DISTRIBUIÇÃO

Projeto de Lei da Câmara nº 63/73 — Autoriza o Poder Executivo a transformar o Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes em empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (GEIPOT), e dá outras providências. — **Relator:** Senador Virgílio Távora.

Comissão de Transportes, em 29 de junho de 1973. — **Leda Ferreira da Rocha**, Assistente.

SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITOS

Relatório correspondente ao mês de junho de 1973

MENSAGENS E PROJETOS

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heitor Dias
Vice-Presidente: Deputado Freitas Diniz
Relator: Deputado Otávio Cesário

Mensagem nº 31, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.270, de 2 de maio de 1973, que “altera percentagem de incidência da cota de previdência que indica”. — **Prazo:** 29-5-73 — Leitura de Mensagem; 18-6-73 — na Comissão Mista; e 02-8-73 — no Congresso Nacional. — **Observações:** Relatada em 14-6-73, parecer favorável, com declaração de voto dos Srs. Senador Franco Montoro, Deputado Freitas Diniz e Deputado Marcondes Gadelha.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Aureliano Chaves
Vice-Presidente: Deputado Freitas Diniz
Relator: Senador Saldanha Derzi

Projeto de Lei nº 8, de 1973 (CN), que “dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU, e dá outras providências”. — **Prazo:** 31-5-73 — Leitura do Projeto; 1º-6-73 — Início e 10-8-73 — Término. — **Observações:** Emendas nºs. 1 a 22 e 23-R. Relatado em 14-6-73, parecer favorável a projeto, na forma do substitutivo que apresenta como conclusão com declaração de voto dos Srs. Deputados Freitas Diniz e Dias Menezes.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Helvídio Nunes
Vice-Presidente: Deputado Freitas Diniz
Relator: Deputado Paulo Alberto

Mensagem nº 33, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.272, de 29 de maio de 1973, que “declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de SÃO JOÃO DOS PATOS do Estado do Maranhão, e GUADALUPE, do Estado do Piauí, e dá outras providências”. — **Prazo:** 11-6-73 — Leitura da Mensagem; 01-08-73 — na Comissão Mista; e 29-8-73 — no Congresso Nacional. — **Observações:** Relatada em 20-6-73, parecer favorável, com declarações de voto dos Srs. Deputados Freitas Diniz, Joel Ferreira e Júlio Viveiros.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Leão Sampaio
 Vice-Presidente: Deputado Passos Pôrto
 Relator: Senador Fausto Castello-Branco

Mensagem nº 34, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.273, de 29 de maio de 1973, que "declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 15, § 1º, alínea b, da Constituição, o Município de VOLTA REDONDA, do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências". — **Prazo:** 11-6-73 — Leitura da Mensagem; 19-8-73 — na Comissão Mista; e 29-8-73 — no Congresso Nacional. — **Observações:** Relatada em 20-6-73, parecer favorável, com declaração de voto dos Srs. Deputados Brígido Tinoco, Hamilton Xavier, Peixoto Filho e Senador Amaral Peixoto.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lenoir Vargas
 Vice-Presidente: Deputado João Borges
 Relator: Deputado Albino Zeni

Mensagem nº 35, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.274, de 30 de maio de 1973, que "prorroga até 1976, inclusive, a vigência do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, que permite deduções do imposto de renda das pessoas jurídicas para fins de alfabetização". — **Prazo:** 12-6-73 — Leitura da Mensagem; 02-8-73 — na Comissão Mista; e 31-8-73 — no Congresso Nacional. — **Observações:** Relatada em 19-6-73, parecer favorável, com declaração de voto do Sr. Deputado João Borges.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Moacyr Chiesse
 Vice-Presidente: Deputado Léo Simões
 Relator: Senador Waldemar Alcântara

Mensagem nº 36, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências". — **Prazo:** 12-6-73 — Leitura da Mensagem; 02-8-73 — na Comissão Mista; e 31-8-73 — no Congresso Nacional. — **Observações:** Relatada em 20-6-73, parecer favorável.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Daniel Krieger
 Vice-Presidente: Senador Nelson Carneiro
 Relator: Deputado Lauro Leitão

Projeto de Lei nº 9, de 1973 (CN), COMPLEMENTAR, que "regula a composição e o funcionamento do colégio que elegerá o Presidente da República". — **Prazo:** 19-6-73 — Leitura do Projeto; 20-6-73 — Início; e 29-8-73 — Término. — **Observações:** Emendas nºs 1 a 46. Relatado em 29-6-73, parecer favorável ao projeto, as emendas nºs 31 e 32 (com subemendas) e contrário às demais, com declaração de voto dos Srs. Deputados Aldo Fagundes, J.G. de Araújo Jorge, Joel Ferreira e Senador Adalberto Senna.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Homero Santos
 Vice-Presidente: Deputado Nadir Rossetti
 Relator: Senador José Augusto

Mensagem nº 38, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.275, de 1º de junho de 1973, que "dispõe sobre a aplicação de seguros orçamentários consignados às universidades que menciona e dá outras providências". — **Prazo:** 25-6-73 — Leitura da Mensagem; 15-8-73 — na Comissão Mista; e 07-9-73 — no Congresso Nacional. — **Observações:** Aguardando parecer da Comissão.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Fausto Castello-Branco
 Vice-Presidente: Deputado Jorge Ferraz
 Relator: Deputado Parente Frota

Mensagem nº 39, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.277, de 14 de junho de 1973, que "autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD". — **Prazo:** 25-6-73 — Leitura da Mensagem; 15-8-73 — na Comissão Mista; e 13-9-73 — no Congresso Nacional. — **Observações:** Aguardando parecer da Comissão.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Josias Gomes
 Vice-Presidente: Senador Ruy Carneiro
 Relator: Senador Leandro Maciel

Mensagem nº 40, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.278, de 19 de junho de 1973, que "modifica no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificante e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, e dá outras providências". — **Prazo:** 27-6-73 — Leitura da Mensagem; 17-8-73 — na Comissão Mista; e 19-9-73 — no Congresso Nacional. — **Observações:** Aguardando parecer da Comissão.

SÍNTESE DOS TRABALHOS

Comissões instaladas	010
Reuniões realizadas	019
Membros das Comissões	220
Substituições de Membros das Comissões	009
Mensagens Relatadas	005
Projetos relatados	002
Mensagens em tramitação	003
Projetos em tramitação	—
Emendas oferecidas, no prazo regimental	068
Emendas apresentadas pelos Senhores Relatores	001
Emendas com Parecer favorável	014
Subemendas aprovadas	007
Substitutivos apresentados	002
Pareceres proferidos	007
Projetos de Decreto-Legislativo apresentados	005
Ofícios expedidos	360
Ofícios recebidos	008
Telegrams expedidos	003
Avisos encaminhados aos Senhores Membros das Comissões	220
Votos em separado e declarações de votos	007
Atas publicadas	017

Senado Federal, em 30 de junho de 1973. — J. Ney Passos Dantas
 Chefe de Serviço

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Filinto Müller (ARENA — MT)	3.º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI)
1.º-Vice-Presidente: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)	4.º-Secretário: Benedito Ferreira (ARENA — GO)	Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Guido Mondin (ARENA — RS) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO)
2.º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
1.º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
2.º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
 Local: Anexo II — Térreo
 Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
 Local: Anexo II — Térreo
 Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
 Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	Suplentes
ARENA	
Antônio Fernandes	Tarso Dutra
Vasconcelos Torres	João Cleofas
Paulo Guerra	Fernando Corrêa
Ney Braga	
Flávio Britto	
Mattos Leão	

MDB

Amaral Peixoto Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 676.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Clodomir Milet
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	Suplentes
José Guiomard	Saldanha Derzi
Teotônio Vilela	Osires Teixeira
Dinarte Mariz	Lourival Baptista
Wilson Campos	
José Esteves	
Clodomir Milet	
Ruy Carneiro	MDB
	Franco Montoro

Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
 Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Daniel Krieger
 Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	Suplentes
José Lindoso	Eurico Rezende
José Sarney	Osires Teixeira
Carlos Lindenbergs	João Calmon
Helvídio Nunes	Lenoir Vargas
Antônio Carlos	Vasconcelos Torres
Mattos Leão	Carvalho Pinto
Heitor Dias	
Gustavo Capanema	
Wilson Gonçalves	
José Augusto	
Daniel Krieger	
Accioly Filho	
Nelson Carneiro	MDB
	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
 Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares**Suplentes****ARENA**

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Ney Braga
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

MDB

Ruy Carneiro

Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares**Suplentes****ARENA**

Magalhães Pinto
Vasconcelos Torres
Wilson Campos
Jessé Freire
Arnon de Mello
Teotônio Vilela
Paulo Guerra
Renato Franco
Helvídio Nunes
Luiz Cavalcante

MDB

Franco Montoro

Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gósta Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares**Suplentes****ARENA**

Gustavo Capanema
João Calmon
Tarso Dutra
Geraldo Mesquita
Cattete Pinheiro
Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah

Franco Montoro

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares**Suplentes****ARENA**

Celso Ramos
Lourival Baptista
Saldanha Derzi
Geraldo Mesquita
Alexandre Costa
Fausto Castelo-Branco
Lenoir Vargas
Jessé Freire
João Cleofas
Carvalho Pinto
Virgílio Távora
Wilson Gonçalves
Mattos Leão
Tarso Dutra

MDB

Amaral Peixoto
Ruy Carneiro
Danton Jobim

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares**Suplentes****ARENA**

Heitor Dias
Domicio Gondin
Renato Franco
Guido Mondin
Ney Braga
Eurico Rezende

MDB

Franco Montoro

Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares**Suplentes****ARENA**

Arnon de Mello
Luiz Cavalcante
Leandro Maciel
Milton Trindade
Domicio Gondin
Lenoir Vargas

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)
COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares**Suplentes**

ARENA

Antônio Carlos	Lourival Baptista
José Lindoso	Wilson Gonçalves
José Augusto	
Cattete Pinheiro	
MDB	
Danton Jobim	Ruy Carneiro
Assistente: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 134	
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas	
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.	

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares**Suplentes**

ARENA

Carvalho Pinto	Dinarte Mariz
Wilson Gonçalves	Fausto Castelo-Branco
Jessé Freire	Carlos Lindenbergs
Fernando Corrêa	José Lindoso
Antônio Carlos	José Guiomard
Aronn de Mello	Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto	Virgílio Távora
Accioly Filho	Ney Braga
Saldanha Derzi	
José Sarney	
Lourival Baptista	
João Calmon	
MDB	
Franco Montoro	Amaral Peixoto
Danton Jobim	
Nelson Carneiro	

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 317
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares**Suplentes**

ARENA

Fernando Corrêa	Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco	Wilson Camões
Cattete Pinheiro	Clodomir Milet
Lourival Baptista	
Duarte Filho	
Waldemar Alcântara	
MDB	

Benjamin Farah Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)
COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares**Suplentes**

ARENA

Waldemar Alcântara	Alexandre Costa
José Lindoso	Celso Ramos
Virgílio Távora	Milton Trindade
José Guiomard	
Flávio Britto	
Vasconcelos Torres	MDB
Benjamin Farah	Amaral Peixoto
Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306	
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas	
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.	

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares**Suplentes**

ARENA

Tarso Dutra	Magalhães Pinto
Celso Ramos	Gustavo Capanema
Osires Teixeira	
Heitor Dias	
Jessé Freire	
MDB	
Amaral Peixoto	Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares**Suplentes**

ARENA

Leandro Maciel	Dinarte Mariz
Alexandre Costa	Duarte Filho
Luiz Cavalcante	Virgílio Távora
Lenoir Vargas	
Geraldo Mesquita	
José Esteves	
MDB	
Danton Jobim	Benjamin Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO
COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Chefe: J. Ney Passos Dantas — Telefone: 24-8105
Ramal 303

Assistente de Comissões: Hugo Antônio Crepaldi — Ramal 672; e Mauro Lopes de Sá — Ramal 310, Local: Anexo II

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (ar-

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971
 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).
- III — SUBLLEGENDAS
 - Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).
- IV — INELEGIBILIDADES
 - Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:	EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
	ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
	ENCADERNADA EM PELECA	Cr\$ 7,00

"MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXOS:

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

- I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS
 - a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
 - b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71).
 - c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
 - d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).
- II — CÓDIGO ELEITORAL
 - a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
 - b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).
- III — SUBLLEGENDAS
 - Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).
- IV — INELEGIBILIDADES
 - Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidade, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00

Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre ... Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE 104 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50